

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIV — 1.ª DA REPUBLICA — N. 270

CAPITAL FEDERAL

SABBADO, 23 DE NOVEMBRO DE 1935

EXERCICIO DE 1935

Assinaturas	Interior	Exterior
Particulares e officiaes:		
Anno	60\$000	96\$000
Semestre	36\$000	54\$000
Trimestre	21\$000	30\$000
Funcionarios publicos:		
Anno	49\$000	78\$000
Semestre	30\$000	45\$000
Trimestre	18\$000	26\$000
Numero do dia		\$300
Numero atrasado		\$400
e mais 100 réis por exercicio.		

A partir desta data só se acceptarão pedidos de assignaturas que terminem em 31 de dezembro deste anno, ou que correspondam a todo o anno de 1936.

EXERCICIO DE 1936

Por conveniencia, não sómente dos Srs. subscriptores, como da Imprensa, a partir de 1.º de janeiro de 1936, não se farão inscrições de assignantes sino pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1.º de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1.º de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assignantes só serão acceptas quando realizadas até o ultimo dia do mez anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceptem pedidos de assignatura, sino dentro dessas condições, quer para particular, quer para funcionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral":

Repartições publicas	No interior.....	70\$000
ou assignantes particulares	No exterior.....	110\$000

Funcionarios publicos	No interior.....	56\$000
	No exterior.....	88\$000

Numero avulso, na Thesouraria, 400 réis.

Numero atrasado de 48 horas no minimo dentro do anno, 500 réis.

Por anno decorrido mais 200 réis.

Dentro do anno não se acceptam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá numeros atrasados, por encomenda, ou por motivo de extravio.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funcionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mezas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhados directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão cancelladas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Corte de Appellação do Districto Federal em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remettará taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legais.

SUMMARY

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos do 20 d novembro.

Ministerio da Marinha — Decretos de 18 de novembro.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Decretos d 20 de novembro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Directoria de Contabilidade.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geral de Educação e de Assistencia Hospitalar.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.

Ministerio da Fazenda — Expediente do Conselho Superior Administrativo, da Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias das Rendas Internas, das Rendas Aduaneiras, da Despesa Publica e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, do Segundo Conselho de Contribuintes e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Marinha — Expediente da Directoria de Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente do Sr. ministro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente do Sr. ministro, dos Departamentos Nacional de Portos e Navegação, dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Produccção Mineral e das Directorias do Expediente e Contabilidade e do Serviço de Plantas Têxteis.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho e da Industria e Commercio e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Martimos.

Tribunal de Contas — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve exonerar o vice-almirante Henrique Aristides Guilhem das funções de chefe do Estado Maior da Armada. — 14 de Janeiro, 18 de novembro de 1935, 114ª da Independência e 47ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Genera' João Gomes.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Por decretos de 20 de novembro do corrente anno, foram nomeados:

Os Drs. Alvaro Barreto Prager, Antonio Monteiro Filho e Necker Pinto para exercerem os cargos de sub-inspectores sanitarios do antigo Departamneto Nacional de Saude Publica, de accordo com o decreto n. 23.304, de 30 de outubro de 1933.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Por decretos de 20 do corrente mez foi exonerado José Pinheiro Dias do cargo de auxiliar-fiscal da 2ª Inspectoria Regional deste ministerio e nomeado para exercer, effectivamente, o cargo de inspector Regional, que vinha desempenhando em caracter interino.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Contabilidade

Expediente de 19 de novembro de 1935

Primeira Secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Ao Sr. director do Tribunal de Contas:

N. 1.574 — Communicou-se a dispensa dos operarios contractados das officinas daquella repartição, marceneiro Alfredo Rodrigues Cesar Osorio e servente Pedro Mathias de Souza.

Segunda Secção

N. 1.575 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 53.

Expediente de 20 de novembro de 1935

Primeira Secção

Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.576 — Restituiu-se o processo relativo á comprovação do adeantamento de 6:600\$000, feito ao escrivão do Juizo de Menores, Manoel Tavares Cavalcanti.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes:

N. 1.578 — Communicou-se a solicitação feita ao Tribunal de Contas, providencias para ser distribuido a essa delegacia fiscal o credito de 7\$900 para pagamento de telegrammas expedidos pela Rêde Sul Mineira de Viação, á requisição do juiz eleitoral de Abaeté, em janeiro do corrente anno.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional do Rio de Janeiro:

N. 1.581 — Communicou-se que foram solicitadas providencias do Tribunal de Contas para a annullação do cre-

dito de 1:283\$000, destinado ao pagamento do 3º sargento reformado da Policia Civil do Districto Federal, Lourenço Alves de Mello.

— Ao Sr. general commandante da Policia Militar do Districto Federal:

N. 1.582 — Solicitaram-se providencias ao Tribunal de Contas, no sentido de ser annullado o credito de 1:283\$000 á Collectoria de Cantagallo e novamente distribuido á contadoria dessa corporação, para pagamento do 3º sargento reformado, Lourenço Alves de Mello.

Segunda Secção

Ao Sr. presidente da Commissão de Compras:

N. 1.577 — Transmittiram-se as tres vias do pedido numero 601.091.

— Ao Sr. gerente do Instituto do Assucar e do Alcool: N. 1.579 — Transmittiu-se a cópia do officio n. 7.879, do Chefe de Policia, communicando o resultado do emprego do alcool-motor nos carros dessa repartição.

— Ao Sr. director da Casa de Detenção:

N. 1.580 — Transmittiu-se a cópia do officio do director da Fazenda Nacional, relativo á designação de um funcionario para providenciar sobre fornecimento de drogas e medicamentos.

Expediente de 21 de novembro de 1935

Primeira Secção

Ao Sr. coronel commandante do Corpo de Bombeiros do Districto Federal:

N. 1.576-A — Solicitou-se, com a maxima urgencia, ser enviada a esta directoria a demonstração do credito necessario ao pagamento, no exercicio de 1936, do abono provisorio.

— Ao Sr. general commandante da Policia Militar do Districto Federal:

N. 1.577-A — Solicitou-se ser enviada a esta secretaria, com a maxima urgencia, a demonstração do credito necessario ao pagamento do abono provisorio, durante o exercicio de 1936.

— Ao Sr. director do Departamento de Propaganda e Diffusão Cultural:

N. 1.585 — Restituiram-se os documentos relativos á applicação dada ao adeantamento de 8:000\$000, feito ao sub-secretario desse departamento, Sr. Manoel Vieira de Alencar Filho.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 1.586 — Em referencia aos officios ns. 160 e 162, de 22 de outubro findo, informou-se como deverão ser pagos os vencimentos que competem ao bacharel Mario de Moraes Torres.

— Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.579-A — Communicou-se a posse de D. Iracema Canario, em 29 de outubro findo, como 3º official, interino, tendo entrado em exercicio na mesma data.

N. 1.578-A — Transmittiu-se a folha de pagamento dos funcionarios desta secretaria, relativa ao mez de novembro deste anno.

— Ao Sr. director dos Correios e Telegraphos do Districto Federal:

N. 1.583 — Foram solicitadas as necessarias providencias para o orçamento da installação de um aparelho telephonico official na Directoria de Estatistica Geral.

— Ao Sr. director da Secretaria do Senado Federal:

N. 1.584 — Foram prestadas as necessarias informações solicitadas no officio n. 109.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 22 de novembro de 1935

Registro de diplomas:

N. 7.115-33 — Alvaro Leite de Azevedo. — Aguarde o resultado da Correição que está sendo procedida na Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.

N. 5.429-34 — Geraldino da Costa Filho. — Sim, mediante recibo.

N. 12.547-34 — Honorato Lasso, Moacyr Camargo Silveira. — Mantenho o despacho anterior.

N. 3.140-35 — Paulo Albuquerque Cavalcanti. — Aguarde o resultado da correição que está sendo procedida na Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.

N. 10.021-35 — Fernando Vilarinho Junior. — Deferido.

N. 11.510-35 — Cicero de Sá Lobato. — Indeferido.

N. 11.623-35 — Alfred Michaelles. — Deferido.

Registro de professores:

S-160-31 — Sebastião Publico de Albuquerque. — O requerente deve provar a sua identidade nos termos do item 4, das instruções de 18 de julho de 1935.

M-225-31 — Eloisa Werner Y Bolin. — Deferido.

P-6-33 — Pedro Augusto Carneiro Leão. — Deferido.

N. 4.622-33 — José Fernandes Monteiro. — Sim, mediante recibo.

N. 8.379-33 — Ederlindo Gouveia Carneiro Leão. — Deferido.

N. 903-34 — Paulino de Felipe. — Deferido.

N. 4.563-34 — Sebastião de Castro Serra. — O requerente deve sellar devidamente o documento exibido.

N. 4.779-34 — Hermogenes de Azevedo. — Deferido.

N. 5.485-34 — Antonio Gonçalves de Castro. — Deferido.

N. 9.376-34 — Eudina Cugnasca. — Sim, mediante recibo.

N. 10.649-34 — Arnaldo Dante. — O requerente deve promover a tradução dos documentos de folhas 12 e 18, e apresentar attestado de exercicio do magisterio determinando os periodos em que leccionou a materia requerida.

N. 12.206-34 — Mario Pessoa de Oliveira. — Deferido.

N. 252-35 — Edith Brasil Rodrigues dos Santos. — A requerente deve exhibir attestado de exercicio do magisterio, declarando o estabelecimento de ensino em que leccionou a materia requerida.

N. 1.547-35 — José Fernandes Teixeira. — Deferido.

N. 1.569-35 — João Vanucci. — Deferido.

N. 1.646-35 — Francisco Cascelli. — Deferido.

N. 1.816-35 — Edwiges Weissen. — Deferido.

N. 2.355-35 — Nestor Martins Lino. — Deferido.

N. 2.356-35 — Naltina Pontes. — Deferido.

N. 2.357-35 — José Rios. — Deferido.

N. 2.358-35 — Antonio Perches Lordello. — Deferido.

N. 2.857-35 — Mathilde Maitral. — Deferido.

N. 2.858-35 — Assumpta Benetti. — Deferido.

N. 2.860-35 — Christina Froener. — Deferido.

N. 2.862-35 — Amalia Biasus. — Deferido.

N. 2.864-35 — Sidonea Bagio. — Deferido.

N. 2.943-35 — Lazaro Cabral de Vasconcellos. — Deferido.

N. 2.363-35 — Flôr Vadonis. — Deferido.

N. 5.115-35 — Waldomiro Padilha. — Sim, mediante recibo.

N. 7.643-35 — José Reis Dias. — Deferido.

N. 7.992-35 — Jacy dos Reis Junqueira. — Deferido.

N. 8.823-35 — Lydia Thiede. — Deferido.

N. 9.011-35 — Luiz Tholozon Chaixe. — Sim, mediante recibo.

N. 9.085-35 — Antozilda Goulart. — A requerente deve satisfazer a exigencia do item 4, das instruções de 18 de julho de 1935.

N. 9.338-35 — Margarida Barbosa Ferraz. — Deferido.

N. 9.904-35 — Tito Marques Fernandes. — Deferido.

N. 10.559-35 — Orival Leite de Mattos. — Deferido.

N. 10.611-A-35 — Nuno de Assis. — Deferido.

N. 10.622-35 — José Ingracia de Faria. — Deferido.

N. 10.851-35 — Maria Aparecida Pouchert Campos. — Deferido.

N. 11.428-35 — João Trentino Ziller. — Deferido.

N. 11.502-35 — Pedro Regalado de Azevedo. — Deferido.

N. 11.504-35 — Tiberio Cancelli. — Deferido.

N. 11.737-35 — Olympio Gomes Marinho. — Deferido.

N. 10.749-35 — Cicero Barreto Coutinho da Silveira. — Deferido.

N. 11.829-35 — Antonio Pinheiro Filho. — Deferido.

N. 11.855-35 — Newton Woolf de Oliveira. — Deferido.

N. 11.892-35 — João José de Almeida Seabra. — Deferido.

N. 12.239-35 — Luiz Neves. — O requerente deve sellar devidamente os documentos de folhas 6, 7, 8, 9 e 10, e exhibir novo attestado de exercicio do magisterio onde se declarem os periodos em que leccionou Historia Natural.

N. 12.263-35 — Juvencio de Vasconcellos Moreira. — Deferido.

N. 12.274-35 — Paulo Valentie de Oliveira. — O requerente deve promover o reconhecimento das firmas dos documentos de folhas 2, 3 e 4, e substituir o de folhas 5, por seu original.

N. 12.302-35 — Candido Cintra de Uchôa Coelho. — Deferido, em Geographia e Francez. Quanto á Physica e Chimica, deve o requerente apresentar attestado de exercicio do magisterio, durante dois annos, especificando as datas o passado por Instituto sob fiscalização.

N. 12.321-35 — Ercilia Ferreira Nogueira. — A requerente deve satisfazer á exigencia do item 10 das instruções de 18 de julho de 1935.

N. 12.379-35 — Athayde Alves de Macedo. — O requerente deve sellar a caderneta de reservista e os documentos de folhas 14 e 15.

N. 12.381-35 — João Carvalho de Aragão. — Deferido.

N. 12.383-35 — Arp Procopio de Carvalho. — Deferido.

N. 12.413-35 — Ary Alves de Castilho. — Deferido.

N. 12.416-35 — Antonio de Jesus Prado Lopes. — O requerente deve satisfazer a exigencia do item 4, das instruções de 18 de julho de 1935, bem como sellar o documento de folhas 5, e completar o de folhas 4.

N. 12.417-35 — Luiz de Moraes Rego. — O requerente deve registrar o seu diploma ou provar habilitação nas cadeiras em que pretende o registro e apresentar attestado de exercicio do magisterio, durante dois annos, especificando as datas, passado por instituto de ensino secundario, sob fiscalização federal.

N. 12.418-35 — Nagiba Maria Rizek. — Deferido, menos em Biologia.

N. 12.432-35 — Feliciano de Oliveira Pena. — Deferido.

N. 12.436-35 — Ulysses José Lopes. — Deferido.

N. 12.440-35 — Domingos Joannes Muzitano. — O requerente deve substituir os documentos em publicas formas pelos seus originaes.

N. 12.456-35 — Alcindo Duarte da Conceição. — O requerente deve sellar devidamente os documentos de folhas 2.

N. 12.462-35 — Sebastião Delphim Machado. — O requerente deve exhibir attestado de exercicio regular do magisterio, em Portuguez e Geographia.

N. 12.469-35 — Adaucto Soares Monteiro. — O requerente deve satisfazer a exigencia da letra F., do art. 69 do decreto n. 19.890.

N. 12.493-35 — José Francisco de Paiva Pinheiro. — Deferido.

N. 12.506-35 — Enéas Bastos e Souza. — O requerente deve provar exame final em Latim.

N. 12.516-35 — João Baptista de Souza. — Deferido.

N. 12.517-35 — Mesqui René Jean. — Deferido.

N. 12.543-35 — Joaquim Fraga Lima. — O requerente deve sellar devidamente a documentação apresentada.

N. 12.544-35 — Gentil Tavares da Motta. — Idem, idem.

N. 12.688-35 — Celso Honorio de Souza. — O requerente deve promover o visto do inspector federal na sua carteira de matricula apresentada e juntar documentos por onde se possa julgar da natureza do Instituto Martins Pinheiro.

N. 12.696-35 — Aurelia Rebouças. — A requerente deve apresentar novo attestado de exercicio do magisterio, especificando as materias que leccionou.

Assumptos diversos:

N. 11.845-35 — Washington de Oliveira. — Expeça-se a certidão.

N. 12.458-35 — Victorio Tolomei. — Deferido, a partir do dia 13.

N. 12.761-35 — Celio de Sá Pereira. — Deferido.

**Directoria da Defesa Sanitaria Internacional
e da Capital da Republica**

**INSPECTORIA DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PRO-
FISSIONAL**

Requerimentos despachados

Dia 7 de novembro de 1935

- N. 4.150-35 — Domingos C. Cassiano. — Compareça nesta inspeção.
N. 6.143-35 — Ignacio José Machado. — Deferido.
N. 6.074-35 — Orlando de Freitas Parenhos. — Deferido.
N. 5.572-35 — Domingos C. Cassiano. — Compareça nesta inspeção.
N. 4.148-35 — Domingos C. Cassiano. — Compareça nesta inspeção.

Dia 8

- N. 5.901-35 — Paul Bruyere. — Deferido.
N. 5.735-35 — Maria Luiza Borges. — Deferido.
N. 5.946-35 — Arthur Maurano. — Compareça nesta inspeção.
N. 5.944-35 — Schering-Kahlbaum. — Deferido.
N. 6.121-35 — Julio Silva Araujo Filho. — Deferido.
N. 6.120-35 — Carlos Benjamim da Silva Araujo. — Deferido.
N. 4.639-35 — Alexandre Rodrigues Coelho. — Deferido.
N. 4.659-35 — Maria Luiza Borges. — Deferido.
N. 5.795-35 — R. Aubertel & Comp., Ltda. — Deferido.
N. 5.737-35 — Maria Luiza Borges. — Deferido.
N. 5.978-35 — Nilo Jacintho da Silva. — Deferido.
N. 5.766-35 — Momsen & Harris. — Compareça nesta inspeção.

Dia 9

- Ns. 5.866 a 5.871-35 — Manoel Pires de Carvalho. — Deferido.

Dia 10

- N. 5.597-35 — Antonio Lopes Rebellato. — Deferido.

Dia 11

- N. 3.737-35 — Esther Ricetti. — Deferido.
N. 1.893-35 — Renato Ferraz Kehl. — Deferido.
N. 5.819-35 — Romeu de Moraes. — Deferido.
N. 5.765-35 — Momsen & Harris. — Deferido.

Dia 12

- N. 6.235-35 — Antonio Rocha. — Deferido.
N. 4.065-35 — Jacomo Pelosi. — Remetta-se ao Hospital São Francisco de Assis.
N. 5.720-35 — João Guglielmo. — Remetta-se aos chimicos.
N. 5.821-35 — Maria J. de Macedo Vieira. — Remetta-se aos chimicos.
N. 5.793-35 — Ary Luiz de Menezes. — Compareça nesta inspeção.
N. 5.723-35 — João Guglielmo. — Remetta-se ao Hospital São Francisco de Assis.
N. 5.985-35 — Francisco Cornelio B. de Carvalho. — Remetta-se à Inspeção da Lepre e das Doenças Venereas.
N. 5.921-35 — Heraclides Alcebíades da Silva. — Remetta-se aos chimicos.
N. 5.398-35 — Fernando Freire Ferraz. — Deferido.
N. 5.727-35 — Abilio Augusto Durão. — Deferido.
N. 5.278-35 — Salvador Jefferson. — Deferido.
N. 3.632-35 — Octavio Duprat Ribeiro. — Deferido.

Dia 13

- N. 5.722-35 — João Guglielmo. — Deferido.
N. 5.719-35 — João Guglielmo. — Deferido.
N. 5.176-35 — Nicolina Anzuini. — Deferido.
N. 5.718-35 — João Guglielmo. — Deferido.
N. 4.066-35 — Jacomo Pelosi. — Deferido.
N. 6.122-35 — Carlos Benjamim da Silva Araujo. — Deferido.
N. 5.984-35 — Francisco C. Bezerra de Carvalho. — Deferido.
N. 5.983-35 — Francisco C. Bezerra de Carvalho. — Deferido.
N. 5.947-35 — Arthur Maurano. — Deferido.
N. 4.387-35 — Jacomo Pelosi. — Remetta-se à Inspeção de Prophylaxia da Lepre e das Doenças Venereas.

- N. 5.060-35 — José Pinto. — Deferido.
N. 5.208-35 — Maria Pia Lanzoni. — Deferido.
N. 5.174-35 — Nicolina Anzuini Magalhães. — Remetta-se aos chimicos.
N. 5.175-35 — Nicolina Anzuini Magalhães. — Remetta-se aos chimicos.
N. 6.126-35 — Carlos Colonese. — Compareça nesta inspeção.

Dia 14

- N. 4.957-35 — Dr. Raul Henrique Schmidt. — Deferido.
N. 5.177-35 — Nicolina Anzuini Magalhães. — Deferido.
N. 3.892-35 — Adelaide Marques Mauricio. — Deferido.
N. 5.100-35 — Norberto Pereira da Silva. — Indeferido.
N. 6.091-35 — Herlino M. de Magalhães. — Deferido.
N. 6.119-35 — Carlos Benjamim da Silva Araujo. — Compareça nesta inspeção.
N. 5.584-35 — Lindolpho Mattos. — Inscreva-se como optico pratico.
N. 4.009-35 — Cicetina do Carvalho. — Archive-se.
N. 6.042-35 — Waldemar Ferreira Vaz. — Deferido, por equidade.
N. 5.638-35 — Francisco C. Bezerra de Carvalho. — Compareça nesta inspeção.

Dia 16

- N. 5.354-35 — Cassio Cruz Alves. — Remetta-se aos chimicos.
N. 5.099-35 — Norberto Pereira da Silva. — Compareça nesta inspeção.
N. 4.344-35 — Walter Maia de Almeida. — Certifique-se.
N. 6.271-35 — R. Armengaud. — Remetta-se aos chimicos.
N. 5.974-35 — Joaquim de Souza Alho. — Compareça nesta inspeção.
N. 5.219-35 — J. Rademaker. — Deferido.
N. 6.279-35 — Octaviano de Aquino Corrêa. — Compareça nesta inspeção.

Dia 19

- N. 5.484-35 — José de Carvalho Chaves. — Deferido.
N. 5.721-35 — João Guglielmo. — Compareça nesta inspeção.
N. 6.004-35 — Francisco C. Bezerra de Carvalho. — Compareça nesta inspeção.
N. 5.782-35 — Alvaro de Menezes. — Deferido.
N. 5.783-35 — Alvaro de Menezes. — Deferido.
N. 5.784-35 — Alvaro de Menezes. — Deferido.
N. 5.136-35 — Parke, Davis & Comp. — Deferido.
N. 5.463-35 — José de Andrade Gonçalves. — Deferido.
N. 5.465-35 — José de Andrade Gonçalves. — Deferido.
N. 5.599-35 — Sebastião Amorim. — Deferido.
N. 5.598-35 — Jesus de Medeiros. — Deferido.
N. 6.324-35 — Mauricio Elbert. — Certifique-se.

Dia 20

- N. 2.575-35 — Cecy Gaspar. — Deferido.
N. 6.025-35 — Parke, Davis & Comp. — Compareça nesta inspeção.
N. 5.665-35 — Floriano Cesar de Carvalho. — Compareça nesta inspeção.
N. 5.487-35 — Joaquim Duarte Barbosa. — Deferido.
N. 5.335-35 — Luiza de Albuquerque. — Deferido.
N. 6.050-35 — João Gomes Xavier. — Compareça nesta inspeção.
N. 6.195-35 — Othilia Clementina C. de Araujo. — Deferido.
N. 6.024-35 — Parke, Davis & Comp. — Compareça nesta inspeção.
N. 5.863-35 — Francisco de Moura Brasil. — Remetta-se aos chimicos.
N. 5.510-35 — O'Daly Ferreira Soares. — Deferido.
N. 6.213-35 — C. Buschmann. — Deferido.
N. 6.214-35 — C. Buschmann. — Deferido.
N. 6.026-35 — Parke, Davis & Co. — Compareça nesta inspeção.
N. 5.445-35 — Alfredo de Magalhães Queiroz. — Compareça nesta inspeção.
N. 6.139-35 — Manoel Lopes de Oliveira. — Deferido.
N. 6.268-35 — W. Mitchell. — Certifique-se.

Directoria de Assistencia Hospitalar

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 21 de novembro de 1935

Requerimento despatchado

Jesus Hosannah, pedindo exumação dos restos mortaes de seu pae Manoel Hosannah, fallecido no antigo Hospital Paula Candido e inhumado no cemiterio do referido estabelecimento, afim de serem os mesmos transferidos para o cemiterio S. João Baptista, nesta Capital. — A exumação pedida poderá ser effectuada no dia 25 do corrente, ás 9 horas da manhã.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portarias de 1 de novembro corrente:

Foram dispensados:

O maojr Pery Constant Bevilaqua, addido militar á Legação do Brasil no Paraguay, de membro da Comissão Militar Neutra do Chaco, por ter terminado essa comissão;

O major Heitor da Fontoura Rangel, addido militar á Legação do Brasil na Bolivia, de membro da Comissão Militar Neutra do Chaco, por ter terminado essa comissão;

O major Annibal Gomes Ribeiro, de membro da Comissão Militar Neutra do Chaco, por ter terminado essa comissão;

O capitão João Saraiva, de membro da Comissão Militar Neutra do Chaco, por ter terminado essa comissão; e

O primeiro tenente Hortencio Pereira de Brito, de membro da Comissão Militar Neutra do Chaco, por ter terminado essa comissão

— Por portaria de 22 do corrente:

Foi removido o segundo secretario João Pizarro Gabizo do Coelho Liebôa da Embaixada no Chile para a no Perú.

Ministerio da Fazenda**Conselho Superior Administrativo**

PROPOSTA PARA PROMOÇÕES

Alfandega do Rio de Janeiro:

Para conferente, os primeiros escripturarios:

João da Silva Almeida, Mario Bernardes Cardoso e Alberto Solano Carneiro da Cunha, para completar a lista triplíce, anteriormente approvada pelo Conselho.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 20 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 122 — Solicitando seja concedida franquía postal e telegraphica, em objecto de serviço publico, ao Sr. Claudio da Cunha, superintendente da fiscalização do sello nas operações bancarias, e aos seguintes agentes fiscaes encarregados dessa fiscalização nos Estados: Alvaro Alvares de Abreu e Silva, Manoel Augusto de Araujo Góes, Dransio Decio de Miranda Lobo, Pedro de Alcantara Pereira, José de Menezes Carpena, Antonio Gomes Filho, José de Góes Telles, Nilo de Rezende Rubim, José Rodrigues Filho, Antonio Nogueira Pinheiro, Eduardo Pinto Pessoa, Diomedes de Carvalho Lima, Joventino Caldas, Maximiano Ramos de Queiroz, Annibal Xavier de Oliveira, Alvaro de Manso Cabral, José Figueira de Souza Lobo, Mario Olyntho de Almeida Serra e José Lins do Rego Cavalcanti.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 20 de novembro de 1935

Officios:

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 404 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica, attendendo ao requerido pela superiora da Casa da Criança, resolveu conceder isenção de direitos e taxas para quatro caixas e malas contendo livros impressos e vestes, vindos pelo vapor "Massilia".

N. 405 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, haver o Sr. Presidente da Republica resolvido approvar o parecer do mesmo Sr. ministro, emitido sobre o requerimento em que Antonio A. Feijó pede o desembaraço de uma caixa vinda, com sua bagagem, pelo vapor "Siqueira Campos", contendo um piano usado, de sua propriedade.

N. 407 — Communicando que o Sr. ministro, a quem foi presente o recurso interposto pelo motorista da referida Alfandega, Orosimbo Soares, do acto da inspectoría da mesma repartição, impondo-lhe a pena de suspensão, por oito dias, com perda de vencimentos, resolveu, de accordo com o parecer do Conselho Superior Administrativo, negar provimento ao alludido recurso, para confirmar a decisão recorrida.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagôas:

Ns 124 e 125 — Communicando haver o Sr. ministro resolvido que devem aguardar oportunidade os Srs. Euclides Simão de Oliveira e Manoel Lopes Farias, que requereram sua nomeação para o logar de remador da Alfandega de Macció.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 433 — Communicando que deve dirigir-se, querendo, á comissão instituida pelo decreto n. 254, de 1 de agosto ultimo, o ex-guarda da mesa de rendas federaes de Santa Victoria do Palmar, Pedro Baptista Esquilondo, que pediu sua reintegração.

— Ao Sr. inspector da Alfandega da Bahia:

N. 318 — Communicando haver o Sr. ministro resolvido que deve aguardar oportunidade o Sr. Erico José de Oliveira, que pediu sua nomeação para o logar de marinheiro da Alfandega do Salvador.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Belem:

N. 223 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica, attendendo ao pedido feito pelo Governo do Pará, resolveu autorizar o desembaraço, livre de direitos e taxas e independente de apresentação de documentos, de objectos offerecidos pela Companhia Niponica, vindos por intermedio do commandante do vapor "Buenos Aires Maru".

N. 224 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica, attendendo ao que solicitou o Governo do referido Estado, resolveu autorizar o desembaraço, livre de direitos de importação para consumo e taxas, de 40 pacotes ns. 1.364/402, contendo 100 kilos de bisulphato e 100 kilos de bichlorhydrato de quinina em saes, vindos da Alemanha pelo vapor "Itaimbé" e destinados ao combate ao impaludismo.

N. 225 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o pedido feito pelo Governo do referido Estado, no sentido de ser concedida isenção de direitos de importação para consumo e taxas para 1.500 toneladas de cimento, a serem importadas parcelladamente, e destinadas ás Prefeituras de Belém e Cametá, para serem utilizadas em obras publicas, resolveu attender ao pedido, devendo, porém, ser provada a impossibilidade de obter o producto nacional.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Manáos:

N. 177 — Communicando que o Sr. Presidente da Republica, attendendo ao pedido feito pelo Governo do Amazonas, resolveu autorizar o desembaraço, livre de direitos e taxas, de um aparelho de raios X e pertences, destinados á Santa Casa de Manáos, importados por intermedio da firma Lutz Ferrando.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Recife:

N. 323 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o requerimento em que a Companhia Agricola e Pastoril do São Francisco S. A. pede insenção de direitos e taxas aduaneiras para duas caixas marca ASEA — CAPSF, ns. 170.876/77, contendo um transformador estatico, vindo pelo vapor allemão "Bahia", resolveu attender ao pedido, desde que o referido material não tenha similar nacional.

Dia 21

Officios:

A Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 282 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, resolveu approvar a designação do 4º escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Lauro Ribeiro da Boamorte, ora em commissão na Recebedoria Federal de São Paulo, para completar a banca examinadora do concurso de 1ª entrancia para provimento de empregos de Fazenda a realizar-se no alludido Estado.

— Ao Sr. inspector do Exercício Profissional:

N. 145 — Solicito vossas providencias no sentido de ser submettido á inspecção de saude, para aposentadoria, o *chaffeur* dos Palacios Presidenciaes Caetano Ribas Pontes.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 174 — Comunicando haver o Sr. ministro resolvido deferir, por ter sido extinto o cargo pleiteado, o requerimento de Francisco Mendes da Silva, pedindo sua reintegração no lugar de machinista da Alfandega de Fortaleza.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Manáos:

N. 179 — Comunicando haver o Sr. ministro resolvido deferir, em face do art. 1º do decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o requerimento do ex-marinheiro do extinto Posto Fiscal do Japurá, Raymundo Alves da Motta, pedindo sua reintegração.

Contadoria Central da Republica

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Dia 21 de novembro de 1935

Officios:

N. 2.353 — Ao Sr. director da Despesa Publica — Transmittindo por cópia o officio n. 14.032, de 12 do corrente do Tribunal de Contas, que communica a esta contadoria haver aquelle instituto resolvido em sessão de 11 do mesmo mez ordenar o registro do credito especial de 101.958:632\$, aberto pelo decreto n. 381, de 16 do mez referido.

N. 2.354 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional — Idem, idem, idem.

N. 2.355 — Ao Sr. director da Despesa Publica — Remettendo a primeira via do empenho n. XXXI de 20 do corrente, na importante de 750\$, referente á gratificação que compete ao funcionario desta contadoria, Manoel do Rego Valença Filho.

N. 2.356 — Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso — Remettendo o processo protocolado no Thesouro Nacional sob o n. 51.038, de 1935, relativo aos vencimentos de 8:002\$, que compete ao operario de 1ª classe aposentado, Raymundo Fernandes dos Reis.

— Aos Srs. chefes das sub-contadorias seccionaes:

Na Estrada de Ferro Central do Piahy:

N. 2.357-S — Comunicando em resposta ao vosso officio n. 78, de 31 de outubro, que a apostilla da vossa effectividade foi publicada no *Diario Official* de 6 do corrente, e que o vosso titulo se acha na Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional.

Na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos no Districto Federal:

N. 2.358-S — Remettendo processo protocolado no Thesouro Nacional sob o n. 67.225, de 1935, relativo á installação de um aparelho telephonico na residencia do official de gabinete do Sr. ministro da Fazenda, Sr. Zeno Marques de Souza Zielinsky.

Na Delegacia Fiscal em Goyaz:

N. 2.359 — Remettendo o processo protocolado nesta contadoria sob o n. 3.960, de 1935, relativo ás differenças de 460\$ e 489\$ a que allude o telegramma n. 41, de 9 de julho do corrente anno da sub-contadoria na Directoria Regional dessa cidade.

Requerimento despachado

P. C. 4.010, de 1935, da Contadoria Central da Republica — Aty Jorge Linhares. — Deferido.

Directoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 22 de novembro de 1935

N. 694 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, de accordo com o resolvido no processo fichado sob n. 84.535, de 1935, e tendo em vista o disposto na letra d, da circular n. 59, de 19 de maio de 1934, deste Ministerio, faz publico que a collectoria das rendas federaes em Barreiros, no Estado de Pernambuco, pela patente de registro n. 2, de 8 de janeiro ultimo, concedeu permissão á firma Rocha & Moraes, estabelecida á rua Dantas Barreto, na mesma cidade, para commerciar em alcool. (Processo n. 84.535-35.)

N. 696 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, declara ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Alagoas, Antonio Olivio de Paiva, para seu conhecimento e devidos fins, que o Sr. director geral, attendendo ao que propoz esta mesma directoria, resolveu designar-o para exercer o cargo, em commissão, de inspector fiscal do citado imposto, no Estado de Sergipe, conforme consta do officio n. 514 de 20 do fluente, do Sr. director do Expediente e do Pessoal.

Identico expediente para as Delegacias Fiscaes em Alagoas e Sergipe.

Officios:

Ao Sr. Dr. procurador da Republica no Estado do Rio de Janeiro:

N. 12 — Attendendo á solicitação contida no officio numero 459, de 4 do corrente mez, remette a cópia authentica do officio que lhe foi dirigido por esta directoria, sob n. 9, de 12 de setembro ultimo.

— Ao Sr. gerente da "Exprinter":

N. 1.190 — Em solução ao assumpto de que trata a carta, datada de 26 de setembro ultimo, declara que esta directoria não está em condições de fornecer o material de propaganda que o "South Africa Travel Bureau" solicitou, em virtude da natureza dos trabalhos aqui realizados.

— Ao Dr. procurador junto á Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 1.192 — Comunicando que, por despacho proferido em data de 20 do corrente mez, deu por approvado o acto dessa Procuradoria Fiscal, relativamente ao recolhimento da quota de fiscalização, devida pela agencia nessa capital, da "Auxiliadora Predial, S. A.", e recommenda providencias no sentido de ser effectivada a cobrança das quotas de fiscalização vencidas.

— Ao Sr. gerente da Auxiliadora Predial, S. A.:

N. 1.193 — Comunicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 47.445, de 1935, que tem por base uma petição de Tacito Vianna Rodrigues, reclamando contra o não cumprimento de uma obrigação assumida por parte dos prepostos dessa sociedade, em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, exarou, em 20 do fluente, o seguinte despacho:

"Em face da legislação que rege a materia, — pela qual a contemplação dos mutuários que houverem satisfeito o minimo das contribuições antecipadas se fará pela ordem de antigidade — nenhum valor tem a promessa feita pelos ex-agentes da Auxiliadora Predial, S. A., em Juiz de Fóra, ao reclamante, Dr. Tacito Rodrigues, declarando que lhe seriam restituídas "todas as importancias pagas, inclusive as despesas de joias e sellos", caso os respectivos contractos não fossem contemplados na distribuição de dezembro findo."

Ao reclamante cabe recorrer aos meios legais, desde que se julgue prejudicado por aquella sociedade.

Tratando-se, entretanto, do procedimento que affecta, sem duvida alguma, a pureza do systema de cooperação e re-vela, sobretudo, pratica de actos abusivos por parte dos agentes incumbidos de angariar mutuários, visto serem estes seduzidos por promessas de impossivel realização, resolvo chamar a attenção da Auxiliadora Predial, S. A., advertindo-a de que taes factos não se devem reproduzir, sob pena de lhe serem applicadas as sancções legais."

Identico para a Procuradoria Fiscal em Minas Geraes.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 68 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 84.599, de 1935, em que tem por base o relatório apresentado pelo inspector de collectorias federaes, nesse Estado, Adolpho Mariano de Carvalho, relativo ao mez de agosto ultimo.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 408 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 87.376, de 1935, que tem por base um telegramma do ex-inspector fiscal do imposto de consumo, nesse Estado, Anísio Moreira Alves.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 266 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 83.832, de 1935, que tem por base o relatório apresentado pelo fiscal junto á "Agesa Previdência do Brasil, S. A.", relativo ao mez de setembro de 1935.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 142 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 82.269, de 1935, em que Analia Rosa de Lima pede para effectuar o pagamento parcelado da multa que lhe foi imposta em virtude do auto n. 91, deste anno, da Alfandega de Recife, nesse Estado, exarou, em 18 do fluente, o seguinte despacho:

"Diante das razões expostas em a petição de fls., permitto o pagamento da multa referida no parecer em tres prestações mensaes, mediante assignatura de termo de confissão de divida com fiador idoneo."

O parecer emittido por esta directoria, a que se refere o do Sr. director geral, foi o seguinte:

"A divida, na quantia de 600\$000, é proveniente de multa imposta, a 19 de julho deste anno, por infracção do artigo 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A permissão para liquidar a em prestações foi requerida a 27 de agosto passado.

Dado o tempo decorrido, o valor da multa e a natureza da infracção, parece-me que poderia ser autorizado que a indemnização do debito se realizasse em prestações, mas dentro do vigente exercicio, com a obrigação de assignar termo de confissão de divida, com fiador idoneo.

A' consideração superior."

— Ao Sr. delegado fiscal Em Minas Geraes:

N. 242 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 82.801, de 1935, em que Antonio Allegretti pede permissão para pagar a multa de 1:000\$000, que lhe foi imposta em virtude do auto n. 62, de 1933, da collectoria das rendas federaes em Muzambinho, nesse Estado, exarou, em 18 do fluente, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer da Directoria das Rendas Internas, indeferido."

O parecer emittido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. director geral, foi o seguinte:

"O pedido merece indeferimento, pois a divida já está em cobrança executiva. A' consideração superior."

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 139 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 84.515, de 1935, em que Antonio do Rego Lima pede permissão para commerciar em alcool-motor.

N. 140 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 84.509, de 1935, em que Zeferino de Moraes Pinheiro pede permissão para commerciar em alcool-motor.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 107 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 77.338, de 1935, em que os tabelliães de notas, de Curityba, nesse Estado, fazem uma consulta sobre interpretação do regulamento do imposto de sello, no que concerne á sellagem dos contratos hypothecarios.

N. 108 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 82.095, de 1935, em que o collector de União da Victoria, nesse Estado, é accusado de interferir na politica local.

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 22 de novembro de 1935

N. 697 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao inspector fiscal do imposto de consumo no Districto Federal, Claudio da Cunha, superintendente da fis-

calização do sello nas operações bancarias, para seu conhecimento e devidos fins, que o Sr. director geral, attendendo ao que propoz esta mesma directoria, resolveu designar o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Maranhão, Milton de Lyra Bivar, para servir na fiscalização do sello nas operações bancarias realizadas em Pernambuco, conforme consta do officio n. 513, de 20 do fluente, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

Identico para as Delegacias Fiscaes no Maranhão e em Pernambuco e para o agente fiscal Milton de Lyra Bivar.

Officio:

Ao Sr. presidente do 2º Conselho de Contribuintes:

N. 86 — Remettendo o processo fichado sob n. 21.939, de 1935, em que o Banco Economico do Brasil é accusado de ter infringido o art. 75, § 2º, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Directoria das Rendas Aduaneiras

Processo despachado pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

Processo n. 83.107, de 1935 — G. Keil, pedindo seja autorizada a Alfandega de Pelotas a lhe entregar 20 saccos com ervilhas, mediante simples attestado de sanidade vegetal da Inspectoria Vegetal da cidade do Rio Grande. — Archive-se o processo.

Conselho Superior de Tarifa

ACCORDÃO N. 1.038

Recurso n. 274 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Asphalto preparado para calçamento, tarifado no art. 621, classe 2Ca. da tarifa aduaneira de 1900, com a taxa de \$010 o kilogrammo, liquido legal, é o que contem areia, cascalho, e outros mineraes, para formação da massa ou concreto empregado na pavimentação de ruas, praças, estradas, etc., etc.; o que não tiver misturas determinadas para tal fim, não é preparado para calçamento, mas de uso ou emprego em calçamento, de mistura com mineraes, e classificado no mesmo artigo tarifario, como não especificado, para pagar a taxa de \$100 por kilogrammo, também chamado pelos technicos e scientistas de asphalto purificado.

A Standard Oil Co. of Brazil, submetteu a despacho e pagou os respectivos direitos pela nota de importação numero 54.695, de 5 de outubro de 1932, com a taxa de \$010 por kilogrammo, 140.050 kilos de asphalto preparado para calçamento.

O conferente do despacho impugnou tal classificação, porque, não se tratava de asphalto preparado para calçamento como exige a lei, mas de asphalto betuminoso, não especificado, com uso e emprego, também, em calçamento, da taxa de \$100 por kilogrammo, e pediu que fossem retiradas tres amostras, remittidas ao Laboratorio Nacional de Analyses para o devido exame.

O Laboratorio referido, no laudo de fls. 9, declara que as tres amostras que lhe foram remittidas são de um betume ou asphalto artificial, destinado a industria, tendo o director desse Instituto technico declarado que:

Sob o ponto de vista tarifario a mercadoria em questão é asphalto ou betume não especificado, a que se refere o art. 621 da tarifa em vigor e não asphalto ou betume preparado para calçamento. O dito asphalto não especificado pode ter variadissimas applicações industriaes inclusive a de servir como materia prima no preparo do asphalto para calçamento.

Submettida a questão á decisão da Commissão da Tarifa, esta foi unanime em classificar o asphalto em questão, como não especificado, para pagamento da taxa de \$100 por kilogrammo; e de cuja decisão teve a companhia scien- cia no dia 13 de dezembro de 1932, ás fls. 11 do processo.

A recorrente não se conformou com tal decisão e pediu pela petição n. 39.448 de 11 de outubro seguinte, que fossem retiradas amostras e remetidas ao Gabinete de Chimica Analytica da Escola Polytechnica, para analyses, afim de instruir o respectivo processo. Igual pedido foi feito pela petição n. 39.449, do mesmo dia para o Gabinete de Ensaio do Departamento do Material da Prefeitura do Districto Federal.

Attendidos aquelles pedidos responderam aquelles Departamentos officiaes, com os laudos de fls. 15, 19, 20 e 21, que declaram:

O de fls. 15, da Escola Polytechnica:

As determinações realizadas no exame tecnico das amostras permittem concluir tratar-se de *asphalto* preparado para ser commummente empregado em calçamento.

O de fls. 19, à fls. 21, da Prefeitura:

	fls. 19	fls. 20	fls. 21
Densidade na temperatura de 25°C..	1,06	1,05	1,04
Penetração na temperatura de 25°C..	28	48	47
Ponto de fulgor.....	315°C.	305°C.	302°C.
Ponto de amolecimento	81°C.	54°C.	59°C.
Betume solúvel	99,7%	99,5%	99,7%
Ductibilidade	66	—	—

No laudo fls. 19 assim finaliza o seu signatario:

Pelos resultados dos ensaios feitos, verifica-se que o material é um betume preparado para calçamento, sendo indicado para o *rejununtamento dos calçamentos de paralelepipedos e semelhantes*.

e nos de fls. 20 e 21, declara:

Pelos resultados dos ensaios feitos verifica-se que o material é um betume preparado para calçamento, pertencendo a um dos typos indicados para a execução dos calçamentos de *concreto asphaltico e lençol de asphalto*.

O da Escola Polytechnica, não quiz dar a conhecer as constantes physicas do asphalto, para saber-se se effectivamente o producto era ou não preparado para calçamento, porquanto a tarifa taxa a \$010 o kilo, o asphalto de mistura com mineraes, formando *massa ou concreto asphaltico, com emprego restricto em calçamento*.

Os laudos da Prefeitura dão como examinadas duas qualidades de asphalto, contendo 99,7 % e 99,5 % de betume solúvel, isto é, duas qualidades dos typos indicados no caderno de encargo da Prefeitura, para a execução dos calçamentos de *concreto e lençol asphaltico*, de asphalto de alto grau de refinação, pois, as impurezas betuminosas não attingem nem a 1 %, isto é, não apresentam percentagem apreciavel.

A outra qualidade, diz ser de asphalto preparado para calçamento, sendo indicado no caderno de encargo para o *rejununtamento dos calçamentos de paralelepipedos e semelhantes*.

Quer uma e quer outra daquellas duas qualidades, segundo os laudos são de betume contendo menos de 1 % de impurezas, e, portanto não podem ter, absolutamente, o *preparo para calçamento*, areia e cascalho ou pedra britada, são typos de asphalto importados para o *preparo do concreto e do lençol asphaltico*, para calçamento ou pavimentação de ruas, praças, etc., sendo as estradas e ruas construídas também com asphalto macadame, desde que sejam de pedra britada, isto é, derramando-se o asphalto sobre esta no proprio local.

Os cadernos de encargos da Prefeitura de que tanto falam as companhias nos seus recursos, nenhum valor têm para a classificação da mercadoria em questão, pois elles nada classificam e nada significam para o fisco ou para a industria asphaltica, apenas adoptam typos que convém aos seus trabalhos de pavimentação, sem entretanto crearem typos especiaes ou restrictos a esse ou áquelle mistér. Esses typos accusados em taes cadernos, servem aqui de materia prima na preparação do asphalto para a pavimentação das ruas e estradas, isto é, são aqui misturados com areia quan-

do se pretende formar *lençol asphaltico* e com pedra britada e também areia, quando se pretende preparar *concreto para pavimentação de ruas, estradas, praças, etc., etc.*

E isso deixam transparecer os proprios laudos, quando affirmam se tratar de um *betume preparado para calçamento, pertencendo a um dos typos indicados para a execução dos calçamentos de concreto asphaltico e lençol asphaltico*.

Ora, se esse asphalto fosse, de facto, *preparado* nas usinas de origem, para calçamento, o laudo não diria que elle pertencia a um dos typos indicados (naturalmente nos taes cadernos de encargos) para a execução dos calçamentos de *concreto asphalticos e lençol asphaltico*. Se elle é, conforme o laudo quasi puro, contendo 99,7% de betume solúvel, aqui no paiz será misturado com a pedra britada, areia para constituir o *concreto asphaltico, para a execução dos calçamentos ou somente misturado* com areia para constituir a *massa* que deve formar o lençol, também para aquelle mesmo fim *-execução de calçamentos*.

Na tarifa aduaneira não existia a especificação de asphalto para calçamento. Esta especificação surgiu na tarifa de 1897, nos seguintes termos:

Asphalto preparado para calçamento de ruas ou praças, com a taxa de \$010 por kilogrammo até hoje conservada.

Até o anno de 1896, existia na tarifa a taxa de \$050 para *asphalto de qualquer qualidade*, mas, como nessa época se fizesse a importação de asphalto para o calçamento de ruas, já preparado, isto é, já misturado com areia ou cascalho, taxa de \$050 existente na tarifa, empedia a importação de tal mercadoria.

No projecto de orçamento da receita para o exercicio de 1897, o deputado Serzedello Corrêa incluiu o *asphalto preparado para calçamento de ruas e praças* com a taxa de \$010 por kilogrammo, porque, sendo para esse fim o asphalto, o peso de pedra e da areia preponderam sobre o daquelle; e, portanto, a taxa do betume asphaltico assim preparado deveria ser tal que não ultrapassasse a de nenhum dos componentes da preparação. Por essa razão foi então estabelecida a taxa de \$010, porque correspondia justamente a taxa do componente preponderante e de taxa mais reduzida comparada as dos dois outros.

De uma certa época a esta data, *extinguiu-se por completo a importação do asphalto preparado para aquelle fim*, porque muito sobrecarregava os cofres publicos com direitos de importação e impedia o desenvolvimento da pavimentação das ruas das cidades.

Deante de tal situação passaram os governos a fazer a importação do asphalto não especificado, para, no paiz preparar com elle o *concreto asphaltico* — asphalto com pedra britada e areia — e o *lençol asphaltico* — asphalto e areia — porque, embora sendo de taxa dez vezes mais que aquelle outro, o preparo feito dentro do paiz, dava rendimento tal que compensava a differença dos direitos em mais do dobro.

As Companhias começaram então a insistir no pagamento dos direitos do *asphalto não especificado* como se *asphalto preparado para calçamento, fôsse*, e, assim, como a taxa de \$010 e acquiescencia das autoridades têm canalizado para o seu patrimonio, com serios prejuizos para os cofres publicos, centenas e centenas de contos de réis.

A tarifa diz *asphalto preparado para calçamento*, o que equivale, dizer que o *asphalto preparado para esse fim*, sómente nelle poderá ser empregado; não terá outro emprego senão em pavimentação.

Quando asphalto é considerado preparado para calçamento, perguntamos?

Qualquer trabalhador analphabeto empregado nos mistéres de pavimentação de ruas e estradas, responderá a pergunta, com precisão, porque é tão banal o assumpto, que não precisamos recorrer aos scientistas ou mesmo aos sabios para responder-a: basta a presença da mercadoria para fazer-se a distincção entre o producto preparado para calçamento e o não preparado.

É de pasmar a pouca cerimonia com que a recorrente e as suas congêneres aqui estabelecidas, dizem e affirmam que o *asphalto preparado para calçamento* tanto é o misturado com pedra britada, com cascalho ou com areia, como o sem mistura, contanto que obedeçam as constantes physicas dos typos em tal mistér; mas não é isso o que está na lei.

A lei attribuiu a taxa de \$010 para os asphaltos preparados para calçamento; e, *preparar asphalto para tal fim*, não é absolutamente, produzir asphalto com maior ou me-

nor percentagem de betume solúvel, nem também com as constantes físicas indicadas nos taes cadernos de encargos, porque, não só a recorrente como nenhuma outra sua congénere, poderá produzir tal producto com as constantes físicas que entender, porque taes circumstancias dependem apenas, da natureza do producto e não da sua refinação ou da sua preparação. E tanto isso é verdade que nem todo oleo de petroleo dá asphalto. O petroleo que contém parafina quando destillado, não dá asphalto, como o que contém asphalto não dá parafina.

Ora, se fôsse possível a fabricação de um producto com constantes físicas á vontade do fabricante, todo sub-producto dos oleos minerais seriam standardizados, mas tal não se dá, tanto que um mesmo sub-producto, o kerozene, por exemplo, é kerozene destillado a 150° como a 300° centígrados, mas as constantes físicas divergem até mesmo com o mesmo gráo de destillação, e isso, porque, dependem da natureza do producto originario. Se o producto foi destillado a um gráo exacto e constante, e do inicio da destillação não tem as mesmas constantes físicas do final dessa mesma destillação.

O Conselho de Contribuintes ora julgava a questão a favor das partes e ora a favor da Fazenda, tendo sido os accordãos referentes áquellas, reformados em virtude de recursos interpostos pelo representante da Fazenda.

Com o officio n. 947, de 26 de julho ultimo, publicado no *Diario Official* de 17 de agosto, a Directoria do Expediente e do Pessoal, comunica a este Conselho que o Sr. ministro da Fazenda, dá provimento ao recurso do representante da Fazenda para, reformando o accordão recorrido, restabelecer a decisão de primeira instancia, sobre asphalto que se pretendia despachar como para calçamento.

O recurso do Sr. representante da Fazenda a que se refere o despacho do Sr. ministro, está assim redigido:

"A questão de saber se o asphalto sem composição ou mistura, com grande percentagem de betume, deve ser classificado como asphalto preparado para calçamento, da taxa de \$010 por kilo, ou asphalto não especificado, de \$100, no art. 624, da tarifa, tem motivado decisões contradictorias do illustrado Conselho de Contribuintes.

No lorigo e brilhante accordão n. 2.036 (*Diario Official* de 17 de maio de 1933) ficou demonstrado impôr-se a segunda dessas classificações. Já no accordão n. 2.324, de que recorrer para V. Ex., optou o mesmo Conselho pela outra classificação. Mais tarde, no accordão n. 2.934 (*Diario Official* de 1 de novembro de 1933) concordou com a boa doutrina da primeira de seus julgamentos.

Eis que n'opresente accordão volta a adoptar a classificação de asphalto preparado para calçamento enquanto em decisão posterior (accordão n. 3.669) resolveu converter o julgamento em diligencia.

A questão, porém, se acha definitivamente resolvida em favor da classificação então adoptada pela Alfandega desta Capital, não só em face da decisão de V. Ex., dando provimento ao meu recurso acima referido (officio n. 1.019, de 28 de novembro de 1933 da Directoria da Receita), como ainda dos intuitos que dictaram o recente decreto n. 22.656, de 26 de abril de 1933, que modificou os direitos sobre o asphalto".

Assim, foi resolvida a questão, mas as companhias não se conformam em que o fisco arrecade aquillo que lhe é devido, muito legalmente.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e depois de preenchidas as formalidades regulamentares.

Isto posto, e

Considerando que, a questão já tendo sido definitivamente resolvida pelo Sr. ministro da Fazenda, a este Conselho fallece competencia para reformar os julgados daquella superior autoridade;

Considerando que, se julgada não tivesse sido a questão pela autoridade superior, ainda assim, este Conselho não poderia dar provimento ao recurso interposto, porque a decisão recorrida está de accordo com a lei, a jurisprudencia e doutrina fiscaes, que dizem ser asphalto preparado para calçamento, o que estiver de mistura com areia, cascalho ou pedra, sendo, o isento de tal preparo ou mistura, asphalto não especificado para pagamento da taxa de \$100 por kilogrammo;

Considerando que, o recurso foi interposto legalmente. Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, a elle negar pro-

vimento para manter a decisão recorrida, preferida de accordo com a lei, a jurisprudencia e a doutrina fiscaes.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de julho de 1935. — Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, presidente. — Francisco Castello Branco Nunes, relator designado.

Vencidos os Srs. Brandão Cavalcanti (relator), Julio Lima e Junqueira Botelho.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. Misael Penna, substituido pelo suppleante Sr. Hugo Veiga.

ACCORDÃO N. 1.039

Recurso n. 5 A — Classificação de mercadoria — Recorrente, José S. Saboya. — Recorrida, Alfandega do Rio do Janeiro.

Uma folha de cellulóide regular, tendo de superficie 1,m40 por 0,m62 e de espessura quatro milímetros e meio (4,5mm.) de forma rectangular, classificado-se no art. 1.887, para pagar 7\$800 por kilo, como "cellulóide em lamina".

José S. Saboya no prazo e com as formalidades legais, recorre para este Conselho da decisão do Sr. Inspector da Alfandega desta Capital que, homologando unanime parecer da Comissão da Tarifa, mandou classificar como cellulóide ou lamina, do art. 1.887 e taxa de 7\$800 por kilo, T. M., a mercadoria despachada pela nota n. 59.012 de 1934 como "cellulóide em placas irregulares" do art. 944 e da taxa de 4\$160 por kilo.

Allega o recorrente que, em se tratando de materia prima para fabricação de cabos de escovas de dentes constituida por uma placa de cellulóide de superficie irregular e grosseira, de forma imperfeita, não pôde ser considerada lamina, mas como placa irregular como foi despachado.

Foi remetida amostra da mercadoria que não corresponde á descripção que faz o recorrente porque tem a forma regular de um rectangulo de 1,m40 de comprimento por 0,m62 de largura, de 4 1/2 milímetros de espessura, com superficie uniforme, embora não seja rigorosamente enivelada.

Isto posto, e

Considerando que no art. 944 estão sómente incluídos os blocos, a massa, palhetas, pedaços ou placas irregulares e os residuos de cellulóide e outras materias plasticas;

Que a mercadoria, como se apresenta e revela a amostra, se afasta completamente de qualquer uma das formas ali referidas e irregulares;

Considerando que uma chapa, placa ou folha de 1,m40 por 0,m62, de forma rectangular, do espessura uniforme de 4 milímetros e meio é tipicamente uma lamina, embora possa ser empregada como materia prima, na confecção de varios artefactos, tendo classificação nominal no art. 1.887;

Considerando que desta forma já decidiu este Conselho, em sessão de 5 de agosto corrente, sobre o recurso n. 4A do mesmo recorrente e sobre mercadoria identica;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão de votos por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 16 de agosto de 1935. — Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, presidente. — Misael Ferreira Penna, relator designado.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Brandão Cavalcanti (relator) e Julio Lima Junior.

Ausente o Sr. A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.040

Recurso n. 14 A — Classificação de mercadoria — Recorrente, N. Guimarães & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Botões de galalite, com guarnição ou enfeite da mesma materia e pés de metal classificam-se no artigo 1.887, 9ª, alinea A e de acordo com as notas numeros 336 e 24, para pagamento da taxa de 41\$000 por kilo, tarifa minima.

Para esse Conselho recorrem, no prazo da lei e com as formalidades regulamentares, N. Guimarães & Cia. da decisão do Sr. Inspector da Alfandega desta Capital que, de acordo com a respectiva Comissão da Tarifa, mandou como

ACCORDÃO N. 1.042

“botões de galalite com guarnições da mesma materia e pés, para pagamento da taxa de \$15600 (duplo de 20\$300), do art. 1887 combinado com as notas ns. 336 e 24, a mercadoria pela nota de importação n. 66.423 de 1934 despachada no referido artigo para pagamento da taxa simples de 20\$800.

Allegam os reclamantes que não existe guarnições nos botões referidos, formados por dois discos de galalite unidos por um pino de metal.

Entretanto acha-se no processo devidamente authenticada, mostra dos botões em questão qu estão enfeitados, tendo pés de metal.

A nota n. 24, mandada adoptar ao art. 1887 pela nota n. 336, determina que os botões que tenham guarnição, embutidos ou marchetados da mesma ou de qualquer outra materia menos ouro, platina ou prata, pagarão o dobro das respectivas taxas.

Isto posto, e

Considerando que, como revela a amostra, trata-se de botões de galalite enfeitados ou guarnecidos da mesma materia, formando desenhos de phantasia — não sendo simplesmente composto de dois discos lisos justapostos como declararam os recorrentes,

Considerando que, de accôrdo com a nota n. 24 ao art. 125, extensiva ao art. 1887 nos termos da nota 336, os botões com guarnição — ou sejam enfeite — da mesma materia de que são compostos deverão pagar o duplo das taxas que lhes competem pela tarifa:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 9 de setembro de 1935. — Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, presidente. — Misael Ferreira Penna, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.041

Recurso n. 24. Classificação de mercadoria — Recorrente, United States Rubber Exp. Co. Ltd. — Recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

Os pneumáticos para automoveis de passageiros pagam a taxa de 15 % “ad-valorem”.

A United States Rubber Export Co. Ltd. despachou pela nota n. 149.044 de 1928, 175 volumes com 100 camaras de ar e 75 pneumáticos para automoveis de carga tendo pago os direitos como para automoveis de passageiros, da taxa de 15 % ad-valorem e verificando que só serviam para automoveis de carga, pediram Commissão de Tarifa.

Esta, em vista de decisões anteriores julgou a mercadoria bem despachada.

Desta decisão recorre a United States Rubber Exp. Co. Ltd. ao Sr. ministro da Fazenda, allegando serem as peças para automoveis de carga sujeitas á taxa de 5 % ad-valorem, ex-vi o disposto no art. 57, § 2º da lei numero 3.644 de 31 de dezembro de 1914 que modificou a tarifa aduaneira.

Isto posto:

Considerando que os pneumáticos em questão são da dimensão 30 x 5, mencionadas na factura commercial como para autos de passageiros apesar de constarem como para autos de carga na factura consular;

Considerando que as dimensões dos pneumáticos indicam o seu uso como para autos de passageiros, coincidindo esta indicação com a declaração na factura commercial;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de julho de 1935. — Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, presidente. — Francisco Cesar Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Impedido: o Sr. Misael Penna.

Vencido: o Sr. presidente por ter reconhecido pela amostra tratar-se de pneumático para automovel de carga.

Recurso n. 42 — Facturas consulares. — Recorrente, Casa Lohner S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Os estojos e caixas continentes de aparelhos, instrumentos, machinas e objectos physicos, chimicos e opticos, que, por expressa disposição legal estiverem sujeitos a direitos, segundo a sua qualidade, independentemente dos de seu conteúdo, devem ser declarados nas facturas consulares, separadamente deste, com todas as especificações regulamentares, sob pena de ficar o seu importador ou dono, sujeito as penalidades do art. 55 e seus incisos, do decreto n. 22.717 de 16 de maio de 1933.

A Casa Lohner, S/A., estabelecida á avenida Rio Branco, n. 133, desta capital, submetteu a despacho pela nota de importação n. 67.735 de 25 de outubro do anno passado, micrótomos com o peso legal de 204 kilos e 900 grammas, da taxa de 5\$700 por kilo, art. 1.621, da Tarifa; microscopios, compostos, não especificados, da taxa de 85\$490, por unidade, art. 1.620, da Tarifa, importando os respectivos direitos na quantia de 1:338\$900.

A factura consular n. 15.523 de 14 de setembro do anno passado, do Consulado Geral Brasileiro, em Nova York, de fls. 4, accusa os volumes submettidos a despacho, com os ns. 5.482 e 5.487, o primeiro, contendo micrótomos com o peso bruto de 205 kilogrammas, peso legal da mercadoria de 160 kilos e 180 grammas e peso liquido real de 160 kilos e 180 grammas, e o segundo, com o peso bruto de 101 kilos, contendo: micrótomos com o peso legal de 44 kgs. 710 e o peso liquido real de 44 kgs. 710; microscopios compostos de mais de 3 lentes, com perlences, sem declaração de quantidade, com o peso legal de 20 kilogrammas e peso liquido real de 20 kilogrammas.

O conferente a quem fora distribuida a nota de importação para a devida conferencia de sahida da mercadoria, verificou: — micrótomos com o peso legal de 150 kilos 900, taxa de 5\$700 por kilogramma, art. 1.621 da Tarifa; 2 microscopios, compostos, não especificados, da taxa de 85\$490, por unidade, art. 1.620 da Tarifa; e mais: estojos de madeira ordinaria, envernizados, proprios para instrumentos mathematicos, com o peso legal de 49 kilogrammas, taxa de 13\$000 por kilogramma, art. 320 da Tarifa; e, 10 kilogrammas, peso legal, de caixas de madeira ordinaria, simples, para encaixotamento em geral, da taxa de 1\$300 por kilo, art. 320, da Tarifa, cujos direitos attingiram á cifra de 1:681\$100.

Confrontando-se a cifra dos direitos propostos com a dos verificados pelo conferente, encontra-se a differença para mais de 342\$200, resultante de acrescimo de mercadoria e divergencia de qualidade que, não attingindo o limite legal para a imposição da multa de direitos dobrados, estabelecido no art. 55, inciso 1º, letra a), do decreto n. 22.717 de 16 de maio de 1933, alterado pelo art. 5º do de n. 24.343 de 5 de junho de 1934, excede, contudo, a percentagem de 10 % do facturado, sujeita a mesma penalidade pela disposição da letra b), do referido inciso e artigo daquelle decreto.

O art. 55, daquelle regulamento, estabelece duas condições essenciaes para a applicação da multa de direito em dobro — ser a differença verificado de quantia superior a 520\$000, embora a percentagem encontrada seja igual ou inferior a 10 %, do facturado, ou a percentagem da differença, superior aquella outra, embora a quantia resultante da differença seja inferior ou mesmo igual ao limite determinado na letra a), do seu inciso primeiro.

Não ha duvida quanto á legalidade da multa imposta pela autoridade aduaneira, pois, a infracção das disposições regulamentares sobre facturas consulares é evidente e inconteste.

Além da infracção arguida existem outras que deveriam ter sido punidas em face dos termos imperativos do inciso 6º, do referido art. 55 e que não o foram. Este inciso manda applicar a penalidade nelle comminada, sem prejuizo de outra qualquer em que tiverem incorrido os importadores ou donos das mercadorias, no referido regulamento de facturas consulares.

O importador infringiu o art. 8º, letra j), porque não indicou na factura consular, com as denominações proprias, todas as mercadorias contidas nos volumes despachados: le-

tra l), porque englobou o peso legal de mercadorias diferentes, com classificação e taxas diferentes, na Tarifa, sendo, portanto, arbitrário, o peso legal declarado na factura, para os microtomos; letra m), porque na columna de peso liquido real, declarou uma cifra correspondente ao peso dos microtomos e dos estojos, e portanto um peso liquido real que não exprime a realidade; letra n), porque não declarou na factura a quantidade de microscopios, sujeitos a direitos de importação por unidade; letra o), porque reuniu na factura, pesos e valores de mercadorias de diferentes especies, com classificação e taxas tarifarias também diferentes.

O regulamento de facturas quando exige a declaração dos pesos — bruto, legal e liquido real — de cada mercadoria facturada, e sujeitas a direitos aduaneiros pelo peso, o faz do peso verdadeiro, real, de cada uma dellas e não de uma cifra qualquer indicativa de um peso arbitrário, accusado nas facturas consulares com o fim de encher os claros nellas existentes, pois, se tal fosse admittido, as facturas consulares perderiam a sua finalidade, o seu character de documento fiscal e controlador e passariam a constituir um documento instituido para legalizar a fraude praticada na importação de mercadorias estrangeiras.

No caso concreto, que ora relato, a factura de fls. 4, accusa para os microtomos o peso legal de 204 kgs. 890 e o liquido real, de 204 kgs. 890 mathematicamente iguaes; o que quer dizer que os microtomos comprados, encaixotados e embarcados, o foram despidos de envoltorio de qualquer natureza, a granel, e aqui foram despachados pela mesma forma, isto é, indicando o importador no seu despacho, para peso legal dos mesmos, a mesma cifra indicada na factura consular 204 kgs. 890, para peso legal e peso real.

É claro que, se o peso legal é mathematicamente igual ao peso real, a mercadoria está, incontestavelmente, nua, despidida de envoltorio de qualquer natureza. E isso não era ignorado pelo importador, tanto que na sua petição de recurso de fls. 12, discutindo a inapplicabilidade da multa imposta, allega:

"A multa a que se refere o regulamento citado (decreto n. 22.717 de 16 de maio de 1933) é cabivel quando ha divergencia entre o facturado e o verificado em conferencia.

Não existe divergencia entre a mercadoria despachada e verificada em conferencia e a facturada. A recorrente comprou microtomos, facturou microtomos e microtomos foram verificados em conferencia. As caixinhas ou estojos que lhes são proprios, foram incluídos no peso dos microtomos e não podiam vir facturados em separado, não só porque não foram comprados em separado, como também exigindo a tarifa o pagamento dos direitos destes aparelhos na razão do seu peso legal e segundo a doutrina do art. 37, letra b), das Preliminares da Tarifa, por peso legal deve-se comprehender os envoltorios immediatos das mercadorias, foram taes estojos incluídos no peso da mercadoria, tanto na factura como no despacho."

É a propria recorrente que affirma não ignorar a feitura da factura consular nas condições em que se acha; não ignorar que os aparelhos em questão continham estojos que, por ella recorrente, foram também, incluídos no peso dos aparelhos; e não ignorar que os estojos e caixas deveriam pagar direitos em separado, porém, delles fizera inclusão no peso dos aparelhos em questão, porque, sendo estes sujeitos a direitos pelo peso legal, e declarando o art. 37, letra b), das Preliminares da Tarifa, que por peso legal se deve comprehender "o da mercadoria com todos os seus envoltorios interiores, excluidas as caixas de madeira tosca, palhas, palhões, etc., etc.", no peso legal dos aparelhos deviam ser incluídos, quer na factura consular e quer no despacho de importação para consumo.

Não são verdadeiras as conclusões a que chegou a recorrente, em relação á inclusão das caixas e estojos no peso dos aparelhos, pois, se a tarifa sujeita os estojos e caixas a direitos diferentes dos dos aparelhos nelles acondicionados, perdem — estojos e caixas — a qualidade de envoltorio e passam a ser mercadoria distincta da que a envolve; devendo, nesta hypothese, se entender por peso legal da mercadoria contida nos estojos e caixas, o da mercadoria nelles contida com os envoltorios intermediarios, isto é, os envoltorios existentes entre a mercadoria e os estojos e caixas, observadas as exclusões feitas na letra e artigo citados.

Soccorre-se, a recorrente, para demonstrar a illegalidade da penalidade que lhe foi imposta, da disposição do artigo 9º, do decreto n. 24.343 de 5 de junho de 1934, que, em termos imperativos, declara:

"As diferenças de qualidade, verificadas nos despachos processados de accordo com a nova tarifa, quer do confronto com as respectivas facturas, quer no acto da conferencia das mercadorias, não serão passíveis de multa, excepto da de expediente, até noventa (90) dias, depois da vigencia definitiva da mesma Tarifa, consoante a doutrina da ordem do Ministerio da Fazenda, n. 380 de 10 de outubro de 1874.

Paragrapho unico — Exceptuam-se os casos de divergencia de qualidade entre materias e outros que revelem má fé ou intenção dolosa."

mas, esse dispositivo não lhe aproveita: — 1º, porque, embora a occurencia se tivesse verificado dentro dos noventa dias nelle estabelecidos, nenhuma duvida havia quanto a classificação da mercadoria importada, facturada e despachada, pois, ambas estão expressa e nominalmente classificadas na tarifa; 2º, porque se duvida houvesse quanto a classificação, essa hypothese, prevista pela ordem 380, de 1874, desapareceria em face da excepção feita no paragrapho unico daquele artigo.

A inclusão da mercadoria da taxa de 139000 o kilo, no peso de outra de taxa de 58700 o kilogramma; a concordancia dos pesos facturados e declarados no despacho; a declaração de peso legal, mathematicamente igual ao liquido real; e as razões da reclamação feita a autoridade aduaneira e do recurso dirigido a este Conselho, deixam patente que, exportador e importador, transpuzeram os limites da boa fé.

O recurso foi interposto para autoridade competente dentro do prazo de 20 dias e sem preterição de formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que, legal foi a applicação da penalidade em questão;

Considerando que, além da infracção punida, outras occorrem sujeitas a punição do inciso 6º, do art. 55, do decreto n. 22.717 de 16 de maio de 1933, sem que ao importador fosse applicada a penalidade legal;

Considerando que não aproveita á recorrente o dispositivo do art. 9º, do decreto n. 24.343 de 5 de junho de 1934, por ella invocado, porque, está evidente no processo, a condição da excepção do paragrapho unico do referido artigo 9º;

Considerando que destituidas de fundamento legal, são as allegações da recorrente em relação á inclusão do peso dos estojos e caixas, no dos aparelhos nelles acondicionados, uma vez que, aparelhos e estojos, estão expressa e nominalmente classificados na Tarifa aduaneira e a nota 282 manda separar os para o pagamento dos respectivos direitos segundo sua qualidade;

Considerando que o recurso foi interposto de accordo com as prescrições legais;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, para que, mantida a multa de direitos cobrados, seja também imposta á recorrente, a penalidade do inciso 5º, do art. 55, do Dec. n. 22.717, de 16 de maio de 1933 e depois de apreciadas as outras infracções apontadas no presente relatório.

Conselho Superior de Tarifa, em 6 de junho de 1935. — A. Junqueira Botelho, presidente. — F. Castello Branco, relator.

Vencidos: os Srs. Misael Penna e Brandão Cavalcanti.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.043

Recurso n. 57-A — Classificação de mercadoria — Recorrente, E. Spiller Junior. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Brinquedos cuja função é integralizada por meio de mola ou molas, classificam-se no art. 1.867, classe 35ª do vigente tarifa aduaneira, para pagamento da taxa de 18\$200, por kilogrammo, peso legal.

E. Spiller Junior, submetteu a despacho pela nota de importação n.º 70.180, de 6 de novembro do anno passado, duas caixas ns. 1.559 e 1.560, contendo brinquedos não clas-

sificados, do art. 1.867, da vigente tarifa aduaneira, para pagamento de direitos á razão de 7\$800 por kilogrammo, e assim pagou o referido despacho.

O conferente, no acto da conferencia verificou para conteúdo das referidas caixas, 155 kilos de brinquedos accionados por meio de mola, e 15 kilos de brinquedos despachados.

A factura consular n. 15.398, do Consulado Brasileiro de Hamburgo, de fls. 02, declara para conteúdo daquellas caixas, "brinquedos com mola".

O recorrente não se conformando com a impugnação do conferente, requereu que o caso fôsse decidido pela Comissão de Tarifa que, em reunião de 20 daquelle mez e anno, decidiu, por unanimidade de votos, se tratar de "brinquedos accionados por mola"; decisão esta homologada pelo inspector, e da qual teve sciencia a interessada no dia 7 de dezembro seguinte ás fls. 43 do processo.

Desta decisão é que recorre aquella firma commercial, para este Conselho, dentro do prazo legal e depois de ter sido recolhida a differença e multa, pela nota n. 78.951, de 7 do referido mez e anno, conforme anotação feita no verso do despacho, visto como, referida nota, não foi, como devia ter sido, annexada ao processo pela Alfandega.

Discutindo a questão, no recurso de fls. 44 ás fls. 47, affirma, dogmaticamente, a recorrente, ás fls. 45, que, para não ser alterada a logica da comprehensão, devem ser comprehendidos no art. 1.867 da Tarifa, como brinquedos accionados por mola, os que tenham função mechanica automatica, como por exemplo, um carro, um velocipede ou semelhante, que, pela mola que têm, por si proprio faz uma função.

Nada mais extravagante que essa affirmativa do recorrente, pois, se fôsse uma verdade a proposição que apresenta como indiscutivel, seria letra morta na Tarifa a taxação dos brinquedos accionados por corda, mola, volante, etc., etc., porque, nenhum têm função mechanica automatica; todos elles agem após a intervenção humana; e, sem esta não desempenham as funções que lhes foram reservadas pelo engenho humano.

Nos brinquedos de corda, por exemplo, necessario é, que se retraia a corda por meio de chave, para que o movimento daquelles se dê com a distensão desta ao retirar-se a chave ou a trava. O mesmo se dá com o volante e com a mola.

Esses movimentos são operados com a maior ou a menor intensidade da retracção da corda, distensão da mola ou velocidade que se imprimir no volante, mas, operando, todos elles, sempre, pela intervenção de agente humano. Todas as vezes que se movimentar o brinquedo, tem-se que retrahir a corda, distender a mola, ou imprimir movimento ao volante, sem o que elles não funcionarão, absolutamente. Em taes condições, não existe, absolutamente, função mechanica automatica, como affirmou a recorrente. Para que funcionem continuadamente, é necessario a intervenção humana, também continuada.

As balanças que pesam sem o auxilio de pesos, sem a intervenção de qualquer agente para indicar o peso do objecto que fôr collocado na sua plataforma ou concha, é uma balança automatica, porque tem função mechanica automatica, existindo até, alguns typos duplamente automaticos, porque recebem a taxa de pesagem e pesam, tudo, automaticamente, bastando, para isso, que, uma vez collocado o objecto a pesar-se, na plataforma ou concha, se colloque no respectivo orificio, a moeda correspondente á taxa exigida pela pesagem.

Se collocarmos na sua plataforma ou concha o objecto que desejarmos pesar sem collocarmos a moeda indicada, no receptor, não obteremos o peso desejado.

Existe, também, nos moinhos de trigo, balanças automaticas para pesagem da produção de farinha, diaria, que pesam a farinha produzida, aos cincoenta kilos, sem nenhuma intervenção de agente humano, com um dispositivo lateral que, terminado o trabalho diario, accusa a totalidade de kilogrammos de farinha produzida no dia. São esses os apparatus que pudemos dizer, terem função mechanica automatica.

A Tarifa aduaneira taxou como brinquedos accionados por mola, não sómente os de função mechanica automatica, como pretende a recorrente, porém todos os que forem

movimentados por molas, isto é, os cujos movimentos tiverem por commando molas cuja acção unicamente seja mechanica, e, também, os que não tiverem as molas accionada mechanicamente.

O legislador, apenas, exigiu que os movimentos dos brinquedos fossem operados por molas, sem determinação da qualidade ou quantidade destas e sem distincção do accionamento; se mechanico, ou humano, se automatico ou dependente do influxo da vontade. O que, portanto, interessa saber é se o movimento do objecto obedece ou não a acção de mola, seja ou não mechanico esse movimento, seja elle ou não, automatico.

O brinquedo que não funcionar sem a mola, é um brinquedo accionado por mola, porque, é esta que lhe imprime movimento e sem ella não será possivel satisfazer a sua finalidade. Se retirada a mola o brinquedo não funcionar, não tiver acção, é porque essa mola é a sua peça essencial, a peça de commando de seus movimentos, ou peça que lhe dá acção para integralisar o seu fim, e, portanto, o brinquedo a que pertencer, é brinquedo occionado por mola, na expressão exacta da Tarifa.

As pistolas brinquedos, para detonação de espoletas de papel, não preencherão a sua finalidade, se retirar-se-lhes a mola que imprime movimento e força ao percussor que percute a espoleta, mas, não deixarão de ser brinquedos accionados por mola, incompletos, sujeitos á taxa da nota 328 da Tarifa; donde se conclue que, mesmo assim, não poderão ficar sujeitos á simples taxa de brinquedos não especificados.

Os brinquedos objecto deste recurso, têm mola e são, effectivamente, brinquedos accionados por mola, porque, sem ellas, não preencherão á sua finalidade, não funcionarão, e perdem, portanto, a sua utilidade.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi interposto dentro do prazo legal;

Considerando que legal foi a decisão da Comissão da Tarifa homologada pela Inspectoria da Alfandega desta Capital;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos legais.

Conselho Superior de Tarifa, em 5 de agosto de 1935. — Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, presidente. — Castello Branco, relator.

Vencido o Sr. Brandão Cavalcanti como a seguinte declaração de voto: — Só considero accionados por mola os brinquedos aos quaes a mola uma vez comprimida ou enrolada communica um movimento independente e permanente, como o pato da amostra n. 2. — Brandão Cavalcanti.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.044

Recurso n. 63 A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, E. Spiller Junior. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Adereços de cobre por acabar classificam-se no art. 756 da Nova Tarifa, taxa de 62\$400 o kilogrammo.

Recorre dentro do prazo legal, E. Spiller Junior do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro que, em reunião da Comissão da Tarifa, considerou "adereços de cobre" da taxa de 62\$400, art. 739 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 5.229, de 1934, 3ª addição, como "obras não classificadas de cobre, não especificadas", art. 791, taxa de 10\$400 por kilogrammo.

Trata-se de adereços de cobre por acabar, como bem evidenciam as diversas amostras, que a este acompanham

No recurso interposto, diz a recorrente: Os objectos em questão são destinados a ser empregados por profissionais na fabricação e ainda ficam sujeitos a varios tratamentos, taes como soldagem, lapidação, polimento, galvanisação, pintura, etc., serviços estes que modificam e transformam quasi que completamente o aspecto dos objectos.

Isto posto:

Considerando que o art. 739 da Tarifa em vigor diz: "Adereços e outros objectos semelhantes, de adorno pessoal, taxa geral: kilo — 76\$800, taxa minima: kilo — 62\$400.

Considerando que no referido artigo está acrescida a Nota n. 193, nos seguintes termos: — "É extensiva a este artigo a nota n. 172, do art. 653, cujo art. 653 se refere por sua vez a "adereços e outros objectos semelhantes de adorno pessoal, em alumínio, chumbo, estanho e suas ligas";

Considerando que a redacção da nota 172 é a seguinte: "A taxa acima ficarão sujeitas não só as peças inacabadas, mas quaes se possa reconhecer o objecto, como quaesquer partes avulsas, acabadas ou não, ainda que não completem o objecto a que se destinarem:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 24 de junho de 1935. — Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, presidente. — Julio Lima, relator.

Vencido o Sr. Lenhoff de Britto.

Fui presente. — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Misael Penna.

ACCORDÃO N. 1.045.

Recurso n. 65-A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, K. Nishitani. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

De recurso perempto o Conselho não toma conhecimento.

K. Nishitani recorre ao Conselho Superior de Tarifa da decisão do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que confirmou a multa igual a diferença de direitos que lhe foi imposta pelo conferente da nota 58.478 de 1934.

Preliminarmente verifica-se que o recurso está perempto conforme muito bem observa o Sr. inspector da Alfandega ao encaminhar o recurso ao Conselho de Contribuintes.

Com effeito, interposto em 25 de outubro de 1934 o pedido de reconsideração ao Sr. inspector da Alfandega a par já tinha conhecimento da decisão da Comissão de Tarifa e entretanto somente em 18 de dezembro de 1934, recorreu ao Conselho Superior de Tarifa.

Como o prazo para recurso ao Conselho Superior de Tarifa é de 20 dias contados da sciencia do interessado;

Como em 25 de outubro de 1934 já o mesmo em petição confirma esta sciencia só recorrendo em 19 de dezembro de 1934;

Considerando que houve infracção do art. 6º do decreto 24.763 de 1934.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por considerá-lo perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 12 de setembro de 1935. — Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, presidente. Francisco Cesar Brandão Cavalcanti, relator.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.046

Recurso n. 68 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Barbosa Ribeiro & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Raiz de rhuibarbo em pó, está sujeita a taxa de 25% "ad-valorem" de 11\$100 por kilo

Barbosa Ribeiro & Comp., estabelecidos em Juiz de Fóra, submeteram a despacho na Alfandega desta Capital, pela nota n. 53.773, de 12 de abril de 1929, entre outros volumes, uma caixa marca B. R. & C. n. 72.004, vinda de Hamburgo, pelo vapor alemão "Monte Sarmiento", entrado em 4 de março de 1929, contendo 100 vidros com 50 kilos de cascas medicinaes em pó, da taxa de \$625 por kilo.

No acto da conferencia, foi impugnada a classificação proposta, para ser dada á mercadoria, á de "raiz de rhuibarbo em pó", sujeita á taxa de 25% "ad-valorem" de 11\$100 por kilo, segundo as Ordens do Thesouro.

Contra essa classificação reclamaram os importadores da mercadoria em apreço, sendo ouvido o Sr. conferente, que manteve a sua classificação.

Independente de ouvir a Comissão da Tarifa, o Sr. inspector resolveu pela classificação do Sr. conferente, sendo a diferença dos direitos cobrados pela nota n. 75.358, de maio de 1929.

Dessa decisão resolveram Barbosa Ribeiro & Companhia recorrer para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, em 12 de junho do mesmo anno, sendo o processo, por dispositivo de Lei e dentro do prazo legal, encaminhado ao Conselho de Contribuintes. Nesse recurso allegam em seu favor:

a) que, não obstante existir a decisão n. 403, de 13 de março de 1926, decisão que arbitrou o valor do rhuibarbo na base de 11\$100 por kilo, a Comissão da Tarifa, posteriormente, pela decisão n. 985, de 10 de junho de 1926, mandou aceitar o valor apurado para o rhuibarbo de procedencia belga, então despachada de 760\$000 para 100 kilos.

b) que, tendo absoluta certeza do valor declarado, pediram que fôsse observado o que dispõem os arts. 15, 16 e 17 das Preliminares da Tarifa, e não lograram deferimento, isto porque entende a Alfandega do Rio de Janeiro, que, existindo uma base mandada observar pelo Thesouro Nacional, não lhe é permittido cobrar direitos em desacôrdo, o que contestam dado o precedente da decisão n. 985, já referida.

Isto posto:

Considerando que, segundo informações seguras do commercio importador, as raizes de rhuibarbo em pó, de procedencia austriaca, pouco differem, na qualidade, das de outras procedencias;

Considerando que, o preço no mercado, para as raizes de rhuibarbo em pó, de procedencia austriaca, regulam com os de outras procedencias;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 3 de junho de 1935. — Misael Penna, presidente. — Julio Lima, relator.

Vencido o Sr. Brandão Cavalcanti.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. F. Castello Branco Nunes e A. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 1.047.

Recurso n. 69-A — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Lojas Victor Limitada. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Brinquedos constituídos por pequenas pistolas com mola para accionamento do gatilho pagam os direitos da 1ª alinea do art. 1.867 e bonecas vestidas embora summaria e pobremente estão sujeitas á sobre-taxa da nota n. 328, tudo da tarifa de 1934.

Da decisão do Sr. Inspector da Alfandega desta capital que, de accordo com a respectiva Comissão de Tarifa, considerou parte dos brinquedos despachados na 1ª addição da nota n. 77.035 de 1935 como "brinquedo movidos por molas" e as bonecas despachadas na 2ª addição da mesma nota como "vestidas" e portanto sujeitas á sobre-taxa de 50 % da nota n. 328, recorreu as Lojas Victor Ltd. no prazo da lei e com as formalidades regulamentares.

Trata-se, como demonstram as amostras remetidas, no primeiro caso, de pequenas pistolas dotadas de molas para accionamento do gatilho e no segundo de bonecas vestidas, embora pobre e summariamente.

Allega a firma reclamante que dado o baixo preço dos objectos referidos, não comportam as taxas elevadas que se lhes pretende impor e que não podia ser intuito da nova tarifa tributar fortemente taes brinquedos baratos, ao alcance da bolsa do pobre.

Isto posto,

Considerando que as pequenas pistolas em questão são realmente dotadas de molas para accionamento dos respectivos gatilhos e que a 1ª alinea do art. 1.867 cogita de brinquedos accionados por meio de molas, corda, volante e semelhantes;

Considerando que as bonecas do litigio apresentam-se vestidas, embora pobremente;

Considerando que a tarifa não condiciona a classificação de taes objectos ao seu preço ou acabamento summario;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, em 26 de junho de 1935. — Lenhoff de Britto, presidente. — Misael Penna, relator.

Vencido o Sr. Brandão Cavalcanti.

Fui presente — João Domingues, representante da Fazenda Publica.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Processos despachados

Dia 20 de novembro de 1935

N. 41.011-1935 — Aleixo José Alves. — Preste melhores esclarecimentos. (segunda publicação.)

N. 48.489-1935 — Plinio José da Silva — Satisfaca a exigencia (prestar melhores esclarecimentos). (segunda publicação.)

N. 41.922-1935 — Victor Rodrigues Junior. — Satisfaca a exigencia do parecer supra.

N. 86.584-1935 — Marietta Coelho Netto — Habilite-se na forma estabelecida pelo § 3º do art. 270 do Regulamento doCodigo de Contabilidade.

N. 85.340-1935 — D. Adelaide Margarida Midão de Carvalho. — Satisfaca a exigencia do parecer (apresentação de alvará judicial.)

N. 86.188-1935 — D. Judith de Almeida Nunes. — Habilite-se de accôrdo com o art. 270, § 3º do Regulamento doCodigo de Contabilidade.

N. 85.110-1935 — D. Domingas Carlos de Andrade. — Habilite-se de accôrdo com o art. 270 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Dia 21

N. 46.290-1935 — José Constante & Comp. — Satisfaca a exigencia do parecer. (segunda publicação.)

N. 77.597-1935 — D. Ottilia Dutra de Araujo. — Satisfaca a exigencia da Procuradoria da Fazenda.

N. 87.206-1935 — D. Odaléa Floriano Damasceno. — Habilite-se de accôrdo com o art. 270, § 3º do Regulamento doCodigo de Contabilidade.

Directoria do Dominio da União

ADMINISTRAÇÃO DO DISTRICTO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Dia 22 de novembro de 1935

Requerimentos despachados

Manoel Joaquim Faria. — Compareça o requerente a esta administração, afim de facilitar os meios para uma diligencia local, que se torna necessaria ao andamento do processo numero 9.079/35.

Joaquim Agular. — Compareça o requerente a esta secção, afim de combinar a vistoria local. (Proc. 58.527/34.)

Dr. Gabriel de Andrade. — Compareça o requerente a esta secção para, mediante recibo, lhe serem restituídos os documentos do processo n. 77.681/35.

Dr. Aristides do Rego Monteiro. — Compareça o requerente a esta secção afim de provar a quitação. (Processo 79.291/35.)

José Soares Franco e outros. — Compareça o requerente a esta secção, afim de satisfazer seus compromissos para com a Fazenda Nacional. (Proc. 48.640/35.)

Camara de Reajustamento Economico

Expediente do dia 22 de novembro de 1935

No processo n. 1.152-C, em que são declarantes João Eugenio Gonçalves e Antenor Braz de Almeida (Campos, Rio de Janeiro): "De accôrdo, remetta-se o processo á competente agencia."

No processo n. 2.712-C, em que são declarantes Banco do Estado de São Paulo e Alexandre Rodrigues Barbosa (Tapera Grande, São Paulo): "Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em São Paulo para os fins do art. 34, do regimento da Camara e verificações acima pedidas."

No processo n. 3.222-C, em que são declarantes Gabriel José de Oliveira e Irmãos Carvalho (Muriahé, Minas Geraes): "Cumpra-se o parecer supra, remetendo-se o processo á agencia do Banco do Brasil em Itaperuna."

No processo n. 3.235-C, em que são declarantes Eduardo Araujo & Comp. e Annibal Perlingeiro (Santo Antonio de Padua, Rio de Janeiro): "Remetta-se á agencia do Banco do Brasil em Campos para cumprimento do parecer supra."

No processo n. 3.263-C, em que são declarantes Jorge Barbosa & Comp. e João José Callado e sua mulher (Paranaguá, Paraná): "Remetta-se á agencia do Banco do Brasil em Curitiba para os fins do art. 34, do regimento, observado o parecer supra."

No processo n. 3.262-C, em que são declarantes Jorge Barbosa & Comp. e Salim Pedro e sua mulher (Paranaguá, Paraná): "Remetta-se á agencia do Banco do Brasil em Curitiba para os fins do art. 34 do regimento, cumprido o parecer supra."

No requerimento de José Ayres da Costa relativo ao processo n. 14.294: "Nada ha que deferir. Não houve engano da Camara. Communique-se."

Na petição de Roberto Juricy relativa ao processo numero 13.242: "Sim, na fórmula da lei."

Nas petições de Sanelva de Rohan Araujo Soares, Manoel Abrahão Lemos, Waldemar Menezes de Oliveira, relativas aos processos ns. 10.853, 10.856, 15.478, 11.418 e 8.950: "Certifique-se o que houver."

Nas petições de Sociedade Anonyma Levy, Banco de Credito Real de Minas Geraes e Banco Alemão Transatlantico, relativas aos processos ns. 13.076, 3.171, 3.175 e 3.041: "Certifique-se."

Nas petições do Banco Commercial de Minas Geraes, Maria de Jesus da Costa Pereira, Banco do Estado de São Paulo, Avellar & Comp., Manoel Reverendo Vidal & Comp., Arantes & Comp., Oliveira & Dias, Sociedade Anonyma Levy, Barros Pimentel & Comp., Fortunato Patti, Braz Vieira Sobrinho, Amancio Carlos da Fonseca e Silva e Instituto de Cação da Bahia, em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. 565, 7.388, 2.731, 2.646, 2.732, 3.080, 14.830, diversos, 7.500, 19.504, 8.169, 17.557, 17.785, 18.688 e 13.543: "Junte-se ao processo."

Secretaria:

Foram enviados 247 registrados.

Attingiu a 20.533 o numero de processos protocollados até esta data.

SESSÃO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1935

No processo n. 8.361, serie B (Leopoldina, Minas): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 88, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito reajustavel de Ribeiro Junqueira & Filho, e a consequente indemnização de 165:000\$, e m apolices, aos credores Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — Bernardino José de Souza, presidente. — J. G. Pereira Lima, relator. — Reginaldo Nunes."

No processo s. 14.813, série B (Catanduva, São Paulo): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 35, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito reajustavel de Augusto Tatini e sua mulher, e a consequente indemnização de 52:000\$, em apolices, ao credor Luiz Leme Ferreira, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 410\$, de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — Bernardino José de Souza, presidente. — J. G. Pereira Lima, relator. — Reginaldo Nunes."

No processo n. 2.268, série C (São Lourenço, Rio Grande do Sul): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito reajustavel de José da Silva Crespo Junior, e a consequente indemnização de 32:000\$, em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 256\$350, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — Bernardino José de Souza, presidente-relator. — J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes."

No processo n. 5.316, série A (Araraquara, São Paulo): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 58, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito reajustavel de Tristão de Arruda, e a consequente indemnização de 29:500\$, em apolices, á credora Rita Victoria de Oliveira, devendo ser paga a quantia ao Banco do Brasil, como procurador especial da referida credora, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 397\$200, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — Bernardino José de Souza, presidente-relator. — J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes."

No processo n. 15.274, série B (São Paulo, capital): "Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 44, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito

reajustavel de Issa David Maluf e sua mulher e outro, e a consequente indemnização de 55:000\$, em apolices, aos credores Joaquim Monteiro de Barros e sua mulher, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 233\$250, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 2.323, série C (Santa Victoria do Palmar, Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 44, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50% no debito de Tancredo Dias de Arruda e sua mulher e a consequente indemnização de 87:600\$, em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 390\$, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 10.528, série B (Miranda — Matto Grosso): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de folhas 43, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 por cento no debito de Simplicio de Assis e sua mulher, e a consequente indemnização de dezenove contos de réis (19:000\$000), em apolices, ao credor Joaquim Marcelino da Silva, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e trinta e sete mil e trezentos e trinta réis (137\$330), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 2.269, série C (S. Borja — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de folhas 22, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 por cento no debito de Eurico da Cunha Rangel e sua mulher, e a consequente indemnização de dezoito contos de réis (18:000\$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de noventa e cinco mil réis (95\$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 2.224, série C (Alegrete — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de folhas 30, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 por cento no debito de Gastão Bica de Medeiros e sua mulher, e a consequente indemnização de cinquenta e um contos e quinhentos mil réis (51:500\$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quarenta e oito mil e quinhentos réis (48\$500), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 15.211, série B (Ilhéos — Bahia): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de folhas 31, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 por cento no debito de Durval Alves de Oliveira e sua mulher, e a consequente indemnização de oito contos de réis (8:000\$000), em apolices, ao credor José Larooca, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de noventa e quatro mil e seiscentos réis (94\$600), de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 15.284, série B (Rebouças — Paraná): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de folhas 26, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 por cento no debito de Antonio Luiz de Andrade e sua mulher, e a consequente indemnização de vinte e oito contos de réis (28:000\$000), em apolices, ao credor Francisco da Rosa Merdonça, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e sessenta e nove mil e trezentos réis (460\$300), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1935. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 14.513, série B (Assis — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de folhas 34, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 por cento no debito de João Baptista de Moraes e sua mulher, e a consequente indemnização de quinze contos e quinhentos mil réis (15:500\$000), em apolices, ao credor Salomé de Campos Jaguaribe, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e dez mil réis (210\$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 2.137, série C (S. Sapé — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de folhas 18, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 por cento no debito de Celistro Simões Pires e sua mulher, e a consequente indemnização de dezesseis contos e quinhentos mil réis (16:500\$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e dezesseis mil e setecentos e quarenta réis (416\$740), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 14.326, série B (Jahu' — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de folhas 31, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 por cento no debito de Cacilda Gomes de Almeida Coelho, e a consequente indemnização de dez contos e quinhentos mil réis (10:500\$000), em apolices, aos credores Luiz Pardi e José Terreri, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e trinta e dois mil e duzentos e quinze réis (332\$215), de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 15.255, série B (S. Sebastião do Paraíso — Minas Geraes): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de folhas 38, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 por cento no debito de José do Couto e sua mulher, e a consequente indemnização de noventa e dois contos de réis (92:000\$000), em apolices, ao credor Luiz de Oliveira Rezende, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de oito mil réis (8\$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 5.315, série A (Araraquara — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de folhas 94, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 por cento no debito de Tristão de Arruda, e a consequente indemnização de cento e cinquenta e tres contos de réis (153:000\$000), em apolices, ao credor José Gonçalves de Oliveira Sobrinho, representado pelo Banco do Brasil, como procurador especial, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e cinquenta e tres mil e trezentos e trinta réis (253\$330), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 15.283, série B (S. Matheus — Paraná): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de folhas 26, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 por cento no debito de Manoel da Cunha Pita e sua mulher, e a consequente indemnização de quatro contos de réis (4:000\$000), em apolices, ao credor Antonio José Miranda, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trezentos e dezenove mil e trezentos e cinquenta réis (319\$350), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 2.274, série C (Lavras — Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de folhas 50, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 por cento no debito de Julio Coelho Leal, e a consequente indemnização de oitenta e oito contos de réis (88:000\$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de oitenta e dois mil e seiscentos réis (82\$600), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 3.230, série C (S. Francisco de Paula — Rio de Janeiro): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 21, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de João Ximenes (espolio) e a consequente indemnização de sete contos e quinhentos mil réis (7:500\$000), em apolices, ao credor José Pereira Ferro, continuando a cargo do devedor a fracção não reajustavel de trezentos e oitenta mil e quinhentos réis (380\$500) de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 2.412, série C (Homem de Mello — Rio de Janeiro): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 25, em virtude das quaes são concedidas a redução de

50 % no débito de Godofredo Costa Freitas e sua mulher e a consequente indemnização de trinta e cinco contos de réis (35:000\$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustável de cento e cinquenta e seis mil e novecentos e setenta e cinco réis (156\$975) de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 2.270, série C (Alegrete — R. G. Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 33, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no débito reajustável de Euripedes Brasil Milano e sua mulher e a consequente indemnização de cento e cinquenta contos e quinhentos mil réis (150:500\$000), em apolices, ao credor, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustável de mil e quinhentos réis (1\$500) de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 14.717, série B (Jundiáhy — S. Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 55, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no débito de José Semparelli e a consequente indemnização de quinze contos e quinhentos mil réis (15:500\$000), em apolices, ao credor Imã de Oliveira, continuando a cargo do devedor a fracção não reajustável de trezentos e noventa e cinco mil e trezentos e cinquenta réis (395\$350) de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 15.383, série B (Jacarézinho — Paraná): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no débito de João Alfredo Nogueira e a consequente indemnização de dezoito contos e quinhentos mil réis (18:500\$000), em apolices, ao credor Luiz Setti, continuando a cargo do devedor a fracção não reajustável de cento e noventa e tres mil e trezentos e cinquenta réis (193\$350) de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 13.686, série B (Santa Cruz — R. G. Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 33, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no débito reajustável de Henrique Treib e a consequente indemnização de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000), em apolices, ao credor Caixa Cooperativa Santa Cruzense Limitada, continuando a cargo do devedor a fracção não reajustável de cem e sessenta e quatro mil e quinhentos réis (164\$500) de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 330, série C (Pomba — Minas): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 43, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no débito reajustável de Antonio da Costa Vital e Nery da Costa Vital e a consequente indemnização de dois contos de réis (2:000\$000), em apolices, ao credor Edmundo Souza Lima, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustável de cento e setenta e nove mil réis (179\$000) de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 14.523, série B (Tamboril — Ceará): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 35, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no débito reajustável de Innocencio Veras Sampaio e sua mulher e a consequente indemnização de cinco contos e quinhentos mil réis (5:500\$000), em apolices, ao credor Credito Popular S. José, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustável de cento e noventa e tres mil e quatrocentos e oitenta réis (193\$480) de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 2.142, série C (Caçapava — R. G. Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 17, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no débito reajustável de Dagoberto Fontoura Barcellos e sua mulher e a consequente indemnização de trinta e cinco contos de réis (35:000\$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustável de quatrocentos e trinta e dois mil e seiscentos

tos e noventa réis (432\$690) de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 2.353, série C (S. Gabriel — R. G. Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 34, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no débito reajustável de Sebastião José Laureano e sua mulher e a consequente indemnização de cento e sessenta e quatro contos de réis (164:000\$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustável de trezentos e quarenta mil e duzentos réis (340\$200) de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 927, série C (Barretos — S. Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 59, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no débito reajustável de Luciano de Mello Nogueira e sua mulher e a consequente indemnização de seiscentos e trinta e oito contos de réis (638:000\$000), em apolices, ao credor Banco do Estado de S. Paulo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustável de trezentos e quinze mil e quinhentos réis (315\$500), de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 1.201, série B (Livramento — R. G. Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 34, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no débito reajustável de Pedro Rodrigues Paulo e sua mulher e a consequente indemnização de quinze contos de réis (15:000\$000), em apolices, ao credor Claudio de Leon, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustável de quatrocentos e trinta e quatro mil e quatrocentos e cincoenta réis (434\$450) de conformidade com o decreto 24.233 de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 928, série C — Pirajuby, S. Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 51, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no débito reajustável de José de Biasio e sua mulher, Anselmo e Nicola de Biasio e a consequente indemnização de dezesseis contos e quinhentos mil réis (17:500\$000), em apolices, ao credor Banco do Estado de S. Paulo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustável de duzentos e noventa e sete mil novecentos e cinquenta réis (297\$950), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 15.103, série B — Baurú, S. Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 38, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no débito de Shiguerato Yanaguy e sua mulher e a consequente indemnização de cinco contos de réis (5:000\$000), em apolices, aos credores Melão Nogueira & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção de quatrocentos e dezesseis mil e cinquenta réis (416\$050), de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 2.278, série C — Cruz Alta, Rio Grande do Sul: "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 40, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no débito reajustável de Renato Victor Dumonceil e sua mulher e a consequente indemnização de cinquenta e nove contos de réis (59:000\$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustável de cento e vinte e cinco mil e seiscentos réis (125\$600), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 11.438, série B — Pelotas, Rio Grande do Sul: "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 38, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no débito de Mascarenhas de Souza & Comp. Ltda. e a consequente indemnização de cinquenta e nove contos de réis (59:000\$000), em apolices, ao credor Banco de Londres e Sul America, Ltd., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustável de duzentos e noventa e quatro mil duzentos e trinta e cinco réis (294\$235), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 15.321, série B — Limoeiro, Ceará: "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 32, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Arsenio Maia e sua mulher e a consequente indemnização de um conto de réis (1:000\$000), em apolices, ao credor Saraiva Irmãos, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e nove mil e oitocentos réis (199\$800), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 14.718, série B — Jundiáhy, S. Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 64 e v., em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de José Sciamarelli e a consequente indemnização de sessenta e seis contos de réis (66:000\$000), em apolices, ao credor Irineu de Oliveira, continuando a cargo do devedor a fracção não reajustavel de cento e vinte dous mil e oitocentos réis (122\$800), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 864, série C — S. Paulo, capital: "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 138 e 139, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito reajustavel de Bento de Abreu Sampaio Vidal Filho e as consequentes indemnizações de cento e cinquenta contos e quinhentos mil réis e sessenta contos de réis (150:500\$ e 60:000\$), em apolices, ao credor Banco do Estado de S. Paulo, correspondentes á primeira e á segunda hypotheca, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trinta e um mil e setecentos réis (31\$700) e duzentos e quarenta e cinco mil e oitocentos réis (245\$800), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 14.482, série B — Campinas, S. Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 123 e 124, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 %, no debito reajustavel de Anna Ferreira Novaes de Camargo e a consequente indemnização de cento e quarenta e sete contos e quinhentos mil réis (147:500\$000), em apolices, ao credor E. Castro & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de cento e quarenta e um mil e quatrocentos e trinta e sete réis (141\$437), de conformidade com o dec. n. 24.233, de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 2.283, série C — Uruguayana, Rio Grande do Sul: "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 37, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 %, no debito reajustavel de Manoel Honório Ferreira e a consequente indemnização de cento e vinte contos e quinhentos mil réis (120:500\$000), em apolices, ao credor Banco do Rio Grande do Sul, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de quatrocentos e trinta e oito mil e oitocentos réis (438\$800), de conformidade com o dec. n. 24.233, de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 15.315, série B — Jahu, São Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 50, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 %, no debito de Carlos Montagnoli e a consequente indemnização de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000), em apolices, aos credores Silva Ferreira & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de trescentos e quarenta e cinco mil réis (345\$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 15.106, série B — Santo Antonio da Platina, Paraná: "decidiu adoptar as conclusões do relatório de fls. 47, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 %, no debito reajustavel de Mario Bertholini e sua mulher e a consequente indemnização de cinco contos de réis (5:000\$000), em apolices, ao credor Leon Isabel Company S/A., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de duzentos e vinte e tres mil e trescentos réis (223\$300), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 3.246, série C (Santo Antonio de Padua — Rio), em que são declarantes Araujo Maia & Comp. e Annibal Perlingeiro; "decidiu adoptar a conclusão do Relatório de

fls. 7, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 3.236, série C (Curityba — Paraná) em que são declarantes, Comp. Nacional de Fumos e Cigarros e David da Silva; "decidiu adoptar a conclusão do Relatório de fls. 11, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 3.248, série C (Cambuci — Rio de Janeiro), em que são declarantes, Siqueira, Queiroz & Comp. e Americo Meirelles; "decidiu adoptar a conclusão do Relatório de fls. 5, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 15.258, série B (Guaxupé — Minas Geraes), em que são declarantes, André Cortez Granero e Presciliana Ribeiro do Vale; "decidiu adoptar a conclusão do Relatório de fls. 31, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 3.203, série C (Rio Branco — Minas Geraes), em que são declarantes, Bittencourt Villela & Comp. Ltda. e Domingos Dedeca; "decidiu adoptar a conclusão do Relatório de fls. 11, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 11.774, série B (Alegrete — Rio Grande do Sul), em que são declarantes, Angelo Bolzon e Venancio de Moraes e sua mulher; "decidiu adoptar a conclusão do Relatório de fls. 59 em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 15.269, série B (Mogy-Mirim — S. Paulo), em que são declarantes, o "Banco Commercial do Estado de S. Paulo" e José Eduardo da Cunha Canto e Eduardo da Cunha Canto Filho; "decidiu adoptar a conclusão do Relatório de fls. 34, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 3.257, série C (Ponte Nova — Minas) em que são declarantes, Siqueira, Queiroz & Comp. e Landulfo Machado de Magalhães; "decidiu adoptar a conclusão do Relatório de fls. 5, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 5.321-A (Pederneiras — São Paulo); "decidiu adoptar a conclusão do Relatório de fls. 49, em virtude da qual, "ex-vi" do decreto 24.233, de 12 de maio de 1934, fica obrigado o credor Banco do Brasil (Agencia em Santos) a dar quitação plena a Antonio Ferraz Prado do seu debito verificado (36:050\$000) recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam dezoito contos de réis (18:000\$). — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 3.198-C (Districto Federal) — "decidiu adoptar as conclusões do Relatório de fls. 56, em virtude das quaes são concedidas a redução de 50 % no debito de Edgard Soares de Pinho e sua mulher e as correlatas indemnizações, em apolices, de cento e setenta e oito contos de réis (178:000\$000) e cento e quarenta contos e quinhentos mil réis (140:500\$000) respectivamente referentes ás 1ª e 2ª hypotheca, continuando a cargo dos devedores as fracções reajustaveis de trinta e sete mil e cem réis (37\$100) e sessenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta réis (65\$650) de conformidade com o decreto 24.233, de 12 de maio de 1934." — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 12.831-B (Amparo — São Paulo): "decidiu adoptar a conclusão do Relatório de fls. 48, em virtude da qual "ex-vi" do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, ficam obrigados os credores Orlandi Sobrinho & Comp. a dar quitação plena a Virgilio de Araujo do seu debito verificado (14:366\$300), recebendo, em apolices 50 % do mesmo debito, ou sejam sete contos de réis (7:000\$000). — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 15.358-B (S. Sebastião do Paraíso — Minas Geraes): "decidiu adoptar a conclusão do Relatório de fls. 31, em virtude da qual "ex-vi" do decreto 24.233, de 12 de maio de 1934, ficam obrigados os credores Junqueira, Car-

valho & Comp. a dar quitação plena a Joaquim de Noronha Pres do seu debito verificado (10:576\$100), recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam cinco contos de réis (5:000\$000). — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 14.193-B (Olimpia — São Paulo): "decidiu adoptar a conclusão do Relatorio de fls. 43, em virtude da qual "ex-vi" do decreto 24.233, de 12 de maio de 1934, ficam obrigados os credores E. Assumpção & Comp. a dar quitação plena a Abrão Thomé & Irmão do seu debito verificado (21:142\$300), recebendo em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam dez contos e quinhentos mil réis (10:500\$000). — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 15.107-B (Jaboticabal — São Paulo): "decidiu adoptar a conclusão do Relatorio de fls. 54, em virtude da qual "ex-vi", do decreto 24.233, de 12 de maio de 1934, ficam obrigados os credores "Alves Ribeiro & Comp. Ltda", a dar quitação plena a Hugolino Perez Sobreira, do seu debito verificado (8:611\$400), recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam quatro contos de réis (4:000\$000). — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 13.521-B (Pederneiras — São Paulo): "decidiu adoptar a conclusão do Relatorio de fls. 54, em virtude da qual, "ex-vi", do decreto 24.233, fica obrigado o Espolio de João Ferraz de Almeida Prado a dar quitação plena ao "Espolio de Isidro de Toledo, do seu debito verificado (77:181\$800), recebendo, em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam trinta e oito contos e quinhentos mil réis (38:500\$). — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 22 de novembro de 1935

Offícios expedidos:

N. 1.364 — Delegado fiscal em Nitheroy — Sobre objecto de serviço.

N. 491 — Director da Despesa Publica — Restituindo processo, em que é interessada a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

N. 492 — Director do Expediente e Pessoal — Transmittindo requerimento, em que é interessado o servente desta Directoria, João Antonio de Souza.

Requerimentos despachados

N. 17.907/35 — Johannes Georg Malik. — Indeferido, de accordo com o parecer.

N. 18.223/35 — Adelino da Costa Vasconcellos. — A deducção glosada foi feita de accordo com o art. 55, letras a e b. Cancele-se o lançamento suplementar.

N. 16.300/35 — Alberto José de Oliveira. — Prove que o lucro obtido foi o declarado.

N. 19.430/35 — Oscar Teves & Comp. — Certifique-se o que constar.

N. 19.430/35 — Oscar Taves & Comp. — Certifique-se o que constar.

N. 17.236/35 — José Vidal Domingues. — Selle o documento apresentado.

N. 18.368/35 — Manoel Rodrigues Pinheiro. — Apresentando declaração de rendimentos referente aos exercicios de 1931 a 1935, ou preste esclarecimentos sobre a falta das declarações.

N. 12.008/35 — Machine Cottons, Limited. — Presto esclarecimentos sobre a falta de guias de arrecadação na parte referente aos exercicios de 1931 a 1935.

N. 18.535/35 — Neves & Lima, Ltda. — Certifique-se o que constar.

N. 15.791/35 — Claudio Almeida. — Preste esclarecimentos sobre a falta de declaração de rendimentos em 1934.

N. 16.953/35 — Dourado & Irmão, Ltda. — Certifique-se o que constar.

N. 19.526/35 — Anna Pinheiro Couto. — Cancele-se o lançamento, visto que a renda liquida não attinge a réis 10:000\$000.

N. 16.268/35 — E. V. de Miranda Carvalho. — Prove que está habilitado a requerer em nome do interessado.

Segundo Conselho de Contribuintes

Reúta para a sessão ordinaria a realizar-se no dia 26 de novembro de 1935, terça-feira, ás 14 horas.

RECURSOS

N. 2.592 — F. de Fiore — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em S. Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. José de O. Marques.

N. 2.607 — José Testa — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em S. Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. José de Oliveira Marques.

N. 2.633 — Boaventura Ferreira de Macedo — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Espírito Santo — Relator, Sr. João da Cruz Ribeiro.

N. 2.636 — Virgolino Santos Peixoto — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio* — Relator, Sr. Arlindo Pupe.

N. 2.639 — Alessandre Colombo & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal, *ex-officio* — Relator, Sr. Waldemar Mesquita.

N. 2.640 — Madureira & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal, *ex-officio* — Relator, Sr. Tito Rezende.

N. 2.641 — Menezes Irmão & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Alagôas — Relator, Sr. Arlindo Pupe.

N. 2.643 — Penna, Moraes & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo — Relator, senhor João Ribeiro, *ex-officio*.

N. 2.644 — Theodoro Reimer Filho — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal, *ex-officio* — Relator, Sr. Waldemar Mesquita.

N. 2.645 — S. A. Lojas Americanas e Antenor Leandro da Costa — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal, *ex-officio* — Relator, Sr. Tito Rezende.

N. 2.649 — Ghizoni & Irmão — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catharina — Relator, Sr. Waldemar Mesquita.

N. 2.650 — Severino Aleixo — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, *ex-officio* — Relator, Sr. Tito Rezende.

N. 2.653 — Marcolino Albano Pereira — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, senhor João da Cruz Ribeiro.

N. 2.654 — Francisco Marschner — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. Waldemar Mesquita.

N. 2.655 — Nicolau Luiz — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Geraes *ex-officio* — Relator, senhor Tito Rezende.

N. 2.656 — Gicinnetti, Lotti & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, senhor Arlindo Pupe.

N. 2.657 — Joaquim Daniel Magalhães — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Geraes, *ex-officio* — Relator, Sr. José de O. Marques.

N. 2.660 — Haddad & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo — Relator, Sr. Tito Rezende.

N. 2.661 — Fábrica Neptuno Limitada — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. Arlindo Pupe.

N. 2.662 — Rosendo Antonio de Oliveira — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo — Relator, Sr. José de O. Marques.

N. 2.677 — Schmiliver Treiger — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal, *ex-officio* — Relator, Sr. José de O. Marques.

N. 2.683 — Silva & Affonso — Decreto n. 14.648, de 1921 — Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. João Ribeiro.

N. 2.684 — Molinari & Viviani — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. Waldemar Mesquita.

N. 2.687 — Felipe Sorbello — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo — Relator, Sr. José de O. Marques.

N. 2.688 — José Mahlmeister & Filhos — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em S. Paulo — Relator, Sr. João da Cruz Ribeiro.

Secretaria do 2º Conselho de Contribuintes, 22 de novembro de 1935. — *Frederico Diniz*, secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Exmo. Sr. Presidente da Republica:

De conformidade com o § 3º do art. 11 do regulamento approved pelo decreto n. 15.157, de 5 de dezembro de 1921, foi autorizada a desapropriação amigavel de terrenos e bemfeitorias necessarios á construção dos ramaes de Tubarão-Araranguá e Urussanga, da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

Conforme se verifica da demonstração annexa, taes desapropriações montam em 98:952\$720, e são, na sua quasi totalidade, de importancia inferior a 2:000\$000, cada uma.

Acontece, porém, que, até a presente data, não foram assignadas as escripturas definitivas por falta de verba propria.

Sendo os credores modestos lavradores que de ha muito estão privados de seus terrenos e bemfeitorias, e, attendendo, ainda, ao pequeno vulto da despesa, tenho a honra de propor a V. Ex. o pedido do necessario credito especial, para liquidação dos compromissos em apreço, a exemplo do que se procedeu em relação ás desapropriações verificadas na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, segundo a lei numero 43, de 25 de abril proximo findo.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1935. — *Marques dos Reis.*

Expediente de 21 de novembro de 1935

Avisos:

Ao Ministerio da Fazenda:

N. 3.878 — Solicita seja paga, a Paul J. Chritoph Co., a quantia de 2:600\$000, de concerto e fornecimento de machina de escrever á Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1929. (21.346-35.)

N. 3.879 — Restituição da caução, na importancia de 61:033\$960, descontada a multa de 12:398\$070, á Companhia de Mineração e Metallurgia Brasil. (21.806-35.)

N. 3.880 — Solicita seja paga, ao operario de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, João Pedro de Oliveira Junior, a quantia de 320\$000, de diarias a que fez jus, por serviços extraordinarios em outubro de 1930. (19.318, de 1935.)

N. 3.881 — Identico, ao operario José Joaquim Barbosa, a quantia de 240\$000. (19.316-35.)

N. 3.882 — Identico ao trabalhador Manoel Gonçalves Rolo, a quantia de 226\$800. (19.310-35.)

N. 3.883 — Identico ao official de 4ª classe Ottilio da Costa Peniz, a quantia de 204\$000. (19.308-35.)

N. 3.884 — Identico ao operario de 4ª classe Galdino Bimeão de Souza, a quantia de 216\$000. (19.314-35.)

N. 3.885 — Identico, ao trabalhador José Silva, a quantia de 117\$600. (19.326-35.)

N. 3.886 — Solicita seja paga, a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited, a conta, na importancia de 46\$800, de fornecimentos de energia electrica a esta Secretaria de Estado, em novembro de 1934. (5.044, de 1935.)

N. 3.887 — Identico á mesma companhia, a importancia de 46\$800, em dezembro proximo findo. (5.043-35.)

— Ao Tribunal de Contas:

N. 3.888 — Remette, para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira, a importancia de 345:000\$040, de subvenção pelos serviços de navegação effectuados na linha Rio Grande-Belém, e relativa ás viagens redondas iniciadas em julho e terminadas em agosto e setembro do corrente anno. (23.386-35.)

N. 3.889 — Remette, para pagamento, a folha de abonos por serviços prestados, nos meses de setembro e outubro do corrente anno, pelos funcionarios constantes da mesma folha. (504-35.)

N. 3.890 — Solicita seja paga, a Antonio Dias Garcia, a conta, na importancia de 8:500\$000, relativa ao aluguel do armazem, 2º e 3º pavimentos do predio n. 7 da avenida Barão de Teffé, occupados pela I. F. E., em outubro ultimo. (23.420-35.)

N. 3.891 — Solicita seja entregue, de uma só vez, como adeantamento, ao tenente-coronel Rodolpho Villanova Machado, commandante do 2º batalhão de sapadores, a importancia de 132:500\$000, para attender, no mez de dezembro proximo vindouro, ás despesas com a continuação dos trabalhos de construção e conservação da estrada de rodagem Lages-Paseo Soccorro. (23.267-35.)

N. 3.892 — Solicita sejam pagas, á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, as contas, nas importancia total de 2:871\$800, de transportes fornecidos, no corrente anno, ao D. A. C. (23.340-35.)

N. 3.893 — Solicita seja paga, ao Syndicato Condor Limitada, a importancia de 50:355\$000, de subvenção pelas viagens executadas na linha aérea S. Paulo-Cuyabá, em setembro do corrente anno. (22.713-35.)

— Ao Ministerio da Fazenda:

N. 3.894 — Remette exposição de motivos, justificando a necessidade da abertura de um credito especial, na importancia de 98:952\$720, para pagamento de terrenos desapropriados em beneficio da E. F. D. Thereza Christina. (21.979-35.)

— Ao Tribunal de Contas:

N. 3.895 — Transmite copia do decreto n. 387, de 18 de outubro de 1935, que abriu a este ministerio o credito especial de 6:370\$000, para pagamento a credores da E. F. Central do Rio Grande do Norte, por desapropriações de imoveis e indemnização. (21.979-35.)

— A' Camara Municipal do Districto Federal:

N. 3.896 — Transmite informações prestadas pela E. F. C. B., a respeito da solicitação feita pelo vereador Frederico Trotta, para alargamento da passagem sobre a linha existente em Marechal Hermes. (19.548-35.)

— Ao Ministerio da Agricultura:

N. 3.897 — Transmite informações prestadas pela E. F. C. B. e E. F. Sorocabana, a respeito da paralização do trafego mutuo entre as referidas estradas. (19.218-35.)

— Ao Ministerio da Marinha:

N. 3.898 — Foram dadas providencias no sentido de ser realizada a installação de um aparelho telephonico official no Sanatorio Naval, em Nova Friburgo, mediante indemnização posterior, por esse ministerio, da respectiva despesa, na importancia de 2:196\$642. (22.270-35.)

— A' Camara dos Deputados:

N. 3.899 — Relativamente aos pedidos de informações feitos pelos deputados Bias Fortes e Salles Filho, sobre a construção de uma usina para os serviços de electrificação da E. F. C. B., communica que o processo se acha em estudos no Ministerio da Fazenda, não havendo ainda contracto firmado para a construção da usina do Salto. (21.655-35.)

— Ao Syndicato Nacional de Engenheiros:

N. 3.900 — Accusa recebimento do officio P-763, de 17 de agosto findo, relativamente á construção de uma usina electrica para o serviço da E. F. C. B. (21.655-35.)

— A' Governadoria do Estado de Minas Geraes:

N. 3.901 — Respondendo ao Radiogramma de 29 de junho ultimo, declara que a construção da estação telegraphica de Lagôa Dourada, já foi objecto de estudo, tendo ficado demonstrada a impossibilidade de sua execução, por falta de credito. (22.256-35.)

Officios:

A' Inspectoria Federal das Estradas:

N. 4.820 — Approva a designação do engenheiro Francisco de Souza, para fazer parte da comissão especial que deverá proceder ao inventario geral dos bens patrimoniaes da Rede de Viação Ferrea Paraná-Santa Catharina, e bem assim diaria de cincoenta mil réis e a ajuda de custo de um mez de ordenado, correndo as respectivas despesas por conta da respectiva Rede. (23.503-35.)

— A' Despesa Publica:

N. 4.821 — Solicita providencias para que a entrega do adeantamento de 132:500\$000 ao tenente-coronel Rodolpho Villanova Machado, commandante do 2º batalhão de sapadores, seja effectuada por intermedio da Agencia do Banco do Brasil em Florianopolis. (23.267-35.)

N. 4.822 — Restitue processo referente ao pagamento da importancia de 18\$000 ao guarda da Estrada de Ferro Therezopolis, Olyntho Ribeiro da Silva, de differença de vencimentos, por substituição. (22.275-35.)

N. 4.823 — Restitue processo que acompanhou o officio n. 1.522, de 13 de março do corrente anno. (6.017-35.)

N. 4.824 — Identico, com officio n. 1.523, da mesma data. (6.018-35.)

N. 4.825 — Identico com officio n. 1.525, da mesma data. (6.020-35.)

N. 4.826 — Idem do officio n. 1.630. (6.025-35.)

N. 4.827 — Idem do officio n. 1.561 de 15 de março do corrente anno. (6.271-35.)

N. 4.828 — Idem do officio n. 1.588, de 16 do mesmo mez. (6.443-35.)

N. 4.829 — Idem do officio n. 1.596, de 18 do mesmo mez.

— A Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional:

N. 4.830 — Remette declarações de familia, averbadas na Directoria, feitas por funcionarios da E. F. C. B. (19.600-35.)

— Ao Departamento de Portos e Navegação:

N. 4.831 — Com referencia aos requerimentos, em que a "Mendos Harbour, Limited", pede reconsideração do acto constante do aviso n. 2.979, de 26 de dezembro proximo antea, communicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: "Aplicue-se a multa proposta pelo D. N. P. N.". (19.453-35.)

— A Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo:

N. 4.832 — Restitue planta sobre o aforamento de um terreno de marinha, situado á praia de Guajurá, na Estancia Balnearia do mesmo nome, requerido por Livio Zapparoli, communicando que este ministerio nada tem a oppôr á concessão do aforamento solicitado. (23.395-35.)

N. 4.833 — Restitue planta sobre aforamento de um terreno de marinha, situado no lugar denominado "Guajurá", no municipio de S. Vicente, requerido por Zinzaburo Nakashime, communicando que este ministerio nada tem a oppôr á concessão do aforamento solicitado. (23.405-35.)

N. 4.834 — Restitue planta sobre aforamento de um terreno de marinha, situado no lugar denominado "Porto Tumbará", municipio de S. Vicente, requerido por João Paula de Lara, communicando que este ministerio nada tem a oppôr á concessão do aforamento solicitado. (23.411-35.)

Dia 22 de novembro de 1935

Requerimentos despachados:

Humberto Eduardo Nery, praticante de agente extranumerario da 2ª Divisão da E. F. Central do Brasil, solicitando pagamento de differença de vencimentos. — Indeferido, em face das informações da E. F. C. B. (20.694-35.)

Pedro dos Santos Monteiro, pautador de 2ª classe da officina typographica dos D. dos Correios e Telegraphos, pedindo pagamento, por exercicios findos, de differença de vencimento, na importancia de 230\$700, correspondente aos mezes de fevereiro e março de 1934. — Deferido, de accordo com os pareceres. (21.432-35.)

Manoel Leite da Costa, ex-praticante da agencia de Campina Grande no Estado da Parahyba, pedindo sua reintegração, no mesmo Estado, ou em outro qualquer da Republica. — Dirija-se o interessado, querendo, á Commissão Revisora. (19.345-35.)

Syndicato Condor Limitada, pedindo, approvação da planta, orçamento e especificações technicas referentes a um transmissor de ondas longas que pretende installar na cidade do Salvador (Estado da Bahia), bem como a necessaria licença para o trafego da mesma estação. — Deferido. (22.053-35.)

Feliciano de Souza Aguiar, inspector da Receita da E. F. Central do Brasil, solicitando pagamento de vencimentos e differença dos mesmos que não lhe foram pagos, a partir de 1º de novembro de 1930, data em que foi afastado das funções do contador da mesma via-ferrea, até 24 de março do corrente anno, vespera do dia em que tomou posse e entrou exercicio do cargo que ora occupa. — Em face do apurado e dos pareceres, defiro quanto á differença de vencimentos, no periodo de agosto 19-934 a março 24 do corrente anno. (21.072-35.)

Edmundo Dantés Cabral, pedindo sejam-lhe dados, por certidão, os fundamentos do despacho que indeferiu o requerimento em que solicitava aproveitamento em qualquer repartição deste Ministerio. — Forneça-se a certidão solicitada. (18.457-35.)

Theophilo Batinga, ex-telegraphista de 3ª classe da extincta Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo sua readmissão. — Deferido, de accordo com o parecer do senhor director de Secção. (A readmissão só poderá ser feita no lugar de diarista). (19.129-35.)

José Prisco Linhares Lima, ex-agente de 1ª classe da Rêde de Viação Cearense, pedindo reintegração. — Deferido, nos termos do parecer do Sr. director de secção. (Opino pela readmissão, na 1ª vaga, sem direito ao pagamento de quaesquer vencimentos atrasados). (16.679-35.)

Brasilia Immobiliaria S. A., interessada na solução dada ao caso do terreno que foi do Sr. Boilloux Lafont, e para fins de direito, pede vista do presente processo. — Não ha o que deferir. O assumpto em que se diz interessada a requerente da vista, está administrativamente liquidado, sem prejuizo da acção de quem quer que, porventura, pretenda defender, pelos meios regulares, supostos direitos ligados ao antigo proprietario do terreno, mas, certamente, sem tumultuar os serviços desta Secretaria de Estado. (22.301-35.)

Panair do Brasil S. A., pedindo licença para que diversos pilotos estrangeiros possam fazer parte da tripulação de suas aeronaves, de accordo com as funções technicas para que estão habilitados. — Deferido, em face e de accordo com o parecer do D. A. C. (21.788-35.)

Joaquim Pinheiro de Oliveira, diarista da Fiscalização do Porto de Natal, solicitando sua nomeação para o cargo em commissão de conferente das Docas de Natal. — Indeferido, não ha vaga. (23.182-35.)

Cicero Jardim e Seralim José do Patrocinio pedem reconsideração do acto que tornou sem effeito sua disponibilidade no cargo de 3º escripturario da 6ª divisão da E. F. Central, para o fim de ser a referida disponibilidade considerada declarada no lugar de auxiliar diarista. — Nada justifica a reforma do despacho recorrido. Mantenho-o, pois, indeferindo o requerimento de 30-6-934. (19.281-34.)

José Gonçalves Silva, mensageiro do Departamento dos Correios e Telegraphos, solicitando sua promoção ao cargo de telegraphista de 5ª classe do mesmo Departamento. — Aguarde a oportunidade indicada pelo D. C. T. (a oportunidade indicada é a seguinte: o seu caso deve ser examinado quando for organizada a proposta de promoção a telegraphista de 5ª classe. (22.092-35.)

Gilberto de Araujo Santos, pedindo restituição de documentos. — Restitua-se mediante recibo. (21.647-35.)

Vicente Lopes Cançado, pedindo reintegração no lugar de ajudante da agencia de Pitangui, no Estado de Minas Geraes. — Dirija-se o petionario, querendo-o, á Commissão Revisora. (18.563-35.)

Rêde Mineira de Viação, pedindo approvação de projecto e orçamento para a construcção de um estribo no kilometro 893 + 924 da linha de Bello Horizonte a Garças, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, entre as estações de Carlos Prates e Bernardo Monteiro. — Indeferido, em face das informações da Inspectoria F. das Estradas. (23.304-35.)

José Domingos de Mattos, engenheiro chefe da Divisão da E. F. Central do Piahy, solicitando licença, em prorrogação, por tempo indeterminado, de accordo com o § 2º do art. 19, do decreto n. 14.663, de 1º de fevereiro de 1921. — Deferido, de accordo com os pareceres. (20.110-35.)

José Wanderley dos Santos, pedindo collocação nas officinas mecanicas das Docas e Obras do Porto de Recife. — Dirija-se, querendo ao director do Departamento de Portos e Navegação. (19.831-35.)

Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H., requerimento de 13 de junho de 1934 relativamente á isenção de taxas portuarias de qualquer natureza, para o material importado do estrangeiro e destinado ao dirigivel "Grof Zeppelin". — Deferido, quanto á taxa de armazenagem, de accordo com os pareceres. (21.572-35.)

Companhia Cessionaria das Obras do Porto da Bahia, requerimento de 6 de fevereiro de 1934, pedindo sejam reconhecidas na sua conta de capital as importancias de réis 63:017\$233, ouro, e 3:672\$245, ouro, e 3:672\$245, ouro, referentes ás obras que menciona. — Aguarde o assumpto a oportunidade do entendimento autorizado pelo despacho de 24 de setembro de 1934. — (21.347-35.)

Companhia Cessionaria das Obras do Porto da Bahia, requerimento de 30 de maio de 1935, pedindo prorrogação, por oito mezes, do prazo fixado para concluir as obras cujo programma reduzido consta do decreto n. 22.942 de 14 de julho de 1933, e do qual faz parte a construção de um armazem de câes. — Aguarde o assumpto a oportunidade do entendimento a que se refere o despacho deste Ministerio, de setembro de 1934. (21.347-35.)

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 22 de novembro de 1935

Transferindo, com direito a transporte, da Estação Central Telegraphica, onde tem exercicio provisorio, para a estação sede da Directoria Regional do Rio Grande do Sul, o telegraphista de 3ª classe Francisco Venturella. (Portaria 1.447-21-11-35.)

Ratificando a designação do telegraphista de 5ª classe, com exercicio na Directoria Regional de Santa Catharina, Viriato Leal, para exercer as funções de agente postal telegraphico do Campo Alegre, naquella Estação, devendo ficar dispensado dessas funções o funcionario de igual categoria Oswaldo Schutel da Silva. (Port. 1.448-21-11-35.)

Designando para exercer as funções de encarregado do trafego postal da succursal n. 8 a ajudante de agencia de 1ª classe, Dolores de Campos Dias. (Port. 1.449-22-11-35.)

Supprimindo a linha postal de Sobral á estação, custeada annualmente por 720\$000, e concedendo igual quantia para occorrer ás despesas com o transporte de malas á agencia de Sobral, subordinada á Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Ceará. (Port. 1.450-22-11-35.)

Transformando em postal-telegraphica a agencia postal da rua da Alfandega. (Port. 1.451-22-11-35.)

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Olga Barreto Ramos, auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional de Sergipe, dois mezes, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 19 de setembro. (48.428-35.)

Maria Celina Soares, agente da agencia de Canto da Cruz, subordinada á Directoria Regional da Bahia, um anno, com a gratificação integral, de accordo com o art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (42.221-35.)

Elysio Ribeiro Pestana, ajudante da agencia especial de Santos, subordinada á Directoria Regional de São Paulo, um anno, com vencimentos, nos termos do art. 1, paragrapho unico, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, com o prazo de 30 dias para ser iniciada. (32.694-35.)

Aristides Eduardo de Vasconcellos, estafeta da agencia postal-telegraphica de Jacobina, subordinada á Directoria Regional da Bahia, dois mezes e 12 dias, em prorrogação, com o ordenado, para tratamento de saude, a contar de 20 de junho. (66.846-34.)

Manole Machado, telegraphista de 2ª classe, com exercicio na Directoria Regional do Districto Federal, seis mezes, com todos os vencimentos, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (28.536-35.)

Domingos de Gouvêa Correia Junior, telegraphista de 4ª classe, com exercicio na directoria geral, um mez com ordenado para tratamento de saude, cujo gozo ser iniciado dentro de 30 dias. (56.334-35.)

Luiz Brigido Nunes de Mello, telegraphista de 3ª classe, com exercicio na Directoria Regional do Rio Grande do Norte, seis mezes, com todos os vencimentos, nos termos do artigo 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, a partir de 21 de novembro corrente. (47.568-1935.)

Rodezir Martins, diarista, com exercicio na Directoria Regional de Corumbá, tres mezes, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, a partir de 11 de julho ultimo. (41.165-1935.)

Pedro Dias Machado, guarda-fios diarista, com exercicio na Directoria Regional do Maranhão, tres mezes, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, a partir de 20 de setembro ultimo. (57.552-35.)

Requerimentos despachados:

Graziela Paula Lima, praticante diplomada, com exercicio na Directoria Regional do Ceará, pedindo tres mezes de licença, para tratamento de saude. — Requisite-se a inspeção, publique-se e communique-se. (50.041-35.)

Inimá de Rezende Castro, auxiliar de 1ª classe da directoria geral, pedindo licença. — Indeferido, visto não possuir um decennio de exercicio nas condições exigidas por lei. (33.949-35.)

Evangelista de Carvalho, auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional do Districto Federal, pedindo licença. — Indeferido, nos termos do informado, visto não satisfazer o requerente as exigencias legais para obter licença-premio. (49.182-1935.)

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR REGIONAL

Dia 20 de novembro de 1935

Portarias:

Desligando do quadro do pessoal effectivo desta D. R. os carteiros de 1ª classe Joaquim José de Sant'Anna, João da Cruz Gaspar, Manoel Francisco do Nascimento, em virtude de terem sido aposentados.

Concedendo um mez de licença para tratamento de saude ao mensageiro Fernando Sylvestre Velloso.

Designando o telegraphista de 3ª classe Victorino Tinoco para auxiliar a chefia do trafego desta D. R. quanto á fiscalização do serviço telegraphico.

Requerimentos despachados:

Maria Honorina Cerveira Bastos, viuva do mestre de linhas, Eduardo Augusto de Oliveira Bastos, pedindo pagamento de desconto feito nos vencimentos do seu fallecido marido. — Indeferido, á vista do informado.

José Antonio Colonia, auxiliar de 2ª classe, pedindo certidão do seu tempo de serviço. — Certifique-se.

Julio Queiroz da Motta, pedindo admissão como trabalhador, diarista, ou servente. — Submetta-se, antes o requerente á inspeção necessaria, bem como á prova de habilitação para o desempenho das funções que deseja, apresentando os documentos exigidos por lei.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Atlantic Refining Cia. of Brasil, processo n. 172.482-35. — Pague-se, reduzida para trinta e um contos trezentos e setenta e seis mil réis (31:376\$00).

José Lopes de Castro, processo n. 91.383-35. — Deferido.

Juvencia Motta, processo n. 84.110-35. — Autorizo o pagamento.

João Fausto Bechino, processo n. 84.445-35. — Indeferido. Presentemente estão suspensas as inscrições de candidatos a emprego.

Nelson Alves Cardoso, processo n. 67.265-35. — Compareça á secretaria.

Ferreira Guimarães & Comp., processo n. 178.147-35. — Pague-se por conta das E. F. Oeste de Minas e Sul le Minas. Geraldo Gomes de Lima, processo n. 68.930-35. — Compareça á secretaria.

B. Herzeg, processo n. 70.895-35. — Indeferido. Applique-se a multa de 6 % sobre a importancia total dos 2.000 kilos de pedra pomes.

Sociedade de Amigos de Alberto Torres, processo numero 89.780-35, para que seja possivel dar o abatimento solicitado é indispensavel que a Central tenha um meio de identificar os associados dos Clubs Agricolas.

G. R. de Abreu Machado, processo n. 85.40-35. — Compareça á secretaria.

Sylvio Ferreira, processo n. 21.089-35. — Compareça á secretaria.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de novembro de 1935

Requerimentos despachados

— Ao Sr. Keyrink Veiga S. A., pedindo restituição da caução de 5.000\$000, representada por apólice de seguros, depositada na Caixa Economica, para garantia da proposta, no fornecimento de quatro (4) pontes rolantes destinadas ao porto de Natal, visto não ter obtido a concorrência na concorrência realizada. — Junte o conhecimento da caução.

— Ao Sr. International Machinery Company, pedindo restituição do valor de um conto de réis (1.000\$000) para garantia da proposta à concorrência para fornecimento de uma betoneira "Oscillante", visto não ter sido aceita a referida proposta. — Dirija-se à administração do Porto do Rio de Janeiro.

Departamento de Aeronautica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de novembro de 1935

Licenças:

— Despedindo Aracy Vaz Ferreira de Faria, que foi contratada por portaria de 15 de dezembro de 1934 para servir na qualidade de auxiliar mensalista, auxiliar de 1ª classe, ficando para todos os efeitos revogada a portaria a partir de 1º de setembro de 1935.

— Despedindo Maria de Lourdes Pompeu Souza Brasil, que serviu na qualidade de auxiliar mensalista, auxiliar de 1ª classe, a partir de 14 de novembro deste anno. A portaria somente vigorará até 31 de dezembro de 1935, ficando antes dessa data ser revogada, se assim convier ao serviço.

Dia 24 de novembro de 1935

Offícios:

— Ao Sr. gerente da Panair do Brasil S. A.:

N. 1.941. — Requisitando duas passagens, desta Capital para o Rio de Janeiro, os Srs. Drs. Frederico de Avila Mello e Souza, no avião que parte para essa capital terça-feira proxima, dia 26 do corrente.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.942. — Solicitando autorização para contractar o Sr. Magdalena Baptista, como auxiliar de escripta de 1º classe, durante cinco mezes. (Ref. 322-35).

— Ao Sr. director da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 1.943. — Remette 4ª vias de pedidos de material de expediente a esse Departamento.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.944. — Remettendo subsidios pedidos pela Camara Municipal para a organização de um projecto de lei relativo a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços prestados por concessão, para satisfazer o que estipula o art. 87 da Constituição Brasileira. (Ref. 5.802-35).

— Ao Sr. Inspector federal das Estradas:

N. 1.945. — Comunicando, que o funcionario dessa Repartição, Sr. Glicásio Palhano de Jesus, compareceu aos serviços deste Departamento do dia 28 de outubro ultimo até ao dia 2 de novembro. (Ref. 2.054-35).

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.953. — Solicitando um adiantamento de 25.000\$000, ao Sr. engenheiro tecnico da Comissão Fiscal de Obras de Melhoramentos, Alberico de Mello Flôres, para attender, no mez de dezembro do corrente anno, as despesas com o estudo e melhoramentos indispensaveis do campo de pouso de Thezouro. (Ref. 3.335).

— Ao Sr. presidente da Companhia Nacional de Conservenções e Hydraulicas:

N. 1.951. — Restituindo a 1ª via do empenho n. 90, em favor dessa Companhia, já reduzido da parcella

de 100.000\$000, visto ter se verificado ser excessiva a importância de 5.100.000\$000 (Ref. 3-35).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 1.955. — Remettendo as 2ª e 3ª vias do conhecimento de empenho n. 2, na importância de 2.812\$100, por conta do saldo do credito de 20.000\$000, distribuido a essa Delegacia e destinado a attender a despesa desse Departamento, nesse Estado, no corrente anno, tendo sido a despesa devidamente classificada. (Ref. 1.384-35).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina:

N. 1.956. — Remettendo as 2ª e 3ª vias do empenho n. 4. (Ref. 43-35).

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DE METEOROLOGIA

Dia 21 de novembro de 1935

Offícios:

— Ao Sr. director da "Brasil Revista":

N. 1.942. — Satisfazendo ao pedido de 3 do corrente, remette a relação das cidades com suas respectivas coordenadas.

— Ao Sr. chefe do Serviço Meteorologico Militar:

N. 1.943. — Encaminhando suggestão e solicitando interferencia afim de que as observações meteorologicas do Posto de Tabatinga, no Estado do Amazonas, não soffram interrupções.

— Ao Sr. director do Instituto de Chimica:

N. 1.945. — Declarando que nada ha a oppôr quanto ao fornecimento de certidões da analyse n. 17.955.

— Ao Sr. director do Serviço de Aguas — Departamento Nacional da Produção Mineral:

N. 1.947. — Solicitando seja informado a essa Divisão se D. Leonor Prado Silva deixou de receber as gratificações correspondentes aos mezes de junho a setembro do corrente anno. (Ref. 1.518-35).

— Ao Sr. director do Serviço de Aguas:

N. 1.948. — Comunicando que D. Julia Hagmann, contractada por esse Serviço para Taperinha, continua como funcionaria deste Instituto na qualidade de observadora de 1ª classe, servindo no momento como encarregada da estação aero-climatologica alli existente. (Ref. 1.186-35).

— Ao Sr. director regional do Departamento dos Correios e Telegraphos do Districto Federal:

N. 1.950. — Solicitando providencias para a substituição do aparelho telephonico official, installado na Sub-Divisão de Meteorologia Applicada, deste Departamento por um do tipo n. 1.191-B.

— Ao Sr. director da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 1.951. — Solicitando a entrega a essa Divisão de um tubo vasio (botijão), vindo de Victoria pelo vapor "Campos Salles".

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Directoria Geral do Expediente

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de novembro de 1935

Processos despachados:

Dissidio entre empregados e empregadores metallurgicos. Laudo proferido pelo Sr. Ministro:

"Não teido havido conciliação perante a Comissão Mixta no dissidio colectivo dos operarios metallurgicos, avoco, de accordo com o art. 15 do dec. 21.396, de 12 de maio de 1932, o respectivo processo e,

Considerando que os operarios pleiteam um augmento geral de dois mil réis por dia;

Considerando que os patrões, allegando as condições precarias da industria metallurgica e a desigualdade de condi-

ções entre as diferentes empresas que se consagram a essa actividade, recusaram o augmento solicitado; mas

Considerando que 60 % dos empregados ganham salarios infimos em relação ás necessidades primarias de vida, o que cria para elles uma situação de mal estar economico a que se deve attender;

Considerando que os patrões, nos entendimentos pessoaes que tiveram no Ministerio do Trabalho revelaram propositos de conciliação e de sacrificio em prol de uma solução equanime;

Considerando que é de necessidade mais immediata ser attendida a situação dos que vencem salarios inferiores a vinte mil réis diarios;

Resolvo adoptar a seguinte solução:

a) o augmento de 1\$400 por dia aos operarios que ganham até vinte mil réis inclusive;

b) o serviço extraordinario será pago com o adicional de 50 % sobre o salario normal, nas duas primeiras horas, e de 100 % nas subsequentes;

c) serão mantidos os accórdos ou convenções que estipulem salarios superiores aos estabelecidos no presente laudo, e bem assim quaesquer ajustes celebrados em relação aos que percebem mais de vinte mil réis;

d) o presente laudo entrará em vigor no dia 1º de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*

Syndicato dos Carregadores do Porto de Fortaleza, com séde na Capital do Ceará, solicitando seu reconhecimento official. (D. G. E. 11.816-935). — "Deferido."

* EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Apostilla: — O segundo official da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho Maria Alcina Marques de Sá a quem se refere o presente titulo passa a chamar-se Maria Alcina Marques de Sá Miranda, em virtude de haver contrahido matrimonio.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — *Alvaro Figueiredo*, pelo director geral de Expediente do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Portaria:

O director geral da Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accódo com o disposto no art. 8º, n. 1, do Decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, conceder seis meses de licença, para tratamento de saude, ao porteiro-arquivista da 9ª Inspectoria Regional (Estado de Alagoas), Aníbal Salgueiro.

Esta portaria deverá ser apresentada ás estações competentes e ficará sem effeito si o interessados não entrar no gozo da licença dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva publicação no "Diario Official."

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — *Alvaro Figueiredo.*

Dia 19 de novembro de 1935

Officios:

Ao presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal:

1 E-2.486 — Remettendo a petição em que Edgar Castello Branco reclama contra uma decisão proferida por aquella Junta.

— Ao presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal:

1 E-2.487 — Remettendo a petição em que Gaspar Pinto Lopes Penedo reclama contra uma decisão proferida por aquella Junta.

— Ao presidente da Confederação Industrial do Brasil:

1 E-2.488 — Reiterando a solicitação constante do officio de 26 de agosto ultimo, do Director Geral do Departamento Nacional do Trabalho, no sentido de ser mantida de conformidade com o decreto n. 20.291 de 12 de agosto de 1931, a norma de elaboração das relações nominaes dos empregados daquella Confederação, conforme copia, da exposição feita pela Inspectoria do Trabalho, em mãos do representante da mesma associação, bacharel Vicente Paulo Galiez.

— Ao collector Federal em Campinas — São Paulo:

1 E-2.489 — Remettendo o processo iniciado por uma petição do "Syndicato dos Proprietarios de Barbearias e Institutos de Belleza", com séde naquella cidade, afim de ser feita a cobrança de sello a que estão sujeitos os documentos de fls. 3 a 24.

— Ao Sr. inspector Regional da 8ª Inspectoria — Recife — Pernambuco:

1 E-2.492 — Remettendo o requerimento no qual Cicero Lopes do Nascimento reclama contra a Companhia Americana de Construção pela falta de pagamento de serviços extraordinarios que diz ter prestado á mesma e communicando que deve exigir do interessado a sellagem do documento citado para que possa aquella Inspectoria de accódo com a Lei do Sello em vigor, dar andamento ao processo e promover as providencias cabiveis no caso.

— Ao Sr. inspector da 14ª Inspectoria Regional — São Paulo — E. de São Paulo:

1 E-2.493 — Remettendo o processo relativo a uma reclamação de Pedro Pinto do Amaral contra o Frigorifico Wilson do Brasil.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de novembro de 1935 (additamento)

"Compagnie Internationale des Pieux Armes Frankignoul", pedindo autorização para funcionar na Republica DGE 15.952-35). — Satisfaça a requerente as exigencias do parecer do director geral. (O parecer a que o despacho allude é o seguinte: "A Compagnie Internationale des Pieux Armes Frankignoul", com séde em Liège, na Belgica, pede autorização para funcionar no Brasil. Sendo preliminar indispensavel, para a concessão impetrada, que a sociedade estrangeira prove estar constituida legalmente no seu paiz de origem, a requerente apresenta a certidão, passada por tabelião, attestando que foi ella organizada por acto authenticado de 27 de abril de 1911, e que por outros actos authenticos foram modificados os seus estatutos (fls. 12 e 13). Como a lei belga determina que a publicação de taes actos completa a sua legalização (art. 1º da lei de 1913), parece necessario que a companhia apresente, pelo menos, o ultimo numero do annexo do "Moniteur Belge", de 24 de março de 1931, pelo qual se possa verificar a actual organização da sociedade. Mas a questão de maior importancia a ser examinada em relação ao pedido da requerente é a do seu objecto social. Dispõe o art. 3º dos estatutos (fls. 16 verso) que a sociedade tem por fim a exploração em quaesquer paizes "*des brevets pris et à prendre, et des dispositifs qui font l'objet des apports ci-après, relativement à l'entreprise de travaux de fondations*", (das patentes já conseguidas e que obtiver, e dos dispositivos que fizerem objecto das contribuições abaixo, relativamente ao empreendimento de obras de fundações). As contribuições a que allude o mesmo artigo são as do artigo II, e constam, entre outros, "*des brevets obtenus en France, Italie, Espagne, Suisse, Turquie, Egypte et Mexique*" (fls. 18 verso). E', agora, de se indagar si a companhia belga póde desempenhar em nosso paiz o seu objecto social, os seus fins estatutarios, isto é, si póde ella ser autorizada a operar aqui, explorando as patentes conseguidas e por conseguir, de que tratam os seus estatutos. Si são nulos todos os contractos que recahirem sobre *objectos prohibidos por lei* (art. 129, n. II, do Cod. Com.), si é da essencia das companhias e sociedades commerciaes que o *objecto e fins a que se propõem seja licito* (art. 287 do Cod. Com.), si as sociedades anonymas não podem ter fins *contrarios á lei* (art. 2º do decreto 434), é certo que as sociedades estrangeiras, pretendentes á autorização, devem collimar objectivos que não sejam oppostos á lei brasileira. A Compagnie Internationale des Pieux Armes Frankignoul pretende explorar aqui patentes varias, obtidas e por obter. E' verdade que, na sua petição de fls. 39, declara que tem depositadas no Departamento da Propriedade Industrial quatro patentes. Mas os seus estatutos não indicam essas quatro como as unicas patentes que ella visa explorar, e a nossa lei (artigo 38 do decreto 16.264, de 19 de dezembro de 1923) preceitua que o inventor que tiver depositado regularmente em algum dos paizes da União para a Protecção da Propriedade Industrial um pedido de patente de invenção gozará de prioridade si fazer igual pedido no Brasil no prazo de doze meses, contado da data do deposito do pedido. E' a reprodução da norma estabelecida em convenção internacional tambem fir-

do Brasil. Dahi se conclue que as patentes da companhia já concedidas não terão validade aqui si não fizerem o deposito na repartição competente dentro da prazo de doze meses. E, não tendo validade, ficaria a companhia sem objecto aqui, ou, pelo menos, com uma parte sem objecto. Das sociaes sem possibilidade legal de realização. Portanto, que ella tem algumas patentes já depositadas, e os estatutos também incluem no objectivo social a exploração de patentes a serem concedidas, julgo se poderá inferir, dentro as clausulas do decreto de autorização, caso se declarar, uma na qual se declare que a companhia só poderá explorar as patentes que tiverem sido depositadas no Brasil, de accordo com a lei, no Departamento da Propriedade Industrial. Quanto ao capital destacado para o Brasil é apenas de 100 contos de réis, naturalmente porque a companhia se propõe explorar aqui patentes (fls. 14). Para outros pontos mencionados nos estatutos, sobretudo o de empreender industria de fundação (alicerces), parece-me exigua a importância. El'la é julgada pelo Sr. ministro bastante a quantia destacada ao Brasil, o pedido poderá ser deferido, mas devesse a companhia apresentar o exemplar mencionado do "Cyclopes Selge", e desde que o decreto seja acompanhado da declaração que me referi".)

Dr. Carlos Chagas Viegas, pedindo lhe seja permittido pagar as anuidades atrasadas da patente n. 16.731, de 23 de julho de 1928, relativa a "um tinteiro economico" (DGE 17.065-35). — Deferido, de accordo com o parecer do director geral. (O parecer a que o despacho allude é favoravel ao deferimento do pedido).

Dia 13 (additamento)

Dr. Carlos Chagas Viegas, ex-auxiliar de escripta da Estrada de Ferro Central do Brasil, recorrendo da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil que lhe indeferiu o pedido de concessão de contribuições para, em consequencia, concessão de uma requella Junta (DGE 13.752-35). — Mantenho a decisão recorrida, de accordo com o parecer da Procuradoria do Ministério Nacional do Trabalho, fls. 43 verso. (O parecer a que o despacho allude é o seguinte: "O Egrejo Conselho Nacional do Trabalho já decidiu o caso do recorrente, e se se vê do recordo de fls. 34, negando a restituição das contribuições feitas á Caixa, porque a mesma se não justificava pela via do art. 16 do decreto 20.465, de 1 de outubro de 1931, porque no caso em apreço não occorre nenhuma das hipóteses do art. 25, § 5º, 26, § 5º e 40. O recorrente, portanto, não tem recurso para o Exmo. Sr. ministro, e não apresenta argumentos novos. Insiste nas mesmas alleções e reitera a um julgado do Conselho para instruir o processo que foi objecto de exame neste processo e cuja decisão é de fls. 27").

Dia 16

Dr. Rosenberg, pedindo autorização para importar um tear para fabricação de tecidos para luvas (DGE 17.184-35). — Deferido.

Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Geraes, pedindo seja examinada a possibilidade de ser attendido um pedido de firma Dotabella Portella, para a concessão de cinco mil presses a trabalhadores, de Bello Horizonte a Granjas Reunidas (DGE 16.874-35). — Transmitta-se a informação.

Dr. Victor Schlävi, pedindo que, por equidade, lhe seja permittido pagar anuidades em atraso da patente 16.517, de 20 de dezembro de 1927, relativa a invenção de "um novo sistema para discos de gramophones, denominado *Album para discos de segurança*" (DGE 17.065-35). — Deferido, de accordo com o parecer do director geral. (O parecer a que o despacho allude é favoravel ao deferimento do pedido).

S. A. "Cyclopes", pedindo autorização para importar as machinas constantes da relação que junta (DGE 17.183-35). — Deferido.

Depto. Ministério Nacional da Industria e Commercio, remetendo cópia do offício em que a Secretaria da Camara dos Deputados pede providencias para que sejam prestadas informações referentes ao Tratado de Commercio e Navegação entre o Brasil e a Republica Argentina (DGE 17.226-35). — Transmitta-se as providencias.

P. Virelli & Cia., pedindo autorização para importar as machinas constantes da relação que junta (DGE 17.187-35). — Deferido.

Cotoniflora Rodolfo Orsini, pedindo autorização para importar quatro saponaceas (DGE 17.188-35). — Deferido.

Arp & Cia., pedindo autorização para importar as machinas constantes da relação que junta, destinadas ao fabrico de rendas (DGE 17.189-35). — Deferido.

S. A. Moinho Santista, pedindo autorização para importar as machinas constantes da relação que junta (DGE 17.185-35). — Deferido.

Legação da Polonia, pedindo providencias no sentido de continuar o Consulado do Brasil em Varsovia a visar os passaportes de familias de imigrantes polonezes destinadas a serem localizadas na colonia Agua Branca, no Estado do Espirito Santo (DGE 16.903-35). — De accordo, archive-se.

Hachiya, Irmãos & Comp., pedindo autorização para importar dez machinas, destinadas á industria de botões. (D. G. E. 17.182,35). — Deferido.

Eva Rosenberg, pedindo autorização para importar um tear para fabricação de tecidos para luvas. (D. G. E. 17.184, de 1935). — Deferido.

Dia 18

Roberto Junini, requerendo que, por equidade, seja permittido desarchivar o processo n. 22.006-34, relativo ao pedido de privilegio de invenção para um aparelho para produção de força motriz por meio de acção do vacuo, denominado *Motovacuo Junini*. (D. G. E. 17.339-935). — Deferido.

V. Marques, Rosa & Comp., pedindo autorização para importar tres machinas para a fabricação de tecidos de malha (D. G. E. 16.304-935). — Deferido.

Armando & Comp. Ltda., pedindo autorização para importar as machinas constantes da relação que junta, destinadas a substituir outras. (D. G. E. 17.180-935). — Deferido, de accordo com o parecer. (Segundo este, deve ser designado o collecter federal do municipio em que se acha situada a fabrica a que devem as machinas ser recolhidas, para as providencias legais).

Companhia Fiação e Tecidos Santa Cruz, pedindo autorização para importar um autoclave vertical de alta pressão, (D. G. E. 17.181-935). — Deferido.

Companhia Industrial Pitanguyense, pedindo autorização para importar uma instalação automatica completa para tingir fios de algodão. (D. G. E. 17.220-935). — Deferido.

Sociedade Anonyma Industrias Reunidas F. Matarazzo, pedindo autorização para importar dous batedores para limpar residuos de algodão. (D. G. E. 17.222-35). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar as machinas constantes da relação que junta. (D. G. E. 17.221-935). — Deferido.

Lamport & Holt Line Limited, solicitando autorização para funcionar na Republica. (D. G. E. 16.856-934). — Faça-se o expediente, de accordo com o parecer do consultor juridico.

Manoel Alves Valente, pedindo que, por equidade, seja permittido pagar a 6ª annuidade da patente n. 17.201, de 30 de novembro de 1928. (D. G. E. 17.329-935). — Deferido, de accordo com o parecer do director geral. (O parecer a que o despacho allude é favoravel ao deferimento.)

S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, pedindo autorização para importar as machinas constantes da relação que junta. (D. G. E. 17.223-935). — Deferido.

S. A. Fiação, Tecelagem e Estamparia Ypiranga Jafet, pedindo autorização para importar as peças de machinas constantes da relação que junta. (D. G. E. 17.217-935). — Deferido.

R. Petersen & Comp. Ltda., pedindo autorização para importar as machinas constantes da relação que junta, destinadas ao estabelecimento mecanico de Rosa Irmãos & Comp. Ltda., de São Paulo. (D. G. E. 17.218-935). — Deferido.

Hachiya, Irmãos & Comp., pedindo autorização para importar quatro machinas destinadas ao fabrico de botões. (D. G. E. 17.219-935). — Deferido.

Dia 8 de novembro de 1935

Foram assignados os titulos que concedem garantia da propriedade industrial e uso exclusivo das respectivas invenções, pelo prazo que mencionam aos seguintes depositantes:

Por 15 annos (privilegio de invenção):

Egas Muniz de Arruda Botelho, para "um novo processo de economisar sabões, sabonetes, saponaceos e semelhantes" (deposito n. 796, de 27 de julho de 1934), na Inspectoria Regional no Estado de S. Paulo.

Barbará Sociedade Anonyma, para "um novo processo e dispositivo para fabricação de tubos pela fusão em coquilhas rotativas" (deposito n. 12.562, de 17 de julho de 1933).

The Coleman Lamp Stove Company, para "um aparelho para a queima de combustíveis hydrocarbonados" (deposito n. 12.810, de 14 de setembro de 1933).

Dr. Edmund Altenkirch, para "um processo e instalação de absorção para secagem" (deposito n. 13.506, de 10 de março de 1934).

Manoel Machado, para "um manipulador telegraphico semi-automatico" (deposito n. 13.717, de 11 de maio de 1934).

Cyrilo Colino Bermejo, para "uma machina portatil para partir côco de babassu e outros fructos semelhantes, denominada Colino" (deposito n. 13.871, de 29 de junho de 1934).

Electric & Musical Industries Limited, para "aperfeiçoamentos em e relativos a systemas de signalização, como sejam por exemplo, systemas de televisão" (deposito n. 13.925, de 11 de julho de 1934).

Ernest James Hiscock, para "aperfeiçoamentos em ou relacionados á machina para classificar artigos pelo peso" (deposito n. 13.986, de 26 de julho de 1934).

Ugo Sampietro, para "aperfeiçoamentos em chaves automaticas para evitar roubo ou fraude de energia electrica" (deposito n. 14.024, de 3 de agosto de 1934).

João do Amaral Castro, para "aperfeiçoamentos em e referentes a fogões de cozinha" (deposito n. 14.412, de 31 de outubro de 1934).

Universag Technische A. G., para "aperfeiçoamentos em e relativos a lampadas electricas" (deposito n. 14.725, de 10 de janeiro de 1935).

Dr. Antonio Galbarini, para "um novo gerador singelo ou polyphonic de sons" (deposito n. 14.825, de 5 de fevereiro de 1935).

Aktiebolaget Siefert & Fornander, para "aperfeiçoamentos em machinas de fabricar phosphoros, dotadas de meios para encher de phosphoros as caixas" (deposito numero 14.943, de 1 de março de 1935).

N. V. Philips Gloeilampenfabrieken, para "aperfeiçoamentos em ou relacionados a tubos de descarga de vapor de mercurio arrefecidos artificialmente" (deposito n. 15.011, de 19 de março de 1935).

O mesmo, para "um tubo de descarga electrica" (deposito n. 15.018, de 20 de março de 1935).

A. S. Elektrisk Bureau, para "uma machina refrigeradora de compressão" (deposito n. 15.053, de 26 de março de 1935).

Patent-Treuhand-Gesellschaft fur Elektrische Gluhlampen, m. b. H., para "um tubo luminoso electrico com parede phosphorescente" (deposito n. 15.060, de 28 de março de 1935).

James Victor Nevin, para "aperfeiçoamentos nos processos de fabricação de madeira artificial" (deposito n. 15.069, de 30 de março de 1935).

Fernando Iehly de Lemos e Bráulio Augusto de Oliveira Penna, para "um novo processo derevestimento total ou parcial de portas" (deposito n. 15.275, de 21 de maio de 1935).

— Por 10 annos (patentes de modelo de utilidade):

Marcel Chappe, Antonio de Sampaio Pires Rebello e Aristoteles Drummond, para "um novo typo de aparelho para inalação ou penetração no organismo ou naepiderme, de qualquer substancia liquida em vapor superaquecido, denominado Sudotermo" (deposito n. 13.634, de 16 de abril de 1934).

Nascimento & Filhos Limitada, para "um novo typo de urna" (deposito n. 14.281, de 4 de outubro de 1934).

Salvador Farina Filho, para "uma cuspeideira odontologica" (deposito n. 14.418, de 31 de outubro de 1934).

Companhia Dr. Scholl, S. A., para "um modelo de suporte do arco anterior metatarsiano" (deposito n. 14.784, de 23 de janeiro de 1935).

Seraphim Alves, José Marques Pereira, Nagib Nazar Antonio, Assad Antonio e Agostinho Ferreira Chaves, para "um protector amovivel para lança-perfumes de vidro ou similares" (deposito n. 14.867, de 13 de fevereiro de 1935).

— Por 3 annos (patente de modelo industrial):

André Klein, para "um ferro electrico denominado Klein" (deposito n. 14.647, de 18 de dezembro de 1934).

The Dunlop Co. Ltd., para "um novo feitio, forma ou configuração do rastro de um aro elastico para rodas de vehiculos" (deposito n. 15.074, de 30 de março de 1935).

A mesma, para "um novo feitio, forma ou configuração do rastro de um aro elastico para rodas de vehiculos" (deposito n. 15.075, de 30 de março de 1935).

A mesma, para "um novo feitio, forma ou configuração do rastro de um aro elastico para rodas de vehiculos" (deposito n. 15.076, de 30 de março de 1935).

— Pelo tempo que restar as respectivas patentes (patentes de melhoramento):

Lorenzo Lorenzetti, para os melhoramentos introduzidos na invenção de "um economizador de carburante e lubrificante pelo vacuo, para motores de explosão", que faz objecto da patente n. 22.414, de 13 de dezembro de 1934 (deposito n. 14.654, de 20 de dezembro de 1934).

Société Anonyme d'Etudes et de Constructions d'Appareils Mecaniques pour la Verrerie, para os melhoramentos introduzidos na invenção de "aperfeiçoamentos nas cubas gyratorias constituindo recipientes de apanhamento, annexados aos fornos de vidraria", que faz objecto da patente n. 22.718, de 2 de julho de 1935 (deposito n. 14.887, de 20 de fevereiro de 1935).

— Por 3 annos (garantia de prioridade):

João Baptista Pompeu de Camargo Rangel, para "um processo especial de destillação dos schistos petroliferos e dissociação da silica e betume contidos no arenito asphaltico do Paiz" (deposito n. 15.193, de 29 de abril de 1935).

Aristides Frederico de Castro, para "um dispositivo manual para encher os carregadores das armas automaticas" (deposito n. 15.560, de 24 de julho de 1935).

Dia 2 de setembro de 1935

Avisos:

Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 2-E-1.837 — Transmittindo a mensagem e dois dos autographos da resolução, sancionada pelo Sr. Presidente da Republica, que dispõe sobre o prazo para o registro dos chimicos.

Dia 3

Ao Sr. Governador do Estado do Pará:

N. 2-E-1.862 — Transmittindo, em solução ao seu officio n. 798, de 9 de agosto, por cópia, a informação prestada pelo Departamento Nacional do Povoamento, referente á introdução de 25 familias de agricultores suissos.

Dia 4

Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 2-E-1.870 — Transmittindo, cinco exemplares do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, em referencia ao seu pedido constante do officio n. B-178-540.33, de 13 de agosto, relativo ao exercicio das profissões de engenheiro, de architecto e de agrimensor.

Dia 5

Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 2-E-1.882 — Transmittindo, por cópias, os pareceres emitidos pelo Serviço Technico Actuarial do Conselho Nacional do Trabalho, acerca do projecto n. 141, de 1934.

Dia 12

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2-E-1.926 — Encaminhando a petição da Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro, acompanhada de uma cópia da informação emitida pelo Departamento Nacional da Industria e Commercio, sobre isenção de direitos e taxas para machinas e material.

— Ao Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 2-E-1.927 — Solicitando, em referencia ao aviso numero 2-E-3.281, de 27 de setembro de 1934, seja permitido que as casas projectadas e actualmente em obras, na zona de

Braz de Pinna, nos terrenos adquiridos pela Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway, sejam edificadas de accordo com a legislação vigente.

Dia 16

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 2-E-1.950 — Transmittindo o officio acompanhado de um documento, que foi dirigido a esta Secretaria de Estado, pelo tabellião de notas do municipio de Tubarão, Estado de Santa Catharina, sobre a descoberta de aguas thermaes.

Dia 25

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 2-E-2.043 — Transmittindo o processo em que José Ferreira dos Santos, cessionario de um armazem de viveres no nucleo colonial São Bento, pede levantamento de caução.

Dia 30

Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 2-E-2.066 — Prestando os informes necessarios, em cumprimento do officio n. 1.142, de 17 deste mez, que transmittiu o requerimento apresentado pelos Srs. deputados Bias Fortes e Christiano Machado, sobre o exame da escripta do Instituto Nacional de Previdencia.

— Ao Sr. Governador do Estado do Pará:

N. 2-E-2.071 — Informando acerca da introdução de agricultores japonezes no referido Estado.

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de novembro de 1935

Aviso n. 1 C-475 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional — Remettendo processo DGE 766-D-391, relativo á divida de exercicios findos, na importancia de 1:045\$161, de que é credor Antonio Moreira da Rocha.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 18 de novembro de 1935

Portaria:

Transferindo da 1ª secção para a 2ª a auxiliar Faria Glycia do Amaral Morisson e desta para aquella o auxiliar Genesey Vieira Ribeiro.

Requerimentos despachados:

N. 15.992-35 — René Alfred Esberard, solicitando férias. — Deferido, devendo o funcionario entrar em férias quando determinado pelo director da secção, tendo em vista as conveniencias do serviço.

N. 17.085-35 — Murillo Braga solicitando guia para recolhimento ao Thesouro Nacional do deposito da quantia de 5:000\$000. — Deferido.

Dia 20

2C-2.047 — A' Despesa Publica — Solicitando seja enviada a esta directoria geral o processo n. 40-D, de 1931, afim de que se possa resolver sobre um requerimento da Companhia Geral de Obras e Construcções, relativo ao pagamento da importancia de 71:681\$840.

N. 2 C-3.048 — Ao Departamento de Estatistica e Publicidade — Comunicando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo relativo ao encarecimento da necessidade de installação de um telephone official naquella Departamento, proferiu o seguinte despacho. — Archive-se.

N. 1 C-2.409 — A' Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios do Ministerio do Trabalho — Remettendo, afim de serem archivados, 24 processos relativos aos annos de 1931, 1932 e 1933.

N. 1 C-2.050 — Ao Departamento Nacional do Povoamento — Restituindo processo DGE 3.101-35, no qual é interessada a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 1 C-2.051 — Ao Departamento Nacional do Povoamento — Restituindo processo DGE 6.569-35, no qual é interessada a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 2 C-2.052 — Ao Departamento do Trabalho — Remettendo o processo DGC 17.093-35, que é interessado Torquato Faria e Souza, afim de que sejam prestados esclarecimentos.

Dia 21

N. 1 C-2.053 — Ao Conselho Nacional do Trabalho — Restituindo processo n. 2.602-35, concernente a ajuda de custo de 2:000\$000, concedida a Francisco de Mattos Vieira, comunica que foi solicitado o pagamento por exercicios findos.

N. 1 C-2.054 — A' 13ª Inspectoria Regional — Estado do Rio de Janeiro — Restituindo processo n. 1.174-35, relativo á installação naquella Inspectoria, de um telephone official.

N. 1 C-2.055 — Ao Departamento Nacional do Povoamento — Restituindo o processo DGE 16.789-35, no qual é interessada a Rêde Mineira de Viação, por transportes concedidos em 1934.

N. 2 C-2.056 — Circular — Solicito vossas providencias ao sentido de ser enviada a esta directoria geral, com a possível urgencia, uma relação discriminada dos exemplares do *Diario Official* de que essa repartição vae precisar no decorrer do exercicio vindouro, declarando o fim a que elles se destinam.

N. 2 C-2.057 — Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional — Remettendo o processo DGE 8.720-33, referente á declaração de familia, para fins de montepio, organizada por Francisco Augusto de Aguiar Amazonas.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados:

Dia 20 de novembro de 1935

Processo n. 16.555-34 — Mercedes Oliveira, reclamando salarios e férias. — Archive-se.

Processo n. 24.668-34 — Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornaes e Revistas, enviando os nomes dos componentes da Comissão Executiva, eleitos em setembro ultimo. — Archive-se.

Processo n. 18.893-35 — 14ª Inspectoria Regional do Trabalho — Recurso da firma Luiz Bosio & Comp. — Como parece á Segunda Secção. Archive-se, na repartição de origem.

Processo n. 3.056-34 — José de Sá, reclamando contra o acto de Castorina Candida dos Santos, que o dispensou sem justa causa. — Archive-se.

Processo n. 18.897-34 — Manoel Ferreira Vidinhas, reclamando por ter sido dispensado sem aviso prévio. — Archive-se.

Processo n. 24.419-35 — Werner Frank & Comp., comunicando a retirada de seu empregado João Salles de Freitas. — Não havendo expediente a fazer, archive-se.

Processo n. 27.459-34 — Annibal José Teixeira, reclamando da firma Lousa & Irmão, férias e dispensa sem aviso prévio. — O assumpto não merece controversia. A Secção pronunciou-se a respeito, no devido tempo, examinando o recibo que a firma apresentou, conforme se verifica a folhas 7, do D. N. T. 27.459. Archive-se.

Processo n. 14.885-35 — Amanda Ferreira de Campos, reclamando férias, contra a firma Telio & Nigri. — A firma reclamada não attendeu ás determinações do Departamento. Isto posto, imponho-lhe a multa de 50\$000 (cincoenta mil réis), minimo previsto no art. 29, do decreto n. 23.768, de janeiro de 1934, sem prejuizo das férias devidas ao reclamante.

Processo n. 20.560-35 — Sindicato dos Officiaes de Barbeiro e Cabelleireiro, reclamando contra a Barbearia da rua Salvador Corrêa n. 56 — Férias. — Em face da informação, não ha que deferir. A informação a que se refere o despacho do Sr. director, proferida pelo Sr. Mario Lima Campos, chefe de Serviço, no S. I. P., é do teor seguinte: "Tendo o recorrente deixado de prestar serviços ao estabelecimento contra o qual reclama, á 1 de junho do corrente anno, não lhe assiste direito a anotação da carteira, em face do art. 1º das instrucções mandadas observar pelo Sr. ministro, publicadas no *Diario Official* de 9 de julho de 1935."

Processo n. 17.129-35 — Juízo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, responsabilizando a firma "Servix Electrica Limitada", pelo não cumprimento, em tempo util, do disposto no art. 44 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934. — A' vista do que consta dos autos, imponho á companhia infractora a multa de 200\$000 (duzentos mil réis), minimo previsto no artigo 66, na forma da letra "f", do decreto n. 24.632, de 10 de julho de 1934.

Processo n. 24.967-35 — Sindicato dos Officiaes Barbeiros e Cabelleiros, comunicando a assembléa realizada no dia 7 de novembro. — Archive-se.

Processo n. 22.996-35 — The Bristish Bank of South America Ltd., comunicando prorrogação de trabalho. — Archive-se.

Processo n. 24.128-35 — Banco de Credito Geral, comunicando prorrogação de trabalho. — Archive-se.

Processo n. 24.614-35 — Banco Portuguez do Brasil, comunicando prorrogação de trabalho. — Archive-se.

Processo n. 24.689-35 — The British Bank of South America Ltd., comunicando prorrogação de trabalho. — Archive-se.

Processo n. 24.036-35 — The British Bank of South America Ltd., comunicando prorrogação de trabalho. — Archive-se.

Processo n. 24.438-35 — Banco Commercio do Estado de São Paulo, comunicando prorrogação de trabalho. — Archive-se.

Processo n. 23.065-35 — E. Kemnitz & Comp. Ltda., comunicando prorrogação de trabalho. — Archive-se.

Processo n. 22.693-35 — Banco Germanico da America do Sul, requerendo prorrogação de trabalho. — Archive-se.

Processo n. 23.217-35 — Banco Germanico da America do Sul, requerendo prorrogação de trabalho. — Archive-se.

Termos de verificação:

Proc. 26.091-34 (2.618-F-34) — Autuante, Leonel Cordeiro; autuado, Antonio Joaquim Lopes — Infracção dos arts. 1º e 32, alinea A, do decreto n. 22.033, de 19 de outubro de 1933. — Não determinando o autuante em que parte do estabelecimento foi effectuada a fiscalização, se na industrial ou na commercial, archive-se.

Proc. 27.202-34 (4.200-34) — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Agostinho Teixeira — Infracção do artigo 32, alinea A, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932. — Archive-se.

Proc. 23.394-34 (2.343-F-34) — Autuante, José Ferreira; autuado, Augusto Antonio da Silva — Infracção dos arts. 1º e 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932. — De accordo com a informação da secção, archive-se.

Proc. 6.803-33 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuado, Adriano Loureiro de Andrade — Infracção dos artigos 1º, 31 e 32, letras A e B, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932. — Não tendo sido evidenciada nenhuma infracção, archive-se.

Proc. 30.605-34 (2.968-F-34) — Autuante, José Ferreira; autuado, Antonio Augusto — Infracção dos artigos 1º, 31 e 32, letra B, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932. — Sendo o termo de fls. 2 nullo, conforme se verifica pelas irregularidades apontadas na informação supra, determino o archívamento do processo.

A informação a que se refere o Sr. director geral foi proferido pelo auxiliar de 1ª classe, contractado, Mario do Carmo de N. Sayão Lobato, nos termos seguintes:

"A firma Antonio Augusto foi autuada como incurso nos arts. 1º, 31 e 32, letra B, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932. Tratando-se de um botequim, o termo é nullo, pois devia ser applicado o decreto n. 24.696, de 12 de julho de 1934, que é o que regula o trabalho nos restaurantes e congêneres. Pelo motivo exposto, proponho ser archivado o presente processo.

Proc. 27.746-34 (1.530-F-34) — Autuante, José Ferreira; autuado, Augusto José da Silva — Infracção dos artigos 1º, 31 e 32, letras A e B, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932. — Archive-se, como proposto.

Proc. 23.422-35 (2.370-F-34) — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, A. F. Faria — Infracção dos arts. 1º e 32 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932. — O auto de fls. 2 é nullo. De accordo com a infracção, archive-se.

Proc. 28.841-34 (2.677-F-34) — Autuante, José Ferreira; autuados, A. Gomes & Costa — Infracção dos arts. 1º e 31, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932. — Archive-se.

Proc. 30.259-34 (2.904-F-34) — Autuante, Antonio Abreu — Infracção dos arts. 1º e 32, letra B, do decreto numero 22.033, de 29 de outubro de 1932. — Tendo em vista a nullidade do auto de fls. 2. Archive-se.

Proc. 26.943-34 (1.883-F-34) — Autuante, Carlos Cavaco; autuados, A. Cruz & Comp. — Infracção do art. 32, letra A, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1934. — Archive-se.

Proc. 23.970-34 (3.147-F-34) — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Alfredo A. Cardoso — Infracção do artigo 32, alinea B, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932. — Archive-se.

Proc. 26.908-34 (3.781-F-34) — Autuante, Aristides Geometra Motta; autuado, Arthur Rodrigues Lages — Infracção dos arts. 1º e 32, letras A e B, do decreto numero 22.033, de 29 de outubro de 1932. — A' vista da illegalidade do auto de fls. 2, archive-se.

Offícios:

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Povramento:

N. 323 — Restituo-vos, em anexo, por tratar-se de assumpto relativo a esse departamento, o officio n. 1E-2.457, de 13 do corrente, da Directoria Geal do Expediente do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, encaminhado, por equívoco, a esta repartição.

Prevaleço-me do ensino, para apresentar-vos os seus protestos de distincta consideração.

Dia 18

Requerimentos despachados

Processo n. 10.888-34 — Sindicato dos Operarios e Empregados em Calçados e Anexos, reclamando ferias de Germano Machado, contra a firma E. Andrade. — Archive-se.

Processo n. 9.073-35 — Sindicato dos Trabalhadores em Marcenarias e Classes Annexas, reclamando ferias contra a firma Eduardo Freire, em favor de Octavio Seraphim de Oliveira. — De accordo. Fallecendo ao signatario da petição de fls. 2, capacidade juridica para requerer em favor de terceiros, archive-se.

Processo n. 18.290, de 1935 — Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões do Rio de Janeiro, reclamando ferias contra José Pinto Ribeiro, em favor de Antonio Corrêa Filho. — Archive-se.

Processo n. 23.446, de 1935 — Silva Ferreira Filho & Comp., comunicando a dispensa de seu empregado Affonso Gonçalves Dias. — Archive-se.

Processo n. 18.562, de 1935 — Banco Nacional Ultramarino, comunicando concessão de ferias a seus empregados. — Archive-se.

Processo n. 2.432, de 1935 — Osorio Rufino de Azevedo, reclamando ferias contra a firma S. A. Silvio Angelo. — Filmando ao signatario da petição de fls. 2, capacidade juridica para requerer pela União dos Trabalhadores Metallurgicos, archive-se.

Processo n. 19.057, de 1935 — Antonio Pinheiro Vicira, reclamando ferias contra a firma Albano Coelho. — Archive-se.

Processo n. 9.629, de 1935 — Alliança dos Operarios na Industria da Construção Civil, reclamando ferias contra a Companhia Constructora Pederneiras S. A. — Archive-se.

Processo n. 16.228, de 1935 — Alliança dos Operarios na Industria da Construção Civil, reclamando ferias de Francisco Diniz, contra a firma Santos & Comp. — Archive-se.

Processo n. 15.639, de 1935 — Alliança dos Operarios na Industria da Construção Civil, reclamando ferias contra a firma J. Lopes & Carneiro, em favor de Marina da Costa Soares. — Archive-se.

Processo n. 9.482, de 1935 — Alliança dos Operarios na Industria da Construção Civil, reclamando ferias contra a firma Freire & Sodré, em favor de José Marques. — Adquive-se.

Processo n. 6.541, de 1924 — Antonio Ferreira, reclamando ferias contra a firma A. Martins Mendes & Comp. — Archive-se.

Processo n. 12.227, de 1935 — **Alliança dos Operarios na Industria da Construção Civil**, reclamando ferias contra Graça Couto & Comp., em favor de Albino Silva. — Archive-se.

Processo n. 23.794, de 1935 — **Companhia Hoteis Palace** comunicando que o empregado Adriano Barbosa Pinto abandonou o serviço. — Archive-se.

Processo n. 23.238-35 — **Cruces & Garcia**, comunicando que deu 30 dias de aviso previo ao seu empregado Paulo Garcia. — Archive-se.

Processo n. 23.245, de 1935 — **Antonio Araujo Torres**, comunicando que dispensou seu empregado Alcides Gabilam. — Archive-se.

Processo n. 23.239, de 1935 — **Freitas & Fonseca**, comunicando dispensa de empregado. — Archive-se.

Processo n. 22.933, de 1935 — **Ilysis Lugarinho**, comunicando que o operario José Celestino dos Santos abandonou o emprego. — Archive-se.

Processo n. 19.008, de 1934 — **José Augusto de Miranda**, reclamando ferias contra o Restaurante e Bar Lido. — Archive-se.

Processo n. 17.216, de 1935 — **Alliança dos Operarios na Industria da Construção Civil**, reclamando ferias contra a firma Freire & Sodré, em favor de Etelvino Ferreira. — Archive-se.

Processo n. 23.200, de 1935 — **M. Andrade & Comp.**, comunicando sobre abandono de serviço pelos seus empregados. — Archive-se.

Processo n. 18.402, de 1935 — **Alliança dos Operarios na Industria da Construção Civil**, reclamando férias contra Bulhões Pedreira & Comp. Ltda., em favor de Vicente Manoel dos Santos. — Archive-se.

Processo n. 8.861, de 1935 — **Syndicato Brasileiro de Bancarios**, reclamando contra o Banco Francez e Italiano. — Provada a improcedencia da reclamação, archive-se.

Processo n. 11.891, de 1934 — **Francisco Borges dos Reis**, reclamando um mez de ordenado por ter sido dispensado sem aviso previo ou justa causa. — Archive-se.

Processo n. 735, de 1935 — **H. Santiago** pedindo certidão para a observancia do art. 5º, do decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934. — Não tendo o interessado comparecido para receber a certidão, archive-se.

Termos de verificação:

Processo n. 27.264, de 1934 (4.361-F-34) — **Autuante, Marcial Dias Pequeno**; autuado, A. Magalhães & Pinho — **Infracção do art. 32, letras A e B, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.** — Archive-se.

Processo n. 24.785, de 1934 (2.447-F-34) — **Autuante, Victor do Espirito Santo**; autuado, A. Lopes Assumpção — **Infracção do art. 32, alinea A, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.** — Archive-se.

Processo n. 30.275, de 1935 (2.908-F-34) — **Autuante, José Ferreira**; autuado, Antonio Peixoto & Irmão — **Infracção dos arts. 1º, 31 e 32, letras A e B, do decreto numero 22.033, de 29 de outubro de 1932.** — Archive-se.

Processo n. 26.125, de 1934 (2.292-F-34) — **Autuante, José Ferreira**; autuado, Abrantes & Esteves — **Infracção dos arts. 1º, 31 e 32, letras A e B, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.** — Tendo em vista a evidente irregularidade do termo de fls. 2, archive-se.

Offícios:

Ao Sr. presidente da União dos Empregados do Comercio do Rio de Janeiro — Capital:

N. 324 — Tendo presente vosso officio n. O-28/826, de 9 de novembro do anno corrente, transmitto-vos, por cópia o parecer do Sr. inspector chefe do Trabalho, com o qual foi accorde esta Directoria Geral.

A "União dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro" manifesta o desejo de serem ouvidos pelo Sr. director geral do Departamento Nacional do Trabalho os syndicatos de empregados, a exemplo, naturalmente, do que foi feito com os órgãos representantes da classe patronal, prometendo revelar uma quantidade de factos demonstrativos de irregularidades na inobservancia das leis sociaes. Esta Inspectoria tem attendido, dentro do possivel, todas as reclamações que lhe são dirigidas sobre infracções das leis que lhe compete fiscalizar, enviando fiscaes aos logares indicados afim de apurarem a sua procedencia, sendo algumas dellas, aliás, desti-

tuidas de fundamento, como já se tem verificado com a propria União dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro. Na impossibilidade de ser designado um fiscal para attender exclusivamente aos pedidos de fiscalização do grande syndicato de classe, em vista do disposto na letra D, da portaria n. 110, do Sr. director geral, mandando que cada fiscal exerça sua actividade exclusivamente na sua zona, a norma a se observar deve ser justamente o que fez a União, isto é, enviar a lista dos estabelecimentos infractores para ser distribuida pelos fiscaes das respectivas zonas. Essa lista deve ser explicita, contendo o local do estabelecimento, a infracção e a hora em que pode ser verificada. Quanto ao desejo da União dos Empregados do Commercio de ser ouvida, coincide com a intenção do Sr. director geral do Departamento Nacional do Trabalho de reunir conjunctamente os syndicatos dos empregados, em ocasião opportuna."

Terceira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados:

Dia 13 de novembro de 1935

Processo n. 22.547, de 1935 — **João de Moraes Sarmento** comunicando que o seu empregado Herculano Ferreira Nunes deixou de comparecer ao serviço. — Nada mais havendo a providenciar, archive-se.

Dia 18

Processos ns. 16.369, e 22.617 de 1935 — **Dolores Conceição Candida**, contra a Companhia de Fiação Rio de Janeiro. — De accordo. Archive-se.

Processo n. 16.923, de 1934 — **Alberto da Silva Lopes**, contra a firma Abilio Maia. — A sellagem é uma das preliminares que se levantam quanto ao exame de qualquer facto. Archive-se.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

DIRECTORIA DA SECÇÃO DO COMMERCIO

EXPEDIENTE DO DIRECTOR GERAL

Dia 20 de novembro de 1935

Requerimentos despachados:

Da Companhia Editora Americana, para o archivamento das actas de assembléas extraordinarias (2). — Deferido.

De Mathias da Silva & Comp., Limitada, Madeiras, Irmãos Limitada, José Alves & Oliveira Limitada, Irmãos Scarpelli, Restaurante Assyrio Limitada, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Campos Silva & Comp., Marques & Santos, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De J. Basilio & Comp., Christovão & Oliveira, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De J. Abrantes & Comp., Silva & Abilio, J. Moraes & Nunez, Sociedade de Intercambio Mercantil Argentino Brasileiro Limitada, Salomão & Bernardo, Empresa de Publicidade Economica Limitada, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Luiz dos Santos, Frederico Albino Pereira, Nady Gondim, Gilvan Gomes, Alberto Soares Boavista, pedindo registro de seus diplomas. — Deferidos.

De Marques Pires & Irmão, para o archivamento de seu contracto social. — Satisfacam a exigencia.

De Andresen & Leal, para o archivamento de sua alteração de contracto. — Satisfacam a exigencia.

De Lothar Steinthal, para o archivamento de sua alteração de contracto. — Satisfaca a exigencia.

De Tannuri & Martins, Limitada, para o registro de sua firma. — Satisfacam a exigencia.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuaes, despachados em 20 de novembro de 1935.

Contractos:

De Mathias da Silva & Comp., Limitada, firma composta dos socios quotistas Mathias da Silva, José Mendes Mano, Francisco de Britto, Francisco Augusto Mendes, Antonio Cos-

me da Fonseca e Attila da Costa, para o commercio de fazendas, armario, etc., á avenida Passos ns. 101 e 103, com capital de 1.200:000\$, prazo indeterminado.

De Madeiras, Irmãos Limitada, firma composta dos socios quotistas José Maria Madeira dos Santos, Antonio Maria Madeira dos Santos e Alzira da Conceição Madeira e Santos, para o commercio de exportação de laranjas, etc., á avenida Rio Branco n. 9, 2º andar, sala 222, com capital de 60:000\$, prazo indeterminado.

De José Alves & Oliveira Limitada, firma composta dos socios quotistas José Alves e Carlota dos Santos Oliveira, para o commercio de fabrico de artefactos de couro, etc., á rua Castro Alves n. 30, com capital de 20:000\$, prazo indeterminado.

De Irmãos Scarpelli, firma composta dos socios solidarios Geraldo Scarpelli e Arthur Scarpelli, para o commercio de comissões, etc., á rua do Rosario n. 97, com capital de 30:000\$, prazo indeterminado.

Do Restaurante Assyrio Limitada, firma composta dos socios quotistas Pietro di Marco, Avelino Dominguez Barcia e José Perez Solla, para o commercio de restaurante, á avenida Rio Branco (Theatro Municipal), com capital de 300:000\$, prazo indeterminado.

Alterações de contractos:

De Campos Silva & Comp., retira-se a socia Elisa Hecht da Fonseca, recebendo a importancia de 81:105\$400, continuando a sociedade com os demais socios.

De Marques & Santos, é admittido como socio José da Rocha Cerdeira, retira-se o socio Adelino Dias Marques, recebendo a importancia de 139:263\$450, continuando a sociedade sob a firma Santos & Rocha.

Distractos:

De J. Basilio & Comp., retira-se o socio Antonio Moreira Pinto, recebendo a importancia de 10:000\$, ficando com o activo e passivo o socio José Basilio de Oliveira, na importancia de 10:000\$000.

De Christovão & Oliveira, retira-se o socio José Luiz Christovão, recebendo a importancia de 4:600\$, ficando com o activo e passivo o socio Antonio Nunes de Oliveira, na importancia de 4:600\$000.

Conselho Nacional do Trabalho

Proc. 10.641-35 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Italcables solicita autorização para instalar uma carteira de emprestimos para seus associados, com o capital de 100:000\$000:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido em apreço, concedendo, porém, apenas, a dotação de 800\$000 para attender ás despesas de administração da carteira até 31 de dezembro do corrente anno, e recomendando á Caixa que remetta, juntamente com o seu orçamento proprio para o exercicio vindouro, o relativo á carteira, nos termos da circular n. C-76, de 19 de janeiro ultimo.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1935. — *Francisco B. de Rezende*, presidente. — *Oliveira Lima*, relator.

Fui presente. — *Geraldo F. Baptista*, 1º adjunto do procurador geral, no impedimento deste.

Proc. 3.892-35 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspector de Previdencia, Francisco Pedro Dias Pereira, apresenta relatorio da inspecção e tomada de contas procedidas na Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Força e Luz de Minas Geraes, referentes ao exercicio de 1934:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar o relatorio em apreço, com a restrição constante do parecer da Procuradoria Geral, sciencificando-se a Caixa, de que a legislação de previdencia social está em pleno vigor, e que os preceitos constitucionaes a ella relativos não são auto-executaveis.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Luiz Augusto do Rego Monteiro*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, 1º adjunto do procurador geral, no impedimento deste.

Proc. 3.619-934 — Vistos e relatados os autos do processo relativo á aquisição de uma pharmacia pela Caixa de

Aposentadoria e Pensões da Companhia Carbonifera Rio Grandense:

Considerando que a aquisição em apreço se processou irregularmente, porquanto:

1º, foi autorizada e realizada por uma junta administrativa ilegalmente constituida;

2º, a nova junta, legalmente constituida, approvando esse acto, aceitou, em contrario a sua propria resolução, o balanço levantado durante o exercicio da anterior;

3º, a aquisição carecia de autorização prévia deste Conselho, o que não se verificou, limitando-se a nova junta a sujeitar a operação, já integralmente realizada, ao referendo deste Conselho;

Considerando, pois, que não pôde merecer a approvação deste Conselho o compromisso assumido pela referida junta, relativamente ao reembolso, mediante parcelas mensaes, a titulo de aluguel, da importancia de 3:700\$000, despendida pela empresa:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, negar a verba de 1:200\$000 solicitada para a satisfação do dito compromisso.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1935. — *F. Barbosa de Rezende*, presidente. — *Gualter Ferreira*, relator.

Fui presente. — *Geraldo Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Proc. 10.997-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspector de Previdencia, José Paulo de Macedo Soares, apresenta relatorio da inspecção procedida para instalação da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Usina Hydro-Eléctrica Bacchi:

Considerando que, por accórdão de 13 de dezembro de 1934, este Conselho approvou as eleições realizadas, e resolveu, mais, determinar fosse estudada a conveniencia da fusão da Caixa ás de Avaré e Pirajú;

Considerando, porém, que segundo se verifica, já se acha prevista, no plano approvado por este Conselho, a fusão da Caixa:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, julgar prejudicada a diligencia determinada pelo supra referido accórdão.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, relator.

Fui presente. — *Geraldo Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Proc. 8.696-34 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspector de Previdencia, Evandro Lobão dos Santos, offerece denuncia contra a Caixa de Aposentadoria e Pensões da The Rio Grandense Light and Power Syndicate, Ltd., por haver excedido as verbas destinadas ao custeio dos serviços medicos e hospitalares, de seu orçamento para o exercicio de 1934:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, converter o julgamento em diligencia, afim de que se verifique si alguns dos membros da antiga junta administrativa da Caixa em apreço, fazem parte da actual, de accórdo com o parecer da Procuradoria Geral.

Resolvem, outrossim, approvar, desde logo, a suggestão do inspector relativa á remessa dos balancetes trimestraes por intermedio das inspectorias regionaes.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Proc. 2.483-35 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspector de Previdencia, José Paulo de Macedo Soares, apresenta relatorio da inspecção e tomada de contas procedidas na Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Dourado, referentes ao exercicio de 1933:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar o relatorio em apreço, ratificadas as recommendações do inspector.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Americo Ludolf*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Proc. 9.157-34 — Vistos e relatados os autos do processo em que o inspector de Previdencia, Alvaro Toledo Bandeira de Mello, apresenta relatorio da inspecção e tomada de contas procedidas na Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, referentes ao exercicio de

1933, na parte relativa aos embargos oppostos pela Caixa ao accórdão de 24 de janeiro ultimo, que approvou o relatorio em apreço:

Considerando que as decisões proferidas pelo Conselho Pleno não são susceptíveis de embargos, mas que, em materia de orçamento e contas é admissivel pedido de reconsideração:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho em sessão plena, reconsiderar o accórdão supracitado, no sentido de permittir o desconto em folha, até o limite de 40 %, a favor da Sociedade Cooperativa e da Sociedade Proletaria.

Resolvem, outrosim, quanto á execução dos serviços hospitalares pelo Instituto Cirurgico Bernardes de Oliveira, determinar a Caixa que dê immediato cumprimento ao art. 4º do decreto n. 22.016, visto se tratar de dispositivo expresso, que não pôde deixar de ser observado.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Proc. 10.910-33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Central do Brasil solicita reconsideração da decisão deste Conselho, contida no accórdão de 14 de novembro de 1934, que indeferiu o pedido de reforço para a verba "Serviços Hospitalares", de seu orçamento para o exercicio de 1934:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, tendo em vista o excesso de 137:200\$500 (cento e trinta e sete contos duzentos mil e quinhentos réis), verificado na verba em apreço, determinar que, pelo serviço de fiscalização, seja apurada a regularidade das despesas effectuadas.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1935. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Oscar Saraiva*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

Aos vinte e quatro dias do mez de julho, do anno de mil novecentos e trinta e cinco, na séde do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, á rua da Candelaria numero noventa e dois (92), realizou-se a sexagesima quarta (64ª) sessão ordinaria do Conselho Administrativo, com a presença dos Srs. conselheiros Aldemar Beltrão, Fausto Werneck Corrêa e Castro, Antonio Rodrigues Brandão, Alcides José Dantas, Homero Mesquita e Rodolpho José de Souza. Iniciados os trabalhos sob a presidencia do Sr. Dr. Luiz Aranha, presidente do Instituto, foi lido o expediente do dia, o qual constituiu-se.

Expediente:

1º, requerimento de Joaquim Medeiros de Oliveira, referente ao art. 173 do Regimento Interno. — Deferido.

2º, requerimento de José Pereira da Silva, idem. — Deferido.

3º, requerimento de Irenio Nicolich do Livramento, idem. — Deferido.

4º, requerimento de José Maria Maquieira, idem. — Deferido.

5º, officio n. 1.352, da presidencia, licença sem vencimentos ao funcionario Jepheth da Costa Araujo.

6º, officio n. 64, communicando ter assumido a presidencia do Syndicato dos Funcionarios do I. A. P. M., o Sr. Nilo de Souza Pinto.

7º, officio n. 1.328, concedendo licença com vencimentos ao funcionario Danton Cunha.

8º, officio n. 80, do Syndicato dos Funcionarios do I. A. P. M., pedindo pagamento mensal. — Approvado.

Assume a presidencia o conselheiro Aldemar Beltrão.

Na mesma sessão foram julgados os seguintes processos:

Accordãos:

Processo n. 894/7.980 — Visto e discutido o presente processo accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que fosse, na forma do parecer do conselheiro relator, res-

pondido ao Sr. presidente interino da Caixa dos Aeroviaros que os empregados marítimos da Condor estão com os direitos assegurados pelos decretos que regem o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Sala das Sessões do Conselho Administrativo, 24 de julho de 1935. — *Luiz Aranha*, presidente. — *Homero Mesquita*, relator.

Processo n. 732/6.723 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que fosse, na forma do parecer do conselheiro relator, deferido o pedido que faz Wilson Sons & Comp.

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, 24 de julho de 1935. — *Aldemar Beltrão*, presidente. — *Homero Mesquita*, relator.

Processo n. 639-5.603-35 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que fosse, na forma do parecer do Conselheiro relator, reconhecido o direito da firma "Wilson Sons", devendo no entretanto a importancia referida ser creditada a Wilson Sons para encontro de contas futuras, por se achar em debito para com o Instituto.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, 24 de julho de 1935. — *Aldemar Beltrão*, presidente. — *Rodolpho José de Souza*, relator.

Processo n. 910-8.051 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que fosse, na forma do parecer do relator "ad hoc", conselheiro Aldemar Beltrão, concedida ao funcionario José Pereira Sampaio licença por tres (3) mezes sem vencimentos, contra o voto do conselheiro relator Rodolpho José de Souza.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, 24 de julho de 1935. — *Homero Mesquita*, presidente. — *Aldemar Beltrão*, relator.

Processo n. 353-2.800 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que fosse, na forma do parecer do conselheiro relator, concedida a aposentadoria referida, devendo a Secretaria rever o presente processo para fazer ás secções competentes as exigencias que deixaram de ser cumpridas em solicitação anteriormente feita.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, 24 de julho de 1935. — *Homero Mesquita*, presidente. — *Rodolpho José de Souza*, relator.

Processo n. 455-3.674. — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que fosse, na forma do parecer do Conselheiro Relator, concedida a pensão requerida na base do calculo de fls. 24, ficando ao criterio do Sr. Presidente a segunda parte do parecer do Sr. conselheiro, concedida a pensão requerida na base do calculo de fls. 24, ficando ao criterio do Sr. presidente a segunda parte do parecer do Sr. conselheiro relator.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, 24 de julho de 1935. — *Homero Mesquita*, presidente. — *Aldemar Beltrão*, relator.

Processos:

N. 594/5.136 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que fosse, na forma do parecer verbal do conselheiro Antonio Rodrigues Brandão, relator "ad hoc", contra o voto do conselheiro relator, concedida a aposentadoria requerida por José Fernandes Damião sem o computo do tempo de que trata a justificação, podendo o requerente se habilitar á revisão do processo, tão prompto possa justificar o tempo de serviço prefixado entre duas datas.

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, 24 de julho de 1935. — *Homero Mesquita*, presidente. — *Antonio Rodrigues Brandão*, relator.

N. 755|6.560 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que fosse, na forma do parecer verbal do conselheiro relator respondido á secção actuarial pelo parecer do Sr. Dr. 1º procurador abaixo transcripto:

"Ref. proc. 755|6.560 — I — O actuariado consulta:

1 — A empresa é obrigada, nos casos de concessão de aposentadorias ordinaria ou por invalidez, a requerimento do associado, bem como nos de pensão, a integrar as contribuições do associado correspondente ao tempo de serviço anterior á sua inscrição, ou essa obrigação incumbe apenas áquelles e seus herdeiros?

2 — No caso de aposentadoria regida pelo art. 51 do decreto n. 22.872, a empresa é obrigada a indemnizar o instituto pelo total das contribuições devidas pelo associado (contribuição relativa a tempo de serviço anterior a inscrição, restante de joia, etc.) e por quantia igual ao total dessas devidas?

3 — No caso da aposentadoria regulada pelo art. 10 do decreto n. 24.222, o montante da divida da empresa é igual ao da divida do associado calculada de accordo com o prescripto no § 5º do art. 68 do decreto n. 22.872?

II — 1) Os decretos que tratam da aposentadoria e pensões dos marítimos não cogitam da obrigação das empresas em integrar as contribuições dos associados correspondentes ao tempo de serviço anterior á sua inscrição, nos casos de aposentadoria ordinaria ou por invalidez, bem como no de pensões.

Um tal dispositivo é de direito excepcional, desde que impõe onus ou encargo. Carlos Maximiliano, Hermeneutica o Applicação de Direito, 2ª edição, n. 275) e só se interpreta do modo estricto (Carlos Maximiliano, cit. u. 274).

Assim, embora a Contribuição estabeleça no art. 121 letra "h" a contribuição igual do Estado, do Empregador no Seguro social, os decretos mencionados anteriores á lei suprema não cogitam da contribuição do tempo de serviço anterior quer para o empregador, quer para o Estado, attendendo, talvez, ao effeito retrospectivo que teria a lei.

2 — O caso de aposentadoria regida pelo art. 51 do decreto 22.872, tendo lugar, "a requerimento da empresa"; e, tratando-se de conveniencia da empresa, é de justiça a disposição — de ser indemnizado o Instituto "pelo total das contribuições devidas tanto pelo empregado como por ella propria, pago de uma só vez".

3 — No caso de aposentadoria regulado pelo art. 10 do decreto 24.222, o montante da contribuição pelo tempo de serviço anterior da empresa é igual ao do associado, calculados de accordo com o § 5º do art. 68 do decreto 22.872.

Sendo "as contribuições das empresas pagas em 20 prestações mensaes, a partir da data da concessão da aposentadoria", § 3º, e "as contribuições dos associados pagas pela forma estabelecida nos §§ 5º e 7º do art. 68 do decreto numero 22.872, de 29 de julho de 1933".

Sendo a aposentadoria compulsaria, a obrigatoriedade da contribuição do empregador é de duvidas a constitucionalidade.

S. M. J. Em 20 de junho de 1935. — Dr. J. M. de Azevedo Castro, 1º consultor".

Sala de sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, 24 de julho de 1935. — Luiz Aranha, presidente. — Homero Mesquita, relator.

Proc. 437-2.834 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que fosse, na forma do parecer do conselheiro-relator, respondido ao nosso delegado que os empregados da "Booth & Cia." e "Booth Line" são associados obrigatórios do Instituto.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, 24 de julho de 1935. — Homero Mesquita, presidente. — Fausto Werneck Corrêa e Castro, relator.

Proc. 896-7.944 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que fosse, na forma do parecer do conselheiro-relator, respondido ao delegado consultante não ser possível a concessão dos prazos solicitados, devendo o mesmo comunicar á sede com urgencia a situação actual das empresas em questão, para que no caso de permanecerem em atrazo, serem na forma da lei, denunciadas ao Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, 24 de julho de 1935. — Aldemar Beltrão, presidente. — Alcides José Dantas, relator.

Proc. 900-8.026 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que fosse, na forma do parecer verbal do conselheiro-relator, negado o requerido por D. Giralda Celeste da Cunha, pelo exposto no parecer do Sr. 1º consultor abaixo transcripto:

"1 — Pretende a requerente, amasia do fallecido associado Augusto da Rocha Leal, matriculado sob o n. 3.281, como funcionario terrestre da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, tornar-se pensionista deste Instituto. (Req. de fls. 2 e seguintes, justificação á fls. 13, certidão á fls. 9 verso).

2 — O resp. Conselho Administrativo indeferiu tal pretensão, do que recorre a supplicante — não constando no processo tal decisão, si é que houve.

3 — Mas, em qualquer hypothese, a requerente não tem nenhum direito ao que pede, nem a sua situação irregular é título para que seja admitida á pensão. O art. 46 do decreto 22.872 de 29 de junho de 1933, dispõe, que "os beneficios assegurados aos associados do Instituto que houverem contribuido com os descontos previstos, serão:

b) Pensão, no caso de morte, "para as pessoas de suas familias, ou para os beneficiarios na forma do art. 55".

4 — A requerente não é pessoa da familia do fallecido associado — viuva, filha, mãe viuva, irmã solteira; "nem beneficiaria nos termos do § 3º":

"O associado que não tiver herdeiros poderá, "mediante declaração de seu proprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registro no Instituto", designar como beneficiario para o fim deste artigo, determinada pessoa que viva sob a sua dependencia economica exclusiva, a qual perceberá a importancia á metade da pensão.

Não ha nenhuma prova que o associado não tenha herdeiros e, possivelmente, não constituiu beneficiario. Por conseguinte, não é com uma justificação que poderá suprir o que a lei determina que seja feito "do proprio punho". S. M. J. Em 19-7-35. — Dr. J. M. de Azevedo e Castro, 1º consultor".

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, 24 de julho de 1935. — Aldemar Beltrão, presidente. — Homero Mesquita, relator.

Proc. 566-4.468 — Visto, relatado e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que fosse, na forma do parecer do conselheiro-relator, respondido ao delegado consultante que não se acham os serviços, nomeados na sua consulta, sujeitos aos accrescimos da taxa de 2 %, por estarem incluídos na alinea "a" do paragrapho unico do artigo 12 do decreto 22.872.

Outrosim, deve o Sr. delegado observar que serviços ha que, sem duvida, este porto explorará futuramente e que estarão sujeitos á quota de previdencia. São sobretudo os mencionados na tarifa 2 da tabella "j", os da tabella "k", e os da tabella "l", do Regulamento annexo.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, 24 de julho de 1935. — Aldemar Beltrão, presidente. — Antonio Rodrigues Brandão, relator.

Proc. 348-2.735 — Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos que fosse, na forma do parecer do conselheiro-relator, abaixo transcripto, concedida a pensão requerida por D. Augusta Fran-

cisca de Lacerda e seus filhos menores, na base do calculo de fls. 22.

"Parecer — Solicita Augusta Francisca de Lacerda, para si e seus filhos menores, pensão na forma da lei. Baixe o processo em diligencia, em 3 de abril de 1935, com algumas das exigencias cumpridas; fil-o ainda baixar em diligencia afim de que com urgencia a contabilidade informasse o que antes solicitara, pedindo, porém, que o Sr. presidente observasse as irregularidades da Contabilidade que não tinha respondido convenientemente, aliás como sempre faz. o Sr. presidente nas fls. 48 lavra uma censura ao Sr. contador e ao chefe da Contabilidade a qual passo a ler, solicitando sua transcrição em acta para assignalar a minha admiração por se acharem estes dois "technicos" ainda trabalhando nesta Casa.

Voto pela pensão requerida, na base do calculo de fls. 22 muito en-lora tenha que dizer que, tanto o Sr. contador, como o chefe da Contabilidade, mais uma vez procuraram pela anarchia reinante na Contabilidade, enganar a este Conselho pois, após a censura do Sr. presidente, dizem elles

ás folhas 49 que foram recolhidas aos cofres do Instituto as contribuições do "de cujus". Quaes contribuições, pergunto eu? Numa Contabilidade onde a verba está por classificar, pôde se saber que as contribuições de A ou B foram recolhidas? E porque? Porque em caso identico no processo numero 455-3.674 que vou relatar, dizem esses dois "Carboni" que recolhendo o Lloyd Brasileiro por saldo de seu debito nada podem informar.

Deixo de fazer outros commentarios para que o Conselho julgue dos contadores que temos e avalie das suas informações nas quaes vinhamos confirmando, Rio de Janeiro, 23 de julho de 1935. — *Aldemar Beltrão*."

Pensões dos Maritimos, 24 de julho de 1935. — *Homero Mesquita*, presidente. — *Aldemar Beltrão*, relator.

Proc. 960-3.026 — Giraldo Celeste da Cunha. — *Homero Mesquita*, relator.

Proc. 455-3.674 — *Homero Mesquita*, relator.

Ministerio da Marinha

Portarias:

N. 2.800 — De conformidade com o art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril ultimo, concede seis meses de licença, correspondente ao periodo de 26 de maio de 1913 a 26 de maio de 1923, ao pharoleiro de 1ª classe Julio Pompeu de Barros Lima, encarregado do balizamento do porto de Recife, destacado no pharol de Tamandaré.

N. 2.801 — De conformidade com os artigos 7º e 8º — 1 — do decreto numero 14.663, de 1º de fevereiro de 1921, concede 90 dias de licença, ao machinista das embarcações da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Euzebio do Amaral Vasconcellos, para tratamento de sua saúde, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de 15 dias a partir da presente data para entrar no gozo da referida licença.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Avisos:

Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.798 — Solicita providencias, no sentido de ser paga pelo Thesouro Nacional a firma Edgard Raja Babaglia a quantia de 350.000\$, proveniente da 12ª prestação da execução das fundações do auditorium, etc., dos diversos edificios para a Escola Naval, de accordo com a clausula 20 do contracto de 23 de julho de 1934, correndo á conta do credito aberto pelo decreto n. 22.844, de 1 de junho de 1933, revigorada pelo decreto numero 24.323, de 1º de junho de 1934, onde foi deduzido do empenho global n. 100, de 2 de abril de 1935.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.799 — Em additamento ao officio n. 2.168, de 26 de agosto passado, submete á consideração de S. Ex., nos termos do art. 1º do decreto n. 75, de 24 de junho ultimo, os papeis referentes ao reforço da verba n. 24 — Material — sub-signação n. 3 — Diversas Despesas — do orçamento vigente deste ministerio, na importancia total de 370.000\$, para attender á despesa com o fornecimento de energia electrica, gaz e luz electrica ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Ministerio da Guerra

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

Euclydes Nunes Seabra, major reformado, pedindo apostilla das vantagens do decreto n. 19.697, de 1931. — *Archieve-se*. Em 20 de novembro de 1935.

Frederico Reinaldo, pedindo indemnização ou asylo, — Concedo o asylo, visto ter se incapacitado por consequencia de ferimento em combate. Em 20 de novembro de 1935.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de novembro de 1935

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército, declarando que é facultado aos officiaes e aspirantes a officiaes da 2ª classe da reserva da 1ª linha, o uso do talabarte de couro maron, igual ao usado pelos officiaes do Exército activo, com as ferragens de metal branco (Av. 712).

Dia 20 de novembro de 1935

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. N. 713.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército:

Sendo a Previdencia dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exército uma associação creada no Ministerio da Guerra, com a finalidade especial de reajustar a economia dos seus assistidos, declaro-vos:

I — Que fica ella fóra do regime das consignações em tempo de paz, entrando nesse regime somente quando fôr declarada a mobilização geral do Exército, na fórmula do seu respectivo regulamento;

II — Que os empréstimos contrahidos pelos assistidos, devem ser feitos dentro do limite maximo de 40 % e examinados previamente pelas unidades ou chefias e serviços em que sirvam os interessados;

III — Que esse exame deve ter em vista o prazo pelo qual o beneficiado está obrigado a servir, não podendo ultrapassal-o sob pretexto algum;

IV — Finalmente, que se acham em pleno vigor os avisos anteriores referentes aos negocios da Previdencia. — *General João Gomes*.

Dia 21

Ao Sr. ministro da Marinha agradecendo a participação de haver dispensado o capitão tenente Aydano de Faria das funções que vinha exercendo no Ministerio da Guerra e lastimando o afastamento desse official que, no desempenho de suas attribuições, sempre revelou zelo, discreção e intelligencia, honrando a classe a que pertence por sua conducta digna dos maiores elogios (Av. 84).

— Ao Sr. chefe do Estado do Exército, declarando, para conhecimento do Exército e fins convenientes, que a Ordem do Merito Militar terá sua sede definitiva na 2ª secção do mesmo Estado Maior, onde se organizará e funcionará sua secretaria, com os primeiros recursos que lhe foram concedidos, correndo as outras despesas mais urgentes, á conta da verba 18ª Despesas eventuais — Consignação Material — do actual orçamento, mediante autorização deste ministerio, emquanto não forem contempladas em orçamento as dotações proprias, indispensaveis a sua constituição definitiva e desempenho das funções definidas em seu regulamento (decreto n. 24.796, de 14 de julho de 1934). (Av. 151).

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exército, declarando:

Que havendo necessidade de completar-se o effectivo da Companhia Escola de Sapadores Mineiros, addida ao 1º Batalhão de Transmissões, devem ser transferidos para aquella unidade um 1º sargento, um 2º e cinco terceiros. Dos conscriptos da ultima incorporação, noventa e nove serão incluídos alli. (Av. 714).

Que tendo o tenente-coronel Dalmo Ribeiro de Rezende consultado:

a) se os sargentos que passaram a empregados em consequencia da redução dos effectivos, perdem o direito ás vantagens do decreto n. 23.867, de 9 de fevereiro de 1934;

b) se os ex-sargentos escreventes e excedentes do Ministerio da Guerra em razão da reorganização do respectivo quadro, fazem jus á diaria especial; considera-se o assumpto da letra a está solucionado pelo aviso n. 648, de 7 de outubro de 1935, emquanto que ao assumpto expellido na letra b, se respon-

de negativamente, por falta de disposição legal que o ampare. (Av. 715).

Que tendo sido deliberada a dissolução da "Comissão de Arrolamento dos Proprios Nacionais", funcionando junto á Directoria do Dominio da União, tornam-se desnecessarios os serviços que á mesma vinha prestando o representante do Ministerio da Guerra; sendo dispensado da sobredita comissão o capitão de engenharia Azul de Lima Franklin, para ella designado pelos avisos n. 46, a esse departamento e 311 ao Sr. ministro da Fazenda, ambos de 25 de janeiro transacto. (Av. 716).

Que tendo o commandante da 1ª Formação de Intendencia Regional, consultado sobre a situação de um 3º sargento excedente da referida unidade que, pelo Boletim Regional n. 170, de 23 de julho do corrente anno, incluído no Quadro do Serviço de Fundos da mesma Região, constituído, de accordo com o Regulamento aprovado pelo decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934, por praças da Formação de Tropa de Intendencia (artigos 25, letra f e 35), fica affecto ao Serviço de Fundos da citada Região um effectivo igual ao da 2ª Região Militar, devendo o mesmo effectivo ser tirado da mencionada Formação. (Av. 718);

Que estando o abono da representação de que trata o artigo 8º do decreto numero 24.413, de 19 de junho do anno passado ao critério do Governo e verificando este ministerio, mediante acurado estudo do assumpto, que os officiaes actualmente em comissão no estrangeiro, salvo os addidos militares, não têm representação que exija remuneração especial, fica suspenso a contar de 1º do corrente, o abono dessa vantagem, excepto aos addidos militares. (Aviso n. 719).

— Ao Sr. commandante da 4ª Região Militar, declarando para os fins convenientes que se chama Izidro Caldeira Valle e não Izidro Caldas Valle, o sorteado de quem trata o aviso n. 16, dirigido ao mesmo commandante, em 30 de agosto findo. (Av. 19).

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1935 — Numero 717:

Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito:

I — E' commum consignarem documentos encaminhados a este neste ministerio — unidades do antigo systema brasileiro de pesos e medidas, as quaes differem de uma para outra zona do Paiz.

II — Ora, pela lei n. 1.157, de 26 de junho de 1862 — foi adoptado e tornado obrigatorio no Brasil — o systema metrico decimal (francez).

Isto posto:

Declaro-os que:

a) unidades e quantidades comprehendidas no systema official e usual — deverão ser de uso compulsorio — quer nos documentos publicos como nos particulares dirigidos ás repartições do Governo;

b) no entanto, permite-se a menção subsidiaria da quantidade correspondente, expressa naquellas antiquada unidade. — General João Gomes.

O Sr. ministro resolveu tornar sem effecto o despacho dado no requerimento do major da reserva de 1ª classe, João Jansen Lobo Pereira, solicitando pagamento de abono, conforme se acha publicado no "Diario Official" de 21 do corrente, pagina 25.427.

Requerimentos despachados

Abrilina Bueno Pires da Rocha, solicitando que seu marido, alferes João Vilalba da Rocha Pinto, seja considerado promovido ao posto de 1º tenente. — Indeferido, em face das informações.

Augusto José de Souza, capitão contador, reformado, solicitando o encaminhamento de cinco requerimentos ao Ministerio da Guerra, referentes a pedidos de certidões. — Archive-se por providenciado.

Augusto José de Souza, capitão contador, reformado, (cinco requerimentos), solicitando certidão. — Certifique-se na forma da lei.

Antonio Ribeiro de Campos, ex-1º sargento, solicitando ficar sem effecto sua exclusão das fileiras. — Indeferido, em face das informações.

Armando Braga Godinho, 2º tenente, dentista, ex-commissionado, solicitando seu aproveitamento no Quadro de Dentistas, recentemente reorganizado. — Junte a patente de Official da Reserva.

Ary Barreto, 1º tenente, solicitando pagamento de diárias. — Indeferido, de accordo com o aviso n. 621, de 4 de novembro de 1932 e parecer da D. F. E.

Benedicto Bernardes Pereira, escrevente de 3ª classe, servindo na 5ª C. R., solicitando cancellamento do contagem de tempo de serviço. — Indeferido, por falta de amparo legal quanto á licença premio. Seja cancellado o periodo de um anno, para effecto de reforma, que lhe fôra averbado irregularmente.

Companhia Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro, S. A., solicitando providencias para que o tenente Medista Manoel José Monteiro lhe pague a quantia de 705\$600. — Recorra ao Juizario, querendo.

Cecilia Taciano Luna, solicitando providencias para que o sargento do 1º B. C., Sildomar Nazareth Marques, lhe pague a quantia de 600\$000. — Seja indemnizada da importancia de 400\$, mediante prestações mensaes de 40\$, por intermedio do 1º Batalhão de Caçadores.

Elvira Flores Guimarães, solicitando exclusão das fileiras do Exercito, de seu filho Arnaldo Thiago Guimarães, soldado do 1º R. I. — Indeferido. Compete ao interessado directo, requerer, fazendo a prova exigida pelo Regulamento do Serviço Militar.

Firmino Herculano de Moraes Ancora, major, solicitando tres mezes de licença, de accordo com o decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, a contar de 16 de outubro de 1935. — Concedo, a contar da data de sua baixa ao Hospital Central do Exercito.

Felix Ferreira de Souza, ex-3º sargento, veterinario, solicitando reinclusão nas fileiras. — Em face do que consta na presente documentação, concedo re-

inclusão ao requerente como 1º cabo ferrador, visto ter o respectivo curso e haver vaga. A promoção do requerente a 3º sargento veterinario, foi irregular e não pôde ser mantida, por falta de amparo legal.

João da Silva de Oliveira, solicitando isenção do pagamento de impostos de Estrada, Cooperação e de Pecuaría, no municipio de Rosaria, visto ser arrendatario de campo da Fazenda Nacional, na Coudelaria de Saycan. — Recorra á justiça local, visto o assumpto escapar á alçada deste Ministerio.

Lopes Gomes & Comp., solicitando pagamento da quantia de 453\$300. — Se os artigos referidos nas inclusas facturas foram realmente fornecidas pelos requerentes, recebidas e incluídos em carga, cumpra o commandante do 2º G. A. C. e Fortaleza de São João, o despacho do meu antecessor, de 7 de abril de 1935 e de accordo com o item III da informação n. 5, de 3 de janeiro de 1935, do mesmo commandante.

Marcos Rodrigues Vianna, reservista de 1ª categoria, solicitando permissão para exercer sua profissão de pescador nas proximidades do Forte de São Luiz. — Compareça á sede da 2ª Circumscrição de Recrutamento, com o seu certificado de reservista e declaração de residencia.

Mariano Rufino, servente da Directoria do Serviço Militar e da Reserva, solicitando contagem de tempo pelo dobro (7 de outubro de 1914 a 29 de abril de 1915). — Deferido, em face das informações.

Maia, Fonsoca & Comp., solicitando providencias para que o sargento Luiz Gonzaga de Oliveira lhe pague a importancia de 83\$000. — Apresente prova do que allega.

Octavio Steiner do Couto, auditor da Guerra, da Auditoria da 8ª Região Militar, solicitando pagamento da quota adicional de 20%. — Indeferido. A lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (art. 4), se não excluiu o requerente em relação á vantagem de 20%, calculada sobre os vencimentos, também não o incluiu no numero dos contemplados com aquella vantagem. Refere-se a lei a vencimentos militares e o requerente não o é; seus vencimentos são civis e não exerce o requerente funções que lhe permitam perder seus vencimentos proprios para receber os da tabella militar. Sua graduação é simplesmente honorifica.

Onocre Alves, annuense de 1ª classe da Fabrica de Polvora sem Fumaca, solicitando averbação de tempo de serviço (1.601 dias). — Deferido, em face das informações.

Paulo de Britto Firmeza, ex-cadete da Escola Militar, solicitando ficar sem effecto seu deslizeamento. — O requerente poderá prestar exames vagos de Phisica e Descritiva em março de 1936, devendo ser readmittido na Escola Militar, caso logre aprovação nesses exames. Essa concessão é extensiva a outros dois alumnos em identicas condições.

Rozendo Soares dos Santos, soldado do Exercito (2º R. I.), solicitando ser

submettido á nova inspecção de saúde, pela Junta Superior. — Seja inspecção, sendo pela Junta Superior de Saúde.

Silvestre Fernandes dos Reis, ex-2º sargento do Exercito, solicitando reinclusão nas fileiras. — Indeferido, em face das informações.

Sebastião Manoel Quintão, solicitando isenção do serviço militar. — Indeferido. Dirija-se á Junta de Revisão da 3ª G. R., provando o allegado.

Directoria do Serviço de Fundos do Exercito

EXPEDIENTE DO SR. CORONEL DIRECTOR

Dia 30 de outubro de 1935

Requerimento de Antonio de Jesus Carneiro, pedindo pagamento de adicional de 20 %. — Prove ter interrompido a prescrição.

Requerimento de Coriolano Ferreira, pedindo pagamento de vencimentos. — Selle o documento junto ao seu requerimento e prove não ter recebido os vencimentos que pede.

Requerimento de Manoel Felipe da Costa, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Declare em que data foi reincluido e em que Unidade.

Requerimento de dona Horacy Silva de Mattos Maia, pedindo pagamento de adicional de 20 %. — Prove que seu marido interrompeu a prescrição.

Requerimento de dona Daria de Almeida Castro, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Habilite-se de acordo com o artigo 270 do R. G. C. P.

Requerimento do capitão Alcedo Baptista Cavalcante, pedindo pagamento de adicional de 20 %. — Prove ter interrompido a prescrição.

Requerimento de João Justino Ferreira Lima, pedindo pagamento de adicional de 20 %. — Prove ter interrompido a prescrição.

Pensão de montepio de dona Maria de Campos Velasco. — Junte certidão de obito, de casamento e carta patente do seu fallecido marido e a certidão de nascimento da sua filha dona Marianna de Velasco.

Processo de montepio de dona Carolina Antunes Pereira Pinto. — Apresente pedido de expedição de titulo de pensões de meio soldo e montepio dirigido ao Sr. Director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional.

Requerimento de Annibal Augusto Gomes, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Faça reconhecer a firma do tabellião de Jundiaby, no doc. de fls. 17.

Requerimento de Caetano Jeronymo da Silva, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Indeferido, conforme já tem resolvido o Sr. ministro.

Requerimento de José Policarpo da Silva, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Prove ter participado do movimento revolucionario, pelo que foi excluido do Exercito.

Requerimento de Pedro Alves Ferreira, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Indeferido, conforme resolução do Sr. ministro.

Requerimento do capitão Edy Bittencourt Brigido, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Indeferido. Requeira ao Poder Judiciario, si assim entender, conforme já resolveu o Sr. ministro.

Requerimento de Nelson Teixeira, pedindo pagamento de adicional de 20%. — Prove ter interrompido a prescrição.

Requerimento de Theogenes Durval Pereira Lima, pedindo andamento do processo. — O processo relativo aos adicionais, citado pelo requerente, foi encaminhado ao Ministerio da Fazenda.

Requerimento de Benedicto Evangelista de Oliveira, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Selle devidamente o documento junto.

Requerimento de João Baptista de Faria Paes Netto, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Pague a revalidação do sello do seu requerimento, por ter sido sellado insufficientemente, e bem assim selle o documento que juntou.

Requerimento de Antonio Rodolpho Moura, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Selle devidamente o attestado que apresentou, e faça reconhecer as firmas dos tabelliões de São Paulo por notario desta Capital.

Requerimento de Tebentino da Silveira Telles, por procuração pedindo juntada ao processo. — Selle o instrumento de procuração apresentado.

Requerimento de José Pereira da Cruz Furtado, pedindo andamento de seu processo. — Apresente instrumento de procuração.

Requerimento de Agapito Ferreira Gomes, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Indeferido de accordo com anterior decisão do Sr. ministro em caso semelhante.

Requerimento de Themistocles Ramalho Figueiredo, pedindo pagamento de diarias. — Indeferido, de acordo com decisão anterior do Sr. ministro em caso semelhante.

Requerimento de Oswaldo Elias Barbosa, pedindo pagamento de diarias. — Indeferido, de acordo com ulterior decisão do Sr. ministro em caso semelhante.

Requerimento de Ezequiel Sotero de Castro, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Satisfaca as exigencias do parecer; e selle novamente o doc. de fls. 3, assim como pague o que é devido a fls. 2.

Dia 14 de novembro de 1935

Requerimento de João de Queiroz Pinto, pedindo pagamento de gratificação de 20 %. — Prove ter interrompido a prescrição.

Requerimento de Antonio Quirino da Silva, pedindo pagamento de adicional de 20 %. — Prove ter interrompido a prescrição.

Requerimento de Luiz Gomes de Souza, pedindo pagamento de adicional de

frenteira. — Prove ter interrompido a prescrição.

Requerimento de Francisco Diniz Pancho, pedindo pagamento de adicional de 20 %. — Selle novamente a certidão de procuração apresentada: não só por ter pago sello insufficiente, como também as estampilhas estão illegalmente inutilizadas.

Requerimento de Antonio Fialho do Amaral, pedindo pagamento de diaria de alimentação. — Indeferido, de accordo com o aviso n. 663, de 16-10-35.

Requerimento de Francisco Manoel Gomes, pedindo pagamento de gratificação extraordinaria. — Indeferido, de accordo com o aviso n. 663, de 16-10-35.

Requerimento de Antonio Rodrigues Chaves, pedindo pagamento de gratificação de 1º mecanico. — Indeferido, de accordo com as disposições vigentes.

Requerimento de Antonio Severiano de Lacerda, pedindo pagamento de etapa de alimentação. — Indeferido, conforme já tem resolvido o Sr. ministro.

Requerimento de Miguel Fernandes de Souza, pedindo pagamento de etapa de alimentação. — Indeferido, de accordo com o aviso n. 663, de 16-10-35.

Requerimento de Antonio Florentino da Silva, pedindo pagamento de etapa de alimentação. — Indeferido, de accordo com o aviso n. 663, de 16-10-35.

Requerimento do capitão Amílcar Dutra de Menezes, pedindo pagamento de diarias. — Prove que interrompeu a prescrição.

Requerimento de Altamiro Fraga, pedindo pagamento de adicional de 20 % de fronteiras. — Indeferido, de accordo com o parecer da S. 1.

Requerimento de D. Anna Francisca do Jesus, pedindo pagamento de vencimentos atrasados e funeral. — Pague a revalidação do sello do requerimento, por haver emendas na data abreviada, além de inutilização irregular.

Requerimento de João Benevides Canella, pedindo restituição do importancia — Apresente certidão, de accordo com o art. 77 do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

Requerimento de Pedro Alves Neves, pedindo pagamento de ajuda de custo. — Indeferido, conforme já tem resolvido o Sr. ministro.

Ministerio da Agricultura

Directoria do Expediente e Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 21 de novembro de 1935

Companhia Nacional de Navegação Costeira, pedindo o pagamento da importância de 21\$000, proveniente de passagem concedida, em 1924, ao extinto

Serviço do Algodão. — Cumpra o despacho publicado no "Diario Official" de 20 de outubro de 1933, á pagina 20.204. (D. E. C. 16.306/35.)"

Companhia Paulista de Estradas de Ferro, pedindo o pagamento por exercicios findos, da importancia de 18\$600, relativa a transporte concedido em 1923, em proveito do Instituto Biologico de Defesa Agricola. — Prove haver sido interrompida a prescripção da divida. (D. C. 14.857/27.)"

Departamento Nacional da Produção Mineral

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados:

Dia 17 de outubro de 1935

DGPM 1.476/35 — Carlos Monteiro de Barros requer a juntada de documentos ao processo DGPM 2.539/34, afim de completar as exigencias do art. 32 do Codigo de Minas. — Mantenho a decisão do D. N. P. M.

Dia 12 de novembro de 1935

DGPM 4.243/35 — Usina Queiroz Junior pede opção por tres annos para o aproveitamento do potencial hydraulico existente na cochoeira de Bonga, no rio Mata Porcos, affluente da margem esquerda do rio das Velhas, no Estado de Minas Geraes. — Indeferido, em face da informação. Proceda-se na fórmula lembrada pela D. G. do D. N. P. M.

DGPM 4.112/35 — Pedro Dias da Silva pede reconsideração do despacho do Sr. ministro proferido no seu processo de manifesto de mina de ouro do Congonhal, no Estado de São Paulo, sob o fundamento de que se trata de mina, como foi requerido, e não de jazida. — Deferido.

DGPM 1.376/35 — Agostinho Antonio Rodrigues apresenta manifesto de aproveitamento de energia hydraulica. — Registre-se.

DGPM 3.700/35 — Companhia de Minas do Calçoene requer a juntada de uma petição e documentos ao seu pedido de autorização para pesquisar ouro e outras substancias minerais nas antigas jazidas do Lorengo, Territorio do Amapá, no Estado do Pará. — Junte-se.

DGPM 4.111/35 — Werner Frank & Companhia apresentam novo plano de pesquisa em obediencia ao n. III do artigo 1º do decreto n. 125, de 16-4-35. — Approvo.

DGPM 2.006/35 — Companhia Agro Fabril Mercantil manifesta aproveitamento de energia hydraulica. — Registre-se o manifesto com as restricções decorrentes do despacho a que se refere a D. G. do D. N. P. M.

DGPM 4.168/35 — Companhia Mineração Iporanga requer lhe seja passada a certidão de que trata o n. I do art. 32 do Codigo de Minas. — Deferido.

DGPM 4.169/35 — Francelino Horta e Theodore Montague solicitam a approvação da nova planta do trecho do rio Itapicuru, no Estado da Bahia, em cujo leito e margens lhes foi dada, pelo Governo Federal, concessão para pesquisa e lavra de ouro. — Indeferido.

DGPM 3.985/35 — Maria Prat solicita autorização para o aproveitamento das aguas do correjo Balsamo, existente em um immovel de sua propriedade. — Nada ha que deferir, á vista do § 2º do art. 139 do Codigo de Aguas.

Directoria do Serviço de Plantas Têxteis

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de novembro de 1935

Officios:

Sr. director geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 2.480 — Communica que, nesta data, foi transferido, para a Comissão de Classificação no Estado do Rio Grande do Norte, o fiscal de prensa de identica repartição no Estado de Pernambuco, Waldomiro de Cerqueira Paes, bem assim designado para ter exercicio nesta ultima o auxiliar de classificação contratado daquela commissão, Luiz Borba de Medeiros.

N. 2.481 — Communica que resolveu conceder 30 dias de licença, para tratamento de saude e a partir de 6 do corrente mez, ao escripturario, contratado, da Inspectoria do Serviço de Plantas Têxteis no Estado de Pernambuco, Dalma Pinto.

— Sr. director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 2.482 — Idem, idem.

— Sr. delegado fiscal no Estado de Pernambuco:

N. 2.483 — Idem, idem.

— Sr. inspector do Serviço de Plantas Têxteis no Estado de Pernambuco:

N. 2.484 — Idem, idem.

— Sr. director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado deste ministerio:

N. 2.485 — Communica que, nesta data, foi transferido, para a Comissão de Classificação no Estado do Rio Grande do Norte, o fiscal de prensa de identica repartição no Estado de Pernambuco, Waldomiro de Cerqueira Paes, bem assim que passe a ter exercicio nesta ultima o auxiliar de classificação contratado daquela commissão, Luiz Borba de Medeiros.

— Sr. director de Expediente e Contabilidade:

N. 2.486 — Restitue, informado, o processo D. E. C. 12.427-35, que veio acompanhado do seu officio n. 3.224, de 27 de junho ultimo, cabe-me informar o seguinte:

— Sr. director geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

N. 2.490 — Remette, em tres vias, a relação das diarias abonadas a funcionarios deste Serviço, nos mezes de julho a outubro ultimos.

TRIBUNAL DE CONTAS

ACTOS DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 21 de novembro de 1935

Portaria concedendo ao 1º escripturario do mesmo Tribunal, Rodolpho Mamede, a licença especial de seis mezes, de accordo com o art. 1º do decreto numero 42, de 15 de abril deste anno, em prorrogação de licença de identica natureza, terminada nesta data, a qual lhe fora concedida por portaria de 20 de maio ultimo. (G 13º—887—41.)

— Portaria concedendo ao 1º escripturario do mesmo Tribunal, Paulo Emilio Tavares, tres mezes de licença, para tratamento de sua saude, de accordo com o art. 8º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ficando marcado o prazo de oito dias para o pagamento do sello devido. (G 13º—2.132—197.)

DESPACHOS DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 20 de novembro de 1935

Requerimento de Armando de Campos, servente da Recebedoria do Distrito Federal, pedindo certidão de tempo de serviço. — Paguo o requerente revallidade do sello, na fórmula da lei.

Requerimento de Roberto de Lima Coelho, sobre solicitação de sua certidão de tempo de serviço. — Procure o supplicante a certidão no cartorio.

NOTICIÁRIO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — Em 21 de outubro de 1935

Previsões para o período das 18 horas do dia 21 as 18 horas do dia 22

Distrito Federal e Niteroy — Tempo : Instavel, sujeito a chuvas e trovoadas. Temperatura : Elevada. Ventos: Variaveis, com rajadas, bastante frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo : Instavel, sujeito a chuvas e trovoadas. Temperatura : Elevada.

Estados do Sul — Tempo : Perturbado com chuvas e trovoadas. Temperatura: Elevada. Ventos: variaveis, com rajadas, de muito frescas a fortes.

O Instituto de Meteorologia do Rio de Janeiro, previne que o littoral entre o Rio da Prata e o dos Estados sulinos do Brasil, está sujeito a ventos fortes, variaveis.

Synopsis do tempo occorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 20 ás 14 horas do dia 21

O tempo foi bom com nebulosidade. A temperatura continuou elevada. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram : maxima 32,7 e minima 21,9 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram : maxima 31,0 e minima 22,8, respectivamente, até 14 horas e ás 3 horas e 50 minutos. Os ventos predominaram de norte a oeste, fracos.

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich)
no dia 21 de novembro de 1935

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Alamões	758.1	-	26	-1	E	0	9e	—	1	26	24	9	Ao ^o		1
Belém	57.8	-0.1	27	-1	E	5		—	1	32	22	3		Act	1
S. Luz (X)....															
Barra do Coço (X)....															
Grajahu															
Therézina (X)															
Fortaleza															
da (X).....															
Quixamobim (X) .															
Sobral (X).....															
Jua (X)															
Nata (X)															
João Pessoa (X) ..															
Campina Grande (X)															
Recife (O n)	60.3	-0.2	28	0	E	2	5b	Tranq.	1	30	25	1			1
Pesqueiro (X)															
Goyana (X)															
Garanhuns (X)....															
Fernando	59.5	0.2	27	1	E	5	9a	Vagas	3	29	24	6	B		3
Maceio (X).....															
Sant'Anna do Ipa...															
ma (X).....															
Aracaj	59.9	-0.7	28	1	NE	5	5b	—	1	29	23	0			1
Propri (X)															
S. Salvador	69.7	-0.7	26	-2	C	0	9c	Chão	1	36	22	0			8
Barra															
Caet (X)															
Ilheus (X)															
Carac	59.7	-1.1	26	0	N	2	9b	Tranq.	Mo	30	21	1	lo		lo
Benedito	58.9	0.1	24	-1	C	0	9a	—		32	21	0		B	3
Januaria (X)															
Theophilo															
Sao Lourenço.....	58.4	-1.9	24	0	C	0	5a	—	3	32	17	0	B	B	3
Camouquira.....	58.5	-7	24	-1	—	—	5a	—	1	31	17	0	B	B	1
Passa Quatro.....	57.8	-0.2	22	-2	N	2	2a	—	B	31	16	0		B	B
Poços de Caldas (X)....															
Juiz de	58.9	-1.9	22	-3	NW	2	9b	—	1	33	19	0			AO
Goya (X)															
Catal (X)															
Cuyab. (X)															
Corumb.															
Aquidaua (X)															
Bella Vista (X)															
G. G. Camargo (X) ..															
Victoria.....	60.1	-0.7	25	-4	N	2	9f	Tranq.	1	29	22	11	1	1	Ao ^o
C. Lupemirim.....	59.5	-1.0	29	-1	C	0	2a	—	3	32	16	0	B	B	6

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich)
no dia 21 de novembro de 1935

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Mínima		Das 9 as 14 horas	Das 14 as 18 horas	Das 18 as 7 horas
Capital Federal.....	57.3	-2.1	24	-1	C	0		Chão	B	28	22	0	B	B	B
Campos.....	59.2	-1.0	27	-2	NE	2	9b	—	B	30	23	0	B	B	B
Friburgo.....	58.5	0.8	21	-5	C	0	9b	—	B	28	16	5	B	B	B
Petropolis.....	58.7	-0.3	21	-4	NE	2	5a	—	B	29	17	3	B	B	B
Rezende.....	57.4	-0.2	24	-4		0	4a	—	B	35	19	1	B	B	B
Theropolis.....	58.0	-0.1	21	-3	NE	2	9b	—	B	30	14	2	B	B	B
Cano Frio.....	56.9	-1.9	24	-1	NE	2	9b	P. vgs.	B	25	22	0	B	B	B
Angra dos Reis.....	55.7	-3.9	26	2		2	5a	Chão	E	28	23	0	B	B	B
S. Paulo.....	55.4	-2.3	27	3	N	2		—	E	27	19	1	A	B	B
Santos.....	55.4	-4.4	27	3	C	0	9e	Tranq.	B	26	22	0	A	B	B
Ribeirão Preto..	57.8	9.9	26	-1	W	2	9b	—	M	33	23	0	B	B	B
S. C. do Pinhal (X).															
Faxina (X).....															
Campinas.....	57.7	-2.2	26	3	N	2	9a	—	B	28	20	0	B	B	B
C. do Jordão (X)...															
Curitiba.....	57.9	-1.0	18	-2	C	0	9b	—	Mo	27	17	22	B	B	B
Paranaguá.....	56.7	-2.3	23	-1	C	0	9b	Tranq.	M	30	22	6	B	B	B
Garapua (X).....															
Palmas.....	—	—	17	-2	SW	2	9b	—	Mo	19	14	21	Aot	Aot	Aot
Florianopolis.....	54.6	-3.3	23	0	W	2	9b	Chão	B	26	21	27	B	B	B
Lages (X).....	57.5	—	18	—	W	2	9b	—	M	24	17	49	B	B	B
Herval Novo (X)...															
S. Francisco.....	56.0	-2.2	23	0	NW	2	9b	Tranq.	B	25	21	26	B	B	B
Xanxerê.....	60.2	1.7	18	-2	S	2	9b	—	B	21	16	40	B	B	B
Porto Alegre.....	57.1	-2.0	22	3	S	2	9b	—	B	29	22	28	B	B	B
Uruguayana (X)...															
S. Luiz Gonzaga (X)															
Santa Victoria.....	56.4	—	18	—	S	2	0	—	B	26	12	12	Ao	B	Ao
Montevideo.....	58.2	3.0	20	-1	WNW	4	0	—	B						
Buenos Aires.....	58.0	4.0	22	3	WNW	3	0	—	B						

A temperatura máxima verificou-se em São Salvador e outras localidades com 36°.

A temperatura mínima verificou-se em Santa Victoria com 12°.

Observações — Estado do céu ; em decimos de céu encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : B, bom ; Bx, bom após perturbação ; I, incerto ou instável ; A, ameaçador . M, mau. Fenômenos diversos : O, chuva ; T, trovada ; C, chuviscos ; ☉, nevoa secca ; ☁, nevoeiro ; ▲, granizo ; <, trovoadas com relâmpagos ; <, relâmpagos ; ≡, ventania ; ☾, orvalho ; ag, aguaceiro ; ge, geada ; hs, halo solar ; cs, corôa solar ; cl, corôa lunar ; ai, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmosférica acha-se reduzida a 0°C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 20 ás 9 horas do dia 21

Zona Norte — Não é feita a synopse, por deficiência de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi, em geral, instável, com chuvas e trovoadas esparsas. A's 9 horas, hoje, era incerto. A temperatura soffreu ligeiro declínio. Os ventos predominaram de norte a leste, com rajadas frescas esparsas.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas e trovoadas. A's 9 horas, hoje, era perturbado com chuvas. A temperatura foi estável. Predominaram os ventos do quadrante sul, frescos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rede meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico — Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 20			Rio S. Francisco — Dia 21:			Rio Itaipu-Assu — Dia 12:		
Esperança (X).....	14.78	0.02	Uapó.....	0.42	-0.04	Barra (X).....	0.14	-0.01
S. P. Oliveira.....	7.99	0.06	S. Francisco (X).....	0.38	0.08	Barra (X).....	1.83	-0.01
Fonte Boa.....	9.98	0.04	Guarania.....	1.11	-0.01	Rio Itaipu.....	0.97	-0.02
Teffé.....			Carlinhanh (X).....	0.76	-0.07	Itaipu.....		0.00
Manáos (X).....			Rio Branco.....	1.55	-0.01	Subida (X).....		-0.02
Porto Velho (X).....			Barra do Rio Grande (X).....	0.04	-0.01	Aquid. (X).....		-0.02
Macatuba.....			Temauso.....	1.20	0.02	Andaia (X).....	1.13	0.02
Pantufre (X).....			Caçapava.....	0.37	0.01	Passo Mau.....	0.93	0.00
Trópica (X).....			Pindamonhangaba.....	0.58	0.00	Humaitá.....	1.80	-0.12
Santarém (X).....			Juaratinguetá.....	1.14	-0.02	Jasper.....	1.91	-0.32
S. N. (X).....			Rezende.....	1.37	0.00	Rio Belmonte Pardo —		
Carolina (X).....			Barra Mausa.....	0.33	0.01	Dia 20		
S. Vista (X).....	3.49	0.02	Barra do Pirahy.....	1.29	0.00	Arassuaia (X).....		0.00
Imperatriz (X).....			Parahyba do Sul.....	1.10	-0.02	Barra P. (X).....		-0.03
Conceição de Araguaia.....			Anta.....	0.53	-0.01	Itaipu (X).....		0.01
Crazeiro do Sul (X).....			Porto Novo.....	0.25	-0.04	Itaipu (X).....		0.03
S. Felipe (X).....			São Fidelis.....	0.20	-0.06	Bacia Paraná Paraguay —		
Rio Branco (X).....	3.43	0.11	Jampós.....	2.00	0.00	Dia 20:		
Laços.....				6.46	-0.04	Fres. Lagoa (X).....	1.88	0.05
S. Gabi.....						Presidente Epitácio.....	1.53	-0.02
Humaitá (X).....	0.65	0.00				Juara (X).....		
Maués.....						Porto Mendes (X).....		
Major Amante (X).....						Óz Iguassú (X).....		
Matuba (X).....						Cuyabá.....	1.94	-0.02
Arumandui (X).....	1.22	0.02				S. Luiz Cáceres (X).....		
Alta Mira.....						Corumbá (X).....	5.30	-0.08
						Bermejo.....		

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazonica — Dia 20 — Em ascensão em São Paulo de Olivença, Fonte Boa, Teffé, Labrea, Porto Velho, Humaitá, Altamira e Conceição de Araguaia. Em declínio em Manáos. Estacionário em Maués e Santarém. Rio S. Francisco — Dia 21 — Continua em ascensão entre Piranhas e Traipu e mais ou menos estacionário no resto do curso. Rio Parahyba do Sul — Dia 21 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso. Rio Itaipu — Dia 21 — Não é feita a tendência por falta de informações. Bacia Paraná Paraguay — Dia 20 — Em declínio em Presidente Epitácio, Posadas, Cuyabá, Corrientes, Rosario, Concordia e Gualaguachu. Em ascensão em Bermejo e estacionário em São Javier.

Sondagens aerológicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha...	10.00	SE 15	ESE 15	ESE 11	E 10	—	—	—	—	1 800 ms.
Quilombo (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda (X).....	9.30									
Maceio (X).....	9.30									
S. Salvador (X).....	9.30									
Cuyabá (G).....	7.30									
Caravaca (XX).....	9.30									
Bello Horizonte (X).....	9.30									
Victor (XX).....	9.30									
Campos (X).....	9.30	N 2	NNW 7	NNW 9	NW 9	NNW 9	W 9	W 14	—	4 570 ms.
Rio de Janeiro.....	9.30	N 4	NW 5	NW 9	WNW 12	W 8	W 8	—	—	3.150 s.
Rio de Janeiro.....	13.00									
Rio de Janeiro (O) (X).....	7.00									
Santos.....	9.30	WNW 3	NW 7	NW 10	WNW 9	W 9	—	—	—	2.550 ms.
Curitiba (XX).....	9.30									
Florianópolis (XX).....	9.30									
Porto Alegre (X).....	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 22 de novembro de 1935

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 22 ás 18 horas do dia 23

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Instavel com chuvas e trovoadas. Temperatura: Elevada. Ventos: Variaveis, com rajadas bastante frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instavel com chuvas e trovoadas. Temperatura: Elevada.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado até Paraná e perturbar-se-á nos demais Estados; chuvas e trovoadas. Temperatura: Estavel. Ventos: De suêste a nordeste, com rajadas de muito frescas a fortes.

Synopsis do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 21 ás 14 horas do dia 22

O tempo decorreu instavel com chuvas. Trovoadas hontem tarde e em par e da noite. A temperatura foi estavel á noite e soffreu declínio accentuado de dia. As medias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram maxima 25.1 e minima 20.9 as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações foram maxima 24.8 e minima 21.8 respectivamente ás 10 horas 55 minutos e ás 5 horas e 45 minutos. Os ventos foram variaveis com rajadas fortes, attingindo a maior a 20 metros ás 18 horas e 1 minuto de sudoeste.

Observações realizadas a horas 12 h. de Greenwich no dia de 22 de novembro de 1935										Observações das 24 horas precedentes					
Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phe- nomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Dif- fe- rença em 24 horas	Centigrada	Dif- fe- rença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaos (X).....															
Belem	58.1	0.3	—	—	E	5	—	—	I	31	23	12	I	lo	lo
S. Luiz (X).....															
Barra do Corda (X).....															
Grajahu (X).....															
The eziua (X).....															
Fortaleza Porauka- da (X).....															
Quixeramobim (X).....															
Sobral (X).....															
Iguatú (X).....															
Natal	60.1	—	29	—	SE	2	5b	Chão	B	29	25	0	I	I	3
João Pessoa	—	—	28	—	E	2	5b	—	B	30	23	0	I	I	3
Campina Grande (X).....															
Recife (Oltuda)	59.8	-0.5	28	0	C	0	5b	Granq.	I	29	25	0	I	B	B
Pesqueiro (X).....															
Goyana (X).....															
Quaranha (X).....															
Fernando Noronha...	59.0	-0.5	27	0	E	5	9a	P. vgs.	3	28	24	0	B	B	B
Maceió (X).....															
Sant'Anna do Ipane- ma (X).....															
Aracaju.....	58.7	-1.2	28	0	NE	5	≡	—	B ≡	29	22	0	B	B	I
Propria (X).....															
S. Salvador.....	58.5	-1.2	26	0	NE	2	9e	Chão	I	29	23	1	lo	B	B
B. do Rio Grande (X).....															
Caeté (X).....															
Ilheus (X).....															
Caravelas	57.6	-2.1	26	0	N	2	9b	Chão	I	29	23	1	Ao	I	I
Bello Horizonte.....	56.7	-2.2	25	-1	C	0	9b	—	I	30	9	—	I	Aot	Ao
Jauaria (X).....															
Theophilo Ottoni (X).....															
Sao Lourenço (X).....															
Camouquirá.....	57.2	-1.3	24	0	SE	2	5b	—	I	27	17	2	I	I	Ao
Passa Quatro.....	56.7	-1.1	20	-2	SW	2	9b	—	I	27	18	17	B	I	Aot
Pocos de Caldas (X).....															
Juiz de Fora.....	58.6	-1.3	21	-1	NW	2	9b	—	I	28	19	58	I	I	Aot
Goyaz.....	59.2	—	24	—	E	2	9b	—	I	33	21	—	I	I	I
Catalao (X).....															
Cuyabá.....	757.3	—	26	—	W	2	9b	—	I	31	23	0	I	I	I
Corumbá.....	56.9	—	28	—	E	2	5a	—	B	32	23	0	I	I	I
Aquidauana	56.7	—	24	—	N	2	9a	—	B	26	—	32	Ao	Ao	I
Bella Vista.....	56.6	—	23	—	NE	2	9e	—	I	27	16	0	Ao	I	B
Gal. G. Carneiro (X).....															
Victoria.....	57.1	-3.0	24	-1	NE	2	9b	Chão	A	29	22	4	I	B	lo
C. Itapemirim.....	58.3	-1.2	23	-6	C	0	9b	—	lo	34	17	8	B	B	lo

(Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich)
no dia 22 de novembro de 1935)

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal.....	58.5	1.2	23	-1	S	2	9b	Chão	I	31	21	10 B	I		Aot ^o
Campo Rio de Janeiro.....	57.6	-1.6	22	-1	CC	0	9b	—	Mo	30	22	8 I	B		Aot
Petropolis.....	58.7	0.2	20	-1	C	0	9b	—	Io	28	18	17 I	B		Aot
Rezende.....	58.8	0.1	18	-1	SW	2	9b	—	Io	26	16	9 B	B		Aot
Theresopolis.....	57.3	-0.4	23	-1	C	0	9b	—	Mo ^o	33	19	16 I	A ^o		Aot
Cabo Frio.....	57.2	-0.8	19	-2	SW	2	9b	—	M ^o	28	14	9 I	I		Aot
Angra dos Reis (X).....	57.4	-0.6	23	-1	SW	2	9b	Chão	M ^o	26	20	3 I	I		Io
S. Paulo.....	59.1	3.4	20	-7	SE	5	9b	—	I	31	16	9 I	Aot		Io
Santos.....	59.5	4.1	23	-4	SW	5	9e	Chão	I	31	21	11 I	Ao2		Io
Rio de Janeiro Preto.....	56.4	-1.4	26	0	S	2	9b	—	I	29	22	0 I	A ^o		B
S. Carlos (X).....															
Cam. (X).....	59.7	2.0	21	-5	S	2	5a	—	B	30	18	16 Io	Ao ^o		Io
Campo (X).....															
Curity (X).....															
Parana.....	61.4	4.7	23	0	SE	2	5b	Tranq.	I	30	20	9 I	I		Aot
Guarapuava.....	59.0	—	18	—	E	5	2a	—	B	23	14	0 B	B		B
Palmas.....	61.7	1.2	17	0	NE	2	5a	—	B	23	10	0 I	B		B
Florianopolis.....	60.2	-5.6	21	-2	SW	2	0	Chão	B	26	17	0 A ^o	I		B
Lages.....	60.2	2.7	19	1	C	0	0	—	B	23	8	3 A ^o	B		B
Herval Novo (X).....															
S. Francisco.....	61.4	5.4	22	-1	NW	2	5a	Tranq.	B	27	17	3 A ^o	Io		B ^o
Xanxerê (X).....															
Porto Alegre.....	61.2	4.1	20	-2	C	0	0	—	B	24	13	0 Bx	B		B
Uruguayana.....	61.9	—	21	-1	NE	2	0	—	B	28	15	0 B	B		B
S. Luiz Gonzaga (X).....															
Santa Victoria (X).....															
Montevideo.....	58.2	0.0	23	3	NNE	5	5a	—	B						
Buenos Aires.....	57.0	-1.0	24	2	NNW	5	2a	—	B						

A temperatura maxima verificou-se em Sorocaba com 36° C.

A temperatura minima verificou-se em Lages com 8° C.

Observações — Estado do céu : em decimos de céu encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : B, bom ; Bx, bom após perturbação ; I, incerto ou instavel ; A, ameaçador ; M, má. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoadas ; C, chuviscos ; ∅, nevoa secca ; ≡, nevoeiro ; ▲, granizo ; ⚡, trovoadas com relampagos ; <, relampagos ; ≡≡≡, ventania ; ∇, orvalho ; ag, aguaceiro ; ge, geada ; hs, halo solar ; cs, corôa solar ; cl, corôa lunar ; ai, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos exponentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nível do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopsis do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 21 ás 9 horas do dia 22

Zona Norte — Não é feita a synopsis por falta de informações.

Zona Norte — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas e trovoadas. As 9 horas, hoje, era mau no E. do Rio e incerto nos demais Estados. A temperatura soffreu declínio no E. do Rio e foi estavel dos demais Estados.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas e trovoadas, salvo no Rio Grande do Sul onde foi bom. A's 9 horas hoje, era bom. A temperatura soffreu cecilínio em S. Paulo e foi estavel nos demais Estados. Os ventos predominaram de sul frescos.

Nota — A presente synopsis foi elaborada com os dados da rede meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço Hydrométrico — Serviço de aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 21:			Rio São Francisco—Dia 22:			Rio Itajahy-Assú — Dia 22:		
Esperança (X).....	14.78	0.00	Pirapóra (X).....			Barracão.....	0.73	-0.41
S. P. Olivença.....	8.00	0.01	S. Francisco (X).....			Taló.....	0.86	-0.13
Fonte Boa.....	10.04	0.06	Januaria (X).....			Rio do Sul.....	2.20	0.32
Teffe.....	16.62	-0.23	Carinhonha (X).....			Hansa.....	1.05	0.08
Manãos.....			Rio Branco (X).....			Subida.....	1.65	0.45
Porto Velho (X).....			Barra do Rio Grande (X)....			Aquidaban.....	1.00	0.06
Itacoatiara (X).....			Remanso (X).....			Indatal.....	0.90	0.28
Parintins (X).....	0.26	-0.01	Joazeiro (X).....			Passo Manso.....	1.38	0.20
Obidos.....			Cabrobó (X).....			Blemenáu (X).....		
Santarém (X).....			Paulo Afonso (X).....			Gaspar.....	2.42	0.62
P. Nacional (X).....			Piranhas (X).....			Ilhota.....	2.60	0.69
Carolina (X).....			Propriá (X).....			Rio Belmonte Pardo —		
Bôa Vista (X).....			Rio Parahyba do Sul —			Dia 22:		
Imperatriz (X).....			Dia 22:			Arassuahy.....		
Conceição do Araguaia.....	0.49	0.00	Guararema.....	1.28	0.08	Barra Pontal.....		
Cruzeiro do Sul (X).....			Jacaréhy (X).....			Itinga.....		
S. Felipe (X).....			Caçapava.....	0.70	0.12	Itaobim.....		
Rio Branco (X).....			Pindamonhangaba.....	1.16	0.02	São Pedro.....		
Labréa (X).....			Guaratinguetá.....	1.36	-0.01	Bacia Paraná Paraguay —		
S. Gabriel (X).....			Rezende.....	0.34	0.01	Dia 21:		
Humaylá (X).....			Barra Mansa.....	1.29	0.00	Tres Lagoas (X).....		
Maués.....	0.66	0.01	Barra do Pirahy.....	1.12	0.02	Presidente Epitacio.....	1.48	-0.10
Major Amarante (X).....			Parahyba do Sul.....	0.59	0.06	Granja (X).....		
Itaituba (X).....			Anta.....	0.30	0.05	Porto Mendes (X).....		
Arumanduba.....	1.54	0.04	Porto Novo.....	0.25	0.06	Fóz Iguassú (X).....		
Alta Mira.....	1.24	0.02	São Fidelis.....	2.00	0.00	Cuyabá.....	2.00	0.06
			Campos.....	6.42	-0.04	S. Luiz Cáceres (X).....		
						Corumbá (X).....	5.24	-0.06
						Bermejo.....		

Bacia Amazonica, dia 22 — Estacionário em São Paulo de Olivença e C. do Araguaia. Em ascensão em Fonte Boa, Teffé, Maués e Arumanduba e Alta Mira. Em declínio em Manãos e Obidos. Rios São Francisco, dia 22 — Não é feita a synopse por falta de informações. Rio Parahyba do Sul, dia 22 — Continuará mais ou menos estacionário entre S. Fidelis e Campos e entrará em ascensão no resto do curso. Rio Itajahy-Assú, dia 22 — Entrará em declínio em todo o curso. Rio Belmonte Pardo, dia 22 — Não é feita a synopse por falta de informações. Bacia Paraná Paraguay, dia 21 — Em declínio em Presidente Epitacio, Posadas, Formosa, Bermejo, Corrientes, Concordia e Gualaguachú. Em ascensão em Cuyabá e Rosario.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes																
		200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		Maxima
Fernando Noronha.....	10.00	E	8	E	9	E	10	E	12	E	10	E	5	—	—	—	—	
Quixeramobim (X).....	9.30																	
Natal (X).....	9.30																	1.200 ms.
Olinda.....	9.30	E	4	E	6	ESE	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Maceió (X).....	9.30																	
Ondina (X).....	9.30																	
Cuyabá.....	7.30	NW	4	N	4	NNE	5	N	5	N	5	NNW	7	WNW	3	WSW	7	6.950 ms.
Caravellas.....	9.30	N	6	N	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	800 ms.
B. Horizonte (X).....	9.30																	
Victoria (XX).....	9.30																	
Campos (XX).....	9.30																	
Rio de Janeiro.....	9.30	SE	6	WSW	6	SE	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.350 ms.
Rio de Janeiro.....	13.hs.	SW	6	SW	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	600 m2.
Rio de Janeiro (O) (X).....	7.00																	
Santos.....	9.30	SW	10	NNE	11	SW	7	SW	6	—	—	—	—	—	—	—	—	1.950 ms.
Curityba (XX).....	9.30																	
Florianopolis.....	9.30	S	5	SSE	6	S	7	SSW	2	SSE	3	SSE	12	S	12	—	—	4.050 ms.
Porto Alegre (X).....	9.30																	

(X) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças:

A' vista

	Official	Livre
Londres.....	58\$470	88\$817
Sobre Paris.....	—	1\$190
Sobre Italia.....	—	1\$171
Sobre Allemanha:		
Reichsmark.....	—	7\$275
Sobre Portugal.....	—	\$816
Sobre Belgica:		
Papel.....	—	\$610
Ouro.....	—	3\$052
Sobre Hespanha.....	—	2\$505
Sobre Suissa.....	—	5\$851
Sobre Suecia.....	—	—
Sobre Allemanha:		
Verrechnungsmark.....	4\$753	5\$531
Reisemark.....	—	3\$693
Unterstützungsmark.....	—	5\$412
Sobre Tcheco-Slovaquia.....	—	\$704
Sobre Nova York.....	11\$890	18\$191
Sobre Montevideo.....	5\$350	—
Sobre Buenos Aires:		
Peso papel.....	3\$692	4\$917
Peso ouro.....	—	—
Sobre Hollanda.....	—	12\$230
Sobre Japão.....	—	5\$205
Sobre Rumania.....	—	—
Sobre Canada.....	—	17\$950
Sobre Austria.....	—	—
Sobre Chile.....	—	—

Moedas

Libra (papel).....	88\$879
Franco (papel).....	1\$199
Escudo (papel).....	\$815
Peso uruguayo (papel).....	8\$048
Lira (papel).....	1\$274
Corôa sueca (papel).....	4\$400
Shilling austriaco (papel).....	3\$000
Florim (papel).....	12\$050
Dollar (papel).....	18\$146
Franco suíço (papel).....	5\$832
Peso argentino (papel).....	4\$904
Reichsmark (papel).....	5\$855
Peseta (papel).....	2\$449
Corôa Dinamarca (papel).....	4\$300
Zloty (papel).....	3\$275

Cotações de cambio e moedas em especie, em 21 de novembro de 1935.

Bolsa

Apólices:

Uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	790\$000
Emprestimo nacional de 1903, port.....	735\$000
Diversas emissões de 1:000\$000, 5 %, nom.....	794\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.....	754\$000
Reajustamento economico de 500\$000, 5 %, port...	322\$000
Reajustamento economico de 1:000\$000, 5 %, port.	568\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 500\$000, 7 % (1930).....	487\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$00, 7 % (2ª emissão).....	980\$000
Emprestimo municipal de 1904, port.....	365\$000
Emprestimo municipal de 7 % port. (decreto numero 1.535).....	169\$500
Emprestimo municipal de 7 % port. (decreto numero 2.097).....	167\$000
Emprestimo municipal de 1931, port.....	169\$000
Prefeitura de Bello Horizonte de 1:000\$, 7 %.....	690\$000
Estado de Minas Geraes de 200\$000, 5 %, por. (1934).....	173\$000

Estado de Minas Geraes de 1:000\$000, 7 %, port. (9.716).....	735\$000
Estado de Minas Geraes de 1:000\$000, 7 %, port. (9.625).....	735\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000\$000, 9 %.....	926\$000
Estado do Rio de Janeiro de 100\$000, 4 %.....	101\$000
Accões de bancos:	
Funcionarios Publicos.....	51\$000
Portuguez do Brasil, nom.....	100\$000
Portuguez do Brasil, port.....	105\$000
Accões de companhias:	
Doca de Santos, nom.....	222\$000
Docas de Santos, port.....	230\$000
Nacional de Tecidos Nova America.....	250\$000
Debentures:	
Companhia Cervejaria Brahma.....	1:010\$000
Vendas por ralvará:	
250 accões da Companhia Nacional de Tecidos Nova America.....	250\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935. — Ary de Almeida e Silva, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 21

Café

Entradas.....	Saccas 11.044
Sahidas.....	5.360
Consumo local.....	500
Café retirado do mercado para troca.....	30
Café de bonificação.....	456
Existencia.....	647.541
Mercado calmo.	
Preços por 10 kilos:	
Tipo 3.....	13\$000
Tipo 4.....	12\$500
Tipo 5.....	12\$000
Tipo 6.....	11\$500
Tipo 7.....	11\$000
Tipo 8.....	10\$500

Assucar

Entradas.....	Saccas 4.192
Sahidas.....	9.579
Existencia.....	111.497

Mercado sustentado.

Preços por saccos com 60 kilos:

Branco crystal. Campos.....	48\$500 a 49\$500
C. amarello, Campos.....	44\$000 a 46\$000
Mascavinho.....	Não ha
Mascavo novo.....	32\$000 a 33\$000

Algodão

Entradas.....	Fardos 84
Sahidas.....	484
Existencia.....	5.723

Mercado estavel.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:	
Tipo 3.....	52\$500 a 53\$500
Tipo 4.....	51\$500 a 52\$500

Fibra média:

Serções:	
Tipo 3.....	50\$500 a 51\$500
Tipo 5.....	46\$500 a 48\$500

Ceará:

Tipo 5.....	Nominal 47\$500 a 48\$500
-------------	---------------------------

Fibra curta:

Mattas:	
Tipo 5.....	Nominal 45\$500 a 46\$500

Paralista:

Tipo 3.....	— 47\$500
Tipo 5.....	— 45\$500

O syndico, Bento Dias Pereira.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935

MERCADO A TERMO

Cotações de café

Base typo 7

(Por 10 kilos)

Mezes	Vende- dor	Compra- dor	Vende- dor	Compra- dor	Total de vendas Saccas
neiro	11\$200	11\$100	11\$200	11\$100	—
Fevereiro	11\$150	11\$175	11\$175	11\$175	—
Março	11\$125	11\$150	11\$125	11\$150	—
Abril	11\$100	11\$100	11\$125	11\$100	—
Novembro	11\$200	11\$050	11\$175	11\$100	—
Dezembro	11\$175	11\$125	11\$150	11\$125	—
Vendas	1.000	saccas	500	saccas	1.500

Mezes	Vende- dor	Compra- dor	Vende- dor	Compra- dor	Total de vendas Saccas
neiro	11\$200	11\$100	11\$200	11\$100	—
Fevereiro	11\$150	11\$175	11\$175	11\$175	—
Março	11\$125	11\$150	11\$125	11\$150	—
Abril	11\$100	11\$100	11\$125	11\$100	—
Novembro	11\$200	11\$050	11\$175	11\$100	—
Dezembro	11\$175	11\$125	11\$150	11\$125	—
Vendas	1.000	saccas	500	saccas	1.500

Mercado: Prego de abertura, calmo — Prego de fecha-
mento, sustentado.

MERCADO DISPONIVEL

Prego do typo 7, 11\$ por 10 kilos.

Mercado calmo.

Vendas, 1.760 saccas.

O syndico, Bento Dias Pereira.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

	Comparação de Renda Geral	Exclusive depo- sitos
Arrecadada de 1 a 21 de novembro de 1935.....	20.636:393\$700	19.982:910\$500
Em 22 de novembro de 1935	877:306\$300	865:403\$000
Total	21.513:700\$000	20.848:313\$500
Em igual periodo de 1934	18.466:211\$100	17.956:854\$300
Diferença para mais em 1935	3.047:488\$900	2.891:459\$200
Arrecadada de 2 de janeiro a 22 de novembro de 1935	291.838:467\$700	283.282:817\$100
Em igual periodo de 1934.	272.694:678\$100	265.255:106\$100
Diferença para mais em 1935	19.143:789\$600	18.027:711\$000

	Comparação de Renda Geral	Exclusive depo- sitos
Arrecadada de 1 a 21 de novembro de 1935.....	20.636:393\$700	19.982:910\$500
Em 22 de novembro de 1935	877:306\$300	865:403\$000
Total	21.513:700\$000	20.848:313\$500
Em igual periodo de 1934	18.466:211\$100	17.956:854\$300
Diferença para mais em 1935	3.047:488\$900	2.891:459\$200

Arrecadada de 2 de janeiro a 22 de novembro de 1935	291.838:467\$700	283.282:817\$100
Em igual periodo de 1934.	272.694:678\$100	265.255:106\$100
Diferença para mais em 1935	19.143:789\$600	18.027:711\$000

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECAÇÃO GERAL

BOLETIM N. 15

Arrecadada de 1 a 19 de novembro de 1935.	12.882:615\$400
Em igual periodo de 1935.....	1.375:553\$800
Total	14.258:169\$200
Em igual periodo de 1934.....	12.687:881\$900
Diferença para mais em 1935.....	1.570:287\$300
Arrecadada de 2 de janeiro a 20 de novem- bro de 1935	225.160:538\$700
Em igual periodo de 1934.....	199.876:926\$100
Diferença para mais em 1935.....	25.283:612\$600

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 19 de novembro de 1935..	12.825:818\$000
Em 20 de novembro de 1935.....	1.371:903\$800
Total	14.197:721\$800
Em igual periodo de 1934.....	12.600:358\$900
Diferença para mais em 1935.....	1.597:362\$900

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
21 de novembro de 1935.....	1.278:815\$100
21 de novembro de 1934.....	11.280:140\$100
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 22 de novembro de 1935	22.044:285\$300
De 1 de novembro a 21 de novembro de 1934	19.488:307\$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1935	3.346:088\$800
Receita global:	
De 2 de janeiro a 21 de novembro de 1935...	368.250:072\$600
De 2 de janeiro a 21 de novembro de 1934...	333.787:443\$700
Diferença da receita arrecadada para mais 1935	35.062:620\$900

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 7º DISTRICTO, Á RUA PEDRO AMERICO N. 1

O doutor H. Santos Pimentel Filho, presidente da Junta de Alistamento Militar do 7º Districto, faz saber aos que o presente lerem, ou delle tiverem conhecimento, que foram sorteados como pertencentes á segunda chamada, os cidadãos abaixo transcriptos, os quaes deverão comparecer á sede da Junta, de 5 a 15 de dezembro proximo, das 11 horas ás 17 horas, afim de serem encaminhados ao respectivo Ponto de Concentração, tudo sob as penas da lei. E assim, foi este feito e assignado pelo presidente da mesma junta.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1935. — H. Santos Pimentel Filho.

Numero — Nome — Filiação

Classe de 1914

1. Abraham, filho de Salomão Tengerman.
2. Adriano, filho de Joanna Fernandes da Rocha.
3. Affonso, filho de Antonio Figueira da Silva.
4. Alberto, filho de Alexandre Carlos Velloso.
5. Alberto, filho de Antonio de Carvalho.
6. Alberto, filho de Gabriel Marques Loureiro.
7. Albino, filho de Manoel da Silva Santos.
8. Alderico, filho de Alencar Leite Ribeiro.
9. Alfredo, filho de Jeronymo Lourenço.
10. Alvaro, filho de David Gold.
11. Alvaro, filho de Idalina Ribeiro.
12. Americo, filho de Bernardo Quintellas.
13. Annibal, filho de José Alves Ribeiro.
14. Annibal Pereira da Silva, filho de Florido Pereira da Silva.
15. Antenor, filho de José Rodrigues Junior.
16. Antonio, filho de Anna da Gloria.

17. Antonio, filho de Aniceto de Souza.
18. Antonio, filho de Antonio Duarte.
19. Antonio, filho de Antonio Rocha.
20. Antonio, filho de Candida Gomes.
21. Antonio, filho de Celestino Aristides da Costa.
22. Antonio Augusto Borges, filho de Guilhermina Eugenia da Silva.
23. Antonio, filho de José Maria Ferreira.
24. Antonio, filho de Manoel Dias.
25. Antonio, filho de Virginia de Souza.
26. Aristides, filho de Manoel Ferreira dos Anjos.
27. Arlindo, filho de Benedicto Gabriel da Silva.
28. Arlindo, filho de Maria da Conceição.
29. Arlindo, filho de Maria Magdalena Corrêa.
30. Armando, filho de Carlos Vasques Pires.
31. Armando José Rodrigues, filho de Avelino José Rodrigues.
32. Arthur, filho de Alfredo Vieira Grijó.
33. Augustinho, filho de Casa dos Expostos 44.214.
34. Augusto, filho de Maria da Silva.
35. Aveirino, filho de Beatriz de Carvalho.
36. Avelino, filho de Emilia Henrique da Cunha.
37. Benedicto Alvaro, filho de Augusto A. de C. Aranha.
38. Carlos, filho de Benedicta Candida.
39. Carlos, filho de Henrique Martins Peres.
40. Carlos, filho de Jorge Martins Ribeiro.
41. Carlos, filho de José Micólis.
42. Carlos Alberto, filho de Carlos Risso Junior.
43. Carlos Augusto, filho de Rodolpho da Gama Palm.
44. Carlos Eduardo, filho de Carlota Teixeira.
45. Casemiro, filho de Casemiro Vicente.
46. Claudio, filho de Felicidade Ferreira.
47. Claudio Germano, filho do Dr. Paulo Germano Has-slocher.
48. Cypriano, filho de José Soares Sorda.
49. Daniel, filho de Bernardina Daniel.
50. David, filho de Maria Jesus Gonçalves.
51. Delmiro, filho de Henriqueta Silva.
52. Domingos, filho de Conceição Alves.
53. Domingos, filho de Domingos Martins Fernandes.
54. Durvalino, filho de Francisco Alves Pinheiro.
55. Edgard, filho de Engracia Pereira.
56. Edgard, filho de Maria Valentina dos Santos.
57. Edgard Cesar, filho de Julio Cesar.
58. Eduardo Monteiro James, filho de Bartlett James.
59. Egidio, filho de José Gomes.
60. Elpidio Fernandes, filho de João das Mercês.
61. Emanuel, filho de Severina Cecilia Soares.
62. Eugenio, filho da Casa dos Expostos 177.
63. Eugenio, filho de Albino José Fernandes.
64. Eurico de Jesus, filho de Maria de Jesus.
65. Feliciano, filho de Virgilio Salgado Pinho.
66. Felix Peres Rodrigues, filho de Romana Rodrigues.
67. Fernando, filho de Venancio Alvares dos Santos.
68. Fernando do Nascimento, filho de Maria Benedicta da Oliveira.
69. Flavio, filho de Antonio Vieira de Macedo.
70. Francisco, filho de Antonio Cardoso Caldeira.
71. Francisco, filho de Constantino Gomes.
72. Francisco, filho de João dos Santos.
73. Francisco, filho de Manoel Gonçalves.
74. Francisco de Sá, filho de Izaltina de Sá.
75. Gabriel, filho de Casa dos Expostos 44.389.
76. Gabriel, filho de John Marroff.
77. Gastão, filho de Luiz de Mendonça.
78. Gastão, filho de Luiz Schulz.
79. George, filho do Dr. Carlos Taylor da Fonseca Costa.
80. Geraldo, filho de Maria da Gloria Maia.
81. Geraldo, filho de Maria Sant'Anna Conceição.
82. Guilherme, filho de Guilhermina de Azevedo.
83. Gustavo Henrique, filho de Ernesto Ribeiro de Carvalho.
84. Haroldo Campos de Barros, filho de Casa dos Expostos n. 44.281.
85. Heloiso de Oliveira, filho de Idalina de Oliveira.
86. Helvecio, filho de Eduardo dos Santos Coelho.
87. Henrique, filho de Antonio Pacheco de Medeiros.
88. Henrique Coê, filho de Pantaleão Coê.
89. Herculano, filho de Rubens Peixoto.
90. Hermano, filho de Odilon de Carvalho Rodrigues dos Anjos.
91. Homero, filho de Casa dos Expostos n. 189.
92. Horacio, filho de Alvaro Cardoso.
93. Horacio, filho de Miquelina Catharina da Conceição.
94. Hynan, filho de Bui Beaman.
95. Ignacio da Silva, filho de Casa dos Expostos n. 44.240.
96. Izidoro, filho de Francisco Ferreira de Mello.
97. Itamar, filho de Leopoldo Antos.
98. Ivo, filho de Antonio Augusto dos Santos.
99. Ivo, filho de Augusta Maria Nunes.
100. Jahjr, filho de Ignez Maria da Conceição.
101. Jayme, filho de Manoel Rosas.
102. Jayme, filho de Maria do Carmo Saboya.
103. Jayme Varela, filho de Antonio Varela Gomes.
104. Jeronymo, filho de Agostinho Pinto de Rezende.
105. João, filho de Manoel Ferreira de Mattos.
106. João, filho de Maria de Jesus Victoria Rodrigues.
107. João Baptista, filho de Luiza Rosa de Jesus.
108. Joaquim, filho de Honorina Maria da Conceição.
109. Joaquim, filho de Joaquim da Cruz.
110. Joaquim de Azevedo, filho de Hemeterio de Azevedo.
111. Jorge, filho de José Emygdio da Silva.
112. Jorge, filho de Leonardo Pereira Dias.
113. José, filho de Casa dos Expostos, n. 217.
114. José, filho da Casa dos Expostos, n. 44.217.
115. José, filho da Casa dos Expostos n. 44.388.
116. José, filho de Antonio Marques Sampaio.
117. José Midosi, filho de Antonietta dos Santos.
118. José, filho de Bonifacio Gomes.
119. José, filho de Emilia de Souza.
120. José, filho de Fernando de Athayde.
121. José, filho de Idalina dos Anjos Silveira.
122. José, filho de Izaura de Souza.
123. José, filho de João Ferreira Marques.
124. José, filho de José Duarte de Castro.
125. José, filho de Leon Vana Keur.
126. José, filho de Maria de Carvalho.
127. José, filho de Maria José dos Santos.
128. José, filho de Raul Gomes Majarão Ribeiro.
129. José da Costa, filho de Manoel da Costa.
130. José Maria, filho de Luciano Alves.
131. José, filho de Alvaro Moncorvo Guimarães.
132. Julio, filho de Antonio Guedes da Silva.
133. Jurandyr Souza Soares, filho de Antonio Soares.
134. Kurt Cuthe, filho de Fritz Cuthe.
135. Laotren, filho de Emilia da Conceição Reis Ferrão.
136. Lelis, filho de José Vieira dos Santos.
137. Leon, filho de Samevon Herman.
138. Licinio, filho de José Pereira Gonçalves.
139. Lino, filho de Sebastião de Oliveira.
140. Lourenço, filho de Florestina Maria Dessen.
141. Lourenço Luiz, filho do Dr. Henrique Luiz Lacombe.
142. Lourival, filho de Germana da Gloria.
143. Lourival, filho de Mercedes Maurilla dos Santos.
144. Lozinho, filho de Virgilio José da Silva.
145. Luigi Achille, filho de Guido Vits Pavacini Durazzo.
146. Luiz, filho da Casa dos Expostos, 44.403.
147. Luiz, filho de Antonio Barbosa.
148. Luiz, filho de Conceição Amaro.
149. Luiz, filho de João da Costa Rodrigues.
150. Luiz, filho de Manoel Lopes de Oliveira.
151. Luiz, filho de Maximiniano Pinto de Carvalho.
152. Luiz, Augusto Ramos, filho de Mario Augusto Ramos.
153. Luiz Gonzaga dos Santos, filho da Casa dos Expostos n. 44.209.
154. Luiz Frederico, filho de Armando Rodrigues de Vasconcellos.
155. Manoel, filho da Casa dos Expostos, 44.255.
156. Manoel, filho de Antonio Alves Rabiço.
157. Manoel, filho de Eugenia Amaral.
158. Manoel, filho de Francisca de Paula Dias.
159. Manoel, filho de Gloria de Lemos.
160. Manoel, filho de João Ferreira.
161. Manoel, filho de José Marques Junior.
162. Manoel, filho de Maria da Conceição Medeiros.
163. Manoel, filho de Maria Gabriella da Costa.
164. Manoel, filho de Maria de Souza.
165. Manoel de Jesus, filho de Manoel Antonio de Siqueira.
166. Marino, filho de Luiza da Silva Costa.
167. Mario, filho de Helena da Silva Pinto.
168. Mario, filho de Luiz Caetano de Araujo.
169. Mario, filho de Manoel Ferreira Junior.
170. Mario, filho de Maria de Freitas.
171. Mario, filho de Mario de Carvalho Vidal.
172. Mario, filho de Palmyra Gomes de Oliveira.
173. Mario, filho de Rosa Nunes Machado.

174. Mauricio, filho de Manoel Pereira.
175. Max Joseph Charles Robert Felix Malgeli, filho de Max Malgeli.
176. Moneyr, filho de Manoel Cordeiro.
177. Nelson, filho da Casa dos Expostos n. 218.
178. Nelson, filho de Durvalina Maubans.
179. Nelson, Theodoro, filho de João Schleder Junior.
180. Nicanor, filho de Brigida Felix da Motta.
181. Nilo, filho de Modesto Barreiro.
182. Octavio, filho da Casa dos Expostos n. 44.260.
183. Octavio, filho de Antonio Lopes.
184. Octavio, filho do Dr. José Chermon de Britto.
185. Octavio, filho de Octavio Leonidio.
186. Odalc, filho de João José da Silveira.
187. Olivio, de Luigi Quintarelli.
188. Olympio, filho da Casa dos Expostos, 44.2
189. Orlando, filho de Manoel da Cunha Andrada.
190. Orlando, filho de Olga Carneiro.
191. Oscar, filho de Benedicto Ricardo de Souza.
192. Oscar, filho de Carlos Fernandes Monteiro.
193. Osmar, filho de Jorge Quintella.
194. Oswaldo, filho da Casa dos Expostos n. 178.
195. Oswaldo, filho de Cecilia Antonietta da Silva.
196. Oswaldo, filho de Custodio Francisco da Paixão.
197. Oswaldo, filho de Philadelpho Guimarães.
198. Oswaldo, filho de Jocelina Rodrigues de Almeida.
199. Oswaldo, filho de Manoel Joaquim Loureiro.
200. Oswaldo, filho de Victorino Antonio Naredes.
201. Oswaldo Rodrigues Leitão, filho de José Rodrigues de Almeida.
202. Palmyro, filho de Palmyro Persigani.
203. Paulo, filho de Antonio Domingos Fernandes.
204. Pedro, filho de Antonio Machado.
205. Pedro, filho de Valentina Maria da Conceição.
206. Pedro de Alcantara, filho da Casa dos Expostos, 44.221
207. Pedro Paulo de Oliveira Franco, filho de Joaquim da S. Franco.
208. Raymundo, filho de Francisco Liborio de Salles.
209. Raymundo, filho de George Walcher Zimmer.
210. Renato, filho de Magna Pinheiro.
211. René, filho de Roberto Steinmann.
212. Roberto, filho da Casa dos Expostos, 44.279.
213. Roberto Lima, filho de Honorina Duatra da Silva.
214. Rodolpho, filho de Balbina Maria da Cruz.
215. Rodolpho, filho de José Alípio de C. Costallat.
216. Roland José do Amaral. — Casa dos Expostos, 44.367
217. Roldão, filho de Joaquim da Silva Araujo Lima.
218. Rogerio, filho de Rogerio da Silva Reis.
219. Rotier, filho de Manoel Teixeira dos Santos.
220. Ruben, filho de Armando Fernandes.
221. Ruben, filho de Cassiano Fernandez Alvarez.
222. Ruben, filho de Eduardo Barros de Souza.
223. Ruy, filho de Amaro Ferreira Guimarães.
224. Salvador dos Santos, filho de Germano dos Santos.
225. Sebastião, filho de Alvaro Barbosa dos Santos.
226. Sebastião Botelho, filho de Manoel Botelho.
227. Sidney, filho de Benedicto Vaz da Silva.
228. Silvestre, filho de Manoel Pereira.
229. Sylvio, filho de Armando Antonio Fernandes.
230. Sylvio da Rocha Pollis, filho de Jeronymo Pollis.
231. Tasso, filho de Camilla da Conceição Ferreira.
232. Thomaz Leopoldo, filho de Joaquim, de Aquino Correa.
233. Ubaldo, filho de Manoel Luiz de França.
234. Ubirajara, filho da Casa dos Expostos, 44.262
235. Uljamar, filho de Manoel Felix da Silva.
236. Ulysses, filho de Olinda Pereira Lima.
237. Valentim, filho de Victorino Ferreira.
238. Victorino Barutto Filho, filho de Victorino Barutto.
239. Vinckel, filho de Sebastiana Brito.
240. Virgilio, filho de Luiz Lopes Marques.
241. Waldemar, filho de Alzira Pinto Magalhães.
242. Waldemar, filho de Bernardino da Rocha.
243. Waldemar, filho de Rosalina Pereira.
244. Waldemiro, filho de Americo Pinto dos Santos.
245. Waldemiro, filho de Manoel Eduardo de Souza.
246. Walter, filho de Alvaro da Costa Feliz.
247. Walter, filho de José Celestino Moreira.
248. Walter, filho de Maria dos Anjos Pereira.

Classe de 1913

1. Adelino, filho de José Venancio.
2. Alvaro, filho de Julia Gomes Camargo.
3. Americo, filho de Deolinda Gonçalves.

4. André Luiz, filho de Luiz Felipe Christophe.
5. Angelo d'Angelo, filho de Francisco d'Angelo.
6. Antonio Borges, filho, Casa Expostos, 175.
7. Antonio, filho de Augusto Granado da Silva.
8. Antonio Augusto Fernandes, filho de Herculano A. Fernandes.
9. Antonio, filho de Joaquim Gomes.
10. Antonio, filho de Jorcelina Gonçalves Bastos.
11. An onio, filho de José da Rocha.
12. Armando, filho de Maria das Dores.
13. Astolpho, filho de Arthur Dutra de Andrade.
14. Aurelio, filho de Felix da Silva Telles.
15. Belmiro, filho de Carlos Milheiro Sabença.
16. Candido, filho de Herculano Corrêa.
17. Claudionor, filho de Adelina da Silva.
18. Claudionor, filho de Esther Marcellino da Hora.
19. Edgard Raul, filho de Raul B. Dunlop.
20. Edmundo Medarvar, filho de Salim Medarvar.
21. Eduardo Pujol Sanchez, filho de Jayme Pujol.
22. Ernesto, filho de José de Almeida.
23. Eugenio, filho de Manoel Pereira da Costa.
24. Florentino, filho de Benedicta Maria da Conceição.
25. Floriano, filho de José Maria de Oliveira.
26. Geraldo, filho, Casa Expostos, 44, 172.
27. Guilhermino dos Santos, filho de Alfredo B. dos Santos.
28. Herculano, filho de Alfredo Felicio da Costa.
29. Hernan, filho de Francisca Lyra Vieira.
30. Hugo, filho de Maria Antonia Ferreira.
31. Izidoro, filho da Casa dos Expostos, 44.201.
32. Ivan, filho de João Alvaro da Silva Franco.
33. João Abreu, filho de Izidoro Abreu.
34. João, filho de Antonio Azevedo.
35. João da Silva Mattos, filho de Nelson Gomes de Mattos.
36. João Victorino, filho de João Annibal.
37. José, filho de José Paulo.
38. José, filho de José Tavares Pereira.
39. José, filho de Ramiro Coutinho.
40. José Alves da Silva, filho de Joaquim Alves da Silva.
41. José, filho da Casa dos Expostos, 44.170.
42. Jurdibe de Sant'Anna, filho de Estephania V. da Gloria.
43. Ladislau, filho da Casa dos Expostos, 44.242.
44. Laudelino, filho da Casa dos Expostos, 44.203.
45. Laudelino, filho de Maria Izabel Pereira.
46. Luiz, filho da Casa dos Expostos, 44.239.
47. Manoel, filho de Antonia da Conceição.
48. Manoel Antonio, filho de Constantino Borges.
49. Mario, filho da Casa dos Expostos, 44.160.
50. Miguel, filho de Boris Nedwdowsky.
51. Nelson, filho da Casa dos Expostos, 44.150.
52. Oswaldo, filho de Joanna Thomaz Pereira.
53. Oswaldo Tolipau, filho de Alfredo B. Tolipau.
54. Paulo, filho da Casa dos Expostos, 44.193.
55. Renaldo, filho de Olivio Ferreira Cordeiro da Silva.
56. Sebastião, filho de Januario Ribeiro.
57. Venino, filho de Joaquim Barbosa de Oliveira.
58. Vinicio Flores, filho de João Oliveira.
59. Waldemar, filho de Paulino José Alvares.

Classe de 1912

1. Armando Monteiro, filho de José da R. Monteiro.
2. Clovis Ramalhete Maia, filho de Ubaldo R. Maia.
3. Edagad Figueiredo Façanha, filho de Manoel Figueiredo Façanha.
4. Ernesto Adolpho Mello Vaz, filho de Pedro Vaz.
5. Hermenegildo Barros Filho, filho de Hermenegildo Barros.
6. João Anthero de Carvalho, filho de José Esperidião de Carvalho.
7. João Celio Rodrigues, filho de João Baptista Rodrigues.
8. Joaquim Corrêa Marques Filho, filho de Joaquim Corrêa Marques.
9. Joaquim da Costa Martins, filho de Alvaro da Costa Martins.
10. Jorge Mourão, filho de Augusto Mourão.
11. José Argeo Cruz Barroso, filho de Arthur Coelho Barroso.
12. José Duilio Nogueira de Sá, filho de Matheus N. de Sá.
13. José Franco Oliveira Diniz, filho de Henrique A. O. Diniz.
14. Luiz Leivas Bastian Pinto, filho de Oscar Bastian Pinto.
15. Roberto Rodrigues Gonçalves, filho de Lino José Gonçalves.
16. Sebastião Mesquita, filho de José Cassiano Mesquita.

Primeira Região Militar**PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO**

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 28º DISTRICTO — REALENGO

Edital de convocação de sorteados da segunda chamada:

Dacio Lisboa da Fonseca, 2º tenente da reserva, convocado, delegado do Serviço de Recrutamento na 15ª zona desta Junta de Alistamento Militar:

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exército no dia 25 de setembro de 1934, na sede da 1ª Circumscrição de Recrutamento, nesta Capital, os cidadãos constantes das relações publicadas no *Diario Official*, de 20, 21 e 23 de setembro do corrente anno, respectivamente às paginas 21.057, 21.195 e 21.277, compreendendo as classes de 1914, 1913 e 1912, juntamente com os sorteados da 1ª chamada, que constituem o contingente da 2ª chamada (suplementar) e que deverão se apresentar do dia 5 a 15 de dezembro deste anno, á sede desta Junta, á Estrada Real de Santa Cruz (fundos da Fabrica de Cartuchos), afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração n. 3 — Villa Militar; cuja apresentação nos pontos de concentração coincide com a mesma data de apresentação nas Juntas, e que a segunda incorporação official é a 19 de dezembro e a declaração de insubmissão é a 28, também de dezembro do corrente anno; e os que o não fizerem, ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Código Penal do Exército.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será afixado á sede da Junta e publicado no *Diario Official*, depois de por mim assignado.

Capital Federal. Realengo, 21 de novembro de 1935. — Dacio Lisboa da Fonseca, 2º tenente, delegado.

Primeira Região Militar**PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO MILITAR DE RECRUTAMENTO**

JUNTA DE ALISTAMENTO DO 14º DISTRICTO

Edital de convocação de sorteados da segunda chamada:

Aguinaldo de Assis Baptista, 2º tenente, delegado militar, da Junta de Alistamento do 14º Districto:

Faz saber que os sorteados convocados para 2ª chamada, constantes das relações transcriptas nos *Diario Official*, do dia 28 e 30 do mez de setembro a 1 de outubro, tudo do corrente anno, deverão se apresentar de 5 a 15 de dezembro do corrente á sede desta Junta, á Praça da Bandeira n. 74, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital que será afixado na sede da referida Junta.

Capital Federal, 21 de novembro de 1935. — Aguinaldo de Assis Baptista, 2º tenente, delegado militar.

Primeira Região Militar**PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO**

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 21º DISTRICTO (JACARÉPAGUÁ)

Rua Intendente Magalhães n. 4, (sobrado, Largo do Campinho) — Agencia do 30º Districto da Prefeitura Municipal.

O presidente desta Junta abaixo assignado, faz saber aos que o presente lerem ou delle tiverem conhecimento que, attendendo á insufficiencia do contingente da primeira chamada, foi ordenado a esta Junta que fizesse a segunda chamada para incorporação, sendo o prazo marcado de 5 a 15 de dezembro proximo vindouro, para que os senhores sorteados procurem na sede desta Junta, os respectivos certificados de incorporação, incorrendo nas penas de insubmissão, todo aquelle que a isso se furtar, tudo de accordo com os Regulamentos Militares e Código Penal do Exército.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será afixado na sede da Junta e publicado no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — O engenheiro, Augusto Rodrigues Pereira da Cruz, presidente.

Primeira Região Militar**PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR**

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 24º DISTRICTO, EM SANTA CRUZ — RUA BARÃO DE LADARIO N. 58

O 2º tenente Manoel Silveira, encarregado da Junta de Alistamento Militar de Santa Cruz, faz saber que os cidadãos pertencentes ás classes de 1912, 1913 e 1914, que constituem o contingente da segunda chamada, ficam desde já convocados para incorporação do corrente anno, a realizar-se de 5 a 15 de dezembro, que deverão se apresentar dentro desse prazo á sede da Junta do 24º Districto, á rua Barão de Ladario n. 58, em Santa Cruz, aquelles que não o fizerem, serão declarados insubmissos no dia 27 de dezembro, e ficarão sujeitos á pena de um a dois annos de prisão. Tudo conforme ordem do Sr. general commandante da 1ª Região Militar, em circular de 12 de novembro de 1935. Os sorteados da segunda chamada, acima convocados, são os da relação já publicada no *Diario Official*, de 28 de setembro de 1935, folhas 21.669.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, eu 2º tenente Manoel Silveira, lavrei o presente edital, que será afixado na sede desta Junta e publicado no *Diario Official*. — Manoel Silveira, 2º tenente.

Primeira Região Militar**PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO**

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 2º DISTRICTO, SANTA RITA

Edital de convocação de sorteados — 2ª chamada

O professor Clovis Hemeterio dos Santos, presidente da Junta de Alistamento Militar do 2º districto, Santa Rita, etc.

Faz saber que foram sorteados para o serviço no Exército, no dia 8 de setembro de 1934, nesta capital, sede da Primeira Circumscrição de Recrutamento Militar, os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta e que deverão se apresentar de 5 a 15 de dezembro do corrente anno na sede desta junta; e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Código Penal do Exército.

E, para conhecimento de todos lavrei o presente edital, que será afixado na porta principal desta junta e publicado no *Diario Official*, depois de assignado por mim, presidente, Clovis Hemeterio dos Santos.

Classe de 1914

2. 11. Abilio, filho de Custodio Guimarães Fernandes — 3º R. I.
4. 167. Agnello, filho de Joaquim Francisco de Lima — 3º R. I.
11. 127. Alfredo, filho de Joaquim da Silva — 3º R. I.
15. 150. Alvaro, filho de Augusto Alves Ribeiro — 3º R. I.
16. 151. Alvaro, filho de Candido Teixeira e Silva — 3º R. I.
22. 155. Americo, filho de Francisco Rallo — 3º R. I.
28. 111. Antonio, filho de Antonio Henrique Lopes — 3º R. I.
35. 147. Antonio, filho de Fernando Macedo — 3º R. I.
37. 139. Antonio, filho de José de Cruz — 3º R. I.
44. 113. Arentino, filho de Antonio Rodrigues Corrêa — 3º R. I.
49. 164. Armando, filho de Antonio Pedro Ferreira — 3º R. I.
59. 134. Augusto, filho de Augusto Dias da Costa — 3º R. I.
62. 125. Candido, filho de Manoel Maria Aceiro — 3º R. I.
65. 169. Carlos Zaratim — 3º R. I.
66. 128. Cesar, filho de José Antonio de Oliveira — 3º R. I.
70. 168. Decio, filho de Alencar Marinho — 3º R. I.
72. 104. Dionysio, filho de Alberto Ribeiro Guimarães — 3º R. I.
74. 179. Edson, filho de Ovidio Lage de Carvalho — 3º R. I.
82. 152. Ernesto, filho de Guilherme Ferreira — 3º R. I.
83. 146. Eugenio, filho de Joaquim Alves da Costa — 3º R. I.

86. 171. Fausto, filho de Daniel Henrique dos Santos — 3º R. I.
 88. 116. Felix, filho de Francisco Varella — 3º R. I.
 94. 136. Francisco, filho de Antonio Curveiro Ferreira — 3º R. I.
 97. 130. Francisco, filho de Francisco Caetano Cruz Abrantes — 3º R. I.
 99. 119. Gaspar Marques da Silva Novo — 3º R. I.
 100. 105. Gilberto, filho de Felix José Fernandes — 3º R. I.
 101. 103. Gustavo de Carvalho Dias.
 102. 145. Herculano, filho de Abilio Teixeira dos Reis Motta — 3º R. I.
 104. 180. Humberto, filho de Eduardo Alves de Azevedo — 3º R. I.
 105. 137. Humberto, filho de Francisco Scalizo — 3º R. I.
 107. 132. Ildefonso, filho de Ignacio Dias da Rosa — 3º R. I.
 113. 157. João, filho de Alvaro da Silva Costa — 3º R. I.
 114. 121. João, filho de Antonio Augusto Teixeira — 3º R. I.
 122. 148. João, filho de João Paes dos Santos — Reservista E. I. M.
 123. 149. João, filho de João dos Santos Coelho — 3º R. I.
 128. 153. Joaquim, filho de Antonio Manoel dos Santos — 3º R. I.
 137. 114. José, filho de Antonio Assumpção Aguiar — 3º R. I.
 142. 160. José, filho de Francisco dos Santos — 3º R. I.
 147. 162. José, filho de José Gonçalves da Torre — 3º R. I.
 149. 138. José, filho de Luiz Gomes — 3º R. I.
 152. 126. José, filho de Victoriano Teixeira — 3º R. I.
 153. 155. José Francellino Rodrigues — 3º R. I.
 155A. 161. José do Nascimento — 3º R. I.
 156. 108. Julio, filho de Manoel Antonio Ferreira.
 157. 124. Jurandino, filho de Heitor da Silva Costa Laymes — 3º R. I.
 171. 142. Manoel, filho de Bernardino Alves — 3º R. I.
 172. 140. Manoel, filho de Domingos Augusto Pinto.
 166. 110. Luiz Alves da Silva — 3º R. I.
 175. 122. Manoel, filho de João Marcionilio Fernandes — 3º R. I.
 176. 143. Manoel, filho de João Peixoto de Oliveira — 3º R. I.
 181. 106. Manoel Joaquim, filho de José Maria Rosa — 3º R. I.
 185. 156. Mario, filho de Antonio Cordeiro de Lima — 3º R. I.
 188. 177. Mario, filho de Joaquim Peixoto — 3º R. I.
 189. 131. Mario, filho de José Carneiro Granja — 3º R. I.
 196. 120. Misael, filho de Misael Xavier Pontes — 3º R. I.
 198. 174. Moacyr, filho de Sabino Ribeiro da Silva — 3º R. I.
 208. 141. Oldemar, filho de João Parada Gude — 3º R. I.
 212. 118. Orlando, filho de José Augusto da Costa Aragão — 3º R. I.
 215. 109. Oscar Penna — 3º R. I.
 216. 123. Oswaldo, filho de Manoel Antonio Ferreira — 3º R. I.
 219. 172. Paulo, filho de Francisco Garcia da Rocha — 3º R. I.
 221. 144. Pedro, filho de Luiz Lopes — 3º R. I.
 224. 133. Renê, filho de Manoel Lourenço Bueno — 3º R. I.
 226. 178. Rubem, filho de José Moreira Martins — 3º R. I.
 239. 163. Velmiro, filho de Adolpho Henrique Vieira — 3º R. I.
 240. 176. Vernier, filho de José Ducas de Araujo — 3º R. I.
 241. 112. Victor, filho de Ebelardo Amil Côrtes — 3º R. I.
- Classe de 1913
5. 280. Alfredo Raposo — 3º R. I.
 6. 289. Altamiro da Silveira — 3º R. I.
 8. 286. Alvaro Porto Guimarães — 3º R. I.
 10. 291. Antonio, filho de Alfredo Loureiro Amaral.
 13. 285. Antonio da Costa — 3º R. I.
 14. 288. Antonio José Barbosa Junior — 3º R. I.
 25. 278. Evaristo Gama Netto — 3º R. I.
 27. 296. Francisco, filho de Leopoldo Balbino da Conceição — 3º R. I.
 30. 284. Jair Gomes de Moraes — 3º R. I.
 37. 283. José, filho de Alberto Marques Loureiro — 3º R. I.
 40. 279. José Bellarmino de Oliveira — 3º R. I.
 46. 298. Manoel, filho de João da Silva — 3º R. I.
 47. 290. Manoel Duarte de Moraes — 3º R. I.
 48. 281. Manoel Fernandes Torres — 3º R. I.
 51. 299. Mario da Costa Santos — 3º R. I.
 58. 295. Octavio Furtado da Costa — 3º R. I.
59. 294. Orlando, filho de Antonio A. de Barros — 3º R. I.
 63. 297. Oswaldo, filho de Mario Octavio Tannes — 3º R. I.
 71. 287. Victor, filho de Alexandre do Amaral — 3º R. I.
- Classe de 1912
7. 335. Edson Freitas Ferraz — 3º R. I.
 8. 340. Henrique Braga Richard — 3º R. I.
 9. 366. Horacio Vicente Barbosa — 3º R. I.
 10. 337. Joaquim Lopes — 3º R. I.
 14. 334. José Pimenta da Luz — 3º R. I.
 17. 332. João Baptista de Araujo — 3º R. I.
 24. 338. Optaciano José de Souza — 3º R. I.
 26. 339. Raymundo Ferreira Pinto — 3º R. I.
 28. 333. Waldemar Perrone Villar — 3º R. I.
- Junta de Alistamento Militar do 2º Districto. 16 de novembro de 1935, rua do Passeio n. 82. — *Clovis Hemetério dos Santos*, presidente.
- PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO
- JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 19º DISTRICTO
- Sede: Ruas Elias da Silva n. 27, Piedade
- Edital de convocação de sorteados
- (Segunda chamada)
- Carlos Luiz Villon, presidente da Junta de Alistamento Militar do 19º Districto, faz saber que foram sorteados para o serviço do Exército, no dia 21 de setembro de 1934, nesta Capital (Districto Federal), sede da 1ª Circumscrição de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo, devendo os que fazem parte desta contingente (2ª chamada) se apresentar de 5 a 15 de dezembro proximo futuro, á sede desta junta, á rua Elias da Silva n. 27, Piedade, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração designado; e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Código Penal do Exército.
- E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi lavrado o presente edital, que será affixado na sede da junta e publicado no *Diario Official*.
- Capital Federal, 22 de novembro de 1935. — *Carlos Luiz Villon*, presidente.
- SEGUNDA CHAMADA
- Numero de alistamento — Numero de sortelo — Nome e filiação
- Classe de 1914
2. 566. Abel, filho de Patricio Moreira Tavares.
 4. 627. Abrahão, filho de Guilherme da Costa Sayão.
 5. 649. Accacio, filho de João Baptista Vellozo.
 6. 633. Achilles, filho de Raul da Silva.
 7. 506. Achilles, filho de Sylvio Gomes da Silva.
 9. 686. Adejalme, filho de José Maria de Oliveira.
 10. 476. Adelcio, filho de Abelardo de Almeida Albuquerque.
 13. 638. Adhemar, filho de Manoel Cardoso Rosa do Brasil.
 18. 553. Agenor, filho de Phelomena Monteiro dos Santos.
 19. 623. Agostinho, filho de José Cardoso Duarte.
 29. 549. Alberto, filho de Manoel do Carmo Ferreira.
 30. 723. Albino, filho de Manoel Felix.
 32. 440. Alcebiades, filho de Henrique Alves Cordeiro.
 36. 450. Alcides, filho de Anthero Lage.
 37. 507. Alcides, filho de Benedicto Peres.
 42. 678. Alcides, filho de Manoel Maria Marques.
 44. 708. Aldo, filho de Camillo Reis de Almeida.
 49. 716. Alexandrino, filho de Alexandre Ribeiro.
 53. 643. Alfredo, filho de Alfredo de Souza Rodrigues.
 55. 599. Alfredo, filho de Antonio da Silva Magalhães.
 59. 466. Almeirinho, filho de Domingos Otero Mendes.
 61. 580. Altair, filho de Augusto Cezar de Almeida.
 67. 552. Althevir, filho de Creusiano José Borges.
 68. 584. Alvaro, filho de Antonio Andrade.
 74. 655. Alvaro, filho de Manoel de Souza Freitas Junior.
 76. 691. Alvim, filho de Octaviano Oscar de Carvalho.
 82. 634. Amaury, filho de Candido Barreto Pereira Pinto.
 83. 603. Amaury, filho de Octavio Ferreira de Souza.
 84. 742. Aurelio, filho de Aurelio José Pinto.
 93. 455. Annibal, filho de João Panoracio de Arruda.
 96. 744. Antenor, filho de Euzebio Jacintho de Carvalho.
 100. 690. Antonio, filho de Antonio Augusto Varizo.

104. 751. Antonio, filho de Antonio Penha Monteiro.
 107. 586. Antonio, filho de Augusto de Oliveira.
 111. 737. Antonio Guedes da Silva, filho de Bernardo Guedes da Silva.
 116. 646. Antonio, filho de Ezequiel José da Silva.
 126. 431. Antonio, filho de Josepha Maria Vieira.
 128. 474. Antonio, filho de Manoel Gonçalves.
 130. 714. Antonio, filho de Miguel Antonio.
 135. 493. Antonio, filho de Waldemira Tavares de Almeida.
 135-A. 701. Antonio Maria Moutinho, filho de Bernardo Moutinho.
 139. 557. Argemiro, filho de Julio Ferreira da Silva.
 141. 642. Aristides, filho de Antonio da Motta.
 146. 582. Aristio, filho de Austerliano Dias Paredes.
 151. 696. Arlindo, filho de Olympio Macedo Paes.
 157-A. 733. Armando dos Santos Pereira, filho de Firmino do Nascimento.
 160. 606. Armindo, filho de Domingos Carlos Pires.
 165. 521. Arnaldo, filho de Sergio Ignacio Martins.
 175. 503. Ary, filho de João Dartagnan Saldanha.
 180. 578. Aryovaldo, filho de Antonio de Oliveira Marques.
 185. 485. Athayde, filho de Virginia Anna Francisca.
 190. 515. Augusto, filho de Venancio Pereira de Oliveira.
 192. 718. Avelino, filho de Benedicto Pereira Rodrigues.
 195. 447. Azim, filho de Salim Abdalla.
 197. 543. Basilio, filho de Narcisa da Silva Corrêa.
 199. 723. Benedicto, filho de Benedicto de Carvalho Valle.
 208. 620. Carlos, filho de Avelino Ribeiro.
 209. 653. Carlos, filho de Carlos Penha da Silva.
 211. 725. Carlos, filho de Euclides de Castro Lima.
 212. 695. Carlos, filho de Izaias Tavares Dias.
 216. 530. Carlos, filho de Joaquim José de Souza.
 218. 489. Carlos, filho de Joaquim Ribeiro.
 220. 574. Carlos, filho de José Calixto Linhares.
 223. 720. Carlos, filho de Ubrick de Avila Ferreira Kaufman.
 230. 726. Crispim, filho de Evaristo de Oliveira.
 232. 434. Christodoumo, filho de Alcina da Silva Campos.
 234. 647. Claudionor, filho de Arsenio de Faria Pinno.
 235. 632. Claudionor, filho de Arthur de Souza Cardoso.
 238. 736. Claudionor, filho de Ignacio da Silva Gomes.
 240. 531. Claudionor, filho de João Sergio Calixto.
 244. 497. Claudionor, filho de Luiza Maria da Cunha.
 245. 569. Claudionor, filho de Luiza Fernandes.
 246. 660. Claudionor, filho de Luzidario Antonio Guimarães.
 250. 195. Coracy, filho de Antonio Ferreira da Costa.
 254. 408. Cyro, filho de Lidiuino Pinto de Serqueira Lima.
 258. 608. Damião, filho de Pedro Deocleciano da Fonseca.
 262. 479. Daniel, filho de Pedro Martins do Rego.
 263. 679. Daniel, filho de Severo Paulo de Moraes.
 265. 502. Danilo, filho de Laudelina Maria de Souza.
 266. 577. Dante, filho de Abrahão Lincoln Teixeira Nunes.
 267. 722. Darcy, filho de Antonio da Costa Baptista.
 270. 459. Darcyni, filho de José Marques da Silva.
 271. 651. Darcy, filho de Manoel da Costa Medeiros.
 272. 721. Dario, filho de Graçiliano Carneiro.
 279. 697. Demosthenes, filho de Francisco da Costa Lima.
 284. 436. Diomedes, filho de Jayme da Silva Medeiros.
 293. 693. Djalma, filho de Rosa da Silva.
 299. 505. Dorvalino, filho de Manoel Joaquim Lopes.
 302. 513. Dorvalino, filho de Ermelinda Ventura de Paiva.
 306. 548. Edgard, filho de João Henrique Tallemberg.
 310. 663. Edson, filho de Francisco Cordeiro Guarará.
 311. 522. Eduardo, filho de Alice Antonio Sambogua.
 318. 470. Edval, filho de Altino Alves de Souza Lima.
 327-A. 524. Ernani Costa, filho de Reynaldo Costa.
 331. 482. Esteves, filho de Estevam Alves da Silva.
 337. 408. Euclides, filho de Joventina Maria de Jesus.
 338. 688. Euclides, filho de Julio Thompson.
 345. 523. Eugenio, filho de Estella Gonçalves dos Santos.
 347. 453. Eugenio, filho de Eugenio Pereira dos Reis.
 349. 444. Eurico, filho de Joaquim da Silva Coelho.
 357. 484. Fernando, filho de Lucia Maria da Conceição.
 358. 618. Filotheo, filho de Filothea da Costa Florim.
 359. 719. Firmino, filho de Joanna Rosa de Lemos.
 361. 598. Floriano, filho de Antonio do Carmo Amaral.
 361. 748. Florentino, filho de Benedicta Ferreira.
 363. 556. Francisco, filho de Antonio da Silva Lima.
 363. 668. Francisco, filho de Balthazar de Jesus Paulo.
 369. 712. Francisco, filho de Francisco da Costa Paiva Junior.
 371. 681. Francisco, filho de Francisco Ribeiro.
 374. 729. Francisco, filho de Nicola Leon.
 382. 477. Geraldo, filho de Joaquim Batalha.
 383. 704. Geraldo, filho de Militão Irineu da Rosa.
 384. 604. Gerardo, filho de Alfredo da Silva Braga.
 386. 684. Genesio, filho de Roberto Sampaio de Oliveira.
 387. 510. Giglioni, filho de Manoel Ferreira.
 389. 680. Gilberto, filho de Ignacio Luiz dos Santos.
 390. 564. Gilberto, filho de Joaquim Martins.
 392. 499. Guilherme, filho de Affonso da Cruz Gomes.
 395. 675. Guilherme Lourenço, filho de Manoel Lourenço.
 398. 449. Heitor, filho de Firmino de Araujo.
 404. 592. Henrique, filho de Luiz Cabral da Silva.
 405. 707. Hercilio, filho de Antonio Joaquim de Mattos.
 407. 636. Hermes, filho de Draguchi Petroswichi.
 409. 738. Herminio, filho de José Coelho da Silva.
 413. 659. Hilario, filho de Manoel da Silva Gomes.
 422. 749. Huascar, filho de Domingos de Souza Oliveira.
 429. 540. Idorval, filho de Antonio Pereira de Almeida.
 432. 527. Yolando, filho de Antonio Grillo Esteves.
 434. 560. Irineu, filho de Alfredo da Costa Feijó.
 436. 438. Ismail, filho de João Laurindo da Silva.
 441. 653. Ivam, filho de Maria Leoba da Silva.
 445. 491. Izaac, filho de Maria Florinda da Silva.
 446. 525. Izari, filho de Antônio da Cunha Pedroza.
 447. 752. Izidro, filho de João Izidro Nogueira.
 450. 575. Jair, filho de João Manoel da Cunha.
 451. 551. Januario, filho de Souto Savoro.
 452. 481. Jarbas, filho de Antonio Luiz da Costa.
 455. 492. Jayme, filho de Antonio Moreira de Souza.
 458. 478. Jayme, filho de Francisco Gonçalves.
 460. 557. Jayme, filho de Oscar Francisco do Nascimento.
 461. 546. Jayme, filho de Procopio Noronha da Cunha.
 464. 740. João, filho de Alfredo Ferreira Dias.
 472. 601. João, filho de Drago Ianois.
 475. 512. João, filho de Egydio Alves Barbosa.
 476. 439. João, filho de Francisca Rodrigues.
 477. 442. João, filho de Francisco Luiz Fernandes.
 480. 699. João, filho de João Augusto dos Santos.
 481. 585. João, filho de João Coelho de Freitas.
 485. 639. João, filho de João Pereira Monteiro.
 486. 502. João, filho de João Piergiorgi.
 489. 472. João, filho de Joaquim Valente da Silva.
 493. 501. João, filho de José de Souza Guedes.
 497. 682. João Martins de Oliveira, filho de Martins João de Oliveira.
 500. 703. João, filho de Palmeirino de Oliveira Guimarães.
 502. 595. João, filho de Raymundo de Lima Campos.
 503. 689. João, filho de Sebastião Sodré.
 508. 672. Joaquim, filho de Benedicto José de Aguiar Marins.
 509. 610. Joaquim, filho de João Baptista Milão.
 513. 685. Joaquim, filho de Joaquim Moreira de Assumpção.
 515. 664. Jocelyn, filho de Antonio Corrêa Gomes.
 519. 625. Jordelino, filho de Pio José Ramos.
 528. 534. Jorge, filho de Geraldo Loureiro.
 530. 571. Jorge, filho de Jayme Pereira de Souza.
 534. 494. Jorge, filho de Julieta Pontes.
 538. 460. Jorge, filho de Manoel Nunes Barbosa.
 541. 702. Jorge, filho de Octavio Drumond Barreto.
 542. 602. Jorge, filho de Sylvio Alves.
 543. 745. Jorge, filho de Abrahão Simão.
 544. 541. José, filho de Adaigiza de Barros Lima.
 547. 607. José, filho de Alfredo Carlos Wanderley.
 549. 435. José Felipe, filho de Alice Ferreira.
 551. 462. José Francisco, filho de Antonio Francisco da Fonte Barreiras.
 560. 471. José, filho de Felismino Ribeiro.
 565. 739. José, filho de Francisco Paulo Martins Vianna.
 569. 538. José, filho de José Corrêa.
 579. 498. José, filho de Josepha de Souza.
 580. 700. José, filho de Joviano de Carvalho Reis.
 583. 629. José Luiz, filho de Luiz Pinto Machado Junior.
 585. 505. José, filho de Manoel Figueira de Ferraz.
 586. 673. José, filho de Manoel de Oliveira.
 588. 710. José, filho de Michaela Ferreira.
 593. 465. José, filho de Theophilo José de Lima.
 596. 614. Jovelino, filho de Corsino Pereira.
 601. 687. Juhe, filho de Manoel da Silva Moreira.
 602. 475. Julio, filho de Antonio Rodrigues.
 603. 467. Julio, filho de Elias João dos Santos.
 614. 500. Laudelino, filho de Manoel José Gregorio.
 616. 537. Lauriano, filho de Laurindo Benevides.
 626. 662. Lino, filho de Lino Ferreira Cardoso.
 630. 694. Lorival, filho de Mario Regazoli Figueiredo.
 632. 451. Lubelio, filho de Libanio Francisco dos Santos.

634. 640. Luiz, filho de Antonio Lino de Magalhães.
635. 746. Luiz, filho de Augusto dos Santos Neves.
641. 511. Luiz, filho de Joaquim de Mattos.
643. 533. Luiz, filho de José da Silva Guimarães.
647. 555. Luiz, filho de Manoel Pinto de Abreu.
656. 709. Manoel, filho de Affonso Mendes Soares.
657. 665. Manoel, filho de Angelo Manoel Gonçalves.
663. 563. Manoel, filho de Bibiano Ignacio de Souza.
672. 461. Manoel, filho de Joaquim da Silveira Goulart.
673. 547. Manoel, filho de Jorge Pereira de Mello.
674. 516. Manoel, filho de José Antonio Ferreira.
679. 630. Manoel, filho de Manoel Ferreira.
685. 727. Manoel, filho de Manoel Ribeiro Moreira.
688-A. 514. Manoel, filho de Presciliana Francisca da Conceição.
692. 641. Manoel, filho de Sabino Anicacio Pereira.
693. 734. Manoel, filho de Tarquino França de Assumpção.
697. 681. Marcellino, filho de Adolpho Marques de Mello.
698. 671. Marcio, filho de Arthur Napoleão de Castro Accioly.
699. 463. Marciano, filho de José Paulo de Oliveira.
701. 490. Mario, filho de Bianca Leoni.
704. 483. Mario, filho de Francisco Machado Gomes.
705. 581. Mario, filho de Francisco Nunes da Costa.
708. 716. Mario, filho de José Moreira Pacheco.
709. 670. Mario, filho de Lourival da Rocha Nunes.
710. 730. Mario, filho de Luiz Augusto Rodrigues.
712. 437. Mario, filho de Manoel Seguir Tavares.
716. 694. Mario, filho de Pedro Affonso Machado.
717. 458. Mario, filho de Rocco Livi.
722. 520. Messias, filho de Hilario Fernandes Nogueira.
726. 432. MiMguel, filho de Miguel Ventura do Nascimento.
733. 593. Moacyr, filho de Adilia Silva Campos.
736. 648. Moacyr, filho de Affonso de Almeida Albuquerque.
J 742. 717. Moacyr, filho de Joaquim Tavares Laranjeiras.
746. 621. Moacyr, filho de Manoel Pereira de Azevedo Silva.
749. 443. Moacyr, filho de João José de Alcantara.
752. 587. Moysés, filho de Demetrio Coutinho de Carvalhoaes.
760. 565. Nelson, filho de Antonia Maria de Jesus.
762. 550. Nelson, filho de Arthur Alves de Souza.
763. 526. Nelson, filho de Carlos Fernandes Ribeiro Guimarães.
764. 567. Nelson, filho de Delmiro Furtado Ribeiro.
769. 619. Nelson, filho de José Henrique Pina.
770. 486. Nelson, filho de Laura Miranda Moreira.
771. 637. Nelson, filho de Luiz José Paulino.
777. 735. Nestor, filho de Felipe de Oliveira Junior.
780. 561. Newton, filho de Adelina Maria da Conceição.
793. 705. Norival, filho de Alfredo Costa.
795. 446. Norival, filho de Henrique de Gouvêa.
796. 568. Norival, filho de Manoel José Luiz.
799. 656. Octacilio, filho de Elydia Augusta da Silva.
810. 661. Oldemar, filho de Lucas Boiteux.
815. 559. Onesimo, filho de Julio Antonio da Silva Lima.
816. 676. Onofre, filho de Nicolau Alves Esperança.
817. 667. Orlando, filho de Henrique Ferreira Largarder.
819. 674. Orlando, filho de Paulino Fernandes.
822. 706. Ornaildo, filho de José Pires Junior.
823. 683. Ornil, filho de Antonio Cardozo de Assumpção.
833. 622. Osmar, filho de João Marques Seabra.
834. 445. Osmar, filho de Manoel José do Amaral.
841. 743. Oswaldo, filho de Carlos da Rocha Fernandes.
843. 453. Oswaldo, filho de Daniel da Silva Ramos.
844. 711. Oswaldo, filho de Feliciano Joaquim de Santa Anna.
847. 589. Oswaldo, filho de Francisco Lobo Vianna.
849. 504. Oswaldo, filho de João Oswaldo dos Santos.
853. 487. Oswaldo, filho de José Ferreira Secco Filho.
854. 611. Oswaldo, filho de José Soares.
855. 635. Oswaldo, filho de Julio Antonio da Silva.
857. 612. Oswaldo, filho de Octavio Xavier de Lima.
864. 715. Palmyro, filho de Candido Ferreira.
869. 452. Paulo, filho de Aristides d'Avila Ferreira.
871. 558. Paulo, filho de Benedicto Pereira da Silva.
875. 562. Paulo, filho de João Azera Leal.
876. 669. Paulo, filho de José Joaquim Ayres Sobrinho.
888. 473. Percy Scotot, filho de Virgolino dos Santos Alexandria.
895. 653. Raul, filho de Raul Corrêa..
898. 693. Renato, filho de Maria de Almeida.
899. 597. René, filho de Quintino Antonio Lage.
902. 583. Reynaldo, filho de Reynaldo Bigio.
903. 573. Reynan, filho de Francisco Boaventura de Oliveira.
904. 750. Roberto, filho de Arlindo Rubens de Mello.
905. 573. Roberto, filho de Boaventura Rodrigues da Silva.
910. 642. Robespierre, filho de Danton Pedro Freire Gameiro.
911. 539. Romario, filho de Matheus Barboza.
912. 536. Romeu, filho de João de Deus da Costa Gouvêa.
914. 741. Ruben, filho de Americo Brasiliense da Silva.
927. 508. Ruben, filho de Virginia Julieta da Conceição.
928. 600. Ruy, filho de Adolpho do Espirito Santo.
931. 532. Ruy, filho de Maximiano Nunes da Silva.
936. 519. Samuel, filho de Samuel Bernardo de Oliveira.
940. 747. Sebastião, filho de Helena de Souza.
945. 583. Sebastião, filho de Vicente de Araujo.
945 A. 728. Sebastião Rodrigues Leite, filho de João Rodrigues Leite.
947. 572. Seraphim, filho de Seraphim Mayrinck.
953. 581. Sylvio, filho de Joaquim Ferreira Sophia.
954. 654. Sylvio, filho de José Costa.
957. 666. Sylvio, filho de Porcina Pereira.
959. 713. Targinio, filho de Manoel dos Gonçalves.
960. 542. Thely, filho de Ismar de Q. Aroz.
961. 529. Theophilo, filho de Agostinho de Azevedo.
966. 448. Ururahy, filho de Dyonisio Caustodio de Almeida.
967. 469. Uslander, filho de Antonio Pereira Ramos.
969. 626. Verissimo, filho de Verissimo José de Souza.
972. 535. Vicente, filho de Paschoal Jorge.
977. 615. Vivladio, filho de Manoel Ferreira de Oliveira.
981. 628. Waldemar, filho de Antonio Ferreira da Silva.
982. 753. Waldmar, filho de Antonio Marques da Silva.
986. 652. Waldemar, filho de Hermenegilda dos Santos Barbosa.
991. 544. Waldemar, filho de José Henrique.
995. 677. Waldemar, filho de Maria Izabel da Conceição.
1.008. 528. Waldevino, filho de Manoel Pinto de Souza.
1.010. 441. Walomil, filho de Antonio Bastos dos Santos.
1.018. 624. Walter, filho de Chrisanto Figueiredo.
1.025 A. 545. Walter Augusto Vasques, filho de Cesar Vasques.
1.026. 430. Wilson, filho de Antonio Gonçalves Ennes Junior.
1.028. 457. Wilson, filho de Sebastião Esteves de Souza Azevedo.
Classe de 1913
2. 1.140. Adalberto, filho de José Bento dos Santos.
7. 1.172. Albino, filho de Albino Ricardo Thompson.
8. 1.161. Alfredo Gomes Ribeiro, filho de Godofredo Gomes Ribeiro.
9. 1.143. Alipio, filho de Noé Jacintho Barbosa.
12. 1.170. Altamiro, filho de Joaquim José de Almeida.
17. 1.137. Alvaro, filho de Raul Emerentino de Oliveira.
19. 1.196. Americo, filho de Quintino Fernandes Alves.
21. 1.185. Antonio, filho de Antonio da Costa Ferreira.
25. 1.135. Antonio, filho de Eulalio da Conceição.
28. 1.180. Antonio, filho de Manoel Pinto dos Santos.
29. 1.146. Antonio, filho de Platão Benevenuto Celino.
36. 1.139. Arthur, filho de Henrique Augusto de Lima.
39. 1.150. Aurelio, filho de Manoel Simões.
49. 1.178. Cesar, filho de Antonio Martins Pires.
52. 1.145. Claudiolino, filho de João Luiz Fagundes.
54. 1.153. Clymenes Pimenta Oliveira, filho de Franklin Pimenta Oliveira.
55. 1.184. Dante, filho de Decleciano Cabral de Mello.
56. 1.158. Dario, filho de Luiz Alipio Pessoa.
68. 1.128. David, filho de José Baptista dos Santos.
64. 1.155. Djalma, filho de Firmino Augusto de Araujo.
65. 1.165. Djalma, filho de Jorge Martiniano da Costa Abreu.
68. 1.149. Durval Gomes de Campos, filho de Agenor Jo Mello Campos.
70. 1.473. Durval, filho de Paulo dos Santos Silva.
76. 1.136. Elisaphat, filho de Aloysio Moreira dos Santos.

78. 1.174. Ernani, filho de João Calixto dos Anjos.
 83. 1.169. Euridice, filho de Izaura Maria da Silva.
 84. 1.177. Eustachio, filho de Victorino Rodrigues de Souza.
 85. 1.141. Evaristo, filho de Evaristo Bispo Lourenço Rodrigues.
 88. 1.152. Figueredo, filho de Accacio Rodrigues Teixeira.
 90. 1.16. Floriano, filho de Oscar Cardoso Vieira.
 100. 1.132. Hermogeneo, filho de João Gonçalves da Rocha.
 103. 1.154. Iran, filho de José Nunes da Silva.
 112. 1.176. Jetro, filho de Francisco Antonio Cunha e Silva.
 116. 1.129. João, filho de Edmundo de Souza e Silva.
 123. 1.148. José, filho de Alfredo João Teixeira.
 126. 1.171. José, filho de Carlinda Pinheiro.
 127. 1.193. José, filho de Cesar Augusto Reis.
 132. 1.194. José, filho de José dos Santos.
 133. 1.129. José, filho de José da Silva Guimarães.
 134. 1.195. José Porto Filho, filho de José Porto Junior.
 135. 1.188. José, filho de José de Souza Campos.
 142. 1.181. Lino, filho de Manoel Hilario.
 147. 1.168. Manoel, filho de Antonio Augusto Roma.
 148. 1.142. Manoel, filho de Antonio Gomes.
 150. 1.164. Manoel, filho de Joaquim Maria.
 160. 1.183. Mario, filho de João Gabriel dos Santos.
 165. 1.134. Milton, filho de José Barbosa de Oliveira.
 14. 1.144. Lourival de Azevedo Coutinho, filho de Leopoldo Azevedo Coutinho.

168. 1.157. Moacyr, filho de Carlos Antonio da Silva.
 171. 1.167. Nelson, filho de Francisco Rodrigues Barreto.
 174. 1.189. Newton, filho de Cicero Meirelles.
 177. 1.130. Octavio, filho de Clarinda Joaquina Gomes.
 180. 1.187. Orlandinho, filho de Josué Manoel Vieira.
 182. 1.186. Osmar, filho de Antenor Marianno dos Santos.
 183. 1.175. Oswaldo, filho de Alberto Vicente Ferreira.
 184. 1.179. Oswaldo, filho de Antonio Pereira da Silva.
 190. 1.182. Otto Pereira Lopes, filho de Farias Lopes.
 191. 1.138. Paulino, filho de Moysés de Jesus.
 193. 1.192. Pedro, filho de Duchone Petrobiz.
 194. 1.191. Pedro, filho de Tito Antonio Galvão.
 195. 1.190. Plinio, filho de José de Lima.
 203. 1.163. Rubem, filho de Joaquim Tavares da Silva Junior.
 206. 1.162. Severo, filho de Ambrosio Alves de Siqueira.
 212. 1.156. Ubirajara Antonio Neto, filho de Galdina Antonio Neto.
 214. 1.151. Vespaziano, filho de Raul do Prado Borges.
 222. 1.131. Walter, filho de Eugenio Gomes Brum.

Classe de 1912

003. 1.311. Acyr, filho de Antonio José Gonçalves dos Santos.
 012. 1.300. Apolo, filho de Alberto José de Oliveira.
 016. 1.315. Arnaldo, filho de Elyseu Alves Tavares.
 020. 1.312. Braz, filho de Americo Moreira da Silva.
 027. 1.301. Clidenor Góes Costa, filho de Euzebio Góes Costa.
 028. 1.304. Constantino, filho de Candido Ferreira Tosta.
 032. 1.298. Emanuel, filho de João Lemos da Silva.
 034. 1.297. Euclides dos Santos, filho de Saturnina da Conceição.
 035. 1.303. Eurias, filho de Benedicta Candida de Souza.
 036. 1.308. João, filho de Vicente Demarco.
 039. 1.302. Joel, filho de Hortencio Coutinho.
 051. 1.292. José, filho de José Barroso de Azevedo.
 053. 1.312. Lourival, filho de Eduardo dos Santos Maia.
 056. 1.291. Luiz, filho de Luiz Maximo Pinto.
 057. 1.305. Manoel Nunes do Rego, filho de André José do Rego.
 065. 1.293. Nourival, filho de José de Oliveira.
 066. 1.309. Orlando, filho de José de Oliveira.
 068. 1.299. Oldemar de Souza, filho de José Pedro de Souza.
 067. 1.294. Oswaldo, filho de Arnaldo José Garcez.
 068. 1.310. Porfirio Antonio Ribeiro Filho, filho de Porfirio Antonio Ribeiro.
 075. 1.307. Walfredo Alves Feitosa de Britto, filho de Horacio Baptista de Britto.
 077. 1.306. Walter, filho de Martinho Linhares Tinoco.

Distrito Federal, 22 de novembro de 1935. — Carlos Luiz Villon, presidente.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 26º DISTRICTO — RUA BARATA RIBEIRO N. 383 — COPACABANA

Edital de convocação de sorteados

O delegado militar da junta faz saber que o Sr. general commandante da Primeira Região Militar determinou, nos termos do § 1º do art. 105, do R. S. M., a convocação dos cidadãos sorteados da segunda chamada, para o serviço activo do Exército, em sorteio realizado no dia 25 de setembro de 1934, nesta capital (Distrito Federal), sede da Primeira Circumscrição de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo transcripta, que deverão se apresentar de 5 a 15 de dezembro proximo futuro, á sede desta junta, á rua Barata Ribeiro n. 383, afim de receberem os certificados de apresentação e serem encaminhados ao ponto de concentração numero um, Quartel General da Primeira Região Militar, e os que não o fizerem até o dia 28 do mez acima referido ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Código Penal do Exército. E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrou-se o presente edital, que será afixado na porta da sede da junta e publicado no *Diario Official* durante tres dias.

Capital Federal, 21 de novembro de 1935. — José Francisco dos Santos, 2º tenente da reserva, delegado militar.

Classe de 1914

Numero de alistamento — Numero de sorteio — Nomes — Filiação

5. 88. Alfredo Portageiro Casal, filho de Prudencio Portageiro.
 7. 62. Alvaro, filho de Alvaro Pereira da Silva e Felismina Jovita da Silva.
 12. 70. Antonio, filho de Antonio Pacheco Coelho e Maria Socorro da Silva.
 15. 96. Antonio, filho de José Candido Balthazar e Maria da Piedade.
 28. 80. Caol, filho de Raymundo Brasilio da Fonseca e Maria Estrella da Fonseca.
 29. 98. Carlos, filho de Laudelino de Souza Lima e Cecilia Souza Lima.
 31. 93. Carlos, filho de Lucio Antonio de Mello e Ephigenia Jesus de Mello.
 32. 82. Carlos Moacyr, filho de Octavio de Faria Souto e Noemia Faria Souto.
 34. 66. Celio, filho de Carmen Peixoto Azevedo.
 36. 63. Claudemiro dos Santos Guimarães, filho de Alice dos Santos.
 42. 67. Domingos Teixeira Guimarães, filho de Alberto Teixeira Guimarães.
 45. 64. Edgar, filho de Porphirio Dias Fonseca e Maria Estrella Fonseca.
 47. 81. Eduardo, filho de Maria Balthazar.
 52. 73. Felipe, filho de Marcellino Pereira e Ricardina Ferreira do Amaral.
 53. 77. Fernando, filho de Orotavo Lopes Silva e Antonia Lopes Silva.
 54. 75. Francisco, filho de Alvaro P. L. Abreu e Maria Dulce Oliveira S. Abreu.
 56. 83. Francisco, filho de Demetrio Elias Polianite e Perciliana Araujo Polianite.
 58. 97. Geraldo, filho de Aurelio Fernandes Pinheiro e Dolores de Castro Pinheiro.
 61. 84. Heitor, filho de Romana Maria Caridade.
 72. 95. Jayme, filho de Ancellino Pereira Carvalho e Ida Gaffi de Carvalho.
 75. 86. João, filho de Candido Militão Ferreira e Adelina Candida Ferreira Lima.
 78. 94. Joaquim, filho de José Soeiro e Anna Rosa da Silva.
 82. 92. José, filho de João Freives e Alberta Freives.
 86. 90. José, filho de Maria das Dóres.
 88. 59. José, filho de Maria Paulina de Lima.
 89. 61. José Renato de Souza, filho de Benjamin de Souza e Techa Ferreira de Souza.
 92. 99. Luiz, filho de Maria Luiz Bittencourt.
 93. 91. Luiz Dumont Fonseca, filho de Leoncio Pereira da Silva e Maria Dumont Fonseca.
 95. 60. Manoel, filho de José Augusto Peres e Laurinda Vaz.
 97. 58. Manoel Affonso, filho de Adelaide Maria Antonia.
 98. 85. Manoel Joaquim, filho de Adelino Rodrigues.

102. 89. Marcio, filho de Mazzini Bruno e Laura Melles Bruno.
 107. 94. Mario da Costa Pereira, filho de Affonso da Costa Pereira.
 109. 69. Matheus, filho de Antonio Rosse e Anna Maria Costamio.
 113. 57. Neighbour Seth Silva, filho de João Chrysosthmo da Silva e Florentina da Silva.
 117. 72. Octacilio, filho de Americo Silva Almeida e Alice Carvalho Almeida.
 123. 76. Riovan Ockel, filho de Mario Whittebsey Telyrica e Wandaval O. Telyrica.
 126. 87. Seraphim, filho de Manoel Moreno de Castro e Martha Nascimento Moreira.
 132. 65. Valdir Gomes da Silva, filho de Amaro Paes da Silva.
 134. 68. Waldemar, filho de Aurelio da Costa Quintas e Virginia Floriano da Costa.
 138. 78. Walter, filho de Marcelina de Aquino.

Classe de 1913

9. 151. Cypriano, filho de Angelina Paula da Silva.
 11. 152. Eugenio, filho de José Ribeiro de Araujo e Maria Elisa Ribeiro.
 12. 157. Helio, filho de Pedro Paulo Werneck Machado e Alzira Barbosa Werneck Machado.
 16. 159. Joaquim, filho de Manoel Francisco Figueiredo e Maria de Jesus Videira.
 17. 158. Joaquim Augusto Rosas, filho de Antonio Augusto Rosas e Estephania dos Santos.
 18. 154. Jorge, filho de Cicero Arjino Caldeira Brant e Maria Esther Caldeira Brant.
 19. 155. Jorge Naif Cury, filho de Naif Salomão e Alia Cury.
 24. 153. Mario, filho de José da Costa e Albina de Oliveira.
 29. 156. Philomeno Ferreira Gomes, filho de Esmerino Rufino Ferreira Gomes.
 32. 150. Ruy da Silva, filho de Joaquim da Silva.

Classe de 1912

4. 205. Alvaro José Silva, filho de Leopoldo Silva e Ilda Silva.
 5. 177. Annibal Costa, filho de Zotico da Costa Vaz e Paulina da Costa.
 9. 176. Armando de Lima Cabral, filho de Affonso Cabral.
 10. 192. Braz Gomes Pinto, filho de Antonio Gomes Pinto.
 15. 203. Elso dos Reis Nunes, filho de Pedro dos Reis Nunes.
 16. 201. Erato Dias Seixas, filho de Albano Associação Seixas e Chrysolipes Dias.
 20. 200. Fernando Cuming Joug, filho de Cuming Joug.
 24. 202. Horacio Peres Sampaio, filho de Arthur Peres e Leonor Peres Sampaio.
 25. 199. Horacy José Vieira, filho de Alcides Vieira.
 27. 190. Henrique Laroque Lameida, filho de José de Marcelino Gomes Almeida.
 32. 194. Joaquim Faustino Ramos, filho de José Faustino Ramos.
 33. 198. Jorge Alexandre, filho de Abrahão Alexandre de Azevedo e Beatriz Maltha de Azevedo.
 36. 191. José Cardoso, filho de Luiz Cardoso e Olinda dos Prazeres.
 47. 195. Renato, filho de João Vilnam e Maria Vilnam.
 49. 193. Ruy Bernardes, filho de Joaquim José Bernardes.

Capital Federal, 21 de novembro de 1935. — José Francisco dos Santos, 2º tenente da Reserva, delegado militar.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 12º DISTRICTO (ESPIRITO SANTO)

Rua Machado Coelho n. 34

Editais de convocação de sorteados.

Segunda chamada.

Guilherme Alves da Costa, presidente da Junta de Alistamento Militar do 12º Districto etc.:

Faz saber aos que este virem ou delle tiverem noticia que foram sorteados para o serviço do Exército, no dia 15 de setembro de 1934, na sede da 1ª Circumscrição de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo, e que deverão se apresentar do dia 5 a 15 de dezembro proximo na sede da Junta de Alistamento Militar do 12º Districto, á rua Machado Coelho n. 34; e os que não o fizerem ficarão

sujeitos ás penalidades estabelecidas nos regulamentos militares e nas do Código Penal do Exército. E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente Edital, na falta do secretario, que será affixado na porta desta Junta e publicado no *Diário Official*, por mim assignado. — *Guilherme Alves da Costa*, presidente.

Classe de 1914 — 2ª chamada — Incorporação de 5 a 15 de dezembro de 1935

1. 408. Abdnago, filho de José Joaquim de Souza.
 4. 409. Adalberto, filho de Alberto Julião da Costa.
 9. 358. Affonso, filho de Alonso Guimarães Silva.
 17. 313. Alberto, filho de Antonio Ferreira Pinho.
 21. 460. Alberto, filho de Oscar Rodrigues Branco.
 22. 328. Alberto, filho de Virginio Andrade do Nascimento.
 23A 428. Albino, filho de Duarte Pinto Monteiro.
 27. 437. Alcides, filho de Manoel José Ferreira.
 28. 377. Aldo, filho de Tomaso Chiaromonte.
 29. 361. Alfredo, filho de Antonio José do Freitas.
 30. 388. Alfredo, filho de Jacob Steiner.
 35. 359. Altaliba, filho de Augusto Justiniano Deodato.
 39. 277. Alvaro, filho de Alvaro Bessa Pacheco.
 40. 402. Alvaro, filho de Antonio Alves Pacheco.
 41. 458. Alvaro, filho de Daniel Augusto Ferreira.
 42. 292. Alvaro, filho de Domingos Gonçalves.
 43. 315. Alvino, filho de Feliciano João Corrêa.
 46. 450. Amadeu, filho de Eugenio Martire.
 51. 451. Amarilio, filho de Alfredo Casado de Almeida.
 55. 427. Americo, filho de Manoel de Souza Carneiro.
 57. 272. Angelo, filho de Antonio Augusto Ribeiro.
 60. 451. Anubal, filho de Manoel de Jesus Diogo.
 61. 425. Annibal, filho de Ricardo Ventura.
 64. 363. Antenor, filho de Luiz Joaquim de Sant'Anna.
 67. 287. Antonio, filho de Antonio Ambrosio de Magalhães.
 70. 433. Antonio, filho de Antonio Joaquim Lopes Portella.
 73. 300. Antonio, filho de Antonio da Oliveira Maia.
 74. 318. Antonio, filho de Antonio da Rosa Junior.
 81. 334. Antonio, filho de Ignacio Ribeiro de Almeida.
 76. 382. Antonio, filho de Antonio da Silva.
 83. 426. Antonio, filho de Joaquim de Oliveira Treanna.
 87. 431. Antonio, filho de José Francisco Bento.
 92. 309. Antonio, filho de Manoel de Aguiar Junior.
 92. 387. Antonio, filho de Manoel Pinto de Carvalho.
 97. 463. Antonio, filho de Reginaldo Sorrenti.
 105. 347. Armando, filho de Manoel de Figueiredo Junior.
 110. 323. Arnaldo, filho de Paschoal Iorio.
 111. 434. Arsindino, filho de José Cupertino Xavier.
 112. 411. Arthur, filho de Adriano Pinto.
 113. 278. Arthur, filho de Olympio Francisco da Volta.
 115. 449. Ary, filho de Calidonio Lopes Coelho.
 124. 385. Augusto, filho de Aurelio Ignacio Corrêa.
 126. 396. Avelino, filho de Albino Rodrigues Netto.
 129. 436. Benjamim, filho de Aurelia Hyppolito de Araujo.
 131. 305. Bernhard, filho de Johannes Karl Albert Bernhard Moritz.
 134. 338. Breno, filho de Breno Arloy Vieira.
 135. 443. Calabar, filho de Oscar Napoleão Ribeiro.
 141. 409. Carlos, filho de Joaquim da Silva.
 145. 445. Carlos, filho de Manoel Narciso Ferreira.
 149. 266. Carmeno, filho de Francisco Allevato.
 151. 356. Celso, filho de João da Cruz.
 156. 330. Cid, filho de Ermelinda Soares Pinheiro.
 165. 294. Daciano, filho de Jayme Higin.
 168. 419. Darcy, filho de Adolpho Alberto Bartholomeu.
 169. 422. Darcy, filho de Eugenio Manoel Camanho.
 174. 384. Delmar, filho de Joaquim Marques Ferreira.
 177. 362. Diolisio, filho de José Francisco da Silveira.
 179. 385. Djalma, filho de Honorata Pinto de Figueiredo.
 186. 410. Domingos, filho de José Manoel Gomes.
 187. 391. D'Ortang, filho de Emilio Alves Campos.
 190. 376. Durval, filho de Antonio José da Costa.
 191. 344. Durval, filho de José Ferreira Dias.
 193. 368. Edgard, filho de Archelau Teixeira Lopes.
 197. 274. Edmundo, filho de Augusto Cesar Teixeira.
 198. 382. Eduardo, filho de Augusto de Vasconcellos.
 203. 383. Emmanuel, filho de José de Mendonça Lima.
 205. 350. Erasmo, filho de Anacleto Candido de Figueiredo.
 208. 288. Ernani, filho de Manoel Xavier de Souza.
 209. 393. Ernani, filho de Marianno Botelho Muniz.
 210. 348. Ernesto, filho de Antonio Alves de Carvalho.
 215. 345. Esmar, filho de Manoel José Corrêa.
 216. 302. Euclides, filho de Alfredo José Corrêa.

217. 341. Euclides, filho de Cesario Ferreira.
 218. 342. Euclides, filho de Manoel França.
 220. 343. Eugenio, filho de Annibal Joaquim Teixeira.
 227. 405. Eurico, filho de José Francisco de Oliveira.
 234. 384. Felizardo, filho de Francisco Fernandes Fontes.
 236. 406. Fernando, filho de Antonio Teixeira Alves.
 237. 374. Fernando, filho de Eduarda Lacerda.
 239. 297. Fernando, filho de Francisco Alves Machado.
 240. 282. Fioravante, filho de Gaspar Chianelli.
 241. 321. Flodualdo, filho de Marcelino da Silva Amaral.
 245. 333. Francisco, filho de Antonio Augusto Alves.
 254. 265. Francisco, filho de Manoel José de Oliveira.
 255. 369. Francisco, filho de Maximino Caetano de Almeida.
 257. 366. Francisco, filho de Reginaldo Sorrenti.
 258. 289. François, filho de Elias M. Fehnê.
 264. 451. Geraldo, filho de Luiz Dias da Silva.
 265. 366. Geraldo, filho de Vito Parrini.
 267. 422. Gilberto, filho de Guilhermina de Oliveira.
 269. 411. Giovanni, filho de Luiz Novelli.
 277. 457. Henrique, filho de Domingos Alves Ribeiro.
 280. 324. Henrique, filho de Manoel Dias Ribeiro Junior.
 282. 401. Hercilio, filho de José Antonio Alves.
 283. 360. Herculano, filho de João Pedro Lopes.
 290. 367. Hildo, filho de Salvino Gomes de Almeida.
 293. 421. Honorio, filho de José Alves.
 295. 392. Idefonso, filho de Maria José Duarte.
 296. 276. Innodete, filho de Deusdedit Socrates Teixeira Novaes.
 297. 399. Irac, filho de José Alves.
 304. 435. Jair, filho de David Antonio das Neves.
 305. 364. Jayme, filho de Emilia Augusta.
 385. 343. Jurandir, filho de Manoel Marques de Castro.
 306. 352. Jayme, filho de José Antonio da Silva.
 308. 415. Jefferson, filho de João Ignacio de Oliveira.
 312. 465. João, filho de Antonio Corrêa Bessa.
 319. 440. João, filho de João Dias Corrêa.
 321. 296. João, filho de Joaquim Rodrigues de Queiroz.
 324. 423. João, filho de Luiz Giorja.
 326. 455. João, filho de Manoel Luiz Dias.
 333. 424. Joaquim, filho de Luiz Antonio da Cunha.
 336. 429. Joel, filho de Francisco Braz Lopes.
 342. 373. Jorge, filho de Jorge Ferreira da Silva.
 345. 319. Jorge, filho de Manoel de Moraes.
 349. 381. José, filho de Accácio Paulino de Toledo Pizze.
 352. 365. José, filho de Amadeu José.
 361. 269. José, filho de Deolinda Sebastiana.
 36. 439. José, filho de João Pacheco da Cunha.
 368. 342. José, filho de José Cardoso da Silva.
 369. 442. José, filho de José Leôncio da Silva.
 373. 329. José, filho de José de Mello Moraes.
 378. 403. Jose, filho de Manoel Alves Barbosa.
 379. 281. José, filho de Manoel da Silva.
 382. 464. José, filho de Polibio Monteiro Pereira.
 384. 349. José, filho de Humberto Cancellinha.
 390. 355. Julio, filho de Manoel Gutierrez Gomes.
 391. 293. Julio, filho de Manoel José Fortuna.
 292. 462. Julio, filho de Manoel Rodrigues Reis.
 433. 304. Lucio, filho de Christophoro Osorio de Miranua.
 401. 279. Liberalino, filho de Oscar Manoel da Paciencia.
 394. 316. Jurandyr, filho de José Gomes Costa.
 416. 294. Luiz, filho de Luciano Martins Cardoso.
 420. 327. Manoel, filho de Antonio José Pereira.
 421. 48. Manoel, filho de Antonio Vieira dos Santos.
 426. 301. Manoel, filho de João Jacintho Dias.
 428. 368. Manoel, filho de José Ferreira de Campos.
 450. 273. Mario, filho de José da Costa Lyra.
 445. 461. Mario, filho de Anselmo Rodrigues Louzada.
 457. 271. Mario, filho de Serafim Rodrigues Salgado.
 456. 404. Mario, filho de Raulhael Lignorelo.
 458. 407. Mascellon, filho de Joaquim Caetano de Oliveira.
 460. 444. Mauricio, filho de Pilermonio José das Dôres.
 461. 325. Mauricio, filho de Gustavo Paranhos.
 462. 317. Mauricio, filho de Lafayette Muniz de Medeiros.
 463. 312. Maurio, filho de Pedro da Silva Oliveira.
 464. 336. Miguel, filho de José Garcia.
 467. 268. Milton, filho de José Joaquim de Campos.
 470. 379. Moacyr, filho de José Joaquim de Campos.
 470. 379. Moacyr, filho de José Corrêa Dantas.
 473. 390. Moacyr, filho de Maria Ribeiro Campista.
 476. 283. Narciso, filho de Manoel José Caldas.
 483. 290. Nelson, filho de Antonio Ferreira de Souza.
 490. 375. Nelson, filho de José Marques Soares.
 493. 418. Nelson, filho de Luiz Pereira de Macedo Junior.
 494. 430. Nelson, filho de Manoel Francisco da Silva.
 498. 420. Nelson, filho de Zeuxis Rangel da Silva.
 503. 310. Norival, filho de Attaliba do Amaral Silva.
 517. 417. Oscar, filho de Albino Alves da Cruz.
 519. 371. Oscar, filho de Feliz Osio.
 521. 329. Osmar, filho de Carlos dos Santos Silveira.
 534. 351. Oswaldo, filho de Luiz da Fonseca Porti.
 539. 516. Oswaldo, filho de Romario de Souza.
 535. 314. Oswaldo, filho de Manoel Gonçalves Marinho.
 545. 321. Octavio, filho de Alvaro Augusto Altemiro.
 553. 400. Paulo, filho de Maria Moreira da Conceição.
 556. 340. Pedro, filho de Antonio Hypolito Moreira.
 564. 270. Preston, filho de José Renato Carneiro.
 566. 456. Raul, filho de Adriano Ferreira.
 569. 284. Raul, filho de Raul Madeiros de Souza.
 570. 389. Renato, filho de Alberto do Amaral.
 571. 372. Rilo, filho de Francisco José Gomes Guimarães.
 575. 446. Rodolpho, filho de Rodolpho Bernardo Coltrim.
 574. 416. Romeu, filho de David Euzébio Silverio.
 576. 31. Rosalvo, filho de Luiz Teixeira da Motta.
 581. 447. Rubem, filho de Avelino Corrêa Pinto de Melrelles.
 589. 267. Sebastião, filho de Modesto Elias Apolinario.
 590. 320. Sebastião, filho de Nelson Joaquim Barbosa.
 592. 354. Sergio, filho de Paulo Webler.
 594. 339. Sylvio, filho de Carlos Garcia Villela Filho.
 60. 275. Sylvio, filho de Paulino Victorio da Silva.
 604. 298. Sylvio, filho de José Penedo y Penedo.
 606. 307. Virgilio, filho de Maria Cardeal.
 61. 326. Victor, filho de José Botelho.
 613. 291. Waldemar, filho de Affonso Candido Firmino.
 614. 452. Waldemar, filho de Alexandre Thomaz Gomes.
 620. 378. Waldemar, filho de Arthur Ferreira de Carvalho.
 628. 412. Waldemar, filho de José Coelho Quiterio.
 632. 299. Waldemar, filho de Octavio de Oliveira.
 638. 416. Waldemiro, filho de Leopoldo Vieira.
 642. 337. Waldy, filho de Marianna Benedicta Campos.
 650. 398. Wladimir, filho de Sebastião Ferreira Duarte.
- Classe de 1913 — 2ª chamada — Incorporação de 5 a 15 de dezembro de 1935
3. 717. Alfredo, filho de Alfredo Vicente dos Santos.
 4. 722. Altair, filho de Balduino José Meira Filho.
 5. 699. Alvaro, filho de Alberto Crisanto de Faria.
 6. 713. Amaury, filho de João Baptista Schuller.
 7. 714. Angenor, filho de Secundino Brandão.
 11. 704. Antonio, filho de Antonio da Rocha Labandeira.
 13. 720. Antonio, filho de Antonio Parreiras de Oliveira.
 16. 728. Antonio, filho de Manoel Hilario.
 24. 719. Arthur, filho de Manoel de Oliveira Nunes.
 32. 709. Carlos, filho de José Vieira da Rocha.
 41. 724. Elisio, filho de Mariano Doria.
 42. 710. Emilio, filho de Carlos Marzano.
 47. 716. Evaristo, filho de Paulino Teixeira.
 52. 718. Hemeterio, filho de Antonio Joaquim Ribeiro.
 54. 691. Imero, filho de Amine Francisco Conti.
 59. 705. Jayme, filho de Miguel Costa Nogueira.
 62. 695. João, filho de José Nunes da Silva.
 63. 696. João, filho de Manoel Cardoso Leal.
 68. 697. Jorge, filho de João Gonçalves de Magalhães.
 70. 706. José, filho de Augusto Palma.
 78. 712. Luiz, filho de Manoel Feijó.
 80. 694. Manoel, filho de Julio dos Santos.
 95. 701. Moacyr, filho de Nelson Ribeiro da Silva.
 91. 723. Mario, filho de Francisco Luiz Pereira.
 94. 693. Moacyr, filho de Joaquim Pereira de Mello.
 95. 701. Moacyr, filho de Nelson Ribeiro da Silva.
 96. 708. Murillo, filho de Francisco Camargo Junior.
 98. 702. Natalio, filho de Fichel Grimbarg.
 99. 726. Nelito, filho de Secundino Granado.
 103. 715. Newton, filho de Arlindo de Azeredo Coutinho.
 110. 725. Octacilio, filho de Romulo Corrêa da Silva.
 116. 698. Romulo, filho de Eduardo Nunes de Arantes.
 123. 711. Waldemar, filho de Alvaro Moreira Lima.
 124. 727. Waldemiro, filho de Manoel Camanho de Aguiar.
 128. 721. Washington, filho de Januario José Camara de Oliveira.
 82. 707. Manoel, filho de Manoel Novella Junior.
- Classe de 1912 — 2ª chamada — Incorporação de 5 a 15 de dezembro de 1935
4. 722. Antonio, filho de Miguel da Costa.
 12. 771. José, filho de Ivo Candido Leandro.

14. 774. Miguel, filho de Eugenio Sabino.
 16. 775. Omar, filho de Francisco Camargo Junior.
 18. 773. Paschoal, filho de José Maia da Silva.
 19. 770. Vicente, filho de José Joaquim Januario

Junta de Alistamento Militar do 12º Distrito (Espírito Santo). Em 20 de novembro de 1935.— *Guilherme Alves da Costa*, presidente.

Primeiro Batalhão de Caçadores

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Concurrencia administrativa permanente de inscripção para o fornecimento, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro.

De ordem do Sr. coronel commandante e presidente do Conselho de Administração deste batalhão, de accordo com o artigo 52 do Código de Contabilidade Publica, e aviso do senhor ministro da Guerra, n. 704, de 14 de novembro corrente, faço publico para conhecimento dos interessados que, a partir desta data até ás onze horas do dia dezois de dezembro proximo vindouro, está aberta a inscripção para o fornecimento, em concurrencia permanente, de artigos de consumo habitual (artigos de expediente, material de ensino para a Escola Regimental, ferragens, tintas, oleos, vernizes, material de electricidade, louças, material de rancho, material de limpeza, combustiveis, lubrificantes e accessorios para automoveis, colchões e travesseiros de capim e de crina vegetal, roupa de cama, material de sapateiro e de corrieiro, artigos e roupas de sport, moveis, desinfectantes, material de penso, medicamentos para a Enfermaria Regimental, cravos e ferros para ferradura de animaes e forragem verde), durante o primeiro semestre acima já referido.

Instrucções

I — A inscripção será feita mediante requerimento dirigido ao presidente do Conselho de Administração, de accordo com o artigo 758 do Regulamento do Código de Contabilidade Publica, acompanhado da relação dos artigos a fornecer (em tres vias), com indicação em algarismos e por extenso, dos preços propostos e mais os seguintes documentos:

a) papeis comprobatorios de haver o requerente pago todos os impostos municipaes e federaes, de que está sujeito o ramo de negocio, cujos artigos se propõem fornecer (licença relativa a 1936);

b) recibo do pagamento do imposto sobre a renda ou certidão negativa si fôr o caso;

c) contracto social devidamente registrado na Junta Commercial.

II — Que a petição seja apresentada dentro do prazo fixado no presente edital, com declarações expressas do proponente sujeitar-se a todas as exigencias nella contidas, e as previstas pelo Regulamento Geral do Código de Contabilidade Publica, principalmente as contidas nos artigos 742, 743, 749, 755, 756, 759, 760 e 762; e, bem assim, que a relação de preços e demais documentos annexos á petição, estejam sellados de accordo com a lei.

III — Todo o material e demais artigos a fornecer, serão de primeira qualidade e obedecerão aos typos, modelos e amostras existentes no Almoarifado do batalhão.

IV — As mercadorias e todo o material serão postos no quartel do batalhão, correndo as despesas com o transporte por conta do fornecedor.

V — O prazo maximo para a entrega do artigo a fornecer, não poderá exceder de dois dias, para os confeccionados, e de oito dias, para os a ser confeccionados; nestes prazos só serão comprehendidos dias uteis.

VI — O fornecedor que deixar de fornecer o artigo pedido dentro do prazo de que trata o item anterior, indemnizará o excesso de custo do artigo que fôr adquirido por sua conta, em outra firma.

VII — Os fornecedores devem apresentar suas contas até o quinto dia de cada mez subsequente ao do fornecimento ou de prestação de serviço.

VIII — Os artigos recusados pela comissão de exame, ficarão á disposição dos interessados, e deverão ser retirados do quartel até oito dias após a comunicação, sob pena de serem utilizados pelo batalhão, sem direito de reclamação ao fornecedor.

IX — As contas serão pagas pelo thesoureiro, em presença do fiscal administrativo, e mediante a apresentação das contas, em duas vias, as quaes consignarão detalhadamente a natureza do material, bem como o custo de cada artigo e a importancia total da conta.

X — Os requerimentos de inscripção, acompanhados dos documentos especificados no item I, devem ser entregues na Secretaria do Batalhão — Quartel da Presidencia.

XI — O Regulamento do Código de Contabilidade Publica e as relações dos artigos a serem fornecidos, estarão á disposição dos interessados, no Almoarifado do batalhão, nos dias uteis, onde serão prestadas todas as demais informações.

Quartel em Petropolis, 21 de novembro de 1935. — *Sebastião de Holanda Cavalcanti*, 2º Ten. thesoureiro.

Directoria da Aviação

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Edital n. 5

De conformidade com o disposto no art. 52 do Código de Contabilidade Publica da União e autorização constante do av. so n. 419, do Sr. ministro da Guerra, de 5 de julho ultimo, faço publico que o Sr. presidente do C. A. desta directoria fará realizar, de accordo com o mesmo conselho, a 16 de dezembro de 1935, concurrencia administrativa, para o fornecimento de estações radiotelegraphicas, completas, sendo observadas as condições gerais do edital publicado a pags. 27.311/2 do *Diário Official* de 13 de agosto proximo passado.

Os requerimentos deverão ser apresentados acompanhados dos documentos e propostas, até ás 10 horas do dia 14 de dezembro proximo futuro.

II — O material acima está classificado no Grupo V e deve obedecer ás seguintes especificações:

8 estações radiotelegraphicas, completas, comprehendendo cada uma o material seguinte:

1 transmissor constituido por um oscillador de commando auto-excitado e um amplificador não requerendo neutralização, de 20 watts de potencia na antenna, para trabalhar com variação continua de frequencia nas faixas de:

4.000 kc/s a 5.500 kc/s.

8.000 kc/s a 11.000 kc/s.

satisfazendo aos seguintes requisitos:

a) simplicidade e facilidade de manobra, tanto para entrada em operação como para rapida variação de onda de trabalho e syntonização, bem como inteira protecção do material contra prejuizos por falsa manobra;

b) alimentação de filamentos por baterias de acumuladores, e de placa, por machina conversora alimentada por baterias de acumuladores;

c) medidores de tensão de placa e filamento para ambos os estagios, mediante emprego de uma chave de commutação permittindo usar um só aparelho para cada um destes fins; medidores de corrente de placa em ambos os estagios e medidor de corrente de antenna;

d) construção feita em armação metallica robusta, de boa apresentação e acabamento, compacta ao mesmo tempo que perfeitamente accessivel em todos os seus órgãos e permittindo facil conexão ás fontes de alimentação, ao manipulador e á antenna;

1 jogo completo de material de antenna inclusive fio, isoladores de passagem, fixação e sustentação, exclusive mastros;

1 jogo completo de lampadas para o transmissor;

1 manipulador;

1 jogo completo de material para instalação comprehendendo fios, cabos, tomadas, interruptores, etc., que forem indispensaveis ao funcionamento da estação;

1 jogo completo de ferramentas e material accessorio ao funcionamento da estação, constituido por um alicate de electricidade, um canivete, um par de chaves de fenda, um densimetro, um voltimetro de duas escalas para medida de tensão de baterias de acumuladores e de pilhas seccas;

1 receptor de ondas curtas constituido por um estagio de alta frequencia, um detector e um de baixa frequencia para alimentação a baterias de acumuladores e de pilhas seccas, com bobinas intercambiaveis, monocontrole, de construção robusta, de boa apresentação, grande accessibilidade, com sensibilidade e selectividade necessarias a um serviço normal de comunicações;

1 jogo completo de lampadas para o receptor;

1 par de phones;

1 jogo de baterias de pilhas seccas para alimentação de placas do receptor;

1 jogo de baterias de acumuladores necessarias para alimentação dos filamentos do receptor e do transmissor;

1 jogo de baterias de acumuladores necessarios para alimentação do conversor para alta tensão do transmissor;

I conversor para alimentação de placa do transmissor;
I condâmetro calibrado.

III — A proposta deverá ser acompanhada de completa especificação técnica do material oferecido, inclusive esclarecimentos sobre os circuitos, schemas completos dos mesmos com valores electricos dos elementos respectivos, informações técnicas sobre os tipos de lampadas empregados e quaisquer outras informações que possam ser de utilidade para o julgamento da mesma.

IV — Para outros esclarecimentos, os interessados poderão se dirigir ao S. I. da Directoria da Aviação, das 15 às 17 horas, nos dias uteis, excepto aos sabbados.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1935. — *Luiz Peres Moreira*, 1º tenente de administração, secretario do C. A.

CONSELHO ADMINISTRATIVO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Edital n. 6

De ordem do Sr. general director da Aviação Militar, presidente do Conselho de Administração desta Directoria, de accordo com o art. 52 do Código de Contabilidade Publica e em virtude da autorização contida no aviso do Sr. ministro da Guerra n. 419, de 3 de julho do corrente anno, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 30 do corrente mez, ás 10 horas, nesta Directoria se realizará a abertura das propostas para a construção de cinco pequenos hangares em Petrolina (Pernambuco), Bom Jesus da Lapa (Bahia), Pirapórá (Minas Geraes), Paranaguá e Foz do Iguaçu (Paraná), e em Campo Grande (Matto Grosso), de conformidade com as especificações que podem ser examinadas pelos interessados no Serviço de Engenharia desta Republica e observadas as clausulas seguintes:

I — A inscrição será feita mediante requerimento dirigido ao Sr. general director da Aviação, presidente do Conselho de Administração, até ás 14 horas do dia 29 do corrente mez, delle constando claramente que o interessado se sujeita aos preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, ás clausulas deste edital, ás especificações e desenhos, bem como ás exigencias do fiscal das obras, designado por esta Directoria, dentro das mesmas especificações.

II — São documentos essenciaes á inscrição e por isso devem acompanhar o requerimento para o julgamento da idoneidade:

a) quitação dos impostos federaes e municipaes, relativos ao ultimo semestre vencido (imposto de industria e profissão — certidão negativa; imposto de renda, licença da Prefeitura como constructor);

b) contracto social ou carta de negociante matriculado;

c) prova de estar legalmente constituída, nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e demais disposições legais relativas ao assumpto, si for sociedade anonyma;

d) exemplar do *Diario Official* que publicou a autorização para funcionar no Brasil, quando se tratar de firma estrangeira;

e) documento que prove haver cumprido o ultimo contracto ou ajuste com o Governo, ou, si não lhe tenha fornecido, fazer no requerimento tal declaração;

f) certidão do Ministerio do Trabalho de que a firma dispõe no Brasil de dois terços de empregados brasileiros;

g) recibo de caução na Caixa Economica do Rio de Janeiro, quando em dinheiro, da importancia de cinco contos de réis, destinada á garantia da assignatura do ajuste, ou na Pagadoria da Directoria de Aviação, quando em apolices ao portador da Divida Publica;

h) taes documentos não serão aceitos em publica forma, de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 771, de 5 de maio de 1924.

III — Os documentos de inscrição serão restituídos aos interessados, mediante recibo, logo após o julgamento da idoneidade, com excepção do recibo de caução, o qual o será depois da assignatura do ajuste pelo concorrente preferido.

IV — As propostas dos negociantes inscriptos, feitas em tres vias, sendo a primeira sellada, conterão o preço em mil réis papel, por extenso e em algarismos, sem rasuras, emendas e entrelinhas, que possam occasionar duvidas e serão apresentadas em sobrecarta lacradas que sómente serão abertas pelo Conselho de Administração, em presença dos interessados que desejarem assistir ao acto, no dia e hora marcados.

V — Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que

contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

VI — A adjudicação da concorrência caberá ao proponente que offerecer menor preço, desde que este não exceda ao preço basico, que será lido antes da abertura das propostas.

VII — Os trabalhos deverão ter inicio no dia 10 de dezembro e estarão concluidos até o dia 31 de dezembro, tudo do corrente anno.

VIII — Os trabalhos serão executados das sete ás dezesseis horas nos dias uteis. Todo o trabalho feito fora dessas horas ou dias, sem sciencia do fiscal, nomeado pelo Sr. general director da Aviação, ou que for mal executado, ou ainda com material de má qualidade, será desmanchado, sem que a ajustante tenha direito a qualquer indemnização.

IX — As obras serão dirigidas pela ajustante ou por pessoa idonea por ella designada, ficando esta obrigada a dispensar os operarios ou encarregados de serviço que o fiscal reconhecer inhabeis ou insubordinados.

X — A ajustante se obriga a fazer todos os transportes maritimos do material a ser empregado nos presentes serviços, de preferencia, nos navios do Lloyd Brasileiro.

XI — Correrão por conta da ajustante todas as despesas de transporte, sello federal, seguros, multas, accidentes pessoais, etc.

XII — O general director da Aviação poderá suspender a execução das obras nos seguintes casos:

a) quando forem infringidas duas ou mais clausulas do presente edital;

b) no caso de duas ou mais impugnações feitas pelo fiscal das obras;

c) no caso de ser commettida alguma fraude;

d) por motivo de interesse publico.

A paralização das obras accarretará perda da caução, salvo por motivo da letra d, desta clausula.

XIII — A interrupção das obras por mais de cinco dias consecutivos, inclusive domingos e feriados, sem ser por motivo de força maior, verificado pelo fiscal das obras, fará o concorrente incorrer na multa de tres por cento (3 %) sobre o mesmo valor das obras que será elevada a seis por cento (6 %) sobre o mesmo, no caso da interrupção exceder de 15 dias.

XIV — Perderá a caução de que trata a alinea g, da clausula II, o concorrente preferido que não comparecer no dia e hora marcado pelo director da Aviação para a assignatura do ajuste; nesse caso será chamado o immediato em preço e assim sucessivamente, observando-se o que dispõe a parte final da clausula VI.

XV — As infracções á clausula VII serão passíveis da multa de cinquenta mil réis (50\$000), por dia de excesso dos prazos nella consignados.

XVI — O concorrente preferido caucionará antes da assignatura do ajuste, na Caixa Economica do Rio de Janeiro, em dinheiro, ou na Pagadoria da Directoria da Aviação em titulos ao portador, da Divida Publica Federal, a importancia correspondente a 10 % (dez por cento) do valor do ajuste si este for de 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), e mais 5 % (cinco por cento) do que exceder esta quantia.

XVII — A caução de que trata a clausula anterior servirá para garantia dos serviços, e sómente será restituída ao interessado cento e cinquenta dias (150) após o recebimento das mesmos pela Directoria da Aviação, ficando por elles responsavel o ajustante, salvo danos produzidos por terceiros sem ligação com a ajustante. No caso de recusa da ajustante em executar qualquer concerto ou reparação que lhe caiba, em virtude desta clausula, será o mesmo feito por esta Directoria, abatendo-se da caução o custo respectivo.

XVIII — O pagamento do valor do ajuste será feito em duas prestações:

50 % (cincoenta por cento) do valor da obra quando estiver prompta a cobertura;

50 % (cincoenta por cento) do valor da obra quando a mesma for recebida pela Directoria da Aviação.

XIX — Os preços serão dados: a) para cada hangar; b) para o conjunto dos hangares, excepto o de Campo Grande (Matto Grosso); c) para todo o conjunto.

XX — As contas deverão ser apresentadas em tres vias á Thesouraria da Directoria da Aviação, para o devido processo e pagamento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1935. — *Luiz Peres Moreira*, 1º tenente de Administração, secretario do C. A.

Especificações para os hangares do Correio Aereo Militar

A construcção seguirá fielmente o projecto e as especificações abaixo, fornecidos por esta Directoria.

Todo o material empregado será da melhor qualidade.

Assiste ao fiscal o direito de regeitar todo e qualquer material que não seja reputado de optima qualidade, obrigando-se o contractante a retirar-o da obra dentro do prazo de 24 horas.

Antes da construcção da obra o contractante apresentará ao fiscal, em tres vias, os detalhes e calculos do serviço a ser feito, com antecipação de quatro dias antes da execução dos serviços.

Estes, uma vez approvados, ficarão fazendo parte integrante das presentes especificações até a conclusão das obras.

1 — *Fundações* — Serão em concreto as fundações dos montantes lateraes, e assentes em terreno cuja firmeza garanta, em detalhe apresentado préviamente, a perfeita estabilidade da obra.

2 — *Estructura* — A estrutura será constituída por um arco de typo lamellar em madeira, com tirantes, apoiado em montantes lateraes de madeira de massaranduba ou equivalente.

3 — *Paredes* — As paredes lateraes serão de taboado de pinho de 1ª qualidade pregado horizontalmente, sobrepondo pelo menos de 0,03ms.

4 — *Madeiras* — As madeiras a empregar serão de 1ª qualidade e devem ser de cerne secca, isentas de lascas, brancos, brocas ou qualquer defeito que traga prejuizo á boa qualidade e bom acabamento da obra.

5 — *Cobertura* — A cobertura será em folhas de zinco corrugado, presas á estrutura do arco por ripas aparafuzadas com arruelas de chumbo. Esta cobertura será pintada a "Iceberg".

6 — *Esquadrias* — As esquadrias lateraes e as dos fundos, assignaladas em planta, serão de cedro de primeira, com dobradiças de 3" e ferragens de latão. Terão uma parte em veneziana e uma parte em vidro commum de duas grossuras. As esquadrias de janellas terão 0,03ms., de espessura. A porta de entrada será de estrutura de madeira de lei, forrada com folhas de zinco corrugado, sobrepostas em 8 folhas de 2,50 x 4,00ms., convenientemente contraventadas. Será de correr lateralmente montadas em cantoneira de aço em trilho, superior e inferiormente.

As cantoneiras terão lados iguaes typo A.11.U.S.S.D.C., para trilhos e corrediças.

7 — *Pintura* — Toda a estrutura em madeira e o taboado serão immunizados com Arrhenarios Carbolineum. As esquadrias de madeira serão pintadas a oleo a tres demãos com uma demão de aparelho. A da porta levará uma primeira demão de zarcão e tres demãos a oleo.

8 — *Piso* — O piso será assente em concreto alisado a regua com juntas de dilatação e betumes nos pannos de 5,000 x 5,00ms.

9 — *Iluminação* — Duas luzes vermelhas de obstaculo, externamente nas cabeceiras e em cima dos hangares e internamente 4 pontos de luz de watts e um externo á frente do hangar, de 200 watts. Uma tomada de corrente de 250 watts. Tubulação rigida.

10 — *Transporte* — A combinar.

11 — *Calçadas* — Em toda a volta do hangar haverá uma calçada de concreto de 0,10ms., de altura e 0,60ms., de largura com queda de 2 % sobre os bordos.

12 — *Prazo* — As obras deverão estar terminadas 60 (sessenta dias) após a assignatura do contracto, resalvadas as contingencias de transportes.

13 — *Entrega da obra* — A obra será entregue com todos os serviços acabados, desentulhada e com todas as ferragens em perfeito funcionamento de modo a poder ser utilizada immediatamente.

14 — *Pagamentos* — Os pagamentos serão realizados em duas prestações:

1ª prestação — 50 % do valor da obra quando estiver prompta a cobertura;

2ª prestação — 50 % do valor da obra quando a mesma for entregue a esta Directoria.

Capital Federal, 4 de novembro de 1935. — *Herculano Gomes*, maior. chefe do S. E.

Anexo ás especificações para a construcção de hangares, deposito de gasolina e casa para guarda campo, para os campos de pouso do correio aereo militar.

I — O proponente poderá apresentar proposta de preço para os hangares do mesmo typo e dimensoes, com os revestimentos lateraes e frontaes em alvenaria de tijolo, emboçado, rebocado e caiado.

II — Os proponentes poderão apresentar propostas para o conjunto de hangares ou para hangar, com designação do local que dão preferencia em construir, procedendo de modo analogo para as casas de guarda campo e deposito de inflammaveis.

Capital Federal, 8 de novembro de 1935. — *Herculano Gomes*, maior. chefe do S. E.

Especificações para a construcção de um hangar em Campo Grande — Matto Grosso

Parte geral

A construcção obedecerá fielmente o projecto e especificações abaixo, fornecidos por esta directoria, sendo privativo della qualquer modificação, quer no projecto, quer nas especificações, quaesquer que ellas sejam.

O material a empregar será da melhor qualidade e fornecido pelo contractante.

Antes da execução de qualquer obra, o contractante apresentará ao S. E. da Directoria da Aviação, em tres vias, os detalhes e calculos dos serviços a serem feitos, bem como as amostras do material a empregar, os quaes, acceitos, ficarão fazendo parte integrante das presentes especificações para todo o proseguimento das obras até a conclusão.

Nenhum serviço poderá ser executado sem a prévia accitação pelo S. E. da D. Av. dos detalhes, calculos ou amostras acima citados.

Assiste ao fiscal o direito de regeitar todo e qualquer material que não seja reputado de optima qualidade, ficando o contractante obrigado a sua substituição, dentro de 24 horas, ainda que o mesmo já esteja empregado.

Para a devida inspecção dos materiais e serviços executados, poderá o fiscal exigir qualquer prova physica ou chimica, em laboratorio idoneo, a juizo do S. E. da D. Av., obrigando-se o contractante a lhe fornecer os necessarios corpos de prova, estipulado o prazo na occasião, pelo proprio fiscal.

As despesas desses ensaios correm por conta do contractante.

I — *Alicerces* — Serão feitos com sapatas de concreto armado, a uma profundidade sufficiente para assentarem em terreno firme.

Em nenhuma hypothese poderão ficar á profundidade inferior a 0,80ms.

A fadiga maxima sobre o terreno será de 2 kgs./mq.

Os baldrame ficarão acima do sólo, na cota dada pelo fiscal.

II — *Alvenaria* — Todas as paredes serão de alvenaria de tijolo de argila cosida, assentes com argamassa de cimento e areia.

III — *Apparelhos e installações sanitarias* — WC — Em Cada WC será installado um vaso sanitario provido de assento de madeira, caixa de descarga completa e um suporte para rôlos de papel hygienico.

Lavatorios de officiaes — Será ahi installado um lavatorio de louca com torneiras e demais pertences de metal nickelado provido de siphão no cano de descarga. Um mictorio de louca branca com descarga de limpeza, commandada por meio de registro na parede e com siphão no cano de descarga. Um cabide para toalha. Um espelho com moldura de madeira com 0,40 x 0,50.

Lavatorio de sargentos — Um lavatorio de louca com igual acabamento e pertences que o dos officiaes. Um cabide e um espelho, idem. Um mictorio de granolite com descarga de limpeza com registro manual e siphão no cano de descarga. O mictorio deverá medir 1,00 x 0,20 x 0,15ms., ter todas as arestas e cantos curvos, não ter juntas e a parede em frente e acima delle deverá ser revestida do mesmo material até 0,60ms.

Lavatorio de praças — Um lavatorio de granolite medindo 1,00 x 0,30 x 0,20ms., com duas torneiras e ralo de metal com siphão. As torneiras ficarão a 0,30ms. do fundo do lavatorio e a parede será revestida de granolite até 0,50ms. do fundo do lavatorio e a parede será revestida de granolite até 0,50ms. acima do mesmo. Um mictorio em tudo identico ao dos sargentos. Um espelho igual ao dos sargentos.

Será ainda installada uma fossa septica com capacidade para 100 pessoas, cujo esgotamento será feito para o local que o fiscal indicar opportunamente até uma distancia de 300ms. Essa fossa receberá unicamente as aguas dos vasos sanitarios e mictorios.

As aguas dos lavatorios serão conduzidas previamente a uma caixa de gorduras e dahi para o conducto de sahida da fossa.

Será collocada ainda uma caixa dagua de 2.000 litros, de chapa de ferro, boia e ladrão que alimentará toda a rede dagua da construcção.

Essa caixa será ligada pelo contractante á rede de abasceimento do campo.

IV — Argamassas:

Alvenaria de tijolos, emboço — 1:8 cimento e areia.

Assentamento de azulejo — 1:5 cimento e areia.

Assentamento de ladrilho — 1:4 cimento e areia

Reboco externo — 1:5 cimento e areia.

Reboco interno — 1:1 cal e areia.

Concretos:

No caso de ser usada a dosagem arbitraria, os teores de cimento serão os seguintes:

Fundações — 250 kgs. de cimento/mc.

Lage sobre o sólo e plataforma — 230 kgs. de cimento/mc.

A quantidade de areia e de brita será determinada na obra, diante do fiscal.

V — *Concreto armado* — Deverá seguir á risca o Regulamento de Concreto Armado da Prefeitura do Districto Federal.

VI — *Calçada* — Em toda a volta da construcção haverá uma calçada de concreto com 0,10ms. de altura e um metro de largura, provida de sargeta tambem de concreto com 0,50ms. de largura. O escoamento da agua dessa sargeta se fará para o local que o fiscal indicar opportunamente.

A calçada terá queda de 2 % sobre a sargeta.

VII — *Cobertura* — Será feita de folhas de cimianto corrugado sobre uma estrutura de lamelas de madeira, devidamente imunizada e presas por meio de parafusos e chapas de ferro.

Nas naves as folhas de cimiante se apoiarão sobre caibros.

VIII — *Esquadrias* — As janellas dos tympanos serão de madeira envidraçadas com vidros transparentes de tres espessuras e collocados em posição inclinada á guisa de venezianas para permittir a correnteza do ar.

As demais janellas serão metalicas, basculantes, com ferragem que permitta abrir toda a janella de uma vez e capaz de manter as basculas em qualquer posição.

As portas serão de almofadas de madeira dispostas verticalmente, em numero de quatro pelo menos.

IX — *Estructura* — A construcção terá a estrutura das naves de concreto armado, como indica o desenho, de cobertura do hangar em lamelas de madeira com tirante de ferro.

Os cavaletes das naves deverão ser rotulados na base.

A parede do fundo deverá levar montantes de reforço.

X — *Iluminação* — No hangar será feita por meio de pontos de luz presos e pendentes de haste rigida, protegidos por reflectores de ferro esmaltado, que assegure a boa distribuição da luz.

Nas naves os pontos de luz ficarão pregados ao tecto e terão tambem reflectores de ferro esmaltado.

Os conductores correrão dentro de tubulação rigida.

Superiormente haverá dois pontos de luz de obstaculo collocados na extremidade da linha mais alta da cobertura.

Esses pontos de luz terão lampadas de 60 watts e globos de vidro vermelho assentados em base de ferro fundido á prova de tempo.

O quadro de distribuição ficará numa das naves, em local que o fiscal indicar. Haverá ali uma chave para os pontos de luz de obstaculos e uma chave para os demais pontos de luz. Haverá ainda tomada de corrente nos locais indicados na planta.

XI — *Pinturas* — Externamente a cor da construcção será dada na massa do reboco onde se juntará a tinta necessaria. Internamente será toda a construcção caiada de branco.

As esquadrias e a porta do hangar serão pintadas a óleo, com duas demãos sobre uma de zarcão.

XII — *Pavimentação* — Os compartimentos de installações sanitarias, bem como o corredor de acesso, serão pavimentados com ladrilho hydraulico nacional.

As naves e o hangar serão pavimentados com cimento alisado a regua em quadrados de 5ms. de lado, separados por juntas de dilatação tomadas a asphalto.

XIII — *Plataforma* — Será construida de concreto em continuação ao piso e ás calçadas e terá tambem juntas de dilatação de 5 em 5 metros nas duas direcções.

XIV — *Portas do hangar* — Terão vão livre de 20 metros. As folhas serão de cantoneiras de ferro solidamente soldadas e chapas de ferro de 2mm. de espessura.

As portas deslizarão sobre trilho decauville na parte inferior por meio de roldanas, com rolamento de esferas. Na parte superior, serão guiados em cantoneiras robustas por meio de roldanas, com rolamento de esferas que trabalharão horizontalmente. As portas centrais terão dispositivos para receber o cadeado, que será tambem fornecido pelo contractante.

XV — *Revestimento de azulejo* — Terão revestimento de azulejo até 1,50ms. de altura todos os compartimentos das installações sanitarias, inclusive o corredor de acesso.

XVI — *Talha* — Haverá uma talha para 1.000 kgs., que deslizará num trilho ao longo de toda a extensão do hangar. O trilho será preso na cobertura do hangar.

Capital Federal, 29 de maio de 1935. — *Major Herculanio Gomes*, chefe do S. E.

CONSELHO ADMINISTRATIVO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Edital n. 7

De ordem do Sr. general director da Aviação Militar, presidente do Conselho de Administração desta directoria, de accordo com o art. 52 do Codigo de Contabilidade Publica e em virtude da autorização contida no aviso do Sr. ministro da Guerra n. 419, de 3 de julho do corrente anno, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 7 de dezembro proximo futuro, ás 10 horas, nesta directoria, se realizará a abertura das propostas para a construcção de um telhado para o edificio do Departamento Medico de Aviação, no Campo dos Affonsos, de conformidade com as especificações que podem ser examinadas pelos interessados no Serviço de Intendencia desta repartição e observadas as clausulas seguintes:

I — A inscripção será feita mediante requerimento dirigido ao Sr. general director da Aviação, presidente do Conselho de Administração, até ás 14 horas do dia 6 de dezembro proximo futuro, delle constando claramente que o interessado se sujeita aos preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, ás clausulas deste edital, ás especificações e desenhos, bem como ás exigencias do fiscal das obras, designado por esta directoria, dentro das mesmas especificações.

II — São documentos essenciaes á inscripção e por isso devem acompanhar o requerimento para o julgamento da idoneidade:

a) quitação dos impostos federaes e municipaes, relativos ao ultimo semestre vencido (imposto de industria e profissão — certidão negativa; imposto de renda, licença da Prefeitura como construtor);

b) contracto social ou carta de negociante matriculado;

c) prova de estar legalmente constituída, nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e demais disposições legais relativas ao assumpto, si for sociedade anonyma;

d) exemplar do *Diario Official* que publicou a autorização para funcionar no Brasil, quando se tratar de firma estrangeira;

e) documento que prove haver cumprido o ultimo contracto ou ajuste com o Governo, ou, si não lhe tenha fornecido, fazer no requerimento tal declaração;

f) certidão do Ministerio do Trabalho de que a firma dispõe no Brasil de dois terços de empregados brasileiros;

g) recibo de caução na Caixa Economica do Rio de Janeiro, quando em dinheiro, da importancia de dois contos de réis, destinada á garantia da assignatura do ajuste, ou na Pagadoria da Directoria da Aviação, quando em apolices ao portador da Divida Publica;

h) taes documentos não serão acceptos em publica-fôrma, de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 771, de 5 de maio de 1924.

III — Os documentos de inscripção serão restituídos aos interessados, mediante recibo, logo após o julgamento da idoneidade, com excepção do recibo de caução, o qual c será depois da assignatura do ajuste pelo concorrente preferido.

IV — As propostas dos negociantes inscriptos, feitas em tres vias, sendo a primeira sellada, conterão o preço em mil réis papel, por extenso e em algarismos, sem rasuras, emendas

e entrelinhas, que possam ocasionar duvidas e serão apresentadas em sobrecarta lacradas que somente serão abertas pelo Conselho de Administração, em presença dos interessados que desejarem assistir ao acto, no dia e hora marcados.

V — Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

VI — A adjudicação da concorrência caberá ao concorrente que offerecer menor preço, desde que esse não exceda ao preço básico, que será lido antes da abertura das propostas.

VII — Os trabalhos deverão ter inicio no dia 15 de dezembro e estarão concluídos até o dia 31 de dezembro, tudo do corrente anno.

VIII — Os trabalhos serão executados das sete ás dezesseis horas nos dias uteis. Todo o trabalho feito fóra dessas horas ou dias, sem sciencia do fiscal, nomeado pelo Sr. general director da Aviação, ou que fór mal executado, ou ainda com material de má qualidade, será desmanchado, sem que a ajustante tenha direito a qualquer indemnização.

IX — As obras serão dirigidas pela ajustante ou por pessoa idonea por ella designada, ficando esta obrigada a dispensar os operarios ou encarregados de serviço que o fiscal reconhecer inhabeis ou insubordinados.

X — A ajustante se obriga a fazer todos os transportes marítimos do material a ser empregado nos presentes serviços, de preferencia, nos navios do Lloyd Brasileiro.

XI — Correrão por conta da ajustante todas as despesas de transporte, sellos federal, seguros, multas, accidentes pessoais, etc.

XII — O general director da Aviação poderá suspender a execução das obras nos seguintes casos:

a) quando forem infringidas duas ou mais clausulas do presente edital;

b) no caso de duas ou mais impugnações feitas pelo fiscal das obras;

c) no caso de ser commettida alguma fraude;

d) por motivo de interesse publico.

A paralysação das obras acarreta perda da caução, salvo por motivo da letra d desta clausula.

XIII — A interrupção das obras por mais de cinco dias consecutivos, inclusive domingos e feriados, sem ser por motivo de força maior verificado pelo fiscal das obras, fará o concorrente incorrer na multa de tres por cento (3%) sobre o mesmo valor das obras que será elevado a seis por cento (6%) sobre o mesmo, no caso da interrupção exceder de 15 dias.

XIV — Perderá a caução de que trata a alinea g da clausula II, o concorrente preferido que não comparecer no dia e hora marcado pelo director da Aviação para assignatura do ajuste; nesse caso será chamado o immediato em preço e assim successivamente, observando-se o que dispõe a parte final da clausula VI.

XV — As infracções á clausula VII serão passíveis da multa de vinte mil réis (20\$000), por dia de excesso dos prazos nella consignados.

XVI — O concorrente preferido caucionará antes da assignatura do ajuste, na Caixa Economica do Rio de Janeiro, em dinheiro, ou na Pagadoria da Directoria da Aviação em titulos ao portador, da Divida Publica Federal, a importância correspondente a dez por cento (10%) do valor do ajuste.

XVII — A caução de que trata a clausula anterior servirá para garantia dos serviços, e somente será restituída ao interessado cento e cincoenta dias (150) após o recebimento dos mesmos pela Directoria da Aviação, ficando por elles responsavel a ajustante, salvo danos produzidos por terceiros sem ligação com a ajustante. No caso de recusa da ajustante em executar qualquer concerto ou reparação que lhe caiba, em virtude desta clausula, será o mesmo feito por esta directoria, abatendo-se da caução o custo respectivo.

XVIII — O pagamento será realizado em duas prestações:

Primeira prestação — 50% do valor da obra quando estiver prompta a estrutura do telhado;

Segunda prestação — 50% do valor da obra, quando fór recebida a mesma pelo Sr. general director da Aviação.

XIX — As contas deverão ser apresentadas em tres vias á thesouraria da Directoria da Aviação, para o devido processo e pagamento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1935. — *Luiz Pires Moreira*, 1º tenente de administração, secretario do C. A.

Especificações para a construção de um telhado para o edificio do Departamento Medico de Aviação, no Campo das Affonso

A construção seguirá fielmente o projecto e as especificações abaixo fornecidos por esta directoria.

Todo o material empregado será da melhor qualidade.

Assiste ao fiscal o direito de rejeitar todo e qualquer material que não seja reputado de optima qualidade, obrigando-se o contractante a retirar-o da obra dentro do prazo de 24 horas.

Antes da construção o contractante apresentará ao fiscal, em tres vias, os detalhes e calculos dos serviços a serem feitos, com antecipação de quatro dias antes da execução dos serviços.

Estes, uma vez approvados, ficarão fazendo parte integrante das presentes especificações até a conclusão das obras.

Para a devida inspecção do material o fiscal poderá exigir qualquer prova physica ou chimica, em laboratorio idoneo, correndo as despesas por conta do contractante.

I — *Cobertura* — Será de telhas planas do typo "Marselha", devendo os espigões levar telhões apropriados e os rincões calhas de cobre.

Serão collocadas 20 telhas ventiladoras espalhadas de accordo com o fiscal.

II — *Madeiramento* — A madeira a empregar sera toda de massaranduba, sendo que toda ella será de cerne secco, isenta de brocas, brancos ou outro qualquer defeito que traga prejuizo á boa qualidade e bom acabamento da obra.

III — *Calhas* — Serão de chapas de cobre e terão secção que corresponda a 0,01ms/m2 de telhado.

IV — *Immunização* — Todo o madeiramento da obra deverá ser immunizado com arrhenarios carbolíneos.

V — *Entrega da obra* — A obra será entregue com os serviços acabados e completamente limpa e desentulhada.

VI — *Prazo* — A obra deverá estar terminada 30 dias após a assignatura do contracto.

VII — *Pagamento* — O pagamento será realizado em duas prestações:

Primeira prestação — 50% do valor da obra quando estiver prompta a estrutura do telhado;

Segunda prestação — 50% do valor da obra, por ocasião da entrega da mesma ao Sr. general director da Aviação.

Capital Federal, 20 de novembro de 1935. — *Herculano Gomes*, major chefe do S. E.

CONSELHO ADMINISTRATIVO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Edital n. 8

De ordem do Sr. general director da Aviação Militar, presidente do Conselho de Administração desta Directoria, de accordo com o art. 52 do Código de Contabilidade Publica e em virtude da autorização confida no aviso do senhor ministro da Guerra n. 419, de 3 de julho do corrente anno, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 7 de dezembro proximo futuro, ás 10 horas, nesta directoria se realizará a abertura das propostas para a construção de uma lage para o piso do deposito de gasolina do Nucleo do 2º Regimento de Aviação, em São Paulo, de conformidade com as especificações que podem ser examinadas pelos interessados no Serviço de Intendencia desta repartição e observadas as clausulas seguintes:

I — A inscripção será feita mediante requerimento dirigido ao Sr. general director da Aviação, presidente do Conselho de Administração, até ás 14 horas do dia 6 de dezembro proximo futuro, delle constando claramente que o interessado se sujeita aos preceitos do Regulamento Geral do Contabilidade Publica, ás clausulas deste edital, ás especificações e desenhos, bem como ás exigencias do fiscal das obras, designado por esta directoria, dentro das mesmas especificações.

II — São documentos essenciaes á inscripção e por isso devem acompanhar o requerimento para o julgamento da idoneidade:

a) quitação dos impostos federaes e municipaes, relativos ao ultimo semestre vencido (imposto de industria e profissao, certidão negativa; imposto de renda, licença da Prefeitura como constructor;

b) contracto social ou carta de negociante matriculado;
c) prova de estar legalmente constituída, nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e demais disposições legais relativas ao assumpto, se fôr sociedade anônima;

d) exemplar do *Diário Official* que publicou a autorização para funcionar no Brasil, quando se tratar de firma estrangeira;

e) documento que prove haver cumprido o ultimo contracto ou ajuste com o Governo, ou, se não lhe tenha fornecido, fazer no requerimento tal declaração;

f) certidão do Ministerio do Trabalho, de que a firma dispõe no Brasil de dois terços de empregados brasileiros;

g) recibo de caução na Caixa Economica do Rio de Janeiro, quando em dinheiro, da importancia de dois contos de réis, destinada á garantia da assignatura do ajuste, ou na Pagadoria da Directoria da Aviação, quando em apolices ao portador, da Divida Publica;

h) taes documentos não serão acceitos em publica-fôrma, de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 771, de 5 de maio de 1924.

III — Os documentos de inscripção serão restituídos aos interessados, mediante recibo, logo após o julgamento da idoneidade, com excepção do recibo de caução, o qual o será depois da assignatura do ajuste pelo concorrente preferido.

IV — As propostas dos negociantes inscriptos, feitas em tres vias, sendo a primeira sellada, conterão o preço em mil réis papel, por extenso e em algarismos, sem rasuras, emendas e entrelinhas, que possam occasionar duvidas e serão apresentadas em sobrecartas lacradas, que sómente serão abertas pelo Conselho de Administração, em presença dos interessados que desejarem assistir ao acto, no dia e hora marcados.

V — Não se tomarão em consideração quaesquer offer-tas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiherem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

VI — A adjudicação da concorrência caberá ao concorrente que offerecer menor preço, desde que esse não exceda ao preço basico, que será lido antes da abertura das propostas.

VII — Os trabalhos deverão ter inicio no dia 15 de dezembro e estarão concluídos até o dia 31 de dezembro, tudo do corrente anno.

VIII — Os trabalhos serão executados das sete ás dezes-seis horas, nos dias uteis. Todo o trabalho feito fóra dessas horas ou dias, sem sciencia do fiscal, nomeado pelo Sr. general director da Aviação, ou que fôr mal executado, ou ainda com material de má qualidade, será desmanchado, sem que a ajustante tenha direito a qualquer indemnização.

IX — As obras serão dirigidas pela ajustante ou por pessoa idonea por ella designada, ficando esta obrigada a dispensar os operarios ou encarregados de serviço que o fiscal reconhecer inhabeis ou insubordinados.

X — A ajustante se obriga a fazer todos os transportes maritimos do material a ser empregado nos presentes serviços, de preferencia, nos navios do Lloyd Brasileiro.

XI — Correrão por conta da ajustante todas as despesas de transporte, sello federal, seguros, multas, accidentes pessoais, etc.

XII — O general director da Aviação poderá suspender a execução das obras nos seguintes casos:

a) quando forem infringidas duas ou mais clausulas do presente edital;

b) no caso de duas ou mais impugnações feitas pelo fiscal das obras;

c) no caso de ser commettida alguma fraude;

d) por motivo de interesse publico.

A paralyzação das obras acarreta perda da caução, salvo por motivo da letra d, desta clausula.

XIII — A interrupção das obras por mais de cinco dias consecutivos, inclusive domingos e feriados, sem ser por motivo de força maior verificado pelo fiscal das obras, fará o concorrente incorrer na multa de tres por cento (3 %) sobre o mesmo valor das obras que será elevado a seis por cento (6 %) sobre o mesmo, no caso da interrupção exceder de 15 dias.

XIV — Perderá a caução de que trata a alinea g, da clausula II, o concorrente preferido que não comparecer no dia e hora marcados pelo director da Aviação, para assignatura do ajuste; nesse caso será chamado o immediato em preço e assim successivamente, observando-se o que dispõe a parte final da clausula VI.

XV — As infracções á clausula VII serão passíveis da multa de vinte mil réis (20\$000), por dia de excesso dos prazos nella consignados.

XVI — O concorrente preferido caucionará antes da assignatura do ajuste, na Caixa Economica do Rio de Janeiro, em dinheiro, ou na Pagadoria da Directoria da Aviação, em titulos ao portador, da Divida Publica Federal, a importancia correspondente a dez por cento (10 %) do valor do ajuste.

XVII — A caução de que trata a clausula anterior servirá para garantia dos serviços, e sómente será restituída ao interessado cento e cincoenta dias (150), após o recebimento dos mesmos pela Directoria da Aviação, ficando por elles responsável a ajustante, salvo danos produzidos por terceiros sem ligação com a ajustante. No caso de recusa da ajustante em executar qualquer concerto ou reparação que lhe caiba, em virtude desta clausula, será o mesmo feito por esta directoria, abatendo-se da caução o custo respectivo.

XVIII — As contas deverão ser apresentadas em tres vias á thesouraria da Directoria da Aviação, para o devido processo e pagamento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1935. — *Luiz Peres Moreira*, 1º tenente de Administração, secretario do C. A.

Especificações para a construcção de uma lage para o piso do deposito de gasolina do Nucleo do 2º R. Av. em São Paulo

A construcção obedecerá fielmente o projecto e ás especificações abaixo, fornecidos por esta directoria, sendo privativo della qualquer modificação, quer no projecto, quer nas especificações, quaesquer que ellas sejam.

O material a empregar será da melhor qualidade e fornecido pelo contractante.

Antes da execução de qualquer obra, o contractante apresentará ao Serviço de Engenharia da Directoria da Aviação, em tres vias, os detalhes e calculos dos serviços a serem feitos, bem como as amostras do material a empregar, os quaes acceitos ficarão fazendo parte integrante das presentes especificações para todo o proseguimento das obras até a conclusão.

Nenhum serviço poderá ser executado sem a prévia acceitação pelo S. E. da D. Av. dos detalhes, calculos e amostras acima citados.

Assiste ao fiscal o direito de rejeitar todo e qualquer material que não seja reputado de optima qualidade, ficando o contractante obrigado á sua substituição dentro de 24 horas, ainda que o mesmo já esteja empregado.

Para a devida inspecção do material e serviços executados poderá o fiscal exigir qualquer prova physica ou chimica, em laboratorio idoneo, a juizo do S. E. da D. Av., obrigando-se o contractante a lhe fornecer os necessarios corpos de prova, preparados com rigoroso escrupulo que a technica exige.

As despesas desses ensaios correrão por conta do contractante.

O contractante deverá demolir toda a camada de concreto que se encontra actualmente no local, transportar a uma distancia que será indicada pelo fiscal e preparar o terreno onde será construída a lage.

O contractante ficará responsável pela boa estabilidade do predio, isto é, qualquer rissa ou anormalidade que surja no edificio deverá ser reparada de tal maneira que no futuro o edificio não venha a ser affectado.

Alicerces

A lage será apoiada sobre estacas Francis. As estacas penetrarão no sólo a uma profundidade tal que encontrem terreno firme e esta condição deverá ser approvada pelo fiscal.

As estacas terão uma altura acima do sólo de 0,30 ms., afim de sobre ellas podermos apoiar a lage.

A lage terá um abaulamento de 1,5 % para os lados.

A lage será separada da fundação existente por meio de uma junta de dilatação tomada a asphalto. Essa junta deverá ter 0,01 ms., no maximo. A lage deverá ser calculada para uma sobrecarga minima de 0,300 ton. por metro quadrado. Essa sobrecarga deverá ser calculada como carga movel, isto é, que o momento flector maximo seja igual a c 12.

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 20º DISTRICTO

Séde: rua Venina A-2 (Penha)

O 2º tenente Anacleto Pinto de Oliveira, delegado da Junta de Alistamento Militar do 2º Districto, faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento, que os cidadãos de segunda chamada para o Serviço Militar, constantes da relação publicada por esta Junta no "Diario Official" de 27, 28 e 30 de setembro do corrente anno, devem, se apresentar, de 5 á 15 de dezembro proximo, á séde desta Junta, á rua Venina n. A-2 (Estação da Penha), ficando os que assim não proceder sujeitos ás penalidades da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavro o presente edital, que será affixado na séde desta Junta, e, que por mim vai assignado.

Capital Federal, 21 de novembro de 1935. — *Anacleto Pinto de Oliveira*, 2º tenente del.

Quartel General da Segunda Brigada de Artilharia

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no "Diario Official" em 21 do corrente, á pagina n. 25.466.

Directoria do Material Bellico

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diario Official* de 16 do corrente, á pagina 25 147.

3º G. A. C. — Forte de Copacabana

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. presidente do G. A., desta unidade, faço publico, aos interessados que, até o dia 30 do corrente, acham-se abertas inscrições neste Forte, para fornecimentos durante o mez de dezembro vindouro, de diversos artigos, mediante concorrência administrativa, de accordo com o Código de Contabilidade da União, e outras disposições em vigor.

As listas de material e outras informações acham-se á disposição dos interessados, na secretaria da unidade, nos dias uteis, das 10 ás 12 horas.

Capital Federal, 18 de novembro de 1935. — *Arthur Napoleão Montagna de Souza*, 1º tenente, ajudante e secretario do G. A.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Polícia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 22 do corrente.

Approvados:

Decio Brandão, Antonio Kaumer Amabile Nunes e Manoel Alves Nogueira.

Reprovados, 9.

Inspectoria do Trafego, em 22 de novembro de 1935. — O inspector, doutor *Edgard Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do Regulamento do Tránsito, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixo discriminados.

Matriculas indistinctas (art. 366)

Infractores:

Omnibus:

Mario Bianchi, ns. 292, 321, 402 e 417 — Arts. 79, 248 L, (81-248 L) e 248 L, respectivamente.

Light and Power, ns. 29, 63, 65 e 92 — Arts. 248 L, (246-252), 248 L e (246, 252 e 254), respectivamente.

Octavio Valdetario Coimbra, ns. 207, 385 e 386 — Art. 248 L.

Moreira Polonio & Sencadas, ns. 322, 580 e 581 — Art. 248 L.

Empresa Omnibus de Luxo Ltd., numeros 150, 398 e 445 — Art. 248 L.

José Corrêa Lopes, ns. 205 e 210 — Art. 248 L.

Empresa I. Omnibus de Luxo Ltd., n. 642 — Arts. 248 C, 248 L e 81.

Luiz Vieira Souto, ns. 200 e 637 — Art. 248 L.

Olga Viggiani, ns. 313 e 660 — Artigo 248 L.

J. Antonio Moreira, ns. 569 e 783 — Art. 248 L.

Martins Jordão & Comp. Ltd., n. 4 — Art. 248 L.

Alexandre Ferreira Irmão, n. 176 — Art. 248 L.

Viação Continental Ltd., n. 225 — Art. 248 L.

Christiano Siemssem, n. 233 — Artigo 248 L.

João Ferreira & Martins, n. 301 — Artigo 248 L.

Caldeira & Silva, n. 404 — Art. 248 L.

Djalma P. Tavares, n. 665 — Artigo 248 L.

Ribeiro Lobato & Comp., n. 702 — Art. 248 L.

Auto-carga: Alberto José de Lima Comp., n. 2.853 — Art. 79.

Comp. Telephonica Brasileira, n. 4.054 — Art. 102.

Arnaldo Santos, n. 6.724 — Art. 102.

Auto-passeio: João Ferreira Martins, n. 10.194 — Artigo 102.

Alfredo Vieira, n. 13.375 — Artigo 248 L.

José Maria Gonçalves, n. 13.832 — Art. 248 L.

Infractores: Auto-carga:

Manoel G. da Silva, n. 60 — Artigo 248 L.

Manoel Moreira, n. 238 — Art. 79.

Virgilio Manoel, n. 242 — Arts. 257 e 81.

José B. Lisboa, n. 1.469 — Art. 161.

Francisco Matheus, n. 1.657 — Artigo 248 L.

Adrovaldo X. Baptista, n. 2.011 — Art. 161.

Antonio Marques, n. 2.100 — Artigo 100.

Ernesto R. Ribeiro, n. 3.413 — Artigo 92.

José Olindo Figueiredo, n. 4.008 — Art. 79.

Miguel de Carvalho, n. 6.043 — Artigo 248 L.

Renato M. Lisboa, n. 7.294 — Artigo 248 L.

José Pereira Alves, n. 7.457 — Artigo 248 L.

José Lopes Alves, n. 7.771 — Artigo 248 L.

Nestor Faustino Arnaldo, n. 7.914 — Art. 100.

José Corrêa T. Filho, n. 8.188 — Artigo 248 L.

Moto: Francisco Antonio Figueiredo, n. 95 — Arts. 102 e 257.

Auto-passeio: Savio Cotta de Almeida, n. 55 — Artigo 248 A.

Alfredo A. de Miranda, n. 658 — Artigo 144.

Manoel de Almeida Corrêa, n. 713 — Art. 79.

João Rotandaro, n. 716 — Art. 102.

Frederico O. Ramos, n. 821 — Artigo 102.

Domingos Lopes, n. 850 — Art. 248 L.

Antonio Marques Sampaio, n. 1.252 — Art. 79.

Antonio Cezar, n. 1.184 — Art. 248 L.

Leopoldo de Zaccari, n. 1.488 — Artigo 143.

Tortorene White, n. 1.610 — Artigo 102.

Manoel Alves Martins, n. 1.835 — Artigo 248 L.

Manoel Ferreira Couto, n. 2.319 — Art. 248 E.

Sylvio Miranda Freitas, n. 2.558 — Art. 100.

Manoel Gomes Rocha, n. 2.686 — Artigo 151.

Adelino José Rebello, n. 3.556 — Artigo 248 L.

F. Barboza da Silva, n. 4.840 — Artigo 100.

Hilario Pereira Monteiro, n. 5.501 — Art. 248 E.

Sylvio Ludolf, n. 6.102 — Art. 83 paragrapho unico.

Augusto Barriou, n. 7.059 — Artigo 100.

Jorge Moreira de Barros, n. 7.441 — Art. 248 L.

José Brandão, n. 7.968 — Art. 248 L.

Joaquim Teixeira, n. 9.194 — Artigos 79 e 248 L.

Jorge L. Alves, n. 9.290 — Artigo 248 L.

Haroldo S. Faulland, n. 9.696 — Artigo 102.

Carlos Lafonte, n. 9.776 — Art. 248 L.

Domingos M. Lourenço, n. 9.944 — Art. 248 L.

Abel Suarte Grego, n. 10.517 — Artigo 248 L.

Julio da S. Souza, n. 10.292 — Artigo 248 L.

Manoel Gusmão Filho, n. 11.055 — Art. 102.

Lino da Conceição, n. 11.160 — Artigo 144.

Emmanuel R. Gaitani, n. 11.243 — Art. 248 L.

Nestla Resenfeld, n. 11.818 — Artigo 248 E.

José de Souza Braga, n. 11.991 — Artigo 248 L.

Oscar da Silva Gomes, n. 13.913 — Art. 102.

Victorino P. Bastos, n. 13.927 — Artigo 257.

Mario Lopes de Barros, n. 14.922 — Art. 102.

Edmundo A. Paranhos, n. 10.020 — Art. 248 L.

Infractores: Auto-passeio:

Antonio Cabral Tello, n. 15.188 — Arts. 102 e 257.

Oswaldo F. Paiva, n. 15.892 — Artigo 248 L.

Francisco Moura da Silva, n. 15.937 — Art. 79.

Manoel S. Machado, n. 16.000 — Artigo 248 L.
 Moysés Gomes S. Brandão, n. 16.991 — Art. 248 L.
 Nicotau Guerreira, n. 17.531 — Artigo 102.
 Marcello Souza Leite, n. 17.636 — Art. 102.
 João S. Brandão Filho, n. 17.879 — Arts. 248 L e 102.
 Pedro José Oliveira P. Filho, numero 17.915 — Art. 81.
 Renato dos Reis, n. 17.944 — Artigo 102.
 Octavio S. de Freitas, n. 18.006 — Art. 248 L.
 José Amgrim Serra, n. 18.035 — Artigo 102.
 Arnaldo Luiz Bolleste, n. 18.237 — Art. 102.
 Joaquim da C. Martins, n. 18.764 — Art. 102.
 Roberto Dayle Maia, n. 18.989 — Artigo 248 C.

NOTA — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do conductor, de accordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935. — Pelo Inspector, *Didier*.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Departamento dos Correios e Telegraphos

Faz-se publico, pelo presente edital, que, na Directoria Geral e Directorias Regionaes dos Correios e Telegraphos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, fica aberta inscripção para concurso publico ao cargo de "servente de 2ª classe", durante o prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar de trinta e um do corrente mez de outubro e a terminar a trinta (30) de novembro proximo vindouro, de accordo com as instruções approvadas pelas portarias numeros 204, de 2 de maio de 1934, e 820, de 18 de outubro deste anno, do senhor ministro da Viação e Obras Publicas.

Para a inscripção ao referido concurso, a idade será limitada entre 18 e 30 annos para os que já servirem no Departamento, e entre 18 e 25 para os que lhe forem estranhos.

As provas obrigatorias são as seguintes:

a) Portuguez.

Prova escripta — Escripção, sob dictado, de um trecho de 15 a 20 linhas, tirado do Boletim Postal Telegraphico e sorteado entre 10 escolhidos pelo examinador.

Prova oral — Leitura de um trecho do Boletim Postal Telegraphico.

b) Arithmetica.

Prova escripta — Resolução de questões simples sobre as quatro operações fundamentaes, sorteadas entre 10 pontos, com tres exercicios cada um, organizados pelo examinador.

Prova oral — Arguição sobre a materia da prova escripta realizada.

Os requerimentos de inscripção, devidamente estampilhados, devem ser endereçados ao presidente do concurso acompanhados dos seguintes documentos:

a) certidão do registro civil de nasci-

mento, com a firma do official do registro reconhecida, provando que o requerente é brasileiro e maior de 18 annos;

b) certificado de vaccina contra a varíola, de data não anterior a dois annos;

c) attestado de boa conducta, firmado por autoridade policial ou por duas pessoas idoneas, como ta. reconhecidas pelo presidente do concurso. Esta prova não será exigida dos candidatos que já servirem no Departamento;

d) declaração de sciencia da obrigatoriedade de apresentar caderneta de reservista ou prova de dispensa legal do serviço militar, no acto da posse.

De conformidade com o art. 4º das Instruções, a inscripção será precedida de inspecção de saude, inclusive exame de capacidade physica.

As petições deverão ser entregues pelos interessados nos Protocollos das Directorias acima mencionadas e encaminhadas ao presidente do concurso, quando se tratar de candidatos estranhos á repartição, e pelos chefes de serviços, na forma ordinaria, quando se tratar de candidatos pertencentes ao Departamento.

Não haverá segunda chamada para prova alguma, escripta ou oral, qualquer que seja o motivo allegado, e o candidato que deixar de comparecer e responder á chamada para qualquer das provas será eliminado, mesmo que já tenha, porventura, prestado alguma prova.

Os candidatos deverão trazer consigo a carteira de identidade postal, que lhes será sempre exigida, desde o acto da inscripção até ao final das provas oraes.

Os trabalhos do concurso effectuar-se-hão nesta capital, na séde da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal.

Os candidatos sujeitar-se-hão a todas as condições estabelecidas pelas instruções de cujo conteudo poderão inteirarse diariamente, das 13 ás 16 horas, na Segunda Secção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, rua 1º de Março, com o secretario do concurso.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, 30 de ou-

tubro de 1935. — O secretario do concurso, *Manoel de Freitas Silva*, 3º official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 89

Aos sete dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, presentes, ás quatorze horas, na sala de concorrências desta Inspectoria, o inspector administrativo de materiaes, engenheiro Antonio Felix de Bulhões e o chefe de secção Lauro da Silveira Azevedo, aquelle senhor declara que recebe, devidamente fechados, os envolveros com as propostas relativas á concorrência administrativa numero oitenta e nove, cujo edital foi publicado no Boletim da Comissão Central de Compras numeros setenta e nove e oitenta, de cinco e seis deste mez, sendo-lhe entregues quatro envolveros na seguinte ordem:

1 — José Mercadante & Comp.

2 — Arthur Donato & Comp.

3 — Casa Domingos Joaquim da Silva, S. A.

4 — Gonçalves Tann & Comp. Ltda., ultimo.

Em seguida, o senhor inspector administrativo de materiaes examina as caucões e envolveros. Achando-os em ordem, abre-os na mesma ordem do seu recebimento, numerar os e rubricando-os com os interessados presentes. Para constar, lavrou-se a presente acta que, lida e achada conforme, vai assignada pelo inspector, pelos interessados presentes e por mim, chefe de secção, que a escrevi. — Antonio Felix de Bulhões. — 1, José Mercadante & Comp. — 2, Arthur Donato & Comp. — 3, p.p., Casa Domingos Joaquim da Silva, S. A., (Assinatura illegivel). — 4, p.p., Gonçalves Tann & Comp. Ltda. — Miguel Ruffo Filho. — Lauro da Silveira Azevedo.

Inspectoria Administrativa de Materiaes, 7 de novembro de 1935. — C. Coelho de Souza, poa, 2º. Confere. — Lauro da Silveira Azevedo, chefe de secção. Visto. — Antonio Felix de Bulhões, inspector.

Estrada de Ferro Central do Brasil — Terceira Sub-Chefia — IAMA

Mappa das propostas apresentadas na concorrência administrativa n. 89, realizada em 7 de novembro de 1935

Item	Designação do material — Unidade	N. 1	N. 2	N. 3	N. 4—Ult.
		José Mercadante & Cia.	Arthur Donato & Cia.	Casa Domingos Joaquim da Silva S. A.	Gonçalves Tann & Cia. Ltda.
1	38.000 metros de taboas de pinho do Paraná, de 2ª classe, de 12" x 1", metro,.....	x 1\$258	1\$390	1\$745	1\$318

Observação — x — Preço menor.

Inspectoria Administrativa de Materiaes, 7 de novembro de 1935. — Sylvio Menezes. — Confere. — Lauro da Silveira Azevedo, chefe de secção. — Visto. — Antonio Felix de Bulhões, inspector.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Por este ministerio se faz publico que, tendo se ausentado o senhor Justo Sierra Casustis, Vice-Consul, encarregado do Consulado do Mexico nesta Capital, o senhor Fermín Peribañez, Chanceller, assumiu a direcção interina do mesmo Consulado.

Rio de Janeiro — Secretaria Geral do Ministerio das Relações Exteriores, em 22 de novembro de 1935. — *M. de Pimentel Brandão*, secretario geral.

MINISTERIO DA FAZENDA Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurso de segunda entrancia para empregos de Fazenda, publicado no "Diario Official" de 14 do corrente, á pagina numero 25.069.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO DE 1ª ENTRANCIA PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE FAZENDA

Edital n. 94

De ordem do Sr. presidente e de accordo com o disposto no artigo 28 do regulamento annexo ao decreto numero 8.155, de 18 de agosto de 1910, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, ás 12 horas, de segunda-feira, 25 do corrente, serão chamados para a prova oral de francez, que terá lugar no salão nobre do edificio do Lyceu de Humanidades "Nilo Peganha" — Escola Normal de Niotheroy, os seguintes candidatos:

1. Edilson Cid Varella.
2. Alvaro Ferreira Flores Filho.
3. Fortueta Rodrigues Contardo.
4. Alitta de Castro Moraes.
5. Fausto Caminha.
6. Ivolino de Vasconcellos.
7. Alberto Lacurte Junior.
8. Helio Gonçalves Ferreira.
9. Dario Fortes do Rego.
10. Dóra Vilá Pitaluga.
11. Elza Barbosa dos Santos.
12. Helio Ribeiro.
13. Antonio Pereira.
14. Jorge Ramalho de Mello.
15. Altair Costa.
16. Abner Trajano.
17. Eymard Dantas Carrilho.
18. Carlos Navarro de Andrade.
19. Ené Rezende.
20. Haydée Timotheo de Azevedo.

Turma suplementar:

1. Heloisa Calmon du Pin Oliveira.
2. Cely Vieitas.
3. Jayme Geraque Murta.
4. Annetie Saepatiba Nunes.
5. Helvandro Ferreira dos Santos.
6. Gustavo de Almeida Moreira.
7. Adolpho Orita Tavares Cordeiro.
8. Alfredo Silveira Corrêa.
9. Angelina Aglea Kascher.
10. Esmeralda Rodrigues Moreira.

Secretaria do Concurso, 22 de novembro de 1935. — O secretario, *Waldemiro Ferreira Mendes*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 8 DIAS

De ordem do senhor inspector, convindo, a quem interessar possa, vir a esta Alfandega, dentro do prazo de 8 dias, apresentar os livros que serviram para escripturação dos despachos formulados pelo ex-despachante aduaneiro Eduardo Cesar de Menezes Dias, relativos aos mezes de abril a dezembro de 1921; janeiro de 1922 a novembro de 1924; janeiro de 1925 a março do mesmo anno; outubro do referido anno de 1925; setembro de 1926 e janeiro de 1927 a agosto de 1933, afim de instruir o processo de levantamento da fiança prestada para garantia do referido cargo, podendo outrossim, ser formulada qualquer reclamação sobre prejuizos que porventura o alludido serventuario haja causado, no exercicio da citada função. (Processo n. 34.069, de 1935).

Secretaria da Alfandega do Rio de Janeiro. 21 de novembro de 1935. — *João Alves de Moura*, 4º escriptuario.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DE SUB-INSPECTOR SANITARIO MARITIMO

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que, pelo prazo de sessenta dias, contados desta data, ficará aberta nesta Directoria, durante as horas de expediente, a inscripção para o preenchimento de logares de Sub-inspector Sanitario Maritimo, sendo a ella admittidos os candidatos que, exhibindo certidão de registro do respectivo diploma, provem ser cidadãos brasileiros, reservistas, quando em idade militar, menores de quarenta annos, vaccinados e não soffrer de doenças capazes de privar-os de exercer o respectivo cargo, ou de doenças transmissíveis. Para esse ultimo effeito, o candidato será submettido a exame de validez na Inspectoria de Fiscalização do Exercício Profissional, á rua Paulo de Frontin n. 13, apresentando o competente attestado no acto da inscripção.

As materias do concurso, de accordo com as instrucções approvadas pelo director geral da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social, são as seguintes:

1 — Hygiene Naval

a) Construção do navio, sob o ponto de vista sanitario visando especialmente a defesa contra o rato, medidas complementares de luta contra os roedores.

b) Hygiene dos alojamentos e demais dependencias (inclusive machinas, porões, enfermarias, sala de operações e de curativos, laboratorio, pharmacia), visando em especial as respectivas instalações, a ventilação com o condicionamento do ar, a iluminação, a limpeza.

c) Alimentação: principios fundamentais para os climas quentes, escolha e inspecção de generos, conservação hygienica de alimentos, organização de rações alimentares.

d) Agua: condições de potabilidade; abastecimento dos navios, depuração, distribuição, instalações sanitarias. Piscinas.

e) Vestuario, especialmente para os climas quentes.

II — Medicina preventiva: diagnostico, prophylaxia e tratamento das doenças transmissíveis e das avitaminoses.

III — Medicina e cirurgia de urgencia; technica de embalsamamento.

IV — Legislação sanitaria maritima em vigor. Convenios sanitarios internacionais.

A prova pratica constará de:

a) classificação de ratos, pulgas e mosquitos;

b) colheita de material e diagnostico de doenças transmissíveis;

c) verificação de condições de iluminação e ventilação;

d) praticas de immunização;

e) pesquisas clinicas de laboratorio, para esclarecimento urgente de diagnostico.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935. — *Rogério Coelho*, Dr.

Escola de Enfermeiras Anna Nery

EXAME DE ENFERMEIROS PRATICOS

De ordem da Sra. directora, faço publico, para conhecimento dos interessados, a relação do candidato approvedo no exame de habilitação ao titulo de enfermeiro pratico, de accordo com o estabelecido pelo decreto n. 23.774, de 22 de janeiro de 1934:

Approvedo:

Deicola de Maria e S. José.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1935. — *Ruth Barcellos*, secretaria, stenographa.

Escola de Minas

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta Secretaria faz sciente que, a partir da presente data até o dia 30 (trinta) de janeiro de 1936, estará aberta nesta mesma Secretaria, em todos os dias uteis, das 12 (doze) ás 16 (dezesseis) horas, a inscripção dos candidatos ao provimento do cargo de professor cathedratico da XXVI (vigésima sexta) cadeira do curso da referida Escola (Construção civil — Hygiene Industrial e dos edificios — Architectura — Saneamento e traçado das cidades). Os candidatos deverão satisfazer as exigencias constantes do artigo 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1935. — O secretario interino, *Amadeu Barbosa*.

Directoria Geral de Contabilidade**CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA**

REPAROS A SEREM EXECUTADOS NA ESCOLA DE ENFERMEIRAS
D. ANNA NERY

Faço publico para conhecimento dos interessados, que nesta directoria geral se acha aberta a inscrição dos candidatos a execução de reparos na Escola de Enfermeiras D. Anna Nery, regendo-se esta concorrência administrativa pelas normas estabelecidas pela legislação em vigor e mediante as seguintes condições:

Primeira — Os candidatos requererão ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, até ás quatorze horas do dia 27 de novembro de 1935, a sua inscrição na concorrência de que se trata, juntando, para prova de idoneidade, os seguintes documentos: recibo de quitação dos impostos federaes e municipaes a que estiverem sujeitos, a certidão a que se refere o § 1º do art. 33 do decreto n. 22.291, de 12 de agosto de 1931, bem como, todos os documentos que provem a existencia legal da firma, companhia ou sociedade e o recibo de imposto sobre a renda e a certidão a que se refere o decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Segunda — Os candidatos julgados idoneos á vista dos documentos apresentados e supra citados, mediante guias que lhes serão fornecidas pela Directoria Geral de Contabilidade, até á vespera da realização da concorrência, depositarão no Thesouro Nacional, na Caixa Economica ou na Thesouraria Geral deste Ministerio, a importancia de duzentos mil réis, podendo o depósito ser feito em moeda corrente ou em apolices da Divida Publica, ao portador.

Terceira — Só serão tomadas em consideração, abertas e lidas as propostas apresentadas pelos concorrentes que tenham cumprido todas as exigencias contidas neste edital, sendo rejeitadas as dos que não estiverem nessas condições.

Quarta — As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e ás disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e das leis em vigor sobre o assumpto, não sendo aceitas as que dellas se afastarem ou contiverem offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

Quinta — As propostas serão apresentadas em tres vias com os preços indicados por extenso e em algarismos, dactylographadas ou manuscritas, com letra legivel, sem rasuras, emendas ou entrelinhas que as viclem; datadas e assignadas; sendo a 1ª via sellada de accordo com a lei.

Sexta — Os serviços serão adjudicados ao concorrente que propuzer preço mais reduzido, por minima que seja a differença. No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, se procederá a uma nova concorrência entre os empatantes, que versará sobre o maior abatimento feito pelos concorrentes nos preços empatados.

Setima — As cações a que se refere a condição segunda deste edital, serão restituídas após aprovação da concorrência, mediante requerimento dos interessados, excepto a do concorrente a quem for adjudicado o serviço, que só será restituída após a aceitação dos serviços pela fiscalização.

Oitava — Os serviços de que trata a presente concorrência deverão ser executados dentro do prazo de vinte dias e de accordo com as especificações abaixo publicadas.

Nona — Nenhuma proposta será aceita desde que exceda a quantia de sete contos de réis.

Decima — A fiscalização dos serviços será feita pelo superintendente de Obras e Transportes.

Decima primeira — A presente concorrência será realizada na sala da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, ás quatorze horas do dia 29 de novembro de 1935, sob a presidencia do director da segunda secção.

Decima segunda — Nesta directoria geral e na Superintendencia de Obras e Transportes, serão diariamente fornecidos todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados.

Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, em 22 de novembro de 1935. — *Hilario L. Leitão*, director geral.

Especificação para as obras a serem realizadas na Escola de Enfermeiras D. Anna Nery

a) Reparo geral da instalação electrica, compreendendo a substituição de todo trecho em máo estado de conservação.

b) Reparo geral das esquadrias, com substituição dos alizares, marcos e guarnições. Reparo nos rodapés.

c) Rebocos de pintura nos locais onde foram executados os trabalhos de reparos acima enumerados.

Nota — Os trabalhos a serem executados e os materiaes a serem empregados devem satisfazer as condições estabelecidas nas "Especificações Technicas" da Divisão de Architectura da Superintendencia de Obras e Transportes.

Todo o serviço que não esteja devidamente especificado, mas, que se torne necessario para perfeito acabamento dos trabalhos, constitue parcella da presente especificação e orçamento, não podendo o empreiteiro, sob qualquer pretexto, eximir-se da sua execução. — *Pedro Paulo Visto*. — *Souza Aguiar*.

Instituto Oswaldo Cruz

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA FORNECIMENTOS DE MATERIAES DE CONSUMO HABITUAL AOS TRABALHOS DO INSTITUTO OSWALDO CRUZ, PARA O PERIODO DE 1º DE JANEIRO A 30 DE ABRIL DE 1936

CONCURRENCIA N. 16

Apparelhos, vadrarias, cirurgias e materiaes de laboratorio

De ordem do Sr. Dr. director do Instituto Oswaldo Cruz, e de accordo com a autorização do senhor ministro de Estado da Educação e Saude Publica, em aviso circular numero 17 de 4 de dezembro de 1930, communico aos interessados que, de accordo com os artigos numeros 52 e seus paragraphos e 53 doCodigo de Contabilidade Publica da União, serão recebidas no Instituto Oswaldo Cruz propostas para fornecimentos de materiaes a medida das necessidades, abaixo mencionados e de accordo com as seguintes condições.

Primeira — A concorrência será realizada sob a presidencia do senhor almoxarife na secção do Instituto Oswaldo Cruz, sito á rua Uruguayana n. 33, 1º andar, ás 16 horas do dia 9 de dezembro de 1935.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em envelopes fechados em (3) tres vias, sendo a primeira convenientemente sellada e obdecendo rigorosamente á ordem e á especificação dos artigos da lista annexa, com a declaração do preço de unidade em algarismos e por extenso, não sendo tomadas em consideração as que não satisfizerem estas condições.

Segunda — Só poderão concorrer as firmas que forem consideradas idoneas e que já estejam inscriptas no livro de inscrições do Instituto, bem como as demais que se quizerem inscrever o que poderão fazer até a vespera da realização da concorrência.

Os requerimentos para as novas inscrições deverão ser acompanhados dos documentos em que se provem a existencia legal da firma e os pagamentos das licenças e impostos inclusive o de renda relativo ao anno de 1934.

Terceira — Os concorrentes apresentarão com as propostas o documento provando que depositaram na thesouraria do Instituto Oswaldo Cruz, em obrigações ou em apolices da Divida Publica ao portador, a quantia de (1:000\$000), um conto de réis, caução esta que servirá de garantia aos fornecimentos que lhes forem cometidos dentro do prazo estabelecido por esta concorrência.

Quarta — Todos os artigos da presente concorrência deverão ser de primeira qualidade e deverão ser entregues na sede do Instituto Oswaldo Cruz, em Mangueiras, dentro das 48 horas que seguirem ao recebimento do pedido official.

Quinta — Não sendo a entrega dos materiaes feita dentro do prazo, ou sendo o artigo de qualidade inferior, fica o Instituto Oswaldo Cruz com o direito de comprar onde lhe convier estes artigos, correndo por conta do fornecedor contractante toda e qualquer differença de preço para mais, ficando ainda e mesmo sujeito á multa de 25 a 50 %, sobre o valor dos artigos que deixar de fornecer a juizo do Dr. director do Instituto Oswaldo Cruz. Essas multas e differenças de preço serão descontadas da caução, ficando para isso o Instituto, com o direito de lançar mão da referida caução, sem que ao fornecedor contractante caiba direito de reclamação alguma.

Sexta — Os concorrentes ficam obrigados a fornecer todos os materiaes que lhes forem adjudicados nas quantidades requeridas, não se obrigando o Instituto a adquirir sinão aquelles de que carecer e a medida que se tornarem necessarios e de accordo com os seus recursos orçamentarios.

Setima — Para julgamento das propostas será organizado um mappa demonstrativo cabendo a preferencia ao menor preço dado para cada artigo separadamente, exceptuando-se o

caso em que haja declaração expressa de que o julgamento se fará pelo preço global do grupo. Em caso de empate, será dada a preferência a firma nacional. Se o empate for entre firmas nacionais ou entre outras em igualdade de condições, será proposta uma nova concorrência para desempate, decidindo-se por sorteio em caso de novo empate.

Oitava — O Instituto Oswaldo Cruz se reserva o direito de annular a concorrência em todo ou parte por motivos que julgar conveniente aos seus interesses, sem que deste facto caiba ao concorrente de reclamações ou indemnização, qualquer que seja o motivo invocado.

Nona — Os preços dados para os artigos da presente concorrência não poderão ser alterados e vigorarão sómente em 1936 até 30 de abril.

Decima — As despesas resultantes dos fornecimentos da presente concorrência serão empenhadas parcelladamente e pagas na thesouraria do Instituto Oswaldo Cruz, á vista das contas devidamente processadas e correrão por conta da renda propria deste estabelecimento.

Rio de Janeiro, Instituto Oswaldo Cruz, 22 de novembro de 1935. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

CONCURRENCIA N. 16

Apparelhos, vidrarias, cirurgias e materiaes de Laboratorio

1. Agraphes de Michel, cento.
2. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofirm) 2,1/2 x 5/10 p/serg. 2 cc., uma.
3. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofirm) 2, 1/2 x 6/10, para seringa de 2 cc., uma.
4. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofirm) 2,1/2 x 7/10 para seringa de 2 cc., uma.
5. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofirm), 2,1/2 x 8/10 para seringa de 2 cc., uma.
6. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofirm) 2,1/2 x 5/10 para seringa de 10 cc., uma.
7. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofirm) 2,1/2 x 6/10 para seringa de 10 cc., uma.
8. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofirm) 2,1/2 x 7/10 para seringa de 10 cc., uma.
9. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofirm) 2,1/2 x 8/10 para seringa de 10 cc., uma.
10. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofirm) 3 C/M x 7/10 para seringa de 2 cc., uma.
11. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofrm) 3 C/M x 8/10 para seringa de 2 cc., uma.
12. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofirm) 3 C/M x 10/10 para seringa de 2 cc., uma.
13. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofirm) 3 C/M x 7/10 para seringa de 10 cc., uma.
14. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofirm) 3 C/M x 8/10 para seringa de 10 cc., uma.
15. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofirm) 3 C/M x 10/10 para seringa de 10 cc., uma.
16. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofirm) 4 C/M x 8/10 para seringa de 10 cc., uma.
17. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofirm) 4 C/M x 10/10 para seringa de 10 cc., uma.
18. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofirm) 4 C/M x 8/10 para seringa de 2 cc., uma.
19. Agulhas de aço inoxidavel Krupp (Acofirm) 4 C/M x 10/10 para seringa de 2 cc., uma.
20. Agulha grossa para seringa Manguinhos de (aço), uma.
21. Agulha Deschamps, qualquer tamanho, uma.
22. Agulha de nickel legitima de 2,1/2 x 5/10 para seringa de 2 cc., uma.
23. Agulha de nickel legitima de 2,1/2 x 5/10 para seringa de 10 cc., uma.
24. Agulha de nickel legitima de 2,1/2 x 6/10 para seringa de 2 cc., uma.
25. Agulha de nickel legitima de 2,1/2 x 6/10 para seringa de 10 cc., uma.
26. Agulha de nickel legitima de 2,1/2 x 7/10 para seringa de 2 cc., uma.
27. Agulha de nickel legitima de 2, 1/2 x 7/10 para seringa de 10 cc., uma.
28. Agulha de nickel legitima de 2,1/2 x 8/10 para seringa de 2 cc., uma.
29. Agulha de nickel legitima de 2,1/2 x 8/10 para seringa de 10 cc., uma.
30. Agulha de nickel legitima de 3 C/M x 7/10 para seringa de 2 cc., uma.
31. Agulha de nickel legitima de 3 C/M x 7/10 para seringa de 10 cc., uma.
32. Agulha de nickel legitima de 3 C/M x 8/10 para seringa de 2 cc., uma.
33. Agulha de nickel legitima de 3 C/M x 8/10 para seringa de 10 cc., uma.
34. Agulha de nickel legitima de 4 C/M x 8/10 para seringa de 2 cc., uma.
35. Agulha de nickel legitima de 4 C/M x 8/10 para seringa de 10 cc., uma.
36. Agulha de nickel legitima de 4 C/M x 10/10 para seringa de 2 cc., uma.
37. Agulha de nickel legitima de 4 C/M x 10/10 para seringa de 10 cc., uma.
38. Agulha de nickel legitima de 6 C/M x 10/10 para seringa de 2 cc., uma.
39. Agulha de nickel legitima de 6 C/M x 10/10 para seringa de 10 cc., uma.
40. Agulha de platina Tuffier Gentille de 10 cc. x 10/10, uma.
41. Agulha de nickel Tuffier Gentille de 10 cc. x 10/10, uma.
42. Agulha de platina de 2,1/2 x 6/10 para seringa de 2 cc., uma.
43. Agulha de platina de 2,1/2 x 6/10 para seringa de 10 cc., uma.
44. Agulha de platina de 2,1/2 x 8/10 para siringa de 2 cc., uma.
45. Agulha de platina de 2,1/2 x 8/10 para seringa de 10 cc., uma.
46. Agulha para sutura qualquer numero (rectas e curvas), uma.
47. Agulha de Reverdin médias curvas e rectas, uma.
48. Agulha de Reverdin grandes curvas e rectas, uma.
49. Agulha de Reverdin pequenas curvas e rectas, uma.
50. Albuminometro de Esback em estojo de madeira, um.
51. Alcoometro de Gay-Lussac, um.
52. Alcoometro de Beckter tralles (Aferido), um.
53. Alfinetes para entomologia de aço inoxidavel Krupp de 4 M/m Ns. 00 a 8, cento.
54. Algodão hydrophilo de 1ª qualidade "Maranhão", kilo.
55. Algodão em pasta de 1ª qualidade, kilo.
56. Algodão de vidro lavado a acido pró analyse, gramma.
57. Empolas nacionaes vidro neutro de 2 B. x 2 cc., igual a amostra, 0/00.
58. Empolas nacionaes vidro neutro de 2 B. x 3 cc., igual a amostra, 0/00.
59. Empolas nacionaes vidro neutro de 2 B. x 4 cc., igual a amostra, 0/00.
60. Empolas nacionaes vidro neutro fundo redondo de 10 cc., igual a amostra, 0/00.
61. Empolas nacionaes vidro neutro fundo redondo 20 cc., igual a amostra, 0/00.
62. Empolas de vidro Yena de 2 B. x 1 cc. brancas, 0/00.
63. Empolas nacionaes de vidro Yena de 2 B. x 2 cc., 0/00.
64. Empolas de vidro Yena de 2 B. x 5 cc. brancas, 0/00.
65. Apparellho completo para contar globulos de Thomaz, um.
66. Apparellho completo de Polensck, um.
67. Apparellho para contensão de animaes figura 1.104 de Thomaz, um.
68. Apparellho para contensão de ratos e cobayas figura 1.116, um.
69. Apparellho de cultura no vaccuo fig. 1.086 de Thomaz Zeiss, um.
70. Apparellho de Kipp para gaz sulfurico modelo pequeno, um.
71. Apparellho Soxlet completo Schott & Gen c/fechos esmerilhados para 100 cc., com 2 balões sobressalentes, um.
72. Apparellho Soxlet completo Schott & Gen com fechos esmerilhados para 250 cc., com 2 balões sobressalentes, um.
73. Apparellho Soxlet completo com fechos esmerilhados (Schott & Gen) para 500 cc. com 2 balões sobressalentes, um.
74. Apparellho Soxlet completo Schott & Gen com fechos esmerilhados para 1.000 cc. com 2 balões sobressalentes, um.
75. Apparellho Thermo para 7 litros, um.
76. Apparellho Thermo para 1 litro, um.
77. Apparellho thermo paa 1/2 litro, um.
78. Apparellho de Van Slick allemão para reserva alcalina, um.
79. Armario typso Lautschlager para 2.000 preparações, um.
80. Atadura de Gaze hydrophila de 5 C/M x 5 metros, duzia.
81. Atadura de gaze hydrophila de 10 C/M x 5 metros, duzia.

82. Atadura de gaze hydrophila de 12 C/M x 5 metros, duzia.
83. Autoclave Chamberland a agua de 30 C/M, um.
84. Autoclave Chamberland de 50 C/M, um.
85. Aventaes anti-Raio X, "Victor", um.
86. Aventaes de borracha para autopsia sob medida modelo Manguinhos, fabricante Schayé, um.
87. Balança especial para pesar animaes até 20 kilos, uma.
88. Balança granataria com pesos até 50,0, uma.
89. Balança com mostrador pesando até 20 kilos C/cesta para bebês, uma.
90. Balança Roberwal até 500,0 com pesos, uma.
91. Balança Roberwal até 1 kilo com pesos, uma.
92. Balança Roberwal até 10 kilos com pesos, uma.
93. Balança typo Toledo sensivel de 1/2 M/M até 200 grammas, uma.
94. Balança de precisão para analyse de 1/10 M/M. a 100 grammas envidraçada "Sartorius", uma.
95. Balões de distillação de duplo collo, um.
96. Balões de fundo redondo B/larga collo curto Schott & Gen 2.000, um.
97. Balões de distillação fraccionado Schott & Gen P/20 cc., um.
98. Balões de distillação fraccionado Schott & Gen P/50 cc., um.
99. Balões de distillação fraccionado Schott & Gen P/100 cc., um.
100. Balões de distillação fraccionado Schott & Gen P/500 cc., um.
101. Balões de distillação fraccionado Schott & Gen P/1.000 cc., um.
102. Balões Erlemeyer "Pyrex" de 250 cc., um.
103. Balões Erlemeyer "Pyrex" de 500 cc., um.
104. Balões Erlemeyer Schott & Gen de 50 cc., um.
105. Balões Erlemeyer Schott & Gen de 100 cc., um.
106. Balões Erlemeyer Schott & Gen de 250 cc., um.
107. Balões Erlemeyer Schott & Gen de 300 cc., um.
108. Balões Erlemeyer Schott & Gen de 500 cc., um.
109. Balões Erlemeyer Schott & Gen de 1.000 cc., um.
110. Balões Erlemeyer Schott & Gen de 2.000 cc., um.
111. Balões fundo chato Schott & Gen de 100 cc., um.
112. Balões fundo chato Schott & Gen de 250 cc., um.
113. Balões fundo chato Schott & Gen de 300 cc., um.
114. Balões fundo chato Schott & Gen 500 cc., um.
115. Balões fundo chato Schott & Gen de 1.000 cc., um.
116. Balões fundo chato Schott & Gen de 2.000 cc., um.
117. Balões fundo chato Schott & Gen de 3.000 cc., um.
118. Balões de fundo chato Schott & Gen de 4.000 cc., um.
119. Balões de fundo chato Schott & Gen de 5.000 cc., um.
120. Balões de fundo chato Schott & Gen de 10.000 cc., um.
121. Balões de vidro fundo chato "Pyrex" de 50 cc., um.
122. Balões de vidro fundo chato "Pyrex" de 100 cc., um.
123. Balões de vidro fundo chato "Pyrex" de 250 cc., um.
124. Balões de vidro fundo chato "Pyrex" de 500 cc., um.
125. Balões de vidro fundo chato "Pyrex" de 1.000 cc., um.
126. Balões de vidro fundo chato "Pyrex" de 2.000 cc., um.
127. Balões de fundo redondo Schott & Gen de 25 cc., um.
128. Balões de fundo redondo Schott & Gen de 50 cc., um.
129. Balões de fundo redondo Schott & Gen de 250 cc., um.
130. Balões de fundo redondo com 1 tuburula Schott & Gen para 125 cc., um.
131. Balões de fundo redondo com 1 tuburula Schott & Gen para 500 cc., um.
132. Balões de fundo redondo com 1 tuburula Schott & Gen para 1.000 cc., um.
133. Balões fundo redondo com 1 tuburula Schott & Gen para 2.000 cc., um.
134. Balões Kitazatto "Pyrex" de 125 cc., um.
135. Balões Kitazatto "Pyrex" de 250 cc., um.
136. Balões Kitazatto "Pyrex" de 500 cc., um.
137. Balões Kitazatto "Pyrex" de 1.000 cc., um.
138. Balões Kitazatto "Pyrex" de 2.000 cc., um.
139. Balões Kitazatto, vidro francez ou allemão de 125 cc., um.
140. Balões Kitazatto, vidro francez ou allemão de 250 cc., um.
141. Balões Kitazatto, vidro francez ou allemão de 500 cc., um.
142. Balões Kitazatto, vidro francez ou allemão de 1.000 cc., um.
143. Balões Kitazatto, vidro francez ou allemão de 2.000 cc., um.
144. Balões Kejedhal Schott & Gen para 500 cc., um.
145. Balões Kejedhal Schott & Gen para 800 cc., um.
146. Balões Kejedhal Schott & Gen para 1.000 cc., um.
147. Balões com rolha e referencia no collo sello do gov.º allemão, de 5 cc., um.
148. Balões com rolha e referencia no collo sello do gov.º allemão, de 10 cc., um.
149. Balões com rolha e referencia no collo sello do gov.º allemão de 25 cc., um.
150. Balões com rolha e referencia no collo sello do gov.º allemão, de 50 cc., um.
151. Balões com rolha e referencia no collo sello do gov.º allemão, de 100 cc., um.
152. Balões com rolha e referencia no collo sello do gov.º allemão, de 200 cc., um.
153. Balões com rolha e referencia no collo sello do gov.º allemão, de 250 cc., um.
154. Balões com rolha e referencia no collo sello do gov.º allemão, de 500 cc., um.
155. Balões com rolha e referencia no collo sello do gov.º allemão, de 1.000 cc., um.
156. Balões de vidro tarado com rolha Schott & Gen para 10 cc., um.
157. Balões de vidro tarado com rolha Schott & Gen para 20 cc., um.
158. Balões de vidro tarado com rolha Schott & Gen para 50 cc., um.
159. Balões de vidro tarado com rolha Schott & Gen para 100 cc., um.
160. Balões de vidro tarado com rolha Schott & Gen para 200 cc., um.
161. Balões de vidro tarado com rolha Schott & Gen para 250 cc., um.
162. Balões de vidro tarado com rolha Schott & Gen para 500 cc., um.
163. Balões de vidro tarado com rolha Schott & Gen para 1.000 cc., um.
164. Balões de vidro tarado com rolha Schott & Gen para 2.000 cc., um.
165. Balões de agate com valvula, para laboratario, um.
166. Bancos gyatorios de ferro esmaltado, um.
167. Banheiro de agate de 30 x 40, uma.
168. Banheira de vidro de 9 x 12, uma.
169. Banheira de vidro de 13 x 18, uma.
170. Banheira de vidro de 18 x 24, uma.
171. Banhos de ar quente de 18 c/m de diametro, um.
172. Banhos de ar quente de 22 c/m de diametro, um.
173. Banhos maria de 25 c/m de diametro, um.
174. Banhos maria com thermo regulador thermometer e bico de Bunzen e suporte de metal para tubo, capacidade para 3 litros, um.
175. Barris de vidro com torneira capacidade para 10 litros, um.
176. Batoques de cortiça para vidro de mosquitos, conforme modelo, um.
177. Batoques de cortiça para vidro de hystologia, conforme modelo, um.
178. Bicos de borracha sem furo para pipetas, um.
179. Bicos de Landemann, um.
180. Bicos de Teclu nickelados, um.
181. Bicos de Bunzen com veilleuse, um.
182. Buretas para distribuição de soro, modelo (Maza), uma.
183. Buretas de Mohr de precisão para 10 cc., uma.
184. Buretas de Mohr de precisão para 25 cc., uma.
185. Buretas de Mohr de precisão para 50 cc., uma.
186. Cabo de Kohle para alga de platina, um.
187. Cabo de metal para agulha de hystologia, um.
188. Cadinho de porcellana de 36 c/m de bocca x 25 de alto, um.
189. Cadinho de porcellana de 36 c/m de bocca x 27 de alto, um.
190. Cadinho de porcellana de 41 c/m de bocca x 24 de alto, um.
191. Cadinho de porcellana de 52 c/m de bocca x 43 de alto, um.
192. Caixas metallicas com suporte para seringa de 2 cc., uma.
193. Caixas metallicas com suporte para seringa de 5 cc., uma.
194. Caixas metallicas com suporte para seringa de 10 cc., uma.
195. Caixas metallicas com suporte para seringa de 20 cc., uma.
196. Caixas de metal para algodão esterelizado (media), uma.
197. Balões de papelão para blocos, igual á amostra, uma.

198. Caixas com pesos dourados "Sartorius", uma.
199. Caixas de Petri de 5 c/m, altas, uma.
200. Caixas de Petri de 10 c/m, altas, uma.
201. Caixas de Petri de 15 c/m, altas, uma.
202. Caixas de Petri de 20 c/m, altas, uma.
203. Caixas de Petri de 5 c/m, baixas, uma.
204. Caixas de Petri de 10 c/m, baixas, uma.
205. Caixas de Petri de 15 c/m, baixas, uma.
206. Caixas de Petri de 20 c/m, baixas, uma.
207. Caixas de papelão redondas para capsulas, grossa.
208. Caixas de papelão rectangulares para papeis, grossa.
209. Calices graduados com pé e bico de 15 cc., um.
210. Calices graduados com pé e bico de 30 cc., um.
211. Calices graduados com pé e bico de 60 cc., um.
212. Calices graduados com pé e bico de 125 cc., um.
213. Calices graduados com pé e bico de 250 cc., um.
214. Calices graduados com pé e bico de 500 cc., um.
215. Calices graduados com pé e bico de 1.000 cc., um.
216. Calices graduados com pé e bico de 2.000 cc., um.
217. Catgut Wolmer, qualquer numero, tubo.
218. Campanula de vidro com tuburula lateral de 15 x 15, uma.
219. Campanula de vidro com tuburula lateral de 30 x 30, uma.
220. Canecas de ferro esmaltadas graduadas de 250 cc., uma.
221. Canecas de ferro esmaltadas graduadas de 500 cc., uma.
222. Canecas de ferro esmaltadas graduadas de 1.000 cc., uma.
223. Canecas de ferro esmaltadas graduadas de 2.000 cc., uma.
224. Canecas de porcellana graduadas para 500 cc., uma.
225. Canecas de porcellana graduadas para 1.000 cc., uma.
226. Canecas de porcellana graduadas para 2.000 cc., uma.
227. Capsulas de ferro esmaltadas, fundo redondo ou chato para 250 cc., uma.
228. Capsulas de ferro esmaltadas, fundo redondo ou chato para 500 cc., uma.
229. Capsulas de ferro esmaltadas, fundo redondo ou chato para 1.000 cc., uma.
230. Capsulas de ferro esmaltadas, fundo redondo ou chato, para 2.000 cc., uma.
231. Capsulas de porcellana, fundo redondo ou chato, para 125 cc., uma.
232. Capsulas de porcellana, fundo redondo ou chato, para 250 cc., uma.
233. Capsulas de porcellana, fundo redondo ou chato, para 500 cc., uma.
234. Capsulas de porcellana, fundo redondo ou chato, para 1.000 cc., uma.
235. Capsulas de porcellana, fundo redondo ou chato, para 2.000 cc., uma.
236. Capsulas de porcellana, fundo redondo ou chato, para 5.000 cc., uma.
237. Capsulas de porcellana, fundo redondo ou chato, para 7.000 cc., uma.
238. Capsulas de vidro "Yena" com bico de 10 cc., uma.
239. Capsulas de vidro "Yena" com bico de 25 cc., uma.
240. Capsulas de vidro "Yena" com bico de 50 cc., uma.
241. Capsulas de vidro "Yena" com bico de 100 cc., uma.
242. Capsulas de vidro "Yena" com bico de 250 cc., uma.
243. Capsulas de vidro "Yena" com bico de 500 cc., uma.
244. Capsulas de vidro "Yena" com bico, fundo redondo, 3 litros, uma.
245. Cellula de Nebauer, uma.
246. Cellula do Dr. Nagiotti, uma.
247. Cellula de Fuchs Rosenthal de 0,200 m/m, uma.
248. Centrifugador Ecco, legitimo n. 2, para 4 tubos, um.
249. Clamps curvos, um.
250. Clamps rectos, um.
251. Compressor Chapireaux, um.
252. Conta gotta de vidro ambar escuro, rolha chata de 15 cc., um.
253. Conta gotta de vidro ambar escuro, rolha chata de 30 cc., um.
254. Conta gotta de vidro ambar escuro, rolha chata de 60 cc., um.
255. Conta gotta de vidro ambar escuro, rolha chata de 100 cc., um.
256. Conta gotta de vidro branco, rolha chata de 15 cc., um.
257. Conta gotta de vidro branco, rolha chata de 30 cc., um.
258. Conta gotta de vidro branco, rolha chata, de 60 cc., um.
259. Conta gotta de vidro branco, rolha chata, de 100 cc., um.
260. Copos Phillips Schott & Gen, para 100 cc., um.
261. Copos Phillips Schott & Gen, para 200 cc., um.
262. Copos Phillips Schott & Gen, para 250 cc., um.
263. Copos Phillips Schott & Gen, para 500 cc., um.
264. Copos Phillips Schott & Gen, para 1.000 cc., um.
265. Copos sem graduação com pé, capacidade para 15 cc., um.
266. Copos sem graduação com pé, capacidade para 30 cc., um.
267. Copos sem graduação com pé, capacidade para 60 cc., um.
268. Copos sem graduação com pé, capacidade para 125 cc., um.
269. Copos sem graduação com pé, capacidade para 250 cc., um.
270. Copos sem graduação com pé, capacidade para 500 cc., um.
271. Copos sem graduação com pé, capacidade para 1.000 cc., um.
272. Copos sem graduação com pé, capacidade para 2.000 cc., um.
273. Cortador de vidro, grande modelo, um.
274. Cortador de vidro, pequeno modelo, um.
275. Crina de Florença, qualquer numero, tubo.
276. Cronoscopio de nickel "Omega", um.
277. Crystalizadores de 1 litro, um.
278. Crystalizadores de 2 litros, um.
279. Crystalizadores de 10 litros, um.
280. Crystalizadores de 12 1/2 litros (de vidro), um.
281. Crystalizadores de 29 x 10 (de vidro), um.
282. Crystalizadores de vidro com tampa de 0,20 x 0,10, um.
283. Cuba de agate n. 1, uma.
284. Cuba de agate n. 2, uma.
285. Cuba de agate n. 3, uma.
286. Cuba de agate de 24 x 35, uma.
287. Cuba de fundo abahulado de 2 litros, uma.
288. Cuba de agate de 25 x 15, uma.
289. Cuba de fundo abahulado de 8 litros, uma.
290. Densimetro para xarope, um.
291. Densimetro para liquidos mais pesados que a agua, um.
292. Densimetros para liquidos mais leves que a agua, um.
293. Diagramma para thermographo, um.
294. Dinamometro, um.
295. Dializador de Grahn de 15 grammas, um.
296. Distilador de Famel para 2 litros com fechos esmerilhados Schott & Gen, com 2 balões sobressalentes, um.
297. Dessecador de Scheibler com torçã na tampa de 18 c/m, um.
298. Dessecador de Scheibler com torneira na tampa de 20 c/m, um.
299. Dessecador de Scheibler com torneira na tampa de 25 c/m, um.
300. Ecran reforçador para Raio X, de 24 x 30, um.
301. Ecran reforçador para Raio X, de 30 x 40, um.
302. Escalpelos metallicos, qualquer numero, um.
303. Escovas para lavar balões, uma.
304. Escovas de raiz para lavar unhas superiores, uma.
305. Escovas superiores para lavar tubos, uma.
306. Espatulas de aço de 6 c/m, uma.
307. Espatulas de aço de 15 c/m, uma.
308. Espatulas de aço de 20 c/m, uma.
309. Espatulas de aço de 25 c/m, uma.
310. Escala Talquist, uma.
311. Espatula de aço de 35 c/m, uma.
312. Espatulas de osso, sortidas, uma.
313. Esferas de porcellana, kilo.
314. Estante de madeira para 12 tubos de ensaio, uma.
315. Estante de madeira para 18 tubos de ensaio, uma.
316. Esterilizador de ferro esmaltado, paredes reforçadas, de 25 c/m, com supporte, um.
317. Estufa electrica para cultura esmaltada Lautschlager, Kuestel, Kenisberg, Ulrich, com thermoregulador metallico, dous thermometros de 30 x 40 x 30, uma.
318. Estufa electrica para cultura Lautschlager, Kuestel, Kenisberg, Ulrich, com thermoregulador metallico, dous thermometros de 40 x 50 x 28, um.
319. Estufa electrica para cultura Lautschlager, Kenisberg, Ulrich, esmaltada, com thermoregulador metallico, dous thermometros de 50 x 30 x 40, uma.
320. Estufa a gaz para cultura typa Lautschlager, de 30 x 40 x 30, com thermoregulador metallico e bico, uma.

321. Estufa a gaz, typo Lautschlager, de 40 x 50 x 28, com thermoregulador metallico, dous thermometros e bico, uma.
322. Estufa a gaz para cultura, typo Lautschlager, de 50 x 60 x 40, com thermoregulador metallico, dous thermometros e bico, uma.
323. Estufa de inclusão, typo Lautschlager, Kuestel, Kenisberg e Ulrich, com thermoregulador metallico, dous thermometros e tres bicos, figura 1.064, uma.
324. Estufa de inclusão electrica de 0,30 x 0,30, Lautschlager, Kuestel, Kenisberg e Ulrich, completa, uma.
325. Estufa de inclusão electrica de 0,25 x 0,25, Lautschlager, Kuestel e Ulrich, completa, uma.
326. Facas para autopsia, com cabo metallico, de 20 cent. de lamina, uma.
327. Facas para cortar vidro com cabo, superiores, uma.
328. Film Agfa para raio X, de 13 x 18, duzia.
329. Film Agfa para raio X, de 18 x 24, duzia.
330. Film Agfa para raio X, de 24 x 30, duzia.
331. Film Agfa para raio X, de 30 x 40, duzia.
332. Film dentario para raio X, caixa.
333. Film Kodack para raio X, de 13 x 18, duzia.
334. Film Kodack para raio X, de 18 x 24, duzia.
335. Film Kodack para raio X, de 24 x 30, duzia.
336. Film Kodack para raio X, de 30 x 40, duzia.
337. Filtro Cjamberland com vela F, dupla, um.
338. Filtro Cjamberland com vela F, simples, um.
339. Filtro de lâ n. 1, um.
340. Filtro de lâ n. 2, um.
341. Filtro de lâ n. 3, um.
342. Filtro de lâ n. 4, um.
343. Filtro de lâ n. 5, um.
344. Filtro de lâ n. 6, um.
345. Frascos para deposito de balsamo do Canadá, um.
346. Frascos para deposito de oleo de cedro (modelo Zeiss), um.
347. Frascos para lavador de "Dreschell", de 250 cc., um.
348. Frascos para reactivos Schott & Gen, para 250 cc., um.
349. Frascos para reactivos Schott & Gen, para 500 cc., um.
350. Frascos para reactivos Schott & Gen, para 1.000 cc., um.
351. Frascos de Wolff, bi-tubulados, para 250 cc., um.
352. Frascos de Wolff, bi-tubulados, para 500 cc., um.
353. Frascos de Wolff, bi-tubulados, para 1.000 cc., um.
354. Frascos de Wolff, bi-tubulados, para 2.000 cc., um.
355. Frascos de Wolff, tri-tubulados, de 250 cc., um.
356. Frascos de Wolff, tri-tubulados, de 500 cc., um.
357. Frascos de Wolff, tri-tubulados, de 1.000 cc., um.
358. Frascos de Wolff, tri-tubulados, de 2.000 cc., um.
359. Funis de vidro com torneira para 100 cc., um.
360. Funis de vidro com torneira para 250 cc., um.
361. Funis de vidro com torneira para 500 cc., um.
362. Funis de vidro com torneira para 1.000 cc., um.
363. Funis de vidro com torneira para 2.000 cc., um.
364. Funis de Buchner de porcellana de 50 c/m, um.
365. Funis de Buchner de porcellana de 125 c/m, um.
366. Funis de Buckner de porcellana de 200 m/m, um.
367. Funil de separação de 50 cc., um.
368. Funil de separação de 100 cc., um.
369. Funil de separação de 125 cc., um.
370. Funil de separação de 250 cc., um.
371. Funil de separação de 500 cc., um.
372. Funil de separação de 1.000 cc., um.
373. Funil de vidro para chimica, angulo de 60°, de 5 cc., um.
374. Funil de vidro para chimica, angulo de 60°, de 10 cc., um.
375. Funil de vidro para chimica, angulo de 60°, de 15 cc., um.
376. Funil de vidro para chimica, angulo de 60°, de 30 cc., um.
377. Funil de vidro para chimica, angulo de 60°, de 50 cc., um.
378. Funil de vidro para chimica, angulo de 60°, de 60 cc., um.
379. Funil de vidro para chimica, angulo de 60°, de 100 cc., um.
380. Funil de vidro para chimica, angulo de 60°, de 125 cc., um.
381. Funil de vidro para chimica, angulo de 60°, de 250 cc., um.
382. Funil de vidro para chimica, angulo de 60°, de 500 cc., um.
383. Funil de vidro para chimica, angulo de 60°, de 1.000 cc., um.
384. Funil de vidro para chimica, angulo de 60°, de 2.000 cc., um.
385. Furador de roilha, nickelado, um.
386. Gaze absorvente de 0,90, em peças de 100 metros, peça.
387. Gaze hydrophila, de 0,65 x 5 metros, caixa.
388. Gaze iodoformada, de 0,65 x 5 metros, de 5 e 10 %, caixa.
389. Gaze phenicada de 10 %, de 0,65 x 5 metros, caixa.
390. Garrafas de roux para 1.000 (vidro neutro), nac. eg. amostra, uma.
391. Garrafas de roux para 2.000 (vidro neutro), nac. eg. amostra, uma.
392. Garrafas de roux para 1.500 (Schott & Gen), igual a amostra, uma.
393. Godets de vidro com tampa de 0,35 de bocca, um.
394. Godets de vidro com tampa de 0,45 de bocca, um.
395. Gral de vidro com mão para 2.000 cc., um.
396. Gral de vidro com mão para 70 m/m, um.
397. Gral de vidro com mão para 90 m/m, um.
398. Gral de vidro com mão para 145 m/m, um.
399. Gral de massa com mão para 125 cc., um.
400. Gral de massa com mão para 250 cc., um.
401. Gral de massa com mão para 500 cc., um.
402. Gral de massa com mão para 1.000 cc., um.
403. Gral de massa com mão para 2.000 cc., um.
404. Gral de porcellana com mão para 50 m/m, um.
405. Gral de vidro com mão para 125 cc., um.
406. Gral de vidro com mão para 250 cc., um.
407. Gral de vidro com mão para 500 cc., um.
408. Gral de vidro com mão para 1.000 cc., um.
409. Hemoglobímetro de Gower Sabli, um.
410. Hemometro de helice (ortho), completo, um.
411. Insuladores para thermo-cauterio, um.
412. Interruptores automaticos de tempo para centrifugador, 110 volts de 6 ampères, um.
413. Laminas de vidro excavadas, superiores, uma.
414. Laminas Gillet, legitimas, dezena.
415. Laminas de vidro claro, allemãs, finas, para microscopia, bordos esmerilhados, cento.
416. Laminas de vidro "S", superiores, para microscopio, bordos esmerilhados, cento.
417. Laminas finas, em alcool de 18 x 18, cento.
418. Laminas finas, em alcool de 20 x 20, cento.
419. Laminas finas, em alcool de 22 x 22, cento.
420. Laminas finas, em alcool de 24 x 24, cento.
421. Laminas finas, em alcool de 24 x 32, cento.
422. Lanceta de Chambon, uma.
423. Lampada de vidro a alcool, de 125 cc., uma.
424. Lapis demographicos vermelhos, azues ou amarells, um.
426. Luvas para raio X, das altas, "Victor", par.
427. Luvas de borracha para autopsia, finas, ns. 7, 1/2 x 8, par.
428. Luvas de panno (meia), grandes, par.
429. Maçarico nickelado, modelo Paris, grande, um.
430. Maçarico nickelado, modelo Paris, pequeno, um.
431. Mesa com tampo de vidro e com fundo escuro, para microscopio, uma.
432. Microtomo Spencer Lens, grande, modelo completo, um.
433. Navalha commum, para pello, uma.
434. Navalha grande, para raspar vitello, com cabo metallico, para histologia, uma.
435. Navalha para microtomo Spencer, grande, modelo, uma.
436. Papel fino para electrocardiographo, fab. Boulité, rolo.
437. Papel de filtro extra duro, de 0,50, redondos, kilo.
438. Papel de filtro para xarope, grosso, quadrado ou redondo, de 0,50, 1ª qualidade, kilo.
439. Papel de filtro, fino, de 1ª qualidade, kilo.
440. Papel de filtro, redondo, lavado a acido, Scheibler & Schull, n. 586, de 15 cent., em pacotes de 100 folhas, pacote.
441. Papel de filtro, redondo, lavado a acido, Scheibler & Schull, n. 586, de 9 cent., em pacotes de 100 folhas, pacote.
442. Papel de filtro, redondo, lavado a acido, Scheibler & Schull, n. 589, de 12 1/2 cent., em pacotes de 100 folhas, pacote.
443. Papel tournesol, vermelhos e azues, de Merck, vidro.
444. Papel tournesol, vermelhos e azues, de Merck, em livros, livro.
445. Parafina fuzivel de 58/60°, kilo.
446. Patronas para aquecimento electricas, de estufa grande, completa, uma.

447. Patronas para aquecimento, electricas, de estufa pequena, completa, uma.
448. Passe-partout para seringa Luer, um.
449. Pennas Jenner para vaccinas, caixa.
450. Pennas nacionaes para vaccinas, em caixa de 100, caixa.
451. Penceiras em series (jogo completo), jogo.
452. Péra de Richard, 100 watts, para lampada Zeiss, 120 volts, n. 139.311, uma.
453. Péra de Richard, grandes, uma.
454. Péra de Richard, pequenas, uma.
455. Pesa filtro de bocca larga, de 3 cent. de diametro, um.
456. Pinça de epillar, uma.
457. Pinça para cadinho com ponta de platina, uma.
458. Pinça para cadinho com ponta de porcellana, uma.
459. Pinça para collocar e retirar agrapnes, uma.
460. Pinça para cocher, uma.
461. Pinça dente de rato, uma.
462. Pinça de Faure, uma.
463. Pinça de Hoffmann, uma.
464. Pinça para hystologia, curvas, rectas e muito finas, uma.
465. Pinça de Pean, uma.
466. Pinça simples, para dessecção, uma.
467. Pinça simples, de 30 centímetros, uma.
468. Pinça para tubos de ensaio de madeira), uma.
469. Pinceis para applicação de iodo, um.
470. Pipetas com correcção, sello do Governo Allemão, de 1 cc., uma.
471. Pipetas com correcção, sello do Governo Allemão, de 2 cc., uma.
472. Pipetas com correcção, sello do Governo Allemão, de 5 cc., uma.
473. Pipetas com correcção, sello do Governo Allemão, de 10 cc., uma.
474. Pipetas com correcção, sello do Governo Allemão, de 20 cc., uma.
475. Pipetas com correcção, sello do Governo Allemão, de 25 cc., uma.
476. Pipetas com correcção, sello do Governo Allemão, de 50 cc., uma.
477. Pipetas com correcção, sello do Governo Allemão, de 100 cc., uma.
478. Pipetas de esgotar, sello do Governo Allemão, de 1 cc. x 1/100, uma.
479. Pipetas de esgotar, sello do Governo Allemão, de 1 cc. x 1/10, uma.
480. Pipetas de esgotar, sello do Governo Allemão, de 2 cc. x 1/10, uma.
481. Pipetas de esgotar, sello do Governo Allemão, de 5 cc. x 1/10, uma.
482. Pipetas de esgotar, sello do Governo Allemão, de 10 cc. x 1/10, uma.
483. Pipetas de esgotar, sello do Governo Allemão, de 20 cc. x 1/10, uma.
484. Pipetas de esgotar, sello do Governo Allemão, de 25 cc. x 1/10, uma.
485. Pipetas de esgotar, sello do Governo Allemão, de 30 cc. x 1/10, uma.
486. Pipetas graduadas de esgotar, allemãs, de 1 cc. x 1/100, uma.
487. Pipetas graduadas de esgotar, allemãs, de 1 cc. x 1/10, uma.
488. Pipetas graduadas de esgotar, allemãs, de 2 cc. x 1/10, uma.
489. Pipetas graduadas de esgotar, allemãs, de 5 cc. x 1/10, uma.
490. Pipetas graduadas de esgotar, allemãs, de 10 cc. x 1/10, uma.
491. Pipetas graduadas de esgotar, allemãs, de 20 cc. x 1/10, uma.
492. Pipetas graduadas de esgotar, allemãs, de 25 cc. x 1/10, uma.
493. Pipetas graduadas de esgotar, allemãs, de 30 cc. por 1/10, uma.
494. Pipetas graduadas de esgotar, allemãs, de 50 cc. por 1/10, uma.
495. Pipetas de Jougee com 1 traço de 5 cc., uma.
496. Pipetas de Jougee com 1 traço, de 10 cc., uma.
497. Pipetas de Jougee com 1 traço, de 20 cc., uma.
498. Pipetas de Jougee com 1 traço, de 30 cc., uma.
499. Pipeta para hematimetro de Thomaz Zeiss, uma.
500. Pissete com rolha esmerilhada de 250 cc., um.
501. Pissete com rolha esmerilhada de 1.000 cc., um.
502. Placas de vidro fosco de 7 m/m, de 30/30, uma.
503. Placas de vidro fosco de 7 m/m, de 42/42, uma.
504. Platina em capsula ou cadinho, gramm.
505. Platina em chapa ou fio, gramm.
506. Porta-algodão, um.
507. Prensa para rolha, uma.
508. Prisma com solução de cholesterina e creatinina para colorimento, de Helige, um.
509. Prismas vasilos para colorimento, de Helige, um.
510. Provetes graduados com pé de 10 cc., um.
511. Provetes graduados com pé de 15 cc., um.
512. Provetes graduados com pé de 20 cc., um.
513. Provetes graduados com pé de 25 cc., um.
514. Provetes graduados com pé de 30 cc., um.
515. Provetes graduados com pé de 50 cc., um.
516. Provetes graduados com pé de 60 cc., um.
517. Provetes graduados com pé de 100 cc., um.
518. Provetes graduados com pé de 125 cc., um.
519. Provetes graduados com pé de 150 cc., um.
520. Provetes graduados com pé de 200 cc., um.
521. Provetes graduados com pé de 250 cc., um.
522. Provetes graduados com pé de 500 cc., um.
523. Provetes graduados com pé de 1.000 cc., um.
524. Provetes graduados com pé de 2.000 cc., um.
525. Provetes sem graduação com pé de 50 cc., um.
526. Provetes sem graduação com pé de 100 cc., um.
527. Provetes sem graduação com pé de 250 cc., um.
528. Provetes sem graduação com pé de 500 cc., um.
529. Provetes sem graduação com pé de 1.000 cc., um.
530. Provetes sem graduação com pé de 2.000 cc., um.
531. Refrigerante tubo central liso, de 20 c/m de comprimento, um.
532. Refrigerante tubo central liso, de 40 c/m de comprimento, um.
533. Refrigerante tubo central liso, de 50 c/m, de comprimento, um.
534. Revelador Agfa para raio X (para 3 galões), caixa.
535. Rolhas de borracha, typo Berrogain sem furo n. 8, uma.
536. Rolhas de borracha, typo Berrogain sem furo n. 11, uma.
537. Rolhas de borracha, typo Berrogain sem furo, n. 12, uma.
538. Rolhas de borracha, typo Berrogain sem furo, n. 13, uma.
539. Rolhas de borracha, typo Berrogain com 2 furos n. 8, uma.
540. Rolhas de borracha, typo Berrogain com 2 furos, n. 11, uma.
541. Rolhas de borracha, typo Berrogain com 2 furos, n. 12, uma.
542. Rolhas de borracha, typo Berrogain com 2 furos, n. 13, uma.
543. Rolhas de cortiça de 1ª qualidade para vidros de 50,0, milheiro.
544. Rolhas de cortiça de 1ª qualidade para vidros de 125,0, milheiro.
545. Rolhas de cortiça de 1ª qualidade para vidros de 250,0, milheiro.
546. Rolhas de cortiça de 1ª qualidade para vidros de 500,0, milheiro.
547. Rolhas de cortiça de 1ª qualidade para garrafas, milheiro.
548. Rolhas de cortiça de 1ª qualidade para litros, milheiro.
549. Saccos para agua quente capacidade para 1 litro, um.
550. Seringa do Dr. Joanst, completa, uma.
551. Seringa do Dr. Joanst, nuas, uma.
552. Seringa de Lieberg para tuberculina em caixa com 2 agulhas, uma.
553. Seringa de Lieberg para tuberculina, nuas, uma.
554. Seringa de Lieberg, legitimas, quadradas para 1 cc. por 1/10, nuas, uma.
555. Seringa de Lieberg, legitimas, quadradas, para 2 cc. por 1/10, nuas, uma.
556. Seringa de Lieberg, legitimas, quadradas para 5 cc. por 1/10, nuas, uma.
557. Seringa de Lieberg, legitimas, quadradas para 10 cc. por 1/10, nuas, uma.
558. Seringa de Lieberg, legitimas, quadradas para 20 cc. por 1/10, nuas, uma.
559. Seringa de Luer sem caixa de 2 cc., legitimas, uma.
560. Seringa de Luer sem caixa, de 3 cc., legitimas, uma.

561. Seringa de Luer sem caixa, de 5 cc., legitimas, uma.
562. Seringa de Luer sem caixa, de 10 cc., legitimas, uma.
563. Seringa de Luer sem caixa, de 20 cc., legitimas, uma.
564. Seringa Manguinhos, completa, uma.
565. Seringa Record para tuberculina de 1/100 em caixa, completa, uma.
566. Seringa Record para tuberculina, de 1/100, nuas, uma.
567. Seringa de Roux, completa, de 10 cc., uma.
568. Seringa de Roux, completa, de 20 cc., uma.
569. Seringa êmbolo dourado patente 963.449, sem caixa, de 2 cc., uma.
570. Seringa de êmbolo dourado, patente 963.449, sem caixa, de 3 cc., uma.
571. Seringa êmbolo dourado, patente 963.449, sem caixa, de 5 cc., uma.
572. Seringa êmbolo dourado, patente 963.449, sem caixa, de 10 cc., uma.
573. Seringa êmbolo dourado, patente 963.449, sem caixa, de 20 cc., uma.
574. Seringa êmbolo dourado, patente 963.449, sem caixa, de 50 cc., uma.
575. Seringa êmbolo dourado, patente 963.449, sem caixa, de 100 cc., uma.
576. Seringa sem caixa, Brasil, de 2 cc., uma.
577. Seringa sem caixa, Brasil, de 3 cc., uma.
578. Seringa sem caixa, Brasil, de 5 cc., uma.
579. Seringa sem caixa, Brasil, de 10 cc., uma.
580. Seringa sem caixa, Brasil, de 20 cc., uma.
581. Sparadrappo Johnson & Johnson, de 5 c/m de largura, carretel.
582. Sondas doudenaes de Oeihort, completa, uma.
583. Sondas de Nelaton ns. 5 a 30, uma.
584. Supportes com base opalina para 2 buretas, um.
585. Supportes de ferro, reforçado para 1 bico, de Bunzen, um.
586. Supportes de ferro Universal (9 peças), um.
587. Supportes de madeira, pequenos, para 2 funis, um.
588. Supportes de madeira, grande, para 2 funis, um.
589. Stalagmometro, de Traub, em série de 3, série.
590. Tamises de seda, uma.
591. Tecido impermeavel de dous lados para cama, de 1 metro, metro.
592. Tela de amianto, grande, para bico, de Bunzen, uma.
593. Terminaes recurvados para refrigerante, uma.
594. Tesouras cirurgicas, ponta boleada para intestinos, de (21 cent.), uma.
595. Tesouras para cirurgia, ponta curva, de 15 c/m, uma.
596. Tesouras para cirurgia, ponta curva, de 16 c/m, uma.
597. Tesouras para cirurgia, ponta recta, de 15 c/m, uma.
598. Tesouras para cirurgia, ponta recta, de 16 c/m, uma.
599. Tesouras para histologia, curvas finas, uma.
600. Tesouras para histologia, rectas e finas, uma.
601. Termometro para febre "Westminster", um.
602. Termometro para febre "Brasil" prismaticos, um.
603. Termometro, prismaticos, Cassela, um.
604. Termometro, normaes, longos, para estufa de 60° em decimos, um.
605. Termometro para estufa, de 100°, um.
606. Termometro para estufa, de 300°, um.
607. Termometro para estufa, de 50 x 1/10, um.
608. Termometro para estufa, de 100° x 1/10, um.
609. Termometro de maxima e minima "Casella", com iman, um.
610. Termometro para veterinaria, um.
611. Thermo regulador a gaz, Lautschlager Kuestel para estufa, um.
612. Thermo regulador electrico, completo, Lautschlager Kuestel para estufa, um.
613. Time kodack com despertador, um.
614. Tinta fluoridrica para escrever em vidro, de Grubler, vidro.
615. Tinta Pelikan para bacteriologia, vidro.
616. Tira, de Exmerck, uma.
617. Torneiras para ligações, uma.
618. Tripé de ferro para capsula de porcellana, um.
619. Trocater para sangria, conforme modelo, um.
620. Tubo de borracha de 4 m/m, qualidade extra, metro.
621. Tubo de borracha, de 5 m/m, qualidade extra, metro.
622. Tubo de borracha de 7 m/m, qualidade extra, metro.
623. Tubo de borracha de 10 m/m, qualidade extra, metro.
624. Tubo de borracha, de 12 m/m, qualidade extra, metro.
625. Tubo de borracha de 14 m/m, qualidade extra, metro.
626. Tubo de borracha alta pressão, qualquer grossura, metro.
627. Tubo de borel, vidro allemão com tampa, um.
628. Tubos capillares brancos para vaccina anti-variolica, milheiro.
629. Tubos capillares brancos para vaccina anti-variolica, para 10 doses, milheiro.
630. Tubo para centrifugador Ecco Schott & Gen, de 25 cc., um.
631. Tubo de ensaio Schott & Gen, de 16 x 16, cento.
632. Tubo de seda triollet, qualquer numero, tubo.
633. Tubos de vidro superiores para cultura de 18 x 18, cento.
634. Tubos de vidro superiores para cultura, de 22 x 22, cento.
635. Tubos de vidro superiores para cultura Pirex, 16 x 16, cento.
636. Tubos de vidro superiores para cultura, Pirex, 18 x 18, cento.
637. Tubos de vidro superiores para cultura, Pirex, 20 x 20, cento.
638. Tubos de vidro superiores para cultura, Pirex, 22 x 22, cento.
639. Ureometro de Yvon, com cuba para urina, um.
640. Ureometro de Yvon para sangue com cuba de ferro, um.
641. Ureometro de ambar com pipeta e perola, um.
642. Vasos da Bohemia (Baker) Schott & Gen, altos e baixos, para 50 cc., um.
643. Vasos da Bohemia (Baker) Schott & Gen, altos e baixos, para 100 cc., um.
644. Vasos da Bohemia (Baker) Schott & Gen, altos e baixos, para 150 cc., um.
645. Vasos da Bohemia (Baker) Schott & Gen, altos e baixos, para 250 cc., um.
646. Vasos da Bohemia (Baker) Schott & Gen, altos e baixos, para 400 cc., um.
647. Vasos da Bohemia (Baker) Schott & Gen, altos e baixos, para 500 cc., um.
648. Vasos da Bohemia (Baker) Schott & Gen, altos e baixos, para 600 cc., um.
649. Vasos da Bohemia (Baker) Schott & Gen, altos e baixos, para 750 cc., um.
650. Vasos da Bohemia (Baker) Schott & Gen, altos e baixos, para 800 cc., um.
651. Vasos da Bohemia (Baker) Schott & Gen, altos e baixos, para 1.000 cc., um.
652. Vasos da Bohemia (Baker) Schott & Gen, altos e baixos, para 2.000 cc., um.
653. Vidros brancos allemães B/L, rolha esmeril para 100 centímetros cubicos, um.
654. Vidros brancos allemães R/E, rolha esmeril para 100 cc., um.
655. Vidros brancos allemães R/E, rolha esmeril para 250 cc., um.
656. Vidros brancos B/E, rolha esmeril chata, allemão p/250cc., um.
657. Vidros brancos B/E, rolha esmeril chata, allemão p/300 centímetros cubicos, um.
658. Vidros brancos B/E, rolha esmeril, chata, allemão, p/500 centímetros cubicos, um.
659. Vidros brancos B/E, rolha esmeril, chata, allemão p/1.000 centímetros cubicos, um.
660. Vidros brancos B/E, rolha esmeril para 125 cc., um.
661. Vidros brancos B/E, rolha esmeril para 250 cc., um.
662. Vidros brancos B/E, rolha esmeril para 300 cc., um.
663. Vidros brancos B/E, rolha esmeril, para 500 cc., um.
664. Vidros brancos B/E, rolha esmeril para 1.000 cc., um.
665. Vidros brancos B/E, rolha esmeril para 2.000 cc., um.
666. Vidros brancos B/E, sem rolha para 15 cc., um.
667. Vidros brancos B/E, sem rolha para 30 cc., um.
668. Vidros brancos B/E, sem rolha, para 50 cc., um.
669. Vidros brancos B/E, sem rolha, para 100 cc., um.
670. Vidros brancos B/E, sem rolha, para 125 cc., um.
671. Vidros brancos B/E, sem rolha, para 250 cc., um.
672. Vidros brancos B/E, sem rolha, para 300 cc., um.
673. Vidros brancos B/E, sem rolha, para 500 cc., um.
674. Vidros brancos B/E, sem rolha, para 1.000 cc., um.
675. Vidros brancos B/E, sem rolha, para 2.000 cc., um.
676. Vidros de cor B/E, rolha esmeril para 50 cc., um.
677. Vidros de cor B/E, rolha esmeril, para 100 cc., um.
678. Vidros de cor B/E, rolha esmeril, para 125 cc., um.
679. Vidros de cor B/E, rolha esmeril, para 500 cc., um.
680. Vidros de cor B/E, rolha esmeril, para 1.000 cc., um.

681. Vidros de cor B/E, rolha esmeril, para 2.000 cc., um.
 682. Vidros de cor B/L, rolha esmeril, chata, para 50 cc., um.
 683. Vidros de cor B/L, rolha esmeril, chata, para 100 cc., um.
 684. Vidros de cor B/L, rolha esmeril, chata, para 250 cc., um.
 685. Vidros de cor B/L, rolha esmeril, chata, para 500 cc., um.
 686. Vidros de cor B/L, rolha esmeril, chata para 1.000 cc., vidro allemão, um.
 687. Vidros de cor B/L, rolha esmeril, chata, para 2.000 cc., vidro allemão, um.
 688. Vidros amarelllos com pipeta esmerilhada para 100 cc., para indicadores, um.
 689. Vidros brancos com pipeta esmerilhada, para 100 cc., para indicadores, um.
 690. Vidros de relógios de 3 c/m de diametro, um.
 691. Vidros de relógios de 4 c/m de diametro, um.
 692. Vidros de relógios de 5 c/m de diametro, um.
 693. Vidros de relógios de 6 c/m de diametro, um.
 694. Vidros de relógios de 7 c/m de diametro, um.
 695. Vidros de relógios de 8 c/m de diametro, um.
 696. Vidros de relógios de 9 c/m de diametro, um.
 697. Vidros de relógios de 10 c/m de diametro, um.
 698. Vidros de relógios de 12 c/m de diametro, um.
 699. Vidros de relógios de 15 c/m de diametro, um.
 700. Viscosimetro de Hess, modificado por Helige, um.
 701. Vellas Chamberland B., uma.
 702. Vellas Chamberland F., uma.
 703. Refrigerante de Lieberg de 0,20, interno, um.
 704. Refrigerante de Lieberg de 0,40, interno, um.
 705. Refrigerante de Lieberg, de 0,50, interno, um.
 706. Refrigerante de Lieberg de 0,60, interno, um.
 707. Papel de tournesol azul e vermelhos de Merck em livros, livro.
 708. Luvas de borracha Chaput n. 8 (legitimas), par.
 Rio de Janeiro. Instituto Oswaldo Cruz, 22 de novembro de 1935. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

SOCIEDADES ANONYMAS

SOCIEDADE ANONYMA "EMPRESA DIVERSÕES REUNIDAS"

ACTA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉA DE CONSTITUIÇÃO

Aos quinze dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, no predio n. 39, primeiro andar, da praça Tiradentes, as duas horas da tarde desse dia, presentes os senhores Pedro Gonçalves, Cicero Mendes Pereira, Carlos Oberg, Oscar Carneiro Nazareth, Oswaldo Coelho, Manoel Teixeira dos Santos, Alvaro Ferreira Monteiro, Walter Campos, subscriptores da totalidade das acções da sociedade anonyma em formação "Empresa Diversões Reunidas S. A.", neste acto reunidos em assemblea, acclamaram para presidir a o Sr. Carlos Oberg que, aceitando o encargo assumiu a presidencia, convidando para secretario da assemblea o senhor Oscar Carneiro Nazareth, que occupou o seu lugar. Pelo senhor presidente foi declarado que o fim da presente reunião era a constituição de uma sociedade anonyma para explorar, nesta capital e Estados, o commercio de diversões publicas, da qual eram incorporadores os senhores Pedro Gonçalves e Cicero Mendes Pereira, subscriptores de mil e duzentas acções de 200\$000 cada uma das mil duzentas e cincoenta em que se dividiria o capital da sociedade, no total de duzentos e cincoenta contos de réis. Disse mais o senhor presidente que os referidos incorporadores Pedro Gonçalves e Cicero Mendes Pereira, são co-proprietarios, em partes iguaes, das casas de diversões em pleno funcionamento denominadas "Circo Theatro Dudú, em Olaria, á rua Uranos n. 1.452; Circo Dudú, á praia de S. Christovão, esquina da de General Sampaio; "Pavilhão Dudú", á rua Conde de Bomfim n. 284; bem como da metade do Circo Dunbar e Schwyer" dos moveis do escriptorio em que se está realizando esta assemblea, de provido guarda-roupa, de um opulento archivo de peças theatraes, de variado material de indispensavel applicação as mesmas casas de diversões e propunham incorporar esses bens á sociedade em organização, desde que os demais accionistas o aprovassem, recebendo o seu valor em acções da sociedade que haviam subscripto em

numero de mil e duzentos, sendo seiscentas cada um delles, na importancia total de duzentos e quarenta contos de réis, conforme a proposta escripta nesse sentido, a cuja leitura procedi de ordem do mesmo senhor presidente da assemblea. Posta em discussão a proposta dos senhores Pedro Gonçalves e Cicero Mendes Pereira, foi ella approvada por unanimidade de votos, tendo-se absterido de votar os mesmos senhores. Pediu a palavra o subscriptor de acções senhor Oswaldo Coelho, e propoz para louvados que, de accordo com o art. 77 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, deverão proceder a avaliação dos mencionados bens com que os incorporadores Pedro Gonçalves e Cicero Mendes Pereira vão realizar as suas quotas de capital, os senhores Cicero Nobre Machado, Tarcuino de Souza Filho e Abilio Lopes de Azevedo, proposta essa que, pelo senhor presidente, foi submettida á deliberação da assemblea e foi unanimemente approvada. Pelo senhor presidente foi então declarado que ficava suspensa a constituição definitiva da sociedade, até que se procedesse á avaliação dos referidos bens, ficando, pois convocados os presentes para a assemblea geral de constituição definitiva da Sociedade Anonyma "Empresa Diversões Reunidas S. A." para se reunirem no dia 31 do corrente, no mesmo logar e hora, e, nada mais havendo a tratar-se na presente assemblea, o Sr. presidente declarou-a encerrada e eu Oscar Carneiro Nazareth, secretario, lavrei a presente acta, que, lida aos presentes, foi achada conforme e por todos assignada, em 3 (tres) vias de igual teor, sendo duas dactylographadas. Carlos Oberg, Oscar Carneiro Nazareth, Pedro Gonçalves, Cicero Mendes Pereira, Oswaldo Coelho, Manoel Teixeira dos Santos, Alvaro Ferreira Monteiro e Walter Campos.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA

Aos trinta e um dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, no predio n. 39 (trinta e nove) primeiro andar, da praça Tiradentes, ás duas horas da tarde desse dia, achavam-se presentes as seguintes pessoas, em virtude da convocação feita na assemblea preparatoria da constituição desta sociedade, realizada aos quinze dias deste mez, no mesmo logar e hora, convocação essa para o fim especial da constituição definitiva de uma sociedade anonyma para a exploração do commercio de diversões publicas, nesta Capital e Estados: Pedro Gonçalves, subscriptor de seiscentas (600) acções; Cicero Mendes Pereira, subscriptor de seiscentas (600) acções; Carlos Oberg, subscriptor de dez (10) acções; Oscar Carneiro Nazareth, subscriptor de sete (7) acções; Oswaldo Coelho, subscriptor de oito (8) acções; Manoel Teixeira dos Santos, subscriptor de dez (10) acções; Alvaro Ferreira Monteiro, subscriptor de sete (7) acções e Walter Campos, subscriptor de (8) acções, ao todo oito pessoas, representando o capital total de duzentos e cincoenta contos (250:000\$000), representados por mil duzentas e cincoenta (1.250) acções do valor nominal de duzentos mil réis (200\$000) cada uma. Havendo numero legal para se tratar da constituição definitiva de uma sociedade anonyma, conforme a lei, as pessoas presentes acclamaram presidente da assemblea o Sr. Carlos Oberg, que convidou a mim, Oscar Carneiro Nazareth, para servir de secretario. O presidente, depois de agradecer a sua escolha, deu inicio aos trabalhos da assemblea, declarando que, de accordo com o artigo 75 e seus paragraphos do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, a presente reunião tinha por fim a constituição legal, juridica e definitiva da Sociedade Anonyma "Empresa Diversões Reunidas S. A.", tudo de accordo com o que determina a lei citada. Assim sendo, o Sr. presidente mandou proceder á leitura do laudo apresentado pelos louvados membros, digo, nomeados na assemblea de quinze do corrente mez, que é o seguinte: Laudo. Os abaixo assignados, louvados nomeados pela assemblea geral da "Empresa Diversões Reunidas S. A.", realizada em quinze de outubro corrente, para, nos termos do art. 77 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, procederem á avaliação dos bens, coisas e direitos com que os senhores Pedro Gonçalves e Cicero Mendes Pereira entram para a sociedade, passam a emitir o seu parecer, depois de deliberação e meticoloso exame: Pavilhões: Circo Theatro Dudú, Circo Dudú e Pavilhão Dudú, o primeiro á rua Uranos n. 1.462, em Olaria, o segundo á praça de S. Christovão, esquina de General Sampaio e o terceiro á rua Conde de Bomfim n. 284, todos nesta Capital. Esses pavilhões, dos quaes dois são circulares com um diametro de 30 metros e um em forma de quadrilatero, são construidos totalmente de madeira e cobertos de lona impermeavel, com archibancadas de madeira, picadeiro e palcos

... cada um. O primeiro tem capacidade para ... cores, o segundo para 1.600 e o terceiro para 1.200. Além ainda contarmos para artistas, bilheterias e ... da denominação. De a esses pavilhões o valor de ... setenta contos de réis (170:000\$000), sendo setenta ... contos por cada um dos ... Duílio Silva, ... e ... junto ... com 33 ... e duzentos ... com pa ... Oito ao circo ... e a metade ... Guardaram-se com peças de roupa ... (32:000\$). Móveis: de escriptorio: quatro mesas de escriptorio e tres armarios de peroba e grupo de tres peças estufadas que avalliam em tres contos de réis (3:000\$000). Material: material diversos, constantes de lona, taboas, ferragens, cordas, arames, ferramentas e noventa e nove scenarios, que avalliam em dez contos de réis (10:000\$000). Archivo: trezentas peças theatraes ... em dez contos de réis (10:000\$000) e um caminhão Ford com rodas duplas, com os respectivos pneumaticos e camaras de ar, que avalliam em cinco contos de réis (5:000\$000). Em resumo, os louvados avalliam os bens exarados, nos termos acima, em um total de duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$000). Rio de Janeiro, 17 (dezesete) de outubro de 1935. — *Cicero Nobre Machado*. — *Tarquino de Souza Filho*. — *Abilio Lopes de Azevedo*. Finda a leitura do laudo, o senhor presidente poz em discussão o mesmo e, ninguem pedindo a palavra, submetteu-o a votação, sendo unanimemente approved, tendo-se abtido de votar os subscriptores Pedro Gonçalves e Cicero Mendes Pereira, como interessados que eram no mesmo laudo, os quaes em seguida, declararam que transferiam para o patrimonio da sociedade todos os mencionados bens, avaliados pelos senhores louvados em duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$000). E em seguida o senhor presidente mandou proceder a leitura dos seguinte papeis: Primeiro: documento de deposito na "Caixa Economica do Rio de Janeiro", de réis 1:000\$, caução n. 12.242, que fez a Empresa de Diversões Reunidas S. A., na caderneta numero 206.981, da 4ª série, de accordo com o decreto numero 19.870, de 1931, na importancia de um conto de réis para garantia de sua constituição, representando 10 % do seu capital em dinheiro; tem a data de 19 de setembro de 1935 e está assignado por Ederte Silveira; segundo: estatutos da Sociedade Anonyma "Empresa Diversões Reunidas S. A.", com vinte e um artigos, em triplicata, e assignados pelas oito pessoas retro mencionadas; terceiro: lista de subscriptores de accões, tambem em triplicata. Postos em discussão os documentos ora referidos, e não tendo ninguem pedido a palavra o senhor presidente submete-os a votação, sendo approveds unanimemente. Em seguida declarou o senhor presidente que, de accordo com o deliberado na assembléa de quinze do corrente, declarava incorporados á Sociedade Anonyma "Empresa Diversões Reunidas S. A.", os bens de propriedade dos subscriptores Pedro Gonçalves e Cicero Mendes Pereira, descriptos e avaliados no laudo transcripto, recebendo cada um dos mesmos o seu pagamento em 600 accões no valor de cento e vinte e contos de réis (120:000\$000), ou seja um total de 1.200 accões, no valor de duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$000), importancia pela qual foram avaliados os ditos bens, declarando os senhores Pedro Gonçalves e Cicero Mendes Pereira, que subscreveram as accões que se referem a esse pagamento. A seguir declarou o senhor presidente, que estando preenchidas as formalidades legais, declara legal, juridica e definitivamente constituída por esta assembléa geral a Sociedade Anonyma "Empresas Diversões Reunidas S. A." Disse mais o senhor presidente que, de conformidade com as disposições transitorias dos estatutos já devidamente approveds, a primeira directoria da sociedade fica assim constituída: Cicero Mendes Pereira, director-gerente; Pedro Gonçalves, director-technico; conselho fiscal: Attila Silva Neves e Adjalme de Aguiar Alves Pereira, advogados e Leoncio Carlos de Souza Motta, proprietario, e supplentes: Antonio Augusto de Mattos Mendes, Roberto Etchebarne e Leocadio Martins, os quaes directores e conselho fiscal são considerados desde já empossados nos respectivos cargos. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente fez entrega ao director-gerente eleito, de todos os documentos comprobatorios da constituição legal e definitiva da Sociedade Anonyma "Empresa Diversões Reunidas S. A." e declarou encerrada a assembléa, e

eu, Oscar Carneiro Nazareth, secretario, lavrei a presente acta dos seus trabalhos, que foi lida e achada conforme pelos presentes e por todos assignada em tres vias de igual teor, sendo duas dactylographadas. — *Carlos Oberg*. — *Oscar Carneiro Nazareth*. — *Pedro Gonçalves*. — *Cicero Mendes Pereira*. — *Oswaldo Coelho*. — *Maraol Teixeira dos Santos*. — *Alvaro Ferreira Monteiro*. — *Walter Campos*.

Estatutos da Sociedade Anonyma "Empresa Diversões Reunidas S. A."

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, SÉDE, FINS E DURAÇÃO,

Art. 1.º Sob a denominação de "Empresa Diversões Reunidas S. A.", fica constituída uma sociedade anonyma, que terá sua séde nesta cidade do Rio de Janeiro, regendo-se por estes estatutos e pelas disposições das leis em vigor.

Art. 2.º O objecto da sociedade é a exploração da industria de diversões publicas.

Art. 3.º A duração da sociedade será de 10 annos, contados da data de sua installação.

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL E DOS ACCIONISTAS

Art. 4.º O capital social será de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000\$000), dividido em mil duzentas e cincoenta (1.250) accões ao portador, integralizadas, da seguinte forma:

a) cento e vinte contos de réis (120:000\$000), representados por seiscentas accões, que serão entregues ao Sr. Pedro Gonçalves, valor da metade dos bens por elle e pelo Sr. Cicero Mendes Pereira incorporados á sociedade;

b) cento e vinte contos de réis (120:000\$000), representados por seiscentas accões, que serão entregues ao Sr. Cicero Mendes Pereira, valor da metade dos bens por elle e pelo Sr. Pedro Gonçalves, incorporados á sociedade;

c) dez contos de réis (10:000\$000), em dinheiro, representados por cinquenta accões, distribuidas pelos subscriptores de accões e pelo numero que subscreveram.

Art. 5.º O capital da sociedade poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral, precedendo proposta da directoria. Cada accão é do valor de 200\$000 (duzentos mil réis).

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6.º A sociedade será administrada por uma directoria composta de dous membros, sendo um director-gerente e um director-technico, eleitos pela assembléa geral ordinaria, de dous em dous annos, podendo ser reeleitos.

Art. 7.º Os directores farão uma caução de cinquenta accões para garantia de sua gestão.

Art. 8.º Em caso de renuncia de qualquer director, a primeira assembléa que se reunir fará eleição definitiva, entendendo-se que o director assim eleito completará o tempo do director a quem substituir.

Art. 9.º Ao director-gerente compete:

§ 1.º Representar a sociedade em Juizo, por si ou por mandatarios que constituir.

§ 2.º Gerir a parte commercial da sociedade.

§ 3.º Rubricar os livros da sociedade.

§ 4.º Indicar á nomeação os empregados que se destinarem aos serviços da sociedade, com excepção dos artistas, e demittir-os.

§ 5.º Organizar annualmente relatorio, balanço e mais documentos das operações da sociedade, para serem apresentados á assembléa geral de accionistas, e ter sob direcção immediata a escripturação da sociedade.

§ 6.º Pagar todas as contas, receber e guardar os valores pertencentes á sociedade.

Art. 10. Ao director technico compete:

§ 1.º A direcção artistica de todas as casas de diversões da sociedade.

§ 2.º Indicar á nomeação os artistas e musicos das casas de diversões exploradas pela sociedade e demittir-os.

Art. 11. Compete, cumulativamente, ao director-gerente e ao director-technico:

§ 1.º Nomear empregados artistas e musicos, marcando-lhes attribuições e vencimentos.

§ 2.º Celebrar contractos, assumir encargos e obrigações pela sociedade, assignar cheques, correspondencia, saques, acceite e endosso de titulos, finalmente, todos os documentos concernentes aos negocios da sociedade.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 12. Haverá um conselho fiscal, eleito annualmente, pela assembléa geral ordinaria, a qual será composta de tres membros effectivos e tres supplentes, competendo-lhes as attribuições contidas no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 13. A assembléa geral fixará a gratificação dos fiscaes.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 14. A assembléa geral é a reunião dos accionistas na sede da sociedade e reunir-se-á ordinaria ou extraordinariamente.

Art. 15. A assembléa geral ordinaria se reunirá no primeiro trimestre de cada anno e as extraordinarias quando a directoria ou o conselho fiscal entenderem necessario, ou quando fôr requerida por accionistas, de accordo com a lei.

Art. 16. As assembléas geraes serão presididas por um accionista que fôr aclamado, o qual conviderá um outro para secretario.

Art. 17. As assembléas geraes extraordinarias não poderão deliberar sinão sobre materia que deu origem á convocação, que será sempre motivada.

LUCROS E DIVIDENDOS

Art. 18. No fim de cada anno, proceder-se-á ao balanço, e os lucros liquidos verificados distribuir-se-hão pela fórmula seguinte:

- a) 20 %, constituirão fundo de reserva;
- b) 10 %, serão destinados á directoria;
- c) 70 %, serão destinados aos dividendos e aos fins de que trata o art. 20 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 19. O anno social conta-se, para todos os effeitos, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 20. Os casos omissoes nestes estatutos serão regulados pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 21. A primeira directoria será constituída do seguinte modo e funcionará, a contar da constituição definitiva da sociedade até o dia 31 de dezembro de mil novecentos e trinta e sete:

Director-gerente — Cicero Mendes Pereira;

Director-technico — Pedro Gonçalves.

Paragrapho unico. O primeiro conselho fiscal se comporá:

Membros effectivos: — Attila Silva Neves, Adjalme de Aguiar Alves Pereira e Leoncio Carlos de Souza Motta.

Supplentes: — Antonio Augusto de Mattos Mendes, Roberto Etchebarne e Leocadio Martins.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935. — Carlos Oberg, — Oscar Carneiro Nazareth. — Pedro Gonçalves. — Cicero Mendes Pereira. — Oswaldo Coelho. — Manoel Teixeira dos Santos. — Alvaro Ferreira Monteiro. — Walter Campos.

RELAÇÃO DOS SUBSCRIPTORES DE ACÇÕES

Nomes — Numero de acções — Importancias

Pedro Gonçalves.	600	120:000\$000
Cicero Mendes Pereira	600	120:000\$000
Carlos Oberg.	10	2:000\$000
Oscar Carneiro Nazareth	7	1:400\$000
Oswaldo Coelho.	8	1:600\$000
Manoel Teixeira dos Santos	10	2:000\$000
Alvaro Ferreira Monteiro	7	1:400\$000
Walter Campos.	8	1:600\$000
Total.	1.250	250:000\$000

PRIMEIRA DIRECTORIA

Director-gerente: Cicero Mendes Pereira, residente a rua Conde de Bomfim n. 951, do commercio.

Director-technico: Pedro Gonçalves, residente á rua Uranos n. 1.449, do commercio.

O mandato da primeira directoria terminará em 31 de dezembro de 1937.

GUIA

O abaixo assignado Cicero Mendes Pereira vae á Recebedoria do Districto Federal pagar a importancia de setecentos e cincoenta mil réis (750\$000) de sello por verba sobre o capital de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000\$000) com que se constitue a sociedade anonyma "Empresa Diversões Reunidas S. A." com sede nesta Capital á praça Tiradentes n. 39, e da qual é o mesmo o incorporador.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1935. — Cicero Mendes Pereira.

A primeira via está sellada com a importancia de setecentos e cincoenta mil réis. Conforme a verba n. 129, de hoje.

Recebedoria do Districto Federal, 8 de novembro de 1935. — O fiel do thesoureiro, (assignatura illegivel). — O escrivão, do sello, Ayres Tórres.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDUSTRIA E COMMERCIO

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 19 do corrente, se archivaram nesta repartição, sob numero 12.119, os seguintes documentos referentes á "Empresa Diversões Reunidas S. A.", a saber: acta da 1.ª assembléa de constituição, realizada em 15 de outubro do corrente anno, que nomeou louvados para avaliarem os bens a serem incorporados ao capital social; acta de assembléa geral de constituição definitiva, realizada em 30 do mesmo mez e anno, que approvou o laudo de avaliação, estatutos, lista dos subscriptores, recibo do deposito de 10 %, feito na Caixa Economica, e guia com o pagamento do sello proporcional, feito na Recebedoria do Districto Federal. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 2.º official da 1.ª Seccão deste departamento, passei a presente certidão. Sobre 60\$000 de estampilhas federaes e 200 réis de sello de Educação: Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1935. — Luiz Augusto Alves Feitosa, 2.º official. Visto. — Gustavo Adolpho Bailly, director da Seccão do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento.

Visto. — Gustavo Adolpho Bailly, director da Seccão do Commercio.

(C-6.558-22-11-1935-360\$100)

SOCIEDADE ANONYMA SANATORIO RIO DE JANEIRO

RELATORIO DA DIRECTORIA A SER APRESENTADO EM ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, CONVOCADA PARA O DIA 28 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANNO DE 1935.

Senhores accionistas:

De accordo com os nossos Estatutos e de conformidade com as leis das Sociedades Anonymas, cumpre-nos trazer ao vosso conhecimento as occurrencias havidas durante o anno social encerrado em 30 de setembro ultimo.

No balanço annexo podereis verificar que o referido anno social transcorreu bem. Foram realizadas algumas obras de adaptação e conservação, para maior efficiencia dos serviços do estabelecimento. Outrossim, deu-se inicio á operação destinada á aquisição de um terreno para o Sanatorio, com a assignatura da respectiva escriptura de promessa de venda.

Nesta assembléa deveis ainda eleger a Directoria, bem como o Conselho Fiscal e seus Supplentes.

Aproveitamos o ensejo para agradecer a collaboração constante do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — Dr. Heitor Pereira Carrilho, director-presidente. — Dr. Ivar Costa Rodrigues, director-technico administrativo. — Dr. J. V. Colares Moreira, director-secretario. — Dr. Aluisio L. P. da Camara, director-thesoureiro.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Na qualidade de membros do Conselho Fiscal da "Sociedade Anonyma Sanatorio Rio de Janeiro", tendo examinado a escripta e todos os documentos relativos ao Balanço encerrado em 30 de setembro ultimo, referente ás operações do exercicio social que vem de ser encerrado, opinamos que

taes documentos estão em perfeita ordem e em condições de merecerem a plena aprovação dos Srs. accionistas. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1935.— *Alcides Carrilho da Fonseca e Silva.*— *Paulo Leopoldo Pereira da Camara.*— *Bernardino da Silva Athayde.*

**DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS,
EM 30 DE SETEMBRO DE 1935**

Receita

Diarias: — Renda liquida desta conta.....	242:220\$800
Juros: — Juros sobre depositos no Banco do Brasil.	334\$500
	<u>242:555\$300</u>

Despesa

Despesas geraes: — Alugueis, impostos, gaz, luz, telephones, ordenados, medicamentos, alimentação, etc.	222:085\$290
Gastos de instalação: — Quota de amortização no Balanço do exercicio que ora se encerra.	8:170\$010
Fundo de reserva: — Quota relativa ao Balanço do exercicio que ora se encerra.	2:100\$000
Gratificações: — Quota a ser distribuida de accordo com os Estatutos.	4:800\$000
Dividendos: — Quota relativa ao Balanço do exercicio que ora se encerra.	3:000\$000
Movéis e utensilios: — Quota de depreciação no Balanço do exercicio que ora se encerra.	900\$000
Apparelhos e instrumentos: — Quota de depreciação no Balanço que ora se encerra.	900\$000
	<u>242:555\$300</u>

BALANÇO GERAL EFFECTUADO EM 30 DE SETEMBRO DE 1935

Activo

Valor que constitue o Activo da Sociedade Anonyma Sanatorio Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1935, assim representado:

Accionistas: — Saldo desta conta.....	29:150\$000
Accões em caução: — Titulos caucionados....	16:000\$000
Movéis e utensilios: — Valor do mobiliario do Sanatorio.	44:004\$645
Apparelhos e instrumentos: — Valor dos existentes no Sanatorio.	21:654\$345
Contas correntes: — Devedores em contas correntes.	17:574\$600
Gastos de instalação: — Saldo desta conta....	3:530\$290
Banco do Brasil: — Valor em deposito neste Banco.	23:379\$200
Caixa: — Saldo em moeda corrente.....	13:625\$500
Immoveis: — Importancia despendida com aquisição de um immovel para o Sanatorio.	10:000\$000
	<u>178:918\$580</u>

Passivo

Capital: — Valor do Capital do Sanatorio....	150:000\$000
Caução da Directoria: — Caução dos Directores.	16:000\$000
Gratificações: — Quota a ser distribuida, de accordo com os Estatutos.	4:800\$000
Fundo de reserva: — Saldo desta conta.....	4:491\$080
Dividendos: — Saldo não reclamado do 1º dividendo.	627\$500
Saldo dividendo correspondente ao Balanço do actual exercicio.	3:000\$000
	<u>3:627\$500</u>
	<u>178:918\$580</u>

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1935.— *Antonio Alves*, contador.— *Dr. Heitor Pereira Carrilho*, director-presidente.— *Dr. Icar Costa Rodrigues*, director-technico administrativo.— *Dr. José Valente Collares Moreira*, director-secretario.— *Dr. Aluisio Leopoldo Pereira da Camara*, director-thesoureiro.

(C — 6.557 — 22-11-1935 — 110\$200)

HOTEL MIATÁ, S. A.

**ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS,
REALIZADA NO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 1935**

Aos cinco do mez de novembro de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em uma das salas do segundo pavimento do edificio sito á rua de Copacabana n. 112, onde tem séde a "Hotel Miatá, S. A.", ás quinze horas, presentes o Dr. Waldemar de Carvalho Motta, D. Hilda Kopke de Carvalho Motta, Dr. Mauricio Goulart, Dr. Heitor da Silva Frota, Dr. Eduardo Duvivier, Dr. Theodoro Eduardo Duvivier, Dr. Durval Magalhães Carvalho, Dr. Armando Rodrigues Brandão, Dr. José Ayres de Souza e Dr. Arthur Rego Lins, todos accionistas do "Hotel Miatá, S. A.", representando assim a totalidade das accões, ao portador, que compõem o capital social e que foram legalmente depositadas no seu escriptorio, conforme se verificou pelos recibos que cada um apresentou, passados pela administração dessa sociedade, como determina o paragrapho unico do artigo 24 dos estatutos, o Sr. presidente, Dr. Waldemar de Carvalho Motta, tomando a palavra, convida o Dr. Eduardo Duvivier para presidir os trabalhos da assemblea e este, aceitando, convida para 1º secretario o Dr. Theodoro Eduardo Duvivier e, para 2º secretario, o Dr. Heitor da Silva Frota, os quaes, tambem, acceitam. Constituida, assim, a mesa, determinou o Sr. presidente da assemblea ao Sr. 1º secretario, que procedesse á leitura da carta circular que foi dirigida a cada um dos Srs. accionistas, convocando a assemblea e que é do teor seguinte: Rio, 31 de outubro de 1935. Sr. accionista. Nesta. A directoria do "Hotel Miatá, S. A.", attendendo á solicitação que lhe foi feita por carta assignada por todos os accionistas dessa sociedade vem convidar a V. S. para tomar parte na assemblea geral extraordinaria, que deverá realizar-se no dia cinco do mez de novembro proximo, ás quinze horas, no segundo pavimento do edificio sito á rua de Copacabana n. 112, séde social, afim de deliberar sobre o seguinte: Substituição da actual directoria e consequente eleição de nova; exame e verificação da situação economica da sociedade; autorização para levantamento de empréstimos ou para a directoria contrahir ou assignar obrigações para a liquidação do passivo; tomar conhecimento da uma proposta para o arrendamento do Hotel, arrendamento este que abrangerá todo o edificio da rua de Copacabana numero 112, com todas as installações, moveis, objectos e utensilios que o guarnecem. Finda a leitura, o Sr. presidente declarou que, sendo diversos os fins da reunião, ia submeter á discussão a primeira parte, isto é, a substituição dos membros da actual directoria; pedindo a palavra o Dr. Waldemar de Carvalho Motta, declarou que, em virtude das suas occupações e do tempo de que precisa para attender a outros negocios, não pôde continuar a exercer as funções de director-presidente da sociedade; assim solicita da assemblea a sua exoneração, agradecendo, aos Srs. accionistas, a confiança nelle depositada até esse momento; em nome dos dois outros directores, solicita, tambem, as suas exonerações, o estes, presentes, confirmam e ratificam essa solicitação, pois que até hoje exerceram os seus cargos com sacrificio dos seus interesses pessoais e apenas para auxiliarem o Dr. Waldemar de Carvalho Motta. Pelo Sr. presidente foram postos em discussão os pedidos de exoneração dos actuaes membros da directoria; solicitando a palavra, o accionista Dr. José Ayres de Souza, declarou que lamenta a resolução do Dr. Waldemar de Carvalho Motta e de seus companheiros, pois a sociedade ia ficar sem a collaboração intelligente e honesta destes accionistas, que, como directores, tudo fizeram em beneficio della; continuando a discussão, o Sr. presidente pediu que a assemblea se manifestasse, sendo acceitas as exonerações, unanimemente, com protestos de reconhecimento pelos serviços prestados por todos os directores demissionarios. Em vista de ter sido aceita a demissão da actual directoria, o Sr. presidente convidou os Srs. accionistas presentes a fazerem eleição da nova directoria, para administrar a sociedade até ao fim do mandato dos directores demissionarios. Pedindo a palavra, o Dr. Heitor da Silva Frota, indicou para presidente o Sr. doutor Eduardo Duvivier, para thesoureiro o Dr. Theodoro Eduardo Duvivier e para gerente o Dr. Mauricio Goulart, indicação esta que, posta em votação, foi unanimemente approvada, tendo o Sr. presidente, depois de consultada a assemblea e com o consentimento desta, dado posse immediatamente aos novos directores, nos seus respectivos cargos. Passando á segunda parte da convocação, o Sr. presidente mandou que o Sr. 1º secretario lêsse o balancete extrahido dos livros da sociedade, o qual foi examinado por todos os accionistas. Findo o exame do mesmo, pediu a palavra o accionista Dr. Heitor da Silva Frota e propoz que a directoria ficasse autorizada a contrahir um empréstimo a longo prazo, a juros nunca superiores a doze por cento ao anno, sem commissões ou outros encargos, afim de solucionar e pagar, com o seu importe, o

passivo da sociedade, ou que ficasse a directoria autorizada a assignar titulos ou documentos de obrigações com resgates mensaes, para a liquidação do passivo, ficando entendido que quaesquer dessas obrigações só poderiam ser effectuadas ate o valor do passivo constante do mencionado balancete. Posta em discussão esta proposta, foi unanimemente aceita, ficando, assim, a directoria autorizada a proceder por uma daquellas fórmulas para o pagamento e liquidação do passivo da sociedade. Passando á terceira parte da convocação, o Sr. presidente pediu ao 1º secretario que lesse a proposta de arrendamento do "Hotel Miatã", feita pelo Sr. Orlando Ribeiro, tendo sido a mesma examinada pelos accionistas presentes. Posta em discussão a proposta, pediu a palavra o accionista doutor Mauricio Goulart e declarou que, si a renda proposta fosse augmentada de 9:000\$000 mensaes para 10:500\$000, aconselhava a acceitação da proposta de arrendamento, pois passaria a sociedade a perceber uma renda liquida, sem os encargos e os onus de administração de um hotel, tendo, assim, os accionistas a possibilidade de receber dividendos razoaveis para o capital empregado, ou, pelo menos, de ver o seu capital valorizado pelas amortizações que forem feitas mensalmente, para o pagamento do passivo da sociedade, inclusive do seu debito hypothecario, para o que deverá ser applicado o producto da renda, ficando, uma vez approvada a proposta com o augmento suggerido, a directoria autorizada a fazer o arrendamento do hotel, assignando a respectiva escriptura e acceitando as suas clausulas e condições. Posta novamente em discussão a proposta, com a restricção quanto ao preço do arrendamento levantada pelo Sr. Mauricio Goulart, foi a mesma unanimemente approvada.

Pelo mesmo accionista, Dr. Mauricio Goulart, foi declarado que, realizado o arrendamento, ficarão suspensas as funções do seu cargo e, por isto, não é razoavel que continue a perceber os honorarios respectivos e que, ficando, tambem, reduzidas as funções do director-thesoureiro á arrecadação da importancia do aluguel, na fórmula do contracto de arren-

damento e aos pagamentos devidos pela sociedade, propõe que sejam supprimidos os honorarios do director-gerente e reduzidos o de director-thesoureiro a seiscentos mil réis mensaes, continuando de um conto de réis os do director-presidente. Posta em discussão, foi unanimemente approvada esta proposta. Em seguida, o Sr. presidente pediu, ao 1º secretario, que lesse, do livro competente, a relação dos accionistas presentes, que é a seguinte: Dr. Eduardo Duvivier, portador de quatrocentas e cincoenta acções; Dr. Waldemar de Carvalho Motta, portador de cinco acções; D. Hilda Kopke de Carvalho Motta, portadora de cinco acções; Dr. Mauricio Goulart, portador de cinco acções; Dr. Theodoro Eduardo Duvivier, portador de dez acções; Dr. Durval de Magalhães Carvalho, portador de cinco acções; Dr. Armando Rodrigues Brandão, portador de cinco acções; Dr. José Ayres de Souza, portador de cinco acções; Dr. Arthur do Rego Lins, portador de cinco acções; Dr. Heitor da Silva Frota, portador de cinco acções.

Nada mais havendo a tratar foi levantada a sessão pelo espaço de uma hora, afim de que pudesse esta acta ser lavrada, sendo depois reaberta a sessão, e tendo o Sr. presidente mandado que o Sr. 1º secretario lesse a acta que, posta em discussão, foi unanimemente approvada. — *Theodoro Eduardo Duvivier*, subscervo.

Assignados:

Eduardo Duvivier.
Theodoro Eduardo Duvivier.
Heitor da Silva Frota.
Waldemar de Carvalho Motta.
Hilda Kopke de Carvalho Motta
Mauricio Goulart.
Durval de Magalhães Carvalho.
Armando Rodrigues Brandão.
José Ayres de Souza.
Arthur Rego Lins.

(C-6.560-21-11-935-132\$600)

COMPANHIA FLY-TOX DO BRASIL S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Nos deztoito dias do mez de novembro de mil novecentos e trinta e cinco, ás quinze horas, reunidos na sede social, á rua Archias Cordeiro n. 828, os senhores accionistas abaixo assignados, representando maioria absoluta das acções subscriptas, foi aberta a sessão pelo senhor Evald Lous, director presidente, que foi, desde logo, aclamado presidente da assemblea. Foi convidado o accionista Harold E. Gregory para servir como secretario, ficando assim constituída a mesa. Iniciados os trabalhos, o presidente declara que, de accordo com os estatutos e no termos da convocação de 11 deste mez, no *Diario Official*, o fim unico desta assemblea é a eleição da nova directoria. O senhor Evald Lous convida os accionistas a se munirem de cedulas para a eleição do presidente e do vice-presidente, os quaes terão de exercer seus mandatos até vinte de novembro de 1936. Corrido o escrutinio, verificou-se a reeleição do senhor Evald Lous para presidente, e do senhor Harold E. Gregory, para vice-presidente, sendo dispensadas as formalidades da posse, por tratar-se de reeleições. E, como nada mais houvesse a tratar o ninguém mais pedisse a palavra, foi suspensa a sessão pelo tempo necessario á lavratura desta acta, o que, realizado, foram novamente abertos os trabalhos e em seguida foi lida a presente acta, que, submettida á discussão, foi achada certa e approvada por unanimidade, assignada em seguida por todos os accionistas presentes. Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1935. — *Harold E. Gregory*. — *Evald Lous* — *Annie B. Lous*, por si e por procurações de W. E. Meyer e Laura Burrows.

(C-6.459-22-11-935-33\$700.)

COMPANHIA BANCARIA AUREA BRASILEIRA

(RECTIFICAÇÃO)

Na publicação feita no "Diario Official" de 21 do corrente, á pagina numero 25.498, da acta da assemblea geral extraordinaria de 11 de novembro de 1935, onde se lê: Dr. Julio da Costa Uzeda Rocha, leia-se: Dr. Julio da Costa Urzedo Rocha e o paragrapho unico do art. 16 tem a seguinte redacção: "As obrigações constantes da letra "D" do presente artigo deverão ser assignadas pelos dois directores, ou por um director e um dos procuradores da Companhia, com poderes bastantes para tanto".

SOCIEDADES CIVIS

PEQUENA OBRA DE NOSSA SENHORA AUXILIADORA

Por motivos imperiosos, não se puderam realizar, no dia 24 de maio, as novas eleições para a directoria da Pequena Obra de Nossa Senhora Auxiliadora, conforme prescrevem os seus estatutos. Em assemblea geral, convocada para esse fim, foram então feitas as eleições, em 16 de outubro proximo pasado, tendo sido eleitos para:

Presidente, senhorita Carmen Taaffe.
Vice-presidente, senhorita Esther Inglez de Souza.

1º secretaria, senhorita Thereza Portella de Araujo Penna.

2º secretaria, senhorita Hermé Soares de Souza.

1º thesoureira, senhorita Anne-Marie Paternot.

2º thesoureira, senhorita Amélia Machado Ribeiro de Lessa.

Será esta directoria, que deverá assumir a responsabilidade da Obra até o proximo periodo, isto é, até 24 de maio de 1936. — *Carmen Taaffe*, presidente.

CADEIA NACIONAL

(Sociedade Civil Cooperativista)

(EXTRACTO DE ESTATUTOS)

Fundada nesta Capital, sua sede é fóro, de duração indeterminada e o patrimonio a se constituir, não respondendo seus socios, subsidiariamente, pelas obrigações sociaes, são fins da S. C. C. N. auxiliar pecuniariamente os seus associados de conformidade com os presente estatutos. A sua directoria compor-se-ha de: Director-presid. (que é o seu Rep. em juizo); director-secº, director-thesº. e 3 directores-fiscaes. Os presentes estatutos só poderão ser mod. em assemb. ger. e por unanimidade de votos. No caso de dissolução da sociedade, conforme o estipulado no art. 3º, o seu patrimonio será dividido entre os socios cooperadores que ainda não tiverem sido beneficiados. A directoria actual consta dos estatutos. — *A directoria*.

(C. 6.563 — 22-11-935 — 17\$300).

CONFEDERAÇÃO SYNDICAL UNITARIA DO BRASIL

EXTRACTO DE ESTATUTOS

Fundada nesta capital, sua sede é fóro juridico, em 28 de abril de 1935, de duração indeterminada e o patrimonio a se constituir, não respondendo as filiadas, subsidiariamente, pelas obrigações sociaes, são fins da C. S. U. B. co-

ordenar, orientar e dirigir o movimento syndical proletario do Brasil; promover, por intermedio das suas filiadas, a confraternização dos trabalhadores, incentivando a syndicalização entre as profissões ainda não organizadas e o que se contém nas demais letras do artigo 2º dos Estatutos. A C. S. U. B. será administrada por 1 directoria central composta de 9 membros: presidente (que representa a Confederação em juízo), secretario geral, 1º, 2º e 3º secretarios, 1º, e 2º thesoureiros e 2 assessores eleitos de accordo com o art. 11 dos Estatutos. Os presentes estatutos só poderão ser modificados depois do prazo de um anno de seu registo e pela vontade expressa de 2/3 dos confederados quites. No caso de extinção da entidade, o seu patrimonio será equitativamente distribuido pelos filiados. — O Directorio Central consta dos estatutos. — O Directorio Central.

(C. 6.562—22-11-35—19\$400.)

CENTRO ESPIRITA FÉ E ESPERANÇA EM ANTONIO DE PADUA

RECTIFICAÇÃO

Na publicação do Extracto do Estatuto desta instituição, feita no "Diario Official" de 12 do corrente, leia-se, entre as finalidades da sociedade: "g) o seu poder soberano é a assembléa; h) a sua directoria, que representa a sociedade activa e passivamente, é composta de 13 membros, adeante transcriptos; i)", e não como sahiu.

ANNUNCIOS

A' Praça

Ficam convocados todos aquellos que se julguem credores da firma Sampaio, Seabra & Comp. a apresentarem-se ao Sr. Luiz Ayres, á rua General Camara n. 303, dentro de oito dias.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — *Luiz Ayres.*

(C 6.547—20-11-35—15\$600—3 vezes)

Companhia Casino Copacabana, S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

Não tendo havido numero legal para a reunião em primeira convocação, convocam-se os accionistas para a assembléa geral extraordinaria, que se realizará no dia 25 do corrente, ás 15 horas, na séde social, no edificio do Casino Copacabana, e que deliberará, seja qual for a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem, afim de tomarem conhecimento da renuncia de um dos directores e procederem á eleição de seu substituto.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — *A directoria.*

(C 6.549—20-11-35—45\$900—3 vezes)

A' Praça

Manoel Mello Barbosa declara á praça que, nesta data, vendeu o seu negocio de seccos e molhados sito á Estrada Santa Cruz n. 3.337, ao Sr. Sebastião Corrêa Risso, livre e desembaraçado. Quem se julgar credor, queira apresentar seu debito no prazo da lei, na rua do Acre n. 3.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — *Manoel de Mello Barbosa.* — *Sebastião Corrêa Risso.*

Reconheço as firmas Manoel de Mello Barbosa e Sebastião Corrêa Risso.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Alvaro Fonseca da Cunha*, tabellião.

(C 6.437—20-11-35—30\$600—3 vezes)

União Previsora Ferroviaria

SÉDE PROPRIA: RUA SENADOR POMPEU NS. 143-145

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

De accordo com as disposições transitorias, art. 202 dos estatutos approvados pelo Governo Federal, decreto numero 358, de 2 de outubro de 1935, convindo os senhores associados a comparecerem no dia 23 do corrente, ás 15 horas, á séde social, á rua Senador Pompeu numero 143, 1º andar, afim de constituir a assembléa geral extraordinaria, em primeira convocação, para tratar exclusivamente da eleição do conselho deliberativo.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1935. — *Lauro da Silva Paiva*, presidente.

(C 6.440—20-11-35—45\$900—3 vezes)

Empresa Constructora Universal Ltda.

AVISO AOS SEUS PRESTAMISTAS

Avisamos aos nossos prestamistas que o proximo sorteio mensal será realizado pela Loteria Federal de 27 de novembro.

Pedimos a todos aquellos que não foram procurados por cobradores devidamente autorizados portadores de carteiras de identidade assignadas pelo director-gerente, Sr. José Oleiro, que se dirijam á Inspectoria geral, estabelecida á avenida Rio Branco n. 109, 2º andar, afim de regularizarem a situação de seus titulos.

A empresa não assume nenhuma responsabilidade pelas cobranças effectuadas indevidamente pelos prepostos do Sr. Adolpho Vasques, que, desde 4 do corrente, deixou de ser o *agente cobrador e engarriador da empresa*, nos termos da notificação judicial que lhe foi feita.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1935. — *Inspectoria Geral no Rio de Janeiro*, avenida Rio Branco n. 109, 2º andar, phone 23—1506, *Gilberto Paranhos*, director.

(C 6.455—22-11-35—24\$500;

Companhia Fabrica de Botões e Artefactos de Metal

JUROS DE "DEBENTURES"

Coupon n. 3

Avisamos aos Srs. debenturistas que os juros a vencerem-se em 30 de novembro, serão pagos, em nosso escriptorio, á rua Mello e Souza n. 101, no dia 2 de dezembro do anno corrente, das 13 ás 15 horas, á razão de 9\$000 por coupon.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1935. — *A directoria.*

(C 6.462—22-11-35—10\$200)

S. A. Commercio, Industria e Propaganda

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

A assembléa geral extraordinaria, convocada para 25 do corrente, ás 14 horas, na rua Visconde de Itaúna n. 105, fica transferida para o dia 2 de dezembro proximo vindouro, no mesmo local e horas.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1935. — *A directoria.*

(C 6.456—22-11-35—10\$200)

Companhia Metropolitana

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, ás 13 horas do dia 7 de dezembro, á rua General Camara n. 82, 1º andar, Rio de Janeiro, para deliberarem sobre as contas até 1934 e eleições da directoria e conselho fiscal.

Petropolis, 22 de novembro de 1935. — *A directoria.*

(C 6.458—22-11-35—10\$200)

Cooperativa de Consumo dos Auxiliares do Commercio e Industria do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

De accordo com o n. 35 do estatuto e o resolvido pelo conselho administrativo, em sua reunião de 18 do corrente mez, convoco todos os quotistas, em pleno gozo dos seus direitos, para a assembléa geral extraordinaria, a se realizar ás 20 horas do dia 10 de dezembro de 1935, em sua séde, á rua São Francisco Xavier n. 174.

Assumptos:

Mudança do Armazem Saci n. 1;

Interesses sociaes.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935. — *Ildebrando Sauer Albert*, secretario geral.

(C 6.461—22-11-35—45\$900—3 vezes)

União Previsora Ferroviaria

Pelo presente aviso, communico ao senhor Nicolau Magdalena, portador da carta de fiança concedida por esta sociedade, em favor do Sr. Geraldo Casella, que a mesma fica tornada sem effeito, dentro de 30 dias, a contar desta data, re-
tificando, assim, a comunicação escripta, que lhe foi dirigida.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1935. — *Lauro Paiva*, presidente.

(C 6.460—22-11-35—10\$200)

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 265

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

Nov. de 1935

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 21 de novembro de 1935

Privilegio de invenção

Carlos Hoelsel e Francisco Zanenga — Novo modo de preparar a palha de milho nacional para cigarros (termo 11.326). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Modelo de utilidade

Benedicto de Oliveira Camargo — Plano de venda de quaisquer sorteios de apolices (termo 16.041). — Rejeito o pedido de accordo com o art. 43 do dec. 16.264, de 1923, por ter sido o pedido irregularmente instruido.

Registro de marcas

Manoel Schenkman — Consiste a marca num painel, representando uma scena num jardim, na qual apparecem cinco meninos, 3 delles reunidos em torno de um album aberto no chão e outros dois, que vêm correndo, para ver o mesmo album — classe 38 (termo 34.033). — Registre-se na classe 60.

Carmino Papaleo Montoro — Ouriço — classe 41 (termo 35.799). — Registre-se.

José Francisco Castanheira e João Pedro de Alcantara — Cidade das Rosas — classe 60 (termo 36.184). — Indeferido, de accordo com o art. 80 n. 7 do dec. 16.264, de 1923.

Irmãos Mauricio & Cia. Ltda. — Rio Chic — classe 48 (termo 36.703). — Registre-se, menos para distinguir cosméticos e verniz para unhas.

Perfumaria Floralia S. A. — Perfumaria Floralia — classe 48 (termo 37.242). — Indeferido, por collidir com a marca internacional n. 34.801.

Perfumaria Floralia S. A. — Perfumaria Floralia — classe 48 (termo 37.243). — Indeferido, por collidir com a marca internacional n. 34.801.

José Mansur Mafud — Alza — Classe 41 (termo 37.898). — Registre-se.

Campos Irmãos & Cia. — Ferro — classe (37.979). Indeferido, de accordo com o art. 80 n. 6 do decreto n. 16.264, de 1923.

Títulos de estabelecimentos

Oswaldo Folegatti — Charutaria Triestina — classe 44 (termo 30.329). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do dec. 24.507 de 1934.

S. Araujo & Silva — Casa René — classes 36, 37 e 49 (termo 31.833). — Registre-se de accordo com o art. 32 do dec. 24.507 de 1934.

Cesario Puiñé & Cia. — Bilhares Tijague — classe 49 (termo 33.565). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do dec. 24.507 de 1934.

Perfumaria Myrta S. A. — Fabrica Eucalol — classes 3, 46 e 48 (termo 37.288). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do dec. 24.507 de 1934.

José Rodrigues Teixeira — Minas S. Paulo Hotel — classes 41, 42 e 43 (termo 37.702). — Repõe-se de accordo com o art. 32 do dec. 24.507 de 1934.

Archivamento de processos

A. Mazzi & Cia. (16.394-31), e José Gypardo (termo 11.394). — Archivem-se de accordo com o art. 6º do decreto n. 22.990 de 26 de julho de 1933.

Exigencias

Nogueira Irmãos & Cia., (termo 30.517). — Apresentem novo cliché e vias descriptivas sem referencia a marca registrada.

Laboratorio Medical Limitada, (termo 37.541). — Aguarde-se a solução do recurso constante do termo n. 31.871.

Olympio Costa (termo 37.630). — Encaminhe-se a Reabedoria.

Domingos Joaquim Filgueiras (termo 38.049). — Compareça o requerente à Secção de Marcas, afim de inutilizar com a sua assignatura, a estampilha correspondente á taxa de depósito.

Instituto Pinheiro — Vaz Pereira A. G. Ltda., (termo 37.878). — Preliminarmente, prove que está legalmente instalado o hospital cujo título pretende registrar.

M. Juliano (termo 32.345). — Satisfaga a exigencia.

Roberto Juricic (termo 11.520). — Apresente o relatório, de accordo com o parecer do examinador.

M. Schaefer A. G. (11.992-33). — Apresente novos relatórios de accordo com o parecer da Secção.

Prorrogações de prazos

Gold Medal Haarlem Oil Corp. (termo 37.264), Eastern Manufacturing Company (termo 35.658), Johnson & Johnson do Brasil (termo 38.878), Karl Halbach e Dr. Mauris Ernest Kronenberg (termo 15.548) e Johnson & Johnson do Brasil (termo 38.877). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorrogação.

Diversos

Malfatti & Filho (termo 36.625) e Angelo Antonio Canirani (termo 34.551). — Expeçam-se os certificados.

Ludovico Schiavi (21.955-35). — Expeça-se a guia.

Michel Kadenacy (22.557-35). — Nada ha que deferir, por já ter sido archivado o processo.

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 21 de novembro de 1935

Exigencias

Casa Germania Limitada (termo 15.335). — Apresente novas reivindicações que façam referencia expressa ao desenho.

Genaro Garrido (termo 15.395). — Modifique as reivindicações, de accordo com o parecer do assistente tecnico.

Diversos

Fritz Wagner & Cia., (22.640-35). — Junte-se ao processo e ouça-se o consultor tecnico.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dia 21 de novembro de 1935

Exigencias

Laboratorio Lysoform S. A. (termo 38.067). — Cumpra o despacho de 2 de outubro pp.

Hollandeza Ltda. (termo 33.969). — Aguarde-se solução do termo 32.656.

Acme White Lead & Color Works (termo 36.437). — Satisfaz a exigencia constante da informação.

Altivo Portella & Cia. Ltda. (termo 37.548) e Antonio Flor & Irmão (termo 37.061). — Paguem a taxa de prorrogação.

Servix Electrica Limitada (termo 37.922). — Satisfaz a exigencia constante da informação.

A. Gomes & Cia. (termo 37.287). — Pague a taxa de prorrogação e apresente novas descrições na forma regulamentar.

Weskott & Cia. — A Chimica Bayer (termo 37.939). — Cumpra o disposto no art. 119, do decreto n. 20.377-31.

José Tavares Pereira de Oliveira (15.903-33). — Satisfaz a exigencia constante da informação.

NOTICIARIO

Notificação

São convidados os Srs. Borba, Miranda & Cia. (termo 20.325) a comparecer a este Departamento, afim de efetuarem o pagamento da taxa para a expedição do certificado da marca "Talcovora Assis", dentro do prazo de trinta dias.

Rectificações

Sinner & Cia., apresentaram opposição ao pedido de registro da marca de Ferreira Ribeiro & Cia. Ltda., depositada sob o n. 39.157, e não como sahiu publicado no "Diario Oficial" de 20-11-35.

O pedido de renovação de registro da marca correspondente ao termo n. 40.046, de 30 de outubro de 1935, foi depositado por The Scottish Woolen Trade Mark Association Limited, e não como publicou o "Diario Oficial" de 1 de novembro de 1935.

OPPOSIÇÕES

Reis & Jacobsen á marca "Crak", depositada pela Companhia Souza Cruz sob termo 37.154.

Carlos Barbosa Leite á marca "Vomissan", depositada por Antonio Braga, sob termo 39.949.

REPLICAS

José Pereira da Silva replicou a opposição de Agostinho da Cunha e Castro ao seu pedido de registro da marca "Poeyl" (termo 38.860).

Ferreira, Ribeiro & Cia. Limitada, replicaram a opposição de A. Gomes da Costa & Cia. Ltd. ao seu pedido de registro da marca "Unico-café chicara" (39.157).

RECURSOS

Fabrica Helios Limitada recorreu em data de 18 do corrente do despacho do director geral que mandou registrar a marca "Brillant", da Fabrica Guenther Wagner Limitada (termo 36.342).

Pedro Baldassarri & Irmãos recorreram em data de 18 do corrente do despacho do Sr. director geral que negou registro a sua marca "Nutro-Vital", depositada sob n. 37.126.

Pedro Baldassarri & Irmãos recorreram em data de 18 do corrente do despacho do Sr. director geral que indeferiu a sua marca "Fedronal", depositada neste Departamento sob termo 37.448.

ADDITIONAMENTO

J. Chevalier Filho apresentou additamento ao seu recurso contra o indeferimento de sua marca "Castello", depositada sob n. 36.551.

REPLICA

Pedro Baldassarri & Irmãos apresentaram replica ao recurso de Jorge Pereira & Cia. ao pedido de registro da marca "Colix", depositada neste Departamento sob numero de termo 31.765.

REPLICA A' TREPLICA

Otto Zumsteg apresentou replica á treplica da S. A. Cety ao seu pedido de registro da marca "Ketty", depositada sob n. 37.892.

AVISO AOS REQUERENTES DE PATENTES

Os requerentes de patentes ou seus procuradores abaixo mencionados são convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os arts. 50 letra "b" e 51 letra "a" do decreto 16.264 de 19-12-23. A inobservancia do prazo de 30 dias estabelecidos pelo art. 1º letra "b" do decreto 22.990 de 1933, importará no archivamento definitivo do processo.

Termos:

- N. 14.057 — Otto Franklin Hipkins.
- N. 14.111 — Dr. Henrique Carlos Morize.
- N. 14.180 — Carlos Natale.
- N. 14.413 — João do Amaral Castro.
- N. 14.422 — N. V. Machinerieen En Apparaten. Fabrieken "Meaf".
- N. 14.447 — The Tanning Process Company.
- N. 14.449 — Carl Paul Billner.
- N. 14.599 — The Dunlop Rubber Co. Ltd.
- N. 14.604 — Mercedes Delavalle e outros.
- N. 14.807 — N. V. Philips'Gloeilampenfabrieken.
- N. 14.860 — Fabrica Germade Limitada.
- N. 14.889 — The Dunlop Rubber Co. Ltd.
- N. 14.891 — Da mesma.
- N. 14.896 — Da mesma.
- N. 15.019 — Antonio Diniz Parreira.
- N. 15.272 — I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft.
- N. 15.348 — Vereinigte Schnurriemenwerke V. & Bumger.
- N. 15.355 — American Machine & Foundry Company.
- N. 16.021 — Rodormino Silveas (Garantia de Prioridade).

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accordo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo 16.082, de 21-11-35.

Hübert Deguide — Belgica.

Pontos característicos da invenção de "processo de fabrico de encausticas, graxas e analogos". (privilegio de invenção.)

4º — Processo para fabrico de encausticas, graxas e analogas, que consiste em tratar sabões alcalino-terrosos (Bario, calcio e magnésio, mais particularmente os de bario ou misturas destes diferentes corpos) por dissolução, a quente,

por essência de therebentina, white spirit, tolueno, trichloroethylene e essências minerais análogas, eventualmente com adopção de substâncias corantes, e em deixar resfriar para obter géleas colloidais muito estáveis as variações de temperatura.

2º — Processo como o reivindicado no n. 1, caracterizado pelo facto de se partir de sabões de bário obtidos tratando, pelo hydrato de bário, uma mistura de óleo de linhaça e de cebo, de preferência na proporção de 2 partes em peso de óleo de linhaça e 1 parte em peso de cebo.

3º — Como productos industriaes novos, as encausticas, graxas e analogas, obtidas por dissolução a quente de sabões alcalino-terrosos (bário, cálcio e magnésio, ou misturas destes diferentes corpos) em essências minerais, eventualmente com adição de substâncias corantes, e por resfriamento de maneira a obter géleas colloidais muito estáveis ás variações de temperatura e que não deixam escapar o dissolvente ás mais altas temperaturas atmosphericas.

O requerente reivindica de accordo com a Convenção Internacional e o artigo 38 do Regulamento a que se refere o Decreto 16.264, em 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da França em 12 de fevereiro de 1935, sob o numero PV. 380.703.

Termo n. 16.083 de 21-11-35.

Camille Deguide — Belgica.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos introduzidos nas materias plasticas" (privilegio de invenção.)

1º — Processo para o fabrico duma materia plastica, caracterizado pelo facto de se tratar no autoclave, a quente, em presença da agua, óleo de linhaça, ou outro óleo seccante, pelo hydrato de bário numa quantidade que representa cerca de 2/3 da necessaria para obter uma saponificação total do óleo.

2º — Processo para o fabrico de tintas, caracterizado pela dissolução a quente da materia plastica reivindicada no n. 1 na essência de therebentina ou outro dissolvente, e por adição, depois do resfriamento, de pigmentos, eventualmente com adição de seccantes.

3º — Processo para o fabrico de vernizes, caracterizado pela dissolução a quente da materia plastica reivindicada no n. 1 na essência de therebentina ou outro dissolvente, por centrifugação ou filtração, e por adição de seccantes a parte clara-obtida.

4º — Processo para impermeabilização de tecidos de papel ou de beton de cimento, caracterizado pela dissolução da materia plastica reivindicada no n. 1, em essência de therebentina ou outro dissolvente.

5º — Processo para o fabrico de pretos liquidos para fôrnos caracterizado pelo facto de se utilizar uma gélea colloidal da materia plastica reivindicada no n. 1, em "white spirit", para a collocação em suspensão do negro de fumo ou de plumbagina.

6º — Processo para o fabrico de uma tinta que contem pigmentos de densidade diferentes, caracterizado pelo facto de se adicionar branco de titânio a uma gélea colloidal em "white spirit", da materia plastica reivindicada no n. 1.

7º — Processo para o fabrico de linóleo ou oleados, caracterizado pelo facto de se misturar pó de cortiça á materia plastica reivindicada no n. 1.

8º — Processo para o fabrico de pelliculas e vernizes cellulósicos, caracterizado pelo facto de se misturar uma dissolução da materia plastica reivindicada no n. 1 a uma dispersão colloidal do ether cellulósico.

9º — Processo para a fabrica de insecticidas caracterizado pelo facto de se utilizar a materia plastica reivindicada no n. 1 como suporte da substancia insecticida.

10º — Como producto industrial novo, uma materia plastica obtida de accordo com a reivindicação 1.

11º — Como productos industriaes novos, os obtidos pela applicação dos processos reivindicados nos ns. 2 a 9.

O requerente reivindica, de accordo com a Convenção Internacional e o artigo 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes da França em 21 de dezembro de 1934, sob o numero PV. 378.395.

Termo n. 16.084, de 21-11-35.

Pedro José de Almeida — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "um novo signaleiro e controle electrico automatico para estrada de ferro" (privilegio de invenção.)

1. — Um novo signaleiro e controle electrico-automatico para estrada de ferro caracterizado por adaptar um dispositivo quadrangular de ferro, nas entrelinhas, o qual graças a fortes molas em espiral, está sujeito a um movimento ascendente e descendente, transmittindo esse movimento, por meio de uma barra apoiada do centro, de accordo com o principio de equilibrio adoptado nas balanças, a um tubo ou elemento vertical ao qual está ligado um arco electrificado, fazendo com que esse arco electrifique ou deselectrifique dois fios collocados acima do arco e que corra por cima da linha ferrea, excepto no ponto onde recebe o arco electrificador, onde as linhas fazem uma curva para assim darem passagem ao comboio;

2. — Um novo signaleiro e controle electrico-automatico para estrada de ferro, caracterizado pelo facto de ser a electricidade transmittida ás lampadas e campainhas, automaticamente, através de dois fios que correm por cima da via ferrea uma vez que seja o dispositivo que se acha na entrelinha comprimido pelas roldanas das rodas dos comboios que passam, sendo este movimento transmittido a um arco electrificado, por meio de uma barra collocada com um ponto de apoio no centro.

3. — Um novo signaleiro e controle electrico-automatico para estrada de ferro, accorde com os pontos precedentes, em que a electricidade transmittida aos dois fios serve, tambem, para movimentar o motor electrico, collocado em cada uma das machinas que marchar atrás e no mesmo sentido fazendo funcionar um semi-circulo dentado por meio de um parafuso sem fim, accionando dispositivos que desligam o aparelho que controla o movimento da machina.

Termo 15.469 de 5-7-35.

José Alberto de Luca — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Protector para a conservação e esterilização de chupetas para crianças". (Modelo de utilidade.)

1. — O "Protector para a conservação e esterilização de chupetas para crianças", o qual consiste num envólucro espherooidal, divisivel em duas partes, e para o fim de conter no seu interior o bico de uma chupeta para crianças, ficando externamente a argola da mesma, a qual passa por um orificio feito na parte superior do envólucro, e, que, a rosca propria da chupeta, juntar-se-á de encosto a este furo, vedando assim a entrada do ar, tudo como substancialmente descripto e representado nos desenhos annexos.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accordo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923)
Paragraphe unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial
aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 40.412, de 20-11-35

Armando O. Mendes e Lauro Muller Bueno — Nitheroy
— Estado do Rio

BIOVITAN

FABRICADO PELO
LAB. "SANEATOR"



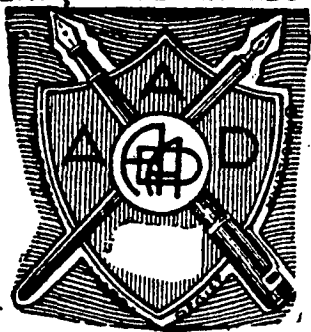
PHARM. RESPONSÁVEL
ALFREDO MAGALHÃES QUEIROZ

Classe 3 — Productos pharmaceutico.

Termo n. 40.414, de 20-11-35

Alfredo Alves Dias — Capital Federal

"ALIANÇA SUL AMERICANA"



Classe 17 — Artigos da classe

Termo n. 40.416, de 20-11-35

E. Merck — Darmstadt — Allemanha

Efetonina

Classe 3 — Artigos da classe

Termos ns. 40.417 e 40.418, de 20-11-35

Abramo & Comp. — Caxias — Estado do Rio Grande do Sul



Classe 11: Artigos da classe — Classe 12: Artigos da classe

Termo n. 40.419, de 20-11-35

Francisco Luiz Fabiano — Capital Federal

"Eupulmina"

FRANCISCO LUIZ FABIANO

Rio de Janeiro — Brasil

Classe 3 — Artigos da classe

Termo n. 40.420, de 20-11-35

Francisco Luiz Fabiano — Capital Federal

Olfaçil

FRANCISCO LUIZ FABIANO

Rio de Janeiro — Brasil

Classe 3 — Preparados pharmaceuticos

Termo n. 40.422, de 20-11-35

Anglo Mexican Petroleum Company, Limited — Londres
— Inglaterra



Classe 47 — Artigos da classe

Termo n. 40.424, de 20-11-35
Ambrosio Pala — Capital Federal



Classe 43 — Refrescos

Termo n. 40.426 de 21-11-35
F. Eyer & Comp. — Capital Federal

ANAUÊ

Classe 48 — Pasta dentifricia

Termos ns. 40.427 e 40.428 de 21-11-35
Paulo Proença & Comp. Ltda. — Capital Federal

THERMION

Classes 8 e 10 — Artigos da classe

Termo n. 40.429 de 21-11-35
Paulo Proença & Comp. Ltda. — Capital Federal

VAGOTONINA

Paulo Proença & Cia. Ltd
RIO

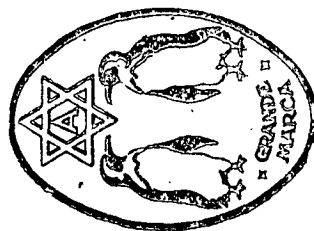
Classe 3ª — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.431 de 21-11-35
Wilhelm Overbeck — São Salvador — Est. da Bahia

OVERBECK

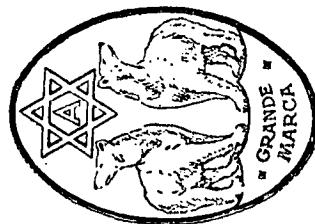
Classe 44 — Fumos em folhas

Termo n. 40.432 de 21-11-35
Companhia Antartica Paulista — São Paulo



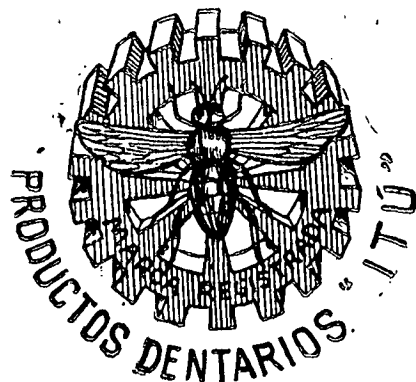
Classe 43 — Aguas mineraes e gazosas naturais, aguas mineraes e gazosas artificiaes, refrescos, xaropes e bebidas sem alcool em geral.

Termo n. 40.434 de 21-11-35
Companhia Antartica Paulista — São Paulo



Classe 43 — Aguas mineraes e gazosas naturais, aguas mineraes e gazosas artificiaes, refrescos, xaropes e bebidas sem alcool em geral.

Termo n. 40.435 de 21-11-35
Leopoldo Mourão — Capital Federal



Classe 10 — Artigos da classe

Termo n. 40.437 de 21-11-35
José Pereira da Silva — Capital Federal

O.I.B.

JOSÉ PEREIRA DA SILVA
RIO DE JANEIRO — BRASIL

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 40.438 de 21-11-35

Manoel Firmo da Silveira — Campos — Est. do Rio



Classe 41 — Farinha de mandioca

Termo n. 40.439 de 21-11-35

Quarzlampen Gesellschaft m. b. H. — Hanau — Alemanha

Alpina

Classe 10 — Aparelhos de irradiação para fins medicinaes

Termo n. 40.440 de 21-11-35

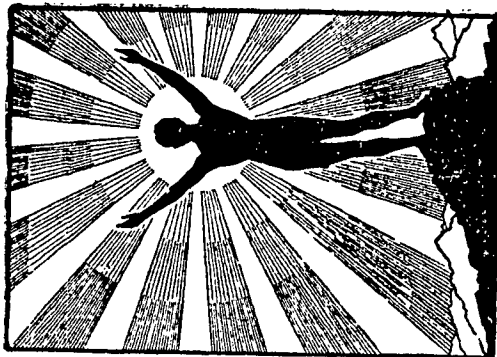
Quarzlampen Gesellschaft m. b. H. — Hanau — Alemanha

Sollux

Classe 10 — Lampadas de vapor de mercurio e outras lampadas medicinaes de irradiação para a obtenção de raios de calor.

Termo n. 40.441 de 21-11-35

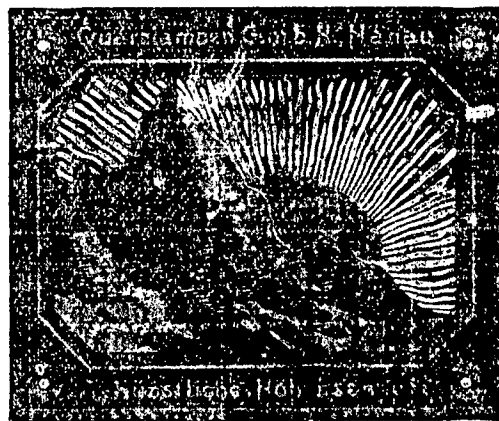
Quarzlampen Gesellschaft m. b. H. — Hanau — Alemanha



Classe 10 — Aparelhos medicinaes, especialmente aparelhos de irradiação para fins medicinaes

Termo n. 40.442 de 21-11-35

Quarzlampen Gesellschaft m. b. H. — Hanau — Alemanha



Classe 10 — Aparelhos medicos e relativos a saude

TITULOS DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 40.425 de 21-11-35

J. Teixeira & Machado — Capital Federal

CASA MALTA

Classes 41, 42 e 43 — titulo

Termo n. 40.430 de 21-11-35

J. Sá Oliveira & Comp. Ltda. — Capital Federal



Classes 41, 42 e 43 — Titulo

Termo n. 40.436 de 21-11-35

Nogueira & Pedro — Capital Federal

Joaquim Gloria

JOIAS,
RELOGIOS,
BRILHANTES
OBJECTOS
DE ARTE**NOGUEIRA & PEDRO**
R. RAMALHO ORTIGÃO-6-TEL-22-1564-RIO

Classes 12 e 13 — Titulo

Allega o recorrente que a obtenção da patente resultou de exigência da repartição recorrida que para visar os livros de sua escripturação, reclamou a exhibição de patente de registo de fabrica de sua firma, muito embora o recorrente não fabricasse artigos sujeitos ao imposto de consumo, pois os confeccionados em sua fabrica estavam isentos do referido imposto.

As allegações feitas, reprodução das contidas no pedido de reconsideração, não foram contestadas pela repartição recorrida.

Isto posto, e

Considerando que não pode ser tida como inexistente a fabrica que está situada no local indicado na patente expedida pela respectiva repartição arrecadadora em nome de seu verdadeiro proprietario;

Considerando que, se a pessoa ou firma indicada na patente não fabrica o producto indicado, é evidente ter sido a patente obtida indevidamente, devendo ficar sem effeito, como prescreve o art. 25, letra e, do actual regulamento do imposto de consumo;

Considerando que são procedentes as allegações do recorrente, não contestadas pelo agente fiscal notificante;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar insubsistente a notificação de fls.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de Outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Artindo Soriano Pupe*, relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Antonio B. Cavalcanti e José Oliveira Marques.

ACCORDAÇÃO N. 1.459

Recurso n. 1.750 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (ex-officio) — Recorridos, Companhia Industrial Itabira do Campo e outro.

Tecido sahido da fabrica sem o pagamento do imposto. Qual a infração commettida pelo comprador.

Na fabrica de calçados de Michel & Faria, na cidade de Itabirito, — foi lavrado auto de infração por ter essa firma, comprado da fabrica de tecidos da Companhia Industrial Itabira do Campo, estabelecida na mesma cidade de Itabirito, oito peças com 272 metros de tecidos de algodão cru, sujeito á taxa de \$300 por metro, — tendo a mesma firma declarado que não recebeu factura ou nota de venda nem a guia de sello, referente a esse tecido, — o qual, segundo declaração do socio Sr. Henrique Michel, já ha muitos dias havia sido adquirido da citada fabrica.

Defendendo-se, Michel & Silva allegaram que o tecido encontrado sem a respectiva guia de sellos foi comprada a dinheiro á firma Roberto Jefferson, da mesma cidade de Itabirito, — porém como a referida firma não tivesse tecido de algodão cru em "stock", na occasião, mandou que o portador o procurasse, por sua conta, na Companhia Industrial Itabira do Campo; e que no dia em que o agente fiscal inspecionou o estabelecimento, aliás já depois da hora do trabalho, — achava-se presente apenas o socio Michel e, como este estivera ausente antes, ignorava o que se tinha passado quanto á compra do tecido em questão e por isso não deu informação segura, quando inquirido pelo fiscal.

A Companhia Industrial Itabira do Campo, em petição de apenas algumas linhas, defende-se declarando "que não se julga incurso no artigo e paragraphos citados no auto, como se poderá verificar de sua escripta".

Roberto & Jefferson allegaram: "fornecemos aos Srs. Michel & Fa-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 62 — 7º vol.

Diario Official, 23 de novembro de 1935

ACCORDAOS

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACCORDAÇÃO N. 1.419

Recurso n. 1.696. — Imposto de consumo. — Recorrente, Antonio Manoel Pereira. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A infração do art. 53 do actual regulamento se prova pela posse material de sellos pertencentes a productos já dados a consumo. Se por qualquer circumstancia os sellos não são presentes á autoridade julgadora, insubsistente é o auto que consigna tal infração.

Antonio Manoel Pereira commerciante varejista estabelecido á rua Irmã Simpliciana n. 13, na capital do Estado de São Paulo, dentro do prazo legal e mediante as formalidades regulamentares, recorre para este Conselho da decisão do Director da Recebedoria Federal, no mesmo Estado que lhe impoz a multa de 600\$000, penalidade minima estabelecida no art. 53, do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Relata o auto de fls. que o commerciante recorrente se encontrava na posse de 9 cintas da taxa de 1\$200, 1 da taxa de \$300 e outra da taxa de \$300, todas proprias para a sellagem de mercadorias nacionaes, sem os productos a taes sellos destinados.

Acontece, porém, que ao ser entregue o auto de fls. á repartição para ser protocolado, verificaram os funcionarios autuantes que as cintas referidas no auto se haviam extraviado, conforme representação dirigida ao sub-director da mesma repartição, e que se acha junto ao processo.

Acceptando as razões dos funcionarios autuantes, o Director da Recebedoria Federal em São Paulo, prescinde da apresentação dos sellos e impõe ao recorrente a penalidade de que é obbjecto o presente recurso.

Possivelmente prevalecendo-se do extravio dos sellos, o recorrente nas razões de recurso apresentada sa este Conselho contesta a pratica da infração que lhe é attribuida, accrescentando que após a lavratura do auto os proprios funcionarios autoantes voltaram ao seu estabelecimento e verificando o engano em que haviam laborado, fizeram a restituição dos sellos que pertenciam a um barril de chopp, com o consumo iniciado, inutilizando a intimação que haviam entregue para que o autuado produzisse sua defesa.

Isto posto, e

Considerando que muito embora os factos occorridos e relatados pelo recorrente, não se tenham verificado pela forma descripta, pois seria admitir prevaricassam no exercicio de sua funções os autores da diligencia fiscal o que não ficou provado do processo;

Considerando, porém, que a infracção capitulada no auto de fis. só foi provada com a apprehensão dos sellos pertencentes antes a productos ja consumidos, poi sa jurisprudencia fiscal tem estabelecido que a simples posse justifica a applicação da penalidade;

Considerando que constituindo o auto de infracção, simples denuncia, esta necessita ser corroborada com a prova de ter sido levada a effeito pelo denunciado a transgressão do preceito regulamentar;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto lavrado.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 4 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Artindo Soriano Pape*, relator. Recorri desta decisão — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti, Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro.

ACCORDAÇÃO N. 1.420

Recurso n. 1.578. — Dec. 29.900, de 1934 (Taxa de viação). — Recorrente, Expresso Bola Preta. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A infracção decorrente da falta de recolhimento do imposto da taxa de viação que deixou de ser arrecadado é passivel de multa do art. 36, letra "a" e não do § unico do mesmo artigo.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legais, recorrem Palmyro de Aguiar & Cia. Ltd. proprietarios do Expresso Bola Preta, da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo, que lhes impoz a multa de 1:000\$000, do art. 36 § unico do dec. n. 23.900 de 2 de fevereiro de 1934, com a obrigação minima de recolhimento da taxa de viação, na importancia de 469\$200, e em na mora que foi cobrada, de 1 % ao mez. Do auto base do processo resulta que os representantes do Fisco, em 16 de junho de 1934, no estabelecimento dos autuados, verificaram que elles deixaram de recolher no prazo regulamentar o producto da taxa de viação que lhes cumpria arrecadar, no mez de abril daquele anno, correspondente a 234.590 kilos de mercadorias, calculados na forma prescripta do art. 30 do dec. 23.900 citado. Não se defenderam na instancia singular. Nas razões de recurso apresentadas ao 2º Conselho, dizem que foram informados que seria obrigatória a extincção do imposto de viação pela Constituição ora em vigor e devido a homologação desta noticia, aguardavam que os fiscaes os procurassem para ministrar as instruções necessarias ao cumprimento da lei. Convém ler os Srs. Fiscaes o constatarem, que não procederam a cobrança aldos seus clientes, da taxa de viação e que a duvida na effectuação do pagamento desse imposto persistia em vista do decreto do Sr. Interventor do Estado sob n. 6.588 de 3 de agosto de 1934, extinguindo em todo o territorio do estado o imposto de viação. Em seguida entra em consideração sobre a entrada em vigor do regulamento e pede a nulidade do auto amparando-se no proprio art. 14, em que foi capitulada a infracção.

Isso posto e Considerando que em face do art. 2º da Introdução do Código Civil, não procedem os argumentos dos recorrentes quanto á vigencia do decreto 23.900 de 21 de fevereiro de 1934, publicado no "Diário Official" de 6 de março seguinte, de vez que o prazo de sua obrigatoriedade está fixado para 1º de abril do mesmo anno;

gamentos, nada aconselhando seja a mesma proposta ao ministro da Fazenda;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de Outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Artindo Soriano Pape*, relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Antonio B. Cavalcanti e José O. Marques.

ACCORDAÇÃO N. 1.457

Recurso n. 1.745 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Souza Valença. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

De recurso peremptorio não se toma conhecimento.

A firma Souza Valença foi inibida, em data de 3 de Setembro de 1934, da decisão condemnatoria proferida pela Delegacia Fiscal em Pernambuco.

A petição de recurso tem a data de 21 de Setembro mas só deu entrada na repartição a 24; e o deposito da multa só foi feito a 2 de outubro, mediante guia datada de 28 de Setembro.

Accordam, pois, os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por peremptorio.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de Outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Antonio B. Cavalcanti e José O. Marques.

ACCORDAÇÃO N. 1.458

Recurso n. 1.746 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Raphael Slamato. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Não pode ser considerada como inexistente a fabrica que está situada no local indicado na patente, sob a responsabilidade da pessoa ou firma para quem foi expedida a mesma patente. Verificando que a patente foi obtida indevidamente, cumpre ao agente do fisco diligenciar para que fique a mesma sem effeito, como prescreve o art. 25 letra e do dec. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

Raphael Slamato, fabricante do "Eugenho Slamato", machina para lavoura de canna de assucar, estabelecido com esse ramo de industria, á rua Santa Rosa n. 2 A, na capital do Estado de São Paulo, recorre para este Conselho, dentro do prazo legal e satisfeitas as exigencias regulamentares, da decisão do Director da Recebedoria Federal no refortio Estadual que lhe impoz a multa de 1:200\$000, penalidade minima estabelecida no art. 27, do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o dec. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

Visa o citado dispositivo punir aquelles que registarem fabricas in-existentes.

O recurso é presente a este Conselho, por copia, circunstancia que entendendo não impede que sobre elle o Conselho se pronuncie, de vez que a copia está devidamente autenticada pela repartição recorrida.

art. 57 § 1º, applicando a multa respectiva. Consta do processo que o auxiliar da fiscalização apprehendera a guia n. 4.574 concernente ao pagamento do imposto de parafusos de ferro, guia esta que por conter emendas foi considerada como viciada. Do exame que foi realizado pelo agente-fiscal Oswaldo Galvão no canhoto correspondente á guia apprehendida, ficou confirmado que as emendas provinham de acrescimo de mercadorias vendida conforme expuzera a atuada em sua defesa. Por essa occasião foi verificado que as partes dos sellos colladas no verso da guia eram as destinadas ao talão, estando, porém, as da guia colladas no canhoto e desta fórma ficou evidenciada a infração do art. 57, § 1º do regulamento.

Isto posto, e

Considerando que em face do exame realizado na escripta da atuada, a infração que se positivou foi, justamente, a apurada pela Repartição recorrente;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de Outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausentes os Srs. Antonio B. Cavalcanti e José O. Marques.

ACCORDAÇÃO N. 1.456

Recurso n. 1.741 — Imposto de Consumo. — Recorrentes, A. Santos & Corrêa — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Os fabricantes de manteiga quando venderem o producto acondicionado em volumes de mais de quatro kilos, a commerciante varejista, devem mencionar além das declarações exigidas no art. 64 do actual regulamento do imposto de consumo, a numeração e o peso dos volumes.

A. Santos & Corrêa, firma estabelecida com a fabrica de manteiga "Serra da Canastra", situada no municipio de Bambuí, Estado de Minas Geraes, dentro do prazo legal e mediante a satisfação das demais exigências regulamentares, recorre para este Conselho da decisão do Director da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impoz a multa de 200\$000, penalidade minima referida no art. 144, § 1º, letra a e § 13 letra d do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o dec. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

Consta do processo que o fabricante recorrente remettera aos commerciantes varejistas, nesta praça C. Fonseca & Comp. Ltda. 540 kilos de manteiga, em latas de 10 kilos, fazendo acompanhar a mercadoria das estampilhas necessarias, sem inutilizarem taes estampilhas com as declarações exigidas no art. 64 do actual regulamento do imposto de consumo, não havendo qualquer referencia quanto á numeração e peso dos volumes.

Comquanto não esteja provada a infração do art. 144 § 1º letra a citada no processo, por se encontrar a fls. 3 a nota de venda ou guia n. 70, expedida pelo recorrente, verificou-se a do § 13, letra d) do citado artigo, constatada com a apprehensão das estampilhas.

Em suas razões de recurso allega a firma recorrente que as estampilhas estavam inutilizadas no anverso e que a falta de inutilização no verso não foi praticada dolosamente, appellando para a applicação do principio de equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração punida está materialmente provada, expando ao Conselho a applicação do principio de equidade nos seus jul-

Considerando que assim sendo e apurada em junho a infração, esta já o foi na vigencia do dec. 23.900 citada;

Considerando que são de todo inopportunos os argumentos da duvida invocados, em face do dec. do Interventor Federal n. 65.888 de 3 de agosto de 1934 por isso que o mesmo é de data muito posterior á da que foi apurada a infração;

Considerando, entretanto, que não tendo sido arrecadado o imposto, a multa cabivel é a letra "a", do art. 36 e não a do seu § unico;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso para sómente reduzir a multa a 500\$000, ex-vi do art. 36, letra "a" do dec. n. 23.900 de 24 de fevereiro de 1934.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.
Ausentes os Srs. Foster Vidal e José Oliveira Marques.

ACCORDAÇÃO N. 1.421.

Recurso n. 1.618 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Irmãos Andreoli. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Desde que não foi feita apprehensão do especimen das mercadorias para se julgar da sua incidencia no imposto de objectos de adorno, contestado pelos atuados, dá-se provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legais recorrem Irmãos Andreoli, commerciantes estabelecidos com um pequeno varejo de papelaria, na capital de São Paulo, da decisão da Recebedoria Federal daquelle estado que lhes impoz a multa de 1:000\$000, minimo da penalidade prevista no art. 112, § 8, letra "a", do dec. 17.464 de 6 de outubro de 1926. Do processo consta que o representante do Fisco em 8 de agosto de 1934, comparecendo ao estabelecimento dos atuados, verificou que os mesmos commerciam com lapiseiras, canetas e bandejas, não possuindo o livro destinado ao pagamento do imposto de consumo, de 3 %, não sendo possivel conhecer o total das importancias das vendas, por isso que as escripturaram englobadamente, com as ferias diarias do estabelecimento.

Defendendo-se dizem os atuados que o fiscal entre a mercadoria referente ao seu commercio de papelaria encontrou algumas canetas, lapiseiras e bandejas, aquellas folheadas e estas de folha de ferro, mercadoria de qualidade inferior, grosseira, considerando-a objectos de adorno ou obras de ourives, bijouteria ou cousa que o valha e lavrou o auto pela falta do livro para o pagamento do imposto. As mercadorias encontradas e que deram causa a instauração do auto, não podem, em absoluto, ser incluidas naquella categoria, jámais serão objectos de bijouteria, ourivesaria nem tão pouco objectos de adorno. São puros e exclusivamente artigos de ferragens e seus artefactos que se vendem por poucos tostões. Taes artigos foram adquiridos em 6 de agosto de 1934, dois dias antes da visita do fiscal, conforme a factura junta, por onde se verifica a infima qualidade e seu insignificante preço. Os recorrentes que só ultimamente accresceram ao seu estabelecimento os referidos artigos estão convencidos de que elles são accessorios pertinentes ao genero de papelaria e ferragens, para os quaes tem a respectiva patente. Não chegaram a effectuar venda do referido artigo, portanto projuizo algum poderiam ter causado, como não causaram ao Fisco e o fiscal nem sequer apprehendeu os especimens da mercadoria. Invoca a seu favor o acordam numero 2.686 publicado no *Diario Official* de 30 de setembro de 1932. Informando o processo diz a atuante que a factura annexada não pode causar o effeito desejado, pois é sabido que o ramo de negocio dos atuados é o de papelaria e artigos de escriptorio e

estas se incluem varios objectos que não são de venda habitual dos autuados e incluem naquella tributaçào.

Isto posto e

considerando que os objectos discriminados no auto coincidem, juntamente, com os da factura annexada pelos recorrentes, onde se vê que estes adquiriram por \$5000 meia duzia de caixetas tintelro;

considerando que na falta de apprehensão dos especimens de taes artigos, não é possível conhecer-se da sua incidencia no imposto de joias, theas de adorno e bijouteria;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 4 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Foster Vidal e José Oliveira Marques.

ACORDÃO N. 1.422

Recurso n. 1.639. — Club de mercadoria. — Recorrentes, Chaves & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

Não se tratando de cobrança de impostos, taxas, emolumentos ou de infração dos regulamentos fiscaes (art. 150 do dec. numero 24.035, de 26 de março de 1934) deixa-se de tomar conhecimento do recurso por escapar a materia a competencia do Conselho de Contribuintes.

Em data de 22 de agosto de 1934, o representante em Fortaleza, Ceará, de Chaves & Cia., proprietarios do Club de mercadorias "Credito Mutuo Privado" communicou, em petição a Delegacia Fiscal, varios aumentos nos valores dos premios e a chamada de 2.000 cadernetas para pagamento do fundo de reembolso. Em 3 de setembro, seguinte, dito representante foi constituído e a 12 a firma requereu que a autoridade torna-se sem effeito a convocação e os acrescimos nos premios pois o seu antigo-agente tudo planejara de má fé para, por meios indirectos, apropriar-se das importancias pagas.

O fiscal junto ao Club foi pelo indeferimento do pedido mas o Contador e Consultor concluram que a petição deveria ser atendida. O Delegado Fiscal, em despacho de 18 de janeiro de 1932, analysando os Estatutos do Club, achou que não cabia a interferencia da autoridade e indeferiu o requerimento. Desta decisão recorreu a firma para o Conselho de Contribuintes, tendo o relator solicitado a firma para o Conselho de Contribuintes, tendo a decisão satisfeita a exigencia do art. 8 do dec. n. 20.350 de 31 de agosto de 1931: A 10 de setembro de 1932 o Delegado Fiscal havia caído a carta patente expedida a favor do Club cujo negocio, em Fortaleza, fôra, por isso descontinuado.

Isto posto e

considerando que não se trata, no caso em apreço, de cobrança de impostos, taxas, emolumentos ou de infração dos regulamentos fiscaes (art. 150 do dec. n. 24.036 de 26 de março de 1934):

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, não tomar conhecimento do recurso, por incabível.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 5 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

metidos não eram sufficientes, apenas, para o estampilhamento dos 30 kilos de pecegada, não se justificando a apprehensão dos 100 kilos de marmelada e das 200 formulas de \$100, necessarias a sellagem de dita marmelada, procedimento prejudicial ao interesse do contribuinte, evidentemente censuravel, de vez que não sendo permitido taes estampilhas acompanharem os productos, não se pode invecar a infração do art. 64; Considerando, finalmente, ser evidente do processo haver o recorrente infringido os arts. 57 e 81 do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por não ter sellado as caixas sahidas de sua fabrica e vendido 6 dellas de peso de 5 kilos sem o devido estampilhamento;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para declarar infringido o art. 81 do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por parte do recorrente mantida a multa de 200\$000, por ser identica a penalidade referida no dispositivo effectivamente infringido.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arturdo Soriano Puge*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Antonio B. Cavalcanti e José O. Marques.

ACORDÃO N. 1.454

Recurso n. 1.733 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Francisco Marazita. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Do recurso perempção não se toma conhecimento.

Francisco Marazita, multado pela Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, em 2:500\$000, por infração do art. 219, § 8, letra D, do Regulamento annexo ao dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926, fôra intimado da decisão, em 14 de Novembro de 1934 como se vê da sua propria assignatura as fls. 12 v. do processo e somente em 6 de Dezembro seguinte apresentou o seu recurso para o 2º Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi apresentado fôra do prazo legal de 20 dias;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo, por se achar perempção.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Antonio B. Cavalcanti e José O. Marques.

ACORDÃO N. 1.455

Recurso n. 1.738 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*). — Recorrida, Fabrica de Parafusos "Agua".

Nega-se provimento ao recurso ex-officio para confirmar a decisão recorrida, de vez que em face do exame procedido no cahoto do talão guia, foi apenas verificada a troca das partes dos sellos collados no verso da guia e talão.

Recurso "ex-officio" para o 2º Conselho de Contribuintes o Director da Recebedoria do Distrito Federal da sua decisão que desclassificou a infração do art. 218, § 8, letra Q, do Regulamento de consumo, para a do

prazo, veio o recurso a este Conselho, igualmente se reportando ás allegações da defesa.

Posto isto,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão condemnatoria.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.453

Recurso n. 1.731 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Germano Pissani. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Aos representantes do fisco não é lícito a apreensão total dos productos sahidos das fabricas acompanhados de estampilhas, desde que taes estampilhas attemdem a circumscriptão, auto por desses productos. Em taes condições somente se justifica a apreensão da parte para a qual não exista sellos.

Contra Germano Pissani, fabricante de conservas, (doces em massa) na cidade de Caxias, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado na cidade de Bagé, do mesmo Estado, pelo agente fiscal da circumscriptão, auto por infração dos arts. 61 letra h e 64 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o dec. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

Consta do processo que o citado fabricante, remetiera aos commerciantes varejistas Denardo & Rossi, estabelecidos em Bagé, 400 kilos de marmelada e 30 kilos de pecegada, mercadoria acondicionada em caixas de 5 kilos, fazendo acompanhar de 200 estampilhas rectangulares da taxa de \$100, cada uma, sem estarem taes estampilhas inutilizadas no verso com os dizeres referidos no art. 64 do regulamento dado como infringido. Por ter se verificado a lavratura do auto no momento em que era recebida a mercadoria pelo commerciante varejista, a responsabilidade deste foi posta á margem.

Defendendo-se, o fabricante confessa não ter remetido as formulas em numero sufficiente ao estampilhamento total da mercadoria, insinuando-se contra a aquisição, no total de 26\$000, de sellos, por parte dos commerciantes Denardo & Rossi, depositarios da mercadoria em infração.

O collector de Bagé julgando provadas as infrações, impoz ao citado fabricante Germano Pissani a multa de 200\$000, penalidade minima estabelecida no paragraho unico do art. 61, julgando assim provadas as infrações capituladas no auto de fls.

Não se conformando, dentro do prazo legal e após depositar a multa imposta, recorre para a Delegacia Fiscal, reclamando contra a irreverencia da linguagem utilizada pelo agente fiscal autuante, o que é de lamentar tenha acontecido, por não comportar os processos fiscaes taes attitudes, nenhum elemento de prova juntando para demonstrar a improcedencia da acção fiscal.

Não obtendo provimento seu recurso, ainda dentro do prazo legal e preenchidas as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho, appellando para a applicação do principio de equidade.

Isto posto, e

Considerando que de accordo com o estabelecido no art. 81 do regulamento actual do imposto de consumo, as caixas de conservas apprehendidas não podiam ter sahido da fabrica sem que estivessem estampilhadas, pois o producto "conservas" de procedencia nacional não está incluído nas excepções contidas nas leiras a a i do dito artigo;

Considerando que pela descripção feita no auto de fls. os sellos re-

Recurso n. 1.653 — Imposto de consumo. — Recorrente, Julio Chaullet. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infração do art. 111, § 11, letra "a" do dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legais, recorre para o 2º Conselho de Contribuintes Julio Chaullet da decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, que lhe impoz a multa de 600\$000, por infração do art. 111, § 11, letra "a" do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do auto base do processo consta que o representante do Fisco, apprehendera na estação da "Viação Ferreira do Rio Grande do Sul", um engrado contendo uma lata de 10 kilos de café torrado de fabricação do autuado, sem que as estampilhas appostas estivessem assignaladas com a data da remessa ou entrega da mercadoria. Em sua defesa diz o recorrente que a infração nenhum prejuizo causou á Fazenda Nacional, por estar a mercadoria devidamente estampilhada. O descuido de não terem sido as estampilhas appostas ao volume, assignaladas com a data da entrega parece-lhe não poder ser considerado de má fé, porque não iria sujeitar-se a uma penalidade por tão insignificante formalidade em que é bastante a abertura da lata para a completa inutilização dos sellos. O caso em apreço, por equidade, deveria estar sujeito a revalidação como se procede com o sello adhesivo. Invoca finalmente os fundamentos da circular n. 23 de 16 de abril de 1890, sobre applicação de penalidades e termina pedindo equidade para dispensa da multa, tão pesada para tão leve falta. Isto posto, e

Considerando que a infração ficou materialmente apurada e confessada pelo recorrente, em suas proprias razões de recurso;

Considerando que não é aconselhavel a proposta da dispensa da multa por equidade, visto como redundaria em anular por completo o dispositivo legal infringido;

Considerando que caso identico já foi resolvido pelo 2º Conselho e consta do accordão n. 153, de 2 de outubro de 1934;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão reccorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 5 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Foster Vidal e José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.424

Recurso n. 1.654. — Imposto de consumo. — Recorrentes, Jorge Pedro Raab e Arnaldo Huff. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Mercadorias fornecidas e expostas á venda sem sellos e sem rotulos. Nega-se provimento aos recursos para confirmar a decisão que julgou procedente o auto.

Na casa commercial de Jorge Pedro Raab, estabelecido com mercearia em Serião de Sant'Anna, municipio de Guaíba, Rio Grande do Sul, foram encontrados, sem sellos e sem rotulos, diversos salames adquiridos a Arnaldo Huff e a José e Francisco Gessles, todos da mesma localidade, e, bem assim, uma lata com oito kilos de café comprada a Luiz Rabello Vaz, de Tapes, e, sob o balcão, uma lata contendo um embrulho de fumo desfiado, pesando 400 grs. sem o acondicionamento e mais requisitos regu-

Art. 112. Foi lavrado auto, a 28 de novembro de 1933, dando Arnaldo Huff e José e Francisco Gessies, como infractores dos arts. 72, 81 e 111, § 1.º, letra "a", Luiz Rabello Vaz, dos arts. 81, e 111, § 1.º, letra "a", e Jorge Pedro Raab, dos arts. 112, § 6.º, letra "d", 94, § 1.º e 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O conculante allegou que não se tratava de salame e, sim, de linguiça, isenta de imposto. Disse mais que uma mortadella encontrada não estava exposta á venda, pois que era apenas uma amostra. Quanto á lata de café, ao ser a mesma aberta cahira a cinta sobre que estavam colados os sellos, e a respeito do fumo, achava-se elle em uma lata de pedreiro, improráveis. E com isto procurou justificar que não houvera as infrações apontadas.

O fabricante dos salames e mortadella, Arnaldo Huff, confirmou as allegações acima na parte referente a estes productos. José e Francisco Gessies explicaram ser tão somente empregados no açougue de Arnaldo Huff e que haviam recebido a incumbencia de fabricarem a mortadella, á título de experiencia, e levarem-na a Jorge Pedro Raab, como amostra. Luiz Rabello Vaz affirmou que vendera uma lata com 10 kilos de café, devidamente sellada, que elle proprio conduzia á casa do comprador.

O autuante contesta as asserções das varias defesas mostrando que as mortadellas enumeradas no auto achavam-se sem sellos e sem rotulos, apesar de serem todos os artigos sujeitos ao imposto. Apenas com referencia a José e Francisco Gessies, achou que não lhes cabia responsabilidade de vez que agiram por ordem do seu patrão. Quanto a Luiz Rabello Vaz, pediu a juntada de um outro auto lavrado contra Carlos Meire e do qual constava infração identica por parte daquelle fabricante.

O collector, em despacho de 8 de maio de 1934 impoz a multa de 2:500\$000 a Jorge Pedro Raab, minimo do art. 219 § 8c letra "d", de 2:000\$000 a Arnaldo Huff, minimo dos arts. 72 e 81, e de 400\$000 a Luiz Rabello Vaz, minimo do art. 81, julgando improrcedente o auto quanto aos artigos Gessies e recorrendo *ex-officio* para instancia superior. Da decisão reverteram, apenas, os dois primeiros, repetindo as razões anteriores e ressaltando a circunstancia de que, a data do despacho, já não era permittida a collectação julgarem, em vista do dec. n. 24.036.

Com informação e parecer contrarios, na repartição, o delegado fiscal negou provimento aos recursos, achando improrcedente a allegação das partes quanto ao direito da Collectoria proferir sua decisão no processo, pois que o dec. n. 24.036 só tinha sido publicado a 23 de abril e, segundo o Código Civil, entrou em vigor, no Estado, trinta dias depois. Jorge Pedro Raab e Arnaldo Huff recorrem para o Conselho sem nada acrescentarem ás defesas anteriores.

Isto posto, e considerando que as infrações estão constataadas, não tendo qualquer objecção quanto ás razões apresentadas pelas defesas:

Declaram os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, os votos, negar provimento aos recursos para confirmar a decisão do auto.

Relatório do Conselho de Contribuintes, em 4 de outubro de 1935. — João da Silva, presidente. — Antonio B. Cavalcanti, relator.

Presente. — Machado Netto, representante da Fazenda Publica.

Accordão n. 1.425

Auto n. 1.668. — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedor do Distrito Federal (*ex-officio*). — Recorrido, Hermínio de Mattos. Pannos de flanelia para limpar moveis, meias, etc., não estão sujeitos á taxaço, no imposto de consumo.

Requerendo uma consulta da firma Hermínio de Mattos, estabelecido com uma pequena industria, a rua Hegente Feijó n. 52, 2.º andar, de pan-

farinha de trigo, não se conservando por muito tempo, decidiu a autoridade recorrente que taes productos não estavam incluídos dentre os tributados pelo imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que pela descripção feita do artigo objecto da consulta, é de suppor não se tratar dos doces incluídos dentre as conservas tributadas pelo imposto de consumo, pois não tendo os mesmos durabilidade prolongada, não podem ter a classificação de "conservas".

Accordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

2.º Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — Mario Foster Vidal C. Bastos, presidente. — João da Cruz Ribeiro, relator.

Fui presente. — Machado Netto, representante da Fazenda Publica

Ausentes: os Srs. Antonio B. Cavalcanti e José Oliveira Marques.

Accordão n. 1452

Recurso n. 1.730 — Imposto de consumo. — Recorrente, Florencio Ygarúa — Recorrida, Delegacia Fiscal no R. G. do Sul.

Imposto de accórdio com o preço dos compradores exclusivos do producto.

Contra o Laboratorio Biologico Ygarúa, estabelecido em Porto Alegre e de propriedade do Dr. Florencio Ygarúa, foi lavrado auto de infração por ter vendido em 16 de maio de 1930, a uma firma de Pelotas 4 duzias de "Biotaloi", ao preço de 60\$ por duzia e sellada cada unidade a \$100, quando deveria ser \$200.

O autuado allega que firmou um contrato com a firma Ervedoza Lino & Cia, pelo qual se compromette a vender-lhe toda a sua produção ao preço de 52\$ a grossa sendo que pela clausula 1.ª do contrato, attende-se o fabricante aos pedidos feitos directamente ao seu Laboratorio, restando o preparado dos depositos feitos na Progeria Ervedoza Lino & Cia, sendo abonada a esta firma a comissão de 16\$ por duzia, ou seja a differença entre o preço estipulado aquelles e aos demais estabelecimentos que trabalhavam por atacado. Pela clausula 3a o segundo contratante pagará a metade das despesas do producto.

Sustenta ainda a defesa, citando as pgs. 190 a 192 do livro "Novo Regulamento do Imposto de Consumo", do relator deste accordão — que os compradores exclusivos não podem ser enquadrados no art. 67 a do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Diz que o caso do auto foi um dos previstos na clausula 2a do contrato, em que o fabricante agiu como intermediario eventual do comprador.

O autuante informou, baseando-se na circular n. 14, de 14 de março de 1924, do Ministerio da Fazenda, e no art. 67, § 3o, do regulamento, que não permittiria deduzir a comissão que o autuado diz ter abonado a Ervedoza Lino & Comp. — Pediu o autuante que se fizesse exame na escripta do Laboratorio, para apurar a totalidade do producto sahido com insufficientencia.

Quasi tres annos demorou essa diligencia, tendo em seguida a Allega de Pelotas julgado o processo, impondo a multa de 2:090\$000, com a obrigação de recolher outro tanto de imposto sonegado.

Dentro do prazo legal o autuado depositou as importancias de imposto e multa e recorreu para a delegacia fiscal, reportando-se ás allegações da defesa.

A delegacia manteve a decisão recorrida, pelo que, tambem dentro do

ACCORDÃO N. 1.450

Recurso n. 1.723 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Chimica Pharmaceutica Paulista. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"*Póvilho antiseptico de diachylão*", cuja base é de talco sem perfume adicionado de substancias medicamentosas, incide na taxa de 50 réis por 150 grammas ou fracção, peso bruto, previsto no art. 3º § 7º, alinea VII do dec. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legais, recorre a Chimica Pharmaceutica Paulista para o 2º Conselho de Contribuintes, da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo que, resolvendo a consulta que lhe foi feita pela interessada, julgou o producto de sua fabricação "Póvilho Antiseptico de Diachylão" como pó medicinal, sujeito ás taxas do art. 3º § 8º, classe 40 do dec. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Da amostra apresentada bem como dos elementos do processo, vê-se que o producto em causa não corresponde a todas as exigencias do regulamento para que seja julgado de especialidade pharmaceutica e assim considerado um pó medicinal.

Sem perfume e tendo por base o talco adicionado de substancias medicamentosas, a sua taxação está implicitamente prevista no § 7º, alinea VII do decreto citado, como producto de toucador.

Isto posto, e

Considerando que são de todo aceitaveis as razões da recorrente, de vez que o seu producto, pela sua composição, se acha precisamente taxado como artigo de toucador:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em vista do art. 3º, § 7º, alinea VII do dec. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, dar provimento ao recurso, para julgar o referido producto sujeito á taxa de \$50, por 150 grammas ou fracção, peso bruto.

2º Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — Mario Foster Vidal C. Bastos, presidente. — João da Cruz Ribeiro, relator.

Fui presente. — Machado Netto, representante da Fazenda Publica. Ausentes: os Srs. Antonio B. Cavalcanti e José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.451

Recurso n. 1.726 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (ex-officio). — Recorrida, Viuva N. de Castro.

Os doces de qualquer especie tributados como "conservas", pelo imposto de consumo, são os de durabilidade prolongada, e que não se confundem com os existentes nas confeitarias, geralmentemente confeccionados de farinhas ou outras feculas, de duração precaria.

A Recebedoria Federal em São Paulo, recorre ex-officio para este Conselho de sua decisão na consulta formulada pela Viuva N. de Castro, estabelecida com o negocio de confeitaria á rua Virgilio de Freitas n. 4, na capital do alludido Estado, sobre a incidencia no imposto de consumo, como conservas dos doces communs fabricados pela consulente e vendidos em caixas de papelão.

Tendo em vista a informação prestada pelo agente fiscal da circumscripção, de se tratar de doces communs, geralmente denominados "caseiros" feitos com gelatine e assucar, cobertos com chocolate ou camada de

do Districto Federal. que o producto em questão, cuja amostra se entrega contra junto ao processo, não incide no imposto de consumo e desta sua decisão recorreu, ex-officio, para o 2º Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e,

Considerando que não estando a mercadoria apresentada incluída em nenhum dos dispositivos do art. 3º do dec. 22.262 de 28 de dezembro de 1932, escapa da taxação no imposto de consumo;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 5 de outubro de 1935. — João da Cruz Ribeiro, presidente. — Visto, Machado Netto.

Ausentes os Srs. Foster Vidal e José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.426

Recurso n. 1.679. — Imposto de consumo. — Recorrente, Andre Barcia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no E. do Rio.

Venda da mercadoria, insufficientemente sellada, iniciada antes da lavratura do auto. Não tem applicação o disposto no art. 87, § 2º, embora o prazo de 10 dias não tivesse sido ainda esgotado.

Na casa commercial de André Barcia, estabelecido em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, foram apprehendidas duas latas de biscoito de uma partida enviada por M. J. Caldas, desta Capital, as quaes estavam insufficientemente selladas, achando-se o agente fiscal que as estampillas não eram legitimas. Foi lavrado, a 31 de agosto de 1933, auto de infracção dos arts. 61, "h" e 53, paragraho unico, do dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Examinados os sellos pela Casa da Moeda, concluíram os peritos que os mesmos não eram falsos e que a constatação deu uso anterior tornava-se impossivel devido a estarem carimbados e sujos. O commerciante defendeu-se allegando que havia recebido a mercadoria havia, apenas, cinco dias e que, em virtude do art. 87, § 2º letra "a", não era responsavel pela infracção. O fabricante, tendo prévio conhecimento do laudo, argumentou com a insignificancia da differença encontrada (\$150) para justificar a inprocedencia do auto.

A autuante negou que tivesse cabimento o dispositivo invocado pelo constante da remessa recebida e da qual só existiam, a data da autuação, as duas latas apprehendidas. Quanto ao fabricante, estava constata a deficiencia na sellagem e, logo, provada a infracção.

Remetido o processo ao delegado fiscal, em face do art. 154 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, julgou, a autoridade, o auto procedente, multando ambos os autuados em 200\$000, minimo do art. 61, letra "h". Deste despacho recorreu, somente, André Barcia, nada adiantando as razões anteriores.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está materialmente provada;

Considerando que o recorrente já havia iniciado a venda da mercadoria;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 4 de outubro de 1935. — João da Cruz Ribeiro, presidente. — Antonio B. Cavalcanti, relator.

Fui presente. — Machado Netto, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Foster Vidal e José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.447

Recurso n. 810 — Imposto de Consumo. — Recorrentes: Aguiar & Angelo. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Capachos de arame não incidem no imposto de consumo.

Aguiar & Angelo foram autuados por terem fabricado e vendido, sem o pagamento do imposto de consumo, 816 kilos de capachos de arame de ferro zincado, — cujo imposto corresponderia, de accordo com o quadro organizado pelo autuante, a 35\$940. A verificação foi feita pelas notas de venda da escripta commercial, visto não existir escripta fiscal.

A defesa allega que os capachos fabricados e vendidos não são de ferro zincado, mas sim de arame galvanizado, materia esta, de que não cogita a letra e do § 18º do art. 3º do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932; que tanto assim é que tal producto de varios fabricantes, é vendido em todo o paiz sem o pagamento do imposto; que, mesmo a se entender devida a multa, esta só podia ser a do art. 220, á vista do que resolveu o ministro da Fazenda no officio n. 693, ao Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Official* de 18 de agosto de 1933.

A informação do autuante é succinta, limitando-se quasi a qualificar de sophisticas as allegações do autuado.

A Recebedoria julgou procedente o auto, impondo a multa de 2:500\$000, minimo do art. 219, § 8º, d; com a obrigação ainda de recolher a importância de 39\$530, de imposto e adicional de 10 %.

No prazo legal, o contribuinte depositou a multa e recorreu para este Conselho, allegando que "não se trata de capachos de arame e sim de pedaços de tela de arame com dimensões que variam até 50 por 30 centímetros e que servem para diversos fins, como sejam: portinholas de *guichets*, respiradouros para tectos e habitações, etc., não se tratando pois, como pretendeu o Sr. fiscal do imposto de consumo, de artefactos de ferro galvanizado, mas de tela de arame." Declara mais que "não ha uma só casa no genero que pague o imposto ora exigido".

Como o auto declarasse tratar-se de capachos de *aramé de ferro zincado*, contestando a defesa a que se tratasse de ferro zincado e allegando o recurso que não eram capachos e sim pedaços de tela de arame com dimensões que variam até 50 por 30 centímetros e que servem para diversos fins, como sejam — portas de *guichets*, respiradouros para tectos e portões, etc., — o relator do processo pediu que se convertesse o julgamento em diligencia, para que se juntasse uma amostra do producto em causa.

O processo voltou com a amostra de um capacho e a seguinte informação do autuante: "Sr. sub-director. Satisfazendo a exigencia do 2º Conselho de Contribuintes, faço acompanhar de um especimen do producto de que se trata na lide, agora obtido para o esclarecimento da questão. O processo em causa foi iniciado desacompanhado desse especimen por se tratar de sonegação apoiada no exame das escriptas fiscal e commercial do estabelecimento e de producto sobre o qual havia duvida sobre estar sujeito ao imposto de consumo."

Assim exposto o caso, e

Considerando que o fiscal não declara onde obteve a amostra que agora annexou ao processo, que não traz rotulagem ou qualquer indicação que a identifique como sendo de produção da firma autuada;

Considerando que tal producto não incide no imposto de consumo;

Considerando que é o proprio autuante que vem confessar que o auto foi lavrado quanto a producto "sobre o qual havia duvida sobre estar sujeito ao imposto de consumo";

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unani-

midade de votos, por provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 4 de Outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: os Srs. Foster Vidal, presidente, e José de Oliveira.

ACCORDÃO N. 1.429

Recurso n. 1.695 — Decreto n. 23.899, de 1934 — Recorrente. Antonio Guerra. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Imposto de transporte não arrecadado pela empresa: a multa a applicar é a do art. 36, e não do seu parágrafo unico, do decreto n. 23.899, de 21 de Fevereiro de 1934.

O auto inicial deste processo foi lavrado contra Antonio Guerra, proprietario da "Auto Viação São Paulo"; porque, tendo authenticado na Recebedoria Federal em São Paulo os livros exigidos nos arts. 18 e 21 do decreto n. 23.899, de 21 de Fevereiro de 1934, nelles lançou os bilhetes vendidos de 20 de Abril em diante, deixando de o fazer quanto aos sujeitos a imposto de transporte, vendidos no periodo de 2 a 19 de Abril, isto é, sobre 137 passagens, cujo imposto importaria em 222\$000. Verificou mais o fiscal que, á data do auto, oito de Junho, não fôra ainda recolhido aos cofres publicos o imposto arrecadado das passagens vendidas de 20 a 30 de Abril anterior.

Não foi apresentada defesa e a Recebedoria de São Paulo impoz a multa de 1:000\$000, do art. 36, parágrafo unico, do alludido decreto, com a obrigação de recolher o imposto de 222\$000 e mais a môra de 4%. Visto que anteriormente á decisão, mas posteriormente ao auto, já fôra recolhido o imposto do periodo de 20 a 30 de Abril.

Dentro do prazo legal o contribuinte depositou as importancias e correu para este Conselho, allegando que se trata "exactamente do periodo que se seguiu á promulgação da Constituição, a qual prohibiu, taxativamente a incidencia de tal imposto, sendo certo que, por esse mesmo motivo, nessa mesma occasião, foi suspensa a cobrança do imposto estadual, resultando dahi uma natural confusão, não sendo o imposto cobrado nesse curto periodo e, consequentemente, não escripturado".

Isto posto, e

Considerando que não procede o argumento de que foi a promulgação da Nova Constituição que induziu em confusão o autuado, levando-o a não recolher o imposto, pois essa promulgação é de meados de Julho e o imposto em causa refere-se ao principio de Abril, obrigado a recolhimento até fim de Maio;

Considerando, entretanto, que, não tendo sido arrecadado o imposto, a multa cabivel no caso não é a do parágrafo unico do art. 36 do decreto n. 23.899, que foi applicada, e sim a multa menor, do proprio art. 36, desse decreto:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso, para reduzir a multa a 500\$000, mantida a exigencia do imposto.

2º Conselho de Contribuintes, em 4 de Outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: os Srs. Foster Vidal, presidente, e José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.430

Recurso n. 1.705 — Imposto de Consumo — Recorrente, Recebedoria de Distrito Federal (*ex-officio*) — Recorrido: Juan Dios Puidó.

Machinas de impressão em alto relevo, para autenticação de cheques: não incidem no imposto de consumo.

Recorre *ex-officio* a Recebedoria do Distrito Federal do seu despacho, nos seguintes termos:

"As machinas denominadas 'Proteographos Century Ocho' da estampa junta não são, absolutamente, para impressão de cheques ou de qualquer outro documento, como diz a informação fiscal; são machinas de pequenas dimensões, de peso insignificante, empregadas nos bancos e casas comerciais para marcar nos cheques, promissórias, letras e duplicatas, em algarismos, tão somente, a quantia que se deseja, sem outra applicação para qualquer fim que exija a impressão dos caracteres do alphanbeto, de forma a não permitir que a importancia impressa por ella, no cheque ou noutro documento, possa ser retirada por qualquer processo mechanico ou chimico, para substituir por outra, sem deixar os vestígios indeleveis dessa substituição ou falsificação.

"Tais machinas não somnam, não subtrahem, não multiplicam, não dividem, não registram as importancias que imprimem, após cada mudança das alavancas e movimento de compressão da manivela, e nada escrevem, para que possam ser assemelhadas ás de contabilidade, registradoras de dinheiros ou de escrever; são semelhantes ás de numerar que não estão incluídas na incidência do imposto de consumo, e que tem sobre ellas o aperfeiçoamento de duplicarem, triplicarem ou quadruplicarem, automaticamente, os numeros que se marcam no tambor sectionado, bastando, para isso, mudar-se, apenas, a direcção da setla, para o numero representativo da quantidade de vezes que se quizer repetir o mesmo alphanbeto em cunho para a indicação de numero sequido. Somente a estas máquinas — de numerar, — poderiam ser assemelhadas se incidissem ellas no referido imposto.

"A vista do exposto, as machinas objecto desta consulta não incidem no imposto de consumo, por não serem as nominalmente especificadas no art. 30, § 21, letra 'c', do vigente regulamento desse imposto mandado executar pelo decreto n. 22,262 de 28 de Dezembro de 1932, e nem a ellas poderiam ser assemelhadas.

"Recorre deste meu despacho, para a autoridade superior, nos termos legais".

Assim exposto o caso:
Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, confirmando, de-facto, a decisão da alludida Recebedoria.

2º Conselho de Contribuintes, em 4 de Outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.
Assentado: Os Srs. *Fosco Vidal*, presidente e *José de Oliveira Marques*.

ACCORDÃO N. 1.431

Recurso n. 165 — Imposto de Consumo — Recorrente, Francisco de Paula Rodrigues — Accorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Sellas em quantidade insufficiente para o producto a que accompagnavam.
Infringência por via postal, cujo recibo não foi assignado pelo proprio actante.

Foi lavrado auto de infração e apprehensão, na estação da estrada de ferro, nesta Capital, de 40 latas que pesavam bruto 446 kilos e conti-

ACCORDÃO N. 1.445

Recurso n. 1.713 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal ("Ex-officio") — Recorrido, Raoul Henel.

Rechos correctivos applicaveis em camisas, sweaters, vestidos etc., não estão sujeitos ao imposto de consumo

Resolvendo uma consulta de Raoul Henel, estabelecido com um pequeno atelier de confecções de fachos correctivos applicaveis em camisas, sweaters, vestidos, etc., decidiu a Recebedoria que tal producto devia amostar acompanhando o processo não incidir no imposto de consumo e de sua decisão recorreu "ex-officio" para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e,
Considerando que, o producto apresentado não se acha incluído em nenhuma das especies tributadas pelo dec. n. 22.262 de 28 de dezembro de 1932:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 21 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.
Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.446

Recurso n. 1.721 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo ("Ex-officio") — Recorrida, Irmãos Perez Lima.

As faltas relativas ao registro dos estabelecimentos são apuradas e punidas mediante notificação do agente do fisco

Recorre "ex-officio", a Recebedoria Federal em São Paulo, de sua decisão, julgando improcedente o auto lavrado contra Irmãos Perez Lima, firma registrada para o fabrico de especialidades pharmaceuticas pela patente n. 4.877, do exercicio de 1928, e estabelecida á rua Liberó Baduró n. 6-A, sobrado, na capital do referido Estado.

O auto refere não existir no predio citado a fabrica alludida, dando como infringido o art. 27 do actual regulamento do imposto de consumo, e que se refere o dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926, que considera contravenção registrar alguma fabrica não existente.

Está provado do processo que a fabrica referida havia pedido sua transferencia de local, para á rua de São João n. 85, na mesma cidade, conforme petição junta ao processo, o que determinou fosse julgado improcedente pela autoridade recorrente o auto de fls.

Isto posto, e,
Considerando estar demonstrada no processo a improcedencia da infração, e ainda que se tratando de falta relativa ao registro sua apuração deveria ter inicio por meio de notificação, conforme estabelece o artigo 210 do regulamento dado como infringido:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do processo, para declarar nullo ab initio o auto lavrado.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Armando Soriano Pupo*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", mantendo a decisão recorrida por seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, 21 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Armando Soriano Pupe*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Os Srs. Tito Rezende e João da Cruz Ribeiro, votaram com restrições quanto aos fundamentos.

ACCORDÃO N. 1.444

Recurso n. 1.712 — Imposto de consumo — Recorrente, Prosdociñi & Fiorin — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto de consumo for verificada no confronto da escripta fiscal com a commercial a multa a ser applicada é a do artigo 220, do decreto 17.464, de 1926.

Segundo o termo de verificação procedido na escripta fiscal e commercial de Prosdociñi & Fiorin, ficou apurado a saída de mercadorias sem o pagamento do imposto de consumo, na importância de 781\$500 e, em consequencia, foi lavrado o auto de infração de fls., dos artigos 84 e 204 § unico, letra "c", do decreto 17.464 de 1926.

Intimados, Prosdociñi & Fiorin não apresentaram defesa, pelo que foi lavrado o termo de revelia e remetido o processo, depois de convenientemente informado, á Delegacia Fiscal para o devido julgamento.

Na Delegacia o funcionario informante do processo opinou pela procedencia do auto e imposição da multa do art. 219, § 8º, letra "d", assim decidindo o julgador de primeira instancia.

Dentro do prazo e satisfeitas as demais exigencias regulamentares foi interposto o recurso voluntario, ora em julgamento.

As razões do recurso se apoiam em que a verificação da sonegação das saídas do estabelecimento dos recorrentes, sem o pagamento do imposto de consumo, foi feita pelo confronto das escriptas commercial e fiscal e prescrição do direito de actuar conforme accordo n. 4 do Conselho de Contribuintes, relativo ao recurso n. 15, transcripto pelos recorrentes.

Isto posto, e,

Considerando que, não se applica ao presente processo a prescrição invocada pelos recorrentes;

Considerando que, a apuração da mercadoria em apreço, saída do estabelecimento dos recorrentes, sem o pagamento do imposto de consumo, foi feita pelo confronto das escriptas commercial e fiscal;

Considerando que, no caso, a multa a ser applicada é a do artigo 220, "ex-vi", do que prescreve o artigo 204, § unico letra "c";

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para o fim de reduzir a multa a 744\$300, mantida a obrigação do recolhimento do imposto e addicionaes devidos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

nham 414 kilos liquidos de manteiga, — acompanhadas de guia que declarava o peso liquido de 400 kilos, bem como de 1.600 estampilhas de \$20, correspondentes a apenas 400 kilos.

O termo de entrega da mercadoria, firmado pelo destinatario da mercadoria, refere-se a 414 kilos liquido.

Não tendo o autuado apresentado defesa, a Recebedoria applicou-lhe a multa de 400\$000, maximo do art. 111, § 13, d.

Dentro do prazo legal, foi depositada a importancia e apresentada C recurso para este Conselho. Allega que não houve a revelia, pois não recebeu a intimação postal, cujo recibo está assignado por outra pessoa, que assignou em seu nome, sem entretanto possuir procuração sua. Diz também que o autuante de certo não esvaziou cada lata, para saber o peso exacto do conteúdo, — parecendo ter pesado uma lata vazia, e multiplicado esse peso pelo numero de latas, — quando entretanto essa variavel de espessura e portanto de peso; que, se realmente houvesse 14 kilos e mais, o fisco perderia 1\$120 e o autuado perderia algumas dezenas de mil réis, não debitados ao comprador.

O processo só agora chega a julgamento, em virtude de haver o recorrentor proposto uma diligencia para verificar pelos lançamentos da escripta commercial da recorrente, bem como pela conta de venda do consignatario, se a quantidade de manteiga remetida foi realmente de 400 ou de 414 kilos. O fiscal que fez a diligencia informa o seguinte: "A unica escripta que a autuada possui, além da fiscal, é a de vendas mercantis, na qual durante o mez de Maio de 1933 não existe lançamento de recebimento, constata-se no dia 26 de Junho seguinte o lançamento de importância recebida, de 2: 353\$000. Quanto á conta de venda do consignatario, deixou a autuada de apresental-a, allegando não a ter archivado, por ser antiga".

Assim exposto o caso, e

Considerando que a infração está corroborada, quer pelo que consta do termo de entrega da mercadoria, quer pelo facto de o autuado não ter exhibido a conta de venda do consignatario da mercadoria, para provar que se tratava apenas de 400 kilos liquidos;

Considerando que o Correio de certo não iria entregar o registrado com a intimação senão no estabelecimento do autuado, e assim a assignatura do recibo postal foi lançada por preposto seu, não sendo exigivel procuração para tal fim, sob pena de anular-se a immensa maioria das intimações pelo Correio, cujos recibos de registrados nunca são assignados pelo chefe da firma ou pelo director de uma sociedade anonyma;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 21 de Outubro de 1935 — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.432

Recurso n. 767 — Imposto de Consumo — Recorrente, Unhão de Negri — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul

Não estando o producto em apreço incluído entre os tributos dos pelo regulamento do imposto de consumo, da-se provimento ao recurso.

Em 14 de Agosto de 1933 foi lavrado, contra Rizeri Hazanilha, auto de infração do art. 72 e 81 do decreto 17.464, de 6 de Outubro de 1926, por haver remetido a Cirillo C. Flores um fardo contendo doze pães, sem estarem sellados e rotulados.

Intimado a apresentar defesa, Riziére Bazanella declarou que a mercadoria apprehendida pertencia a Umberto de Negri, de quem era simples vendedor, havendo este ultimo, expressamente, assumido a responsabilidade da infracção autuada, pelo que apresentou defesa.

Nesta, allega que ao iniciar a venda de pellejos procurou informar-se na Collectoria local se os mesmos estavam sujeitos ao pagamento do imposto, sendo-lhe informado pelo respectivo collecter que o producto acima alludido não constava entre os taxados e por isso entendia que estavam isentos de sello, mesmo porque não podiam ser considerados como "arte-factos", por isso que, apenas, eram "beneficiados".

O Collecter Federal de Santo Angelo, em despacho de 31 de Outubro de 1933, julgou o auto procedente e impoz ao autuado a multa de 200\$000, minimo do art. 81, do decreto 17.464, de 6 de Novembro de 1926.

Desta decisão houve recurso, dentro do prazo legal para a Delegacia Fiscal, que confirmou a recorrida.

Desta ultima decisão e dentro do prazo legal recorreu Umberto de Negri para este Conselho.

As suas razões de recurso são as mesmas já allegadas nas defesas produzidas perante a primeira e segunda instancia.

Em sessão de 8 de Janeiro de 1935, o julgamento foi convertido em diligencia para o fim de ser pedido á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul o specimen apprehendido.

Cumprida essa resolução, o processo retornou a este Conselho para o devido julgamento.

Isto posto, e

Considerando que o producto em apreço não está incluído entre os taxados pelo regulamento do imposto de consumo:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

2º Conselho de Contribuintes, em 21 de Outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.433

Recurso n. 775 — Imposto de Consumo — Recorrente, Souza Irmão & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro.

Posse de sellos servidos. Apresentação posterior de mercadoria, como sendo a correspondente aos sellos apprehendidos.

Em 20 de Janeiro de 1933, foi autuada a firma Souza Irmão & Cia., estabelecida com negocio de generos alimenticios em Niteroy, porque possuia 20 sellos verdes, rectangulares communs, de \$080, inutilizados no lado impresso com as iniciais G. I. & C. L. e do outro lado com os seguintes dizeres: "Alvaro Barroso & Cia. Nota n. 13.127. Latas ns. 207, 208 e 209, com dez kilos. Rio de Janeiro, 17-12-1932". Declara o auto que na casa commercial não existia mercadoria correspondente a taes sellos. Está assignado pela firma, sem qualquer ressalva.

No dia seguinte, a firma deu entrada na Collectoria a um requerimento, em que allega que na occasião do auto as latas de manteiga, a que pertenciam os sellos, não foram encontradas por "estarem em um caixão que servia de mesa para as latas que se achavam selladas e foram logo depois encontradas". Pediam que isso fosse mandado verificar por um agente fiscal.

Designados dois fiscaes, que fizeram os exames isoladamente, um delles declarou: "Verifiquei em um commodo anexo á secção de varejo do citado negocio a existencia de duas latas ainda intactas contendo man-

ACCORDÃO N. 1.443

Recurso n. 1.714 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Pará — Recorrida, Fabrica de Cerveja Parense.

A sonegação do imposto de consumo não pode ser presumida: tem que ser cabalmente demonstrada

A Delegacia Fiscal no Estado do Pará, na forma da legislação em vigor, recorre "ex-officio" para este Conselho, de sua decisão proferida no auto lavrado contra a Fabrica de Cerveja Parense S. A., estabelecida na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, accusada de haver no periodo de dezembro de 1918 a 10 de abril de 1933, sonegado ao pagamento do imposto de consumo 420.385 litros de cerveja de baixa fermentação e 38.332 litros de refrigerantes gazosos, na importancia total de 137.630\$100.

Do estudo metuculoso feito no processo concluiu a autoridade recorrente por impôr á firma recorrida a multa de réis 50\$000, prevista no art. 111, § 1º letras "b" e "c" do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação de pagar mais a importancia de 1:346\$000, relativa a differença de taxa de cerveja sabida após a vigencia da lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925 e aguas minieras artificiaes, sabidas em desacordo com a tributação estabelecida no decreto numero 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

O auto lavrado em 4 de abril de 1933, é deficiente e lacunoso e está instruído com um mappa, onde simplesmente se declara a differença de "stock", expressa em litros, entre o accusado na escripta fiscal e o verificado em balanço, dos productos de fabricação da autuada.

A decisão recorrida é longa e minuciosa, demonstrando a imprecendencia da acção fiscal e a falta de vigilancia por parte dos funcionarios encarregados da fiscalização, permitindo que num longo periodo de 14 annos, a fabrica examinada realizasse a escripturação do movimento de produção e consumo de seus productos e acquisição e emprego das estampilhas, em desacordo com as normas regulamentares.

Consta do processo exame procedido posteriormente por funcionarios designados pela Inspectoria da Alfandega de Belém, que serviu de base á decisão proferida, illustrada com o termo e varios mappas, verificando-se que do exame da escripta fiscal em confronto com a escripta commercial, apenas resultou a falta de pagamento do imposto de réis 1:346\$000, pela differença de taxa já referida, para isso concorrendo a propria fiscalização, accellando como legal o estampilhamento de productos que tiveram suas taxas majoradas, nenhuma objecção fazendo aos lançamentos effectuados.

Isto posto, e, Considerando que, a sonegação do imposto não se presume, devendo resultar ou das caracteristicas estabelecidas no regulamento respectivo ou de apuração de fraude pelo confronto das escriptas fiscal e commercial dos contribuintes;

Considerando, ainda, que a differença de imposto apurada, não justifica a applicação de penalidade, de vez que, deixando de realizar o pagamento no tempo devido, nada occultando á fiscalização, á esta cumpria verificando que os lançamentos feitos na escripta fiscal, estavam em desacordo com a lei vigente, compellir o contribuinte a regularizar sua situação com o fisco, e não emprestar sua solidariedade a falta, visando uma escripta evidentemente errada;

Considerando, finalmente, que a decisão proferida está de accordo com as provas do processo;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por

ACCORDÃO N. 1.441

Recurso n. 1.707, Indústrias e profissões — Recorrentes, Pereira & Garcia — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Imposto de indústrias e profissões. Botequim com cigarros.

Pereira & Garcia recorrem contra o acto da Recebedoria do Distrito Federal que lançou o seu estabelecimento como "cigarros e botequim", para pagar o taxa de 20 % sobre o valor locativo, apesar de que as vendas de cigarros são em proporção ínfima sobre as de botequim.

Assim exposto o caso:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, á vista do que tem decidido o mesmo Conselho em casos anteriores.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido: o Sr. José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 1.442

Recurso n. 1.709 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal ("Ex-offício") — Recorrida, Soc. Brasileira de Lanificio de Petropolis.

Estando a taxa applicada correctamente, a divergencia verificada na sellagem da guia que acompanhava as mercadorias é infração do art. 61, letra "h", do dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A 7 de outubro de 1934, na estação Barão de Mauá, nesta Capital, foi lavrado auto de infração dos arts. 61, h, e 141, § 9º, letra "e" do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, contra a Fabrica Brasileira de Lanificios, S. A., de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, por ter esta re-mittido a José Ribeiro Bellino & Comp., 155 metros de tecidos de lã pura e 505 de tecido de lã e algodão, a que acompanhava uma guia sellada com 344\$500, não obstante a declaração de que o imposto pago tinha importado em 345\$500. O director da Recebedoria, considerando que não se verificára a falta da guia devidamente sellada, requerida pelo art. 141, § 9º, letra "e" de vez que a taxa fora correctamente applicada, multou a firma em 200\$, minimo do art. 61, letra "h", recorrendo, "ex-offício" para este Conselho. A autuada não recorreu.

Isto posto, e,

Considerando que a insufficiencia verificada proveio da falta de applicação de uma estampilha de 4\$000, estando a guia sellada de accordo com a natureza da mercadoria a que correspondia:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 21 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Anônio B. Cavalcanti*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

teiga de produção nacional, apresentando cada uma o seguinte letreiro: "Fabrica Gonzaga Lopes & Cia. Manteiga, 10 kilos".

Diz-se o outro fiscal: "Não estando na occasião por estar em serviço na zona de minha fiscalização, só posteriormente me sendo entregue o processo, fiz no mesmo dia a diligencia tendo encontrado no estabelecimento da firma Souza Irmão & Cia., sito á rua General Castrioto, 513 duas latas contendo manteiga com a marca "Fabrica Gonzaga Lopes & Cia.", com o peso de 10 kilos cada uma, existindo mais 3 latas do mesmo produto e com o mesmo peso já selladas".

Tendo a firma requerido a entrega dos sellos, para estampilhamento das duas latas de manteiga, o autuante prestou longa informação a respeito. Diz que voltou ao estabelecimento da autuada e verificou que as duas latas, mencionadas pelos fiscaes, não traziam numero de ordem ou qualquer indicação que provasse serem ellas correspondentes ás estampilhas apprehendidas, não tendo tambem sido apresentada factura ou nota de venda. Acrescenta que lavrou o auto depois de ter percorrido todo o estabelecimento, em companhia de um dos socios, e constatado a inexistencia de mercadoria por estampilhar, que aliás lhe foi confessada pelo socio presente á diligencia e signatario do auto. Entendia, pois, o autuante, que a apresentação posterior das mercadorias era um ardil para illudir a fiscalização, caracterizando a infração punida no art. 219, § 7º, do regulamento.

A defesa apresentada pela firma diz que no mesmo dia da lavratura do auto procurou o collecter, pedindo-lhe mandar verificar a existencia das latas correspondentes aos sellos, tendo, entretanto, o collecter mandado que requeresse a diligencia, que seria procedida por funcionarios outros. Declara que na occasião do auto só estava no estabelecimento um interessado da firma que altas havia dias antes viajado, sendo que na sua ausencia havia sido feita nova arrumação e collocadas em um caixote no commodo que existe anexo á secção de varejo; que por isso não foram encontradas as latas correspondentes aos sellos, — os quaes foram considerados como tendo vindo a mais. Argumenta que não é fabricante de manteiga, nem recebera da fabrica o producto e assim não é razoavel vislumbra no caso uma fraude visando 4\$600 em sellos, devendo ainda o lucro dessa fraude ser dividido por tres (fabricante, intermediario, exportador).

A informação do autuante reporta-se á sua primeira informação sobre o pedido de entrega dos sellos; diz não haver prova de pertencem estes as latas encontradas no estabelecimento, depois do auto, nem haver prova de que taes latas estivessem no estabelecimento, á data do auto; que, bem pelo contrario, existe em contrario a informação do socio, na occasião da lavratura do auto, e o facto de haver o autuante verificado então, depois de percorrer o estabelecimento, a inexistencia de latas outras, além das selladas. Aponta contradicção entre o que consta da petição de fls. 5, que dá as latas em causa como estando "em um caixão que servia de mesa para as latas que se achavam selladas", — e por tanto na secção de varejo, e o que consta na petição de fls. 14v., que diz que "estavam em um caixote no commodo que existe anexo á secção de varejo". Gita varias decisões para mostrar que a falta de intenção dolosa não elide a infração do art. 53.

A decisão da Collectoria, fundando-se em existirem duvidas quanto á occorrença da infração, julgou improcedente o auto e recorreu ex-officio para a Delegacia Fiscal.

Esta reformou a decisão e impoz a multa de Rs. 600\$000, por considerar a infração materialmente provada, com a apprehensão dos sellos, não tendo na occasião do auto a firma feito a prova que lhe competia, com a apresentação da mercadoria a que pertenciam os sellos; que a diligencia posterior resultou inutil e improficua, pela falta de identificação da mercadoria com os dizeres e numeração das latas encontradas no estabelecimento, como correspondentes ás estampilhas, tanto mais que

nestas ha referencia a tres latas, emquanto os fiscaes incumbidos da diligencia só encontraram duas; que a palavra do fiscal autuante tem fô publica e por isso, sem fundadas razões, não deve ser erida com restrições e nem estar sujeita a surpresas ou ardis mais ou menos sagazes da intelligencia humana".

Dentro do prazo legal o contribuinte depositou a importancia e recorreu para este Conselho, repetindo as allegações da defesa.

Propuz que se convertesse o julgamento em diligencia para que "por intermedio da Recbedoria do Distrito Federal, seja feita uma verificação nos livros e documentos da firma Alvaro Barroso & Cia., desta Capital (rua Rosario, n. 79, conforme o catalogo telephonico) para apurar se, entre a data do auto de fls. 2 e a da verificação de fls. 6 consta a sahida, para a firma autuada, de outra partida da mercadoria em causa, que pudesse ser utilizada, pela autuada, para illudir os encargados dessa verificação de fls. 6".

O resultado da diligencia está a fls. 36: "Sr. Sub-Director. Para o cumprimento do despacho de V. S., exarado no Officio n. 85, de 22 de Dezembro de 1934, do 2º Conselho de Contribuintes, compareci ao estabelecimento da firma Alvaro Barroso & Cia., sito á rua do Rosario n. 79, que apresentando-me uma "costaneira", livro auxiliar de sua escripta commercial, nelle a fls. 24, em data de 30 de Dezembro de 1932, apenas encontrei, as seguintes vendas effectuadas a Souza Irmão & Cia.:

"1 Canudo com 11 queijos; 1 forma com 10 kilos de queijo parmesão", e, em 16 de Janeiro de 1933, mesmo livro, fls. 102, outra venda aos mesmos Souza Irmão & Cia., de 1 cesto com 10 kilos de linçuita. E' o que, em obediencia ao respeitavel despacho de V. S., datado de 25 de Janeiro ultimo, cabe-me informar".

Assim exposto o caso, e

Considerando que no processo ha varios elementos que se conjugam para caracterizar a infração autuada;

Considerando que o fiscal, com a fé publica do cargo, affirmou a inexistencia de mercadorias por estampillar, no momento da lavratura do auto e este, que consigna tal circumstancia, está assinnado pela firma;

Considerando que as latas depois apresentadas não têm numerção e assim não podem ser as correspondentes aos sellos apprehendidos, cuja inutilização no verso se refere a latas de ns. 207, 208 e 209;

Considerando, pois, que procedem os fundamentos da decisão da Delegacia Fiscal;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e assim confirmar a decisão da Delegacia Fiscal.

2º Conselho de Contribuintes, em 21 de Outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fal presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÑO N. 1.434

Recurso n. 1.643 — Imposto de Consumo — Recorrente, R. V. Camello. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Piahy.

Infração do art. 53 do decreto n. 17.464 de 6 de Outubro de 1926.

Dentro do prazo e satisfetas as exigencias legais recorre R. V. Camello da decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Piahy que, reformando a da Collectoria da capital de Therezina, lhe impoz a multa de 600\$000, minimo da penalidade prevista no art. 53 do decreto n. 17.464 de 6 de Outubro de 1926. Do processo ficou devidamente apurado que o recorrente vendera duas caixas com 4 latas de alcool, sem fazer acompanhadas dos

Considerando que, de accordo com o mesmo principio, já não ha penalidade a applicar porquanto o dec. n. 24.268, de 19 de maio de 1934, supprimiu a obrigação cuja infração foi punida com a multa estabelecida no decreto anterior, n. 23.258, de 19 de outubro de 1933.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Cavalcanti*, relator. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. Tito de Rezende votou com restrições.

ACCORDAÑO N. 1.440

Recurso n. 1.706. Operações bancarias — Recorrente, Directoria das Rendas Internas — Recorrida, Basilio Pimenta Filho.

O caracter de commercialidade nos empréstimos de dinheiro, é condicção indispensavel para que tuas empréstimos sejam classificados de operações bancarias.

O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, recorre ex-officio para este Conselho, de sua decisão julgando improcedente a denuncia offerecida contra Basilio Pimenta Filho, accusado de praticar operações bancarias, sem que para isso estivesse legalmente habilitado.

A accusação formulada tem por fundamento o art. 3º, letra c, alneas 1º e 2º do dec. 14.728, de 16 de março de 1921, que prohibe aos não legalmente habilitados a pratica do commercio por conta propria de empréstimos de qualquer especie.

Os documentos juntos pelos denunciantees são relações de titulos que o denunciado levou a protesto e entregou para cobrança em bancos, por onde se verifica haverem sido effectuados no periodo de 5 annos, de 1928 a 1932, empréstimos em numero de 145, n um total de 43.223\$000.

Salienta a autoridade recorrente que dos titulos relacionados, 118 figuram como sendo entregues a bancos para cobrança, entendendo que remetter titulos a um banco para cobrança, não constitue de forma alguma, operação bancaria, porque esta quem a pratica, é o banco, no exercicio de uma de suas modalidades mais comuns.

No caso de presente processo é de se admitir o fundamento da autoridade recorrente, de vez que, se provado não ficou, que o denunciado realizando a entrega dos titulos a cobrança teria antes realizado uma operação de commercio com os emitentes desses titulos não é possível concluir que os portadores de titulos levados aos bancos a cobrança, não realizem operações bancarias, por ser commun entre os bancos, essa modalidade de pratica bancaria, sempre que não possuem em determinada praça agentes ou representantes.

Entretanto o numero de empréstimos realizados, sem habilitação e frequência, e ainda mais, a importancia total dos mesmos, não convence da pratica do commercio de empréstimos de dinheiro.

Isto posto, e

Considerando que os empréstimos realizados não revestem os caracteristicos de incidencia da lei de fiscalização, em face da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (accordões de 3 de abril de 1929 e de 24 de junho do mesmo anno) e dos julgados deste Conselho;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Artindo Soriano Pape*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

to n. 23.258, de 19 de outubro de 1933. O despacho, datado de 17 de maio de 1934, foi exarado pelo consultor da Fazenda.

Do processo consta que a firma em causa adquirira de terceiros um cheque de banco estrangeiro, no valor de 10.000 francos francezes, com fôrme se verificára do livro contas correntes, infringindo, segundo a apresentação, o n. 1 do § 1º da tabella A do dec. n. 17.538, de 1926, em virtude do art. 1º do dec. n. 20.451, de 28 de setembro de 1931. Alves de Carvalho & Compº defendem-se allegando a nulidade do processo porque não fôra baseado em auto como requeria o art. 67 do dec. n. 17.538. Negam que houvesse infração, quer do art. 71 do dec. n. 14.728, de 1921, que se refere a operações bancárias claramente ali estipuladas, quer do art. 1º do dec. n. 20.451, de 1931, que dispõe sobre a venda de letras d. exportação, não impondo, aliás, penalidade para o caso.

Consultada a agencia do Banco do Brasil se tivera conhecimento da transacção effectuada, a resposta foi de que a ignorava por completo. Os autores da representação baseiam sua contestação em redor dos dispositivos do dec. n. 20.451 que restringe as operações cambiaes, accrescendo que a firma deixara de pagar o sello proporcional, de accordo com o art. 2º do decreto n. 19.867, de 15 de abril de 1931.

A matriz do Banco do Brasil, consultada a respeito, foi de opinião que, na parte relativa ao regulamento bancario, fôra infringido o art. 1º da circular n. 13, que attribue ao Banco o direito de adquirir as diversas modalidades de cobertura em moeda estrangeira ou nacional. Segundo seu parecer a penalidade a impôr seria a do art. 71 da lei n. 14.728, de marco de 1931, cuja alteração, introduzida pela lei n. 19.824, de 1º de abril de 1934, só se referia a quem caberia exercer a fiscalização bancaria.

A informação na Consultoria é pela procedencia da representação e de que se dêra a infração do art. 1º da circular n. 13, de 1º de outubro de 1931, sendo applicaveis as penalidades do art. 71, do dec. n. 14.728. O consultor, concordando embora com este parecer, e tendo em vista que as infracções de taes naturezas passaram a ser punidas brandamente pelo dec. n. 23.258, decidiu conforme já se viu.

Recebida a importância da multa, recorrem os interessados para este Conselho, extranhando, de inicio, que a multa fosse imposta com fundamento em artigo de lei diferente daquela capitulada na representação. Dizem mais que a outra firma envolvida não havia sido intimada e que se o principio de retro-actividade permitia a applicação de penalidade mais branda era o caso de relevar-se mesmo esta, em face do dec. n. 24.268, de 19 de maio de 1934, que tornára livres as operações de cambio. No mais reproduzem os argumentos anteriormente apresentados.

Isto posto, e

Considerando que a operação de que dá conta a representação está incluída entre as que, por força do dec. n. 20.544, de 28 de setembro de 1934, figuram no art. 1º da circular n. 13, da Consultoria da Fazenda, de 1º de outubro de 1931;

Considerando que a recorrente negociou a disponibilidade sem ter para isso a devida autorização;

Considerando que a infração apontada é punida pelo art. 71, do decreto n. 14.728, de 1921 de vez que as alterações introduzidas neste decreto pelo de n. 19.824, de 1º de abril de 1934, dizem só respeito a entidade a quem cabe exercer a fiscalização;

Considerando que para taes operações illegitimas estabeleceu o decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933, a multa de 5.000\$ (art. 6º);

Considerando que esta penalidade é inferior a da lei anterior e que tem cabimento a sua applicação em virtude do principio de retroactividade;

respectivos sellos que recebeu, juntamente, com uma partida de oito caixas, todas devidamente estampilhadas. Autuado em 18 de setembro de 1933 somente a 16 de Outubro seguiu-se a sua defesa com uma carta que diz ser do comprador do alcool, datada de 14 de Setembro, reclamando os sellos do producto. Não juntou, entretanto, o envelope pelo qual se pudesse verificar a data do carimbo do Correio, de modo a se conhecer da reclamação, antes da lavratura do auto. Confessou que vendeu o alcool cujas cintas em numero de 108 da taxa de 200 réis, não foram remetidas por inadvertencia.

Isto posto, e

Considerando que a infração ficou materialmente apurada com a apreensão de 108 cintas da taxa de 200 réis, sem existir no estabelecimento do recorrente a mercaderia correspondente;

Considerando que não é necessario a intenção dolosa para caracterização da infração do art. 53, para isso tanto basta a simples posse de estampilhas sem o producto por estampilhar;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

2º Conselho de Contribuintes, em 21 de Outubro de 1935. — *Maria Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.435

Recurso n. 1.644 — Decreto n. 24.318 de 1934 — Recorrente, Delagacia Fiscal em São Paulo (ex-officio) — Recorridos, Jorge Abissamra & Irmão.

Não tendo sido apurada a data da entrada da mercadoria na estabelecimento dos autuados, confirma-se a decisão de primeira instancia que julgou improcedente o auto lavrado por infração do art. 9º do decreto nº 23.664, de 29 de Dezembro de 1933.

Contra Abissamra & Irmão, commerciantes estabelecidos em Monte Alto, São Paulo, foi lavrado, a 14 de Agosto de 1934, auto de infração de art. 9º do decreto n. 23.664, de 29 de Dezembro de 1933, por terem sido encontradas na garagem do seu estabelecimento tres quartolas de aguardente com os sellos datados de 21 de Julho de 1934. Os autuados defenderam-se allegando que, conquanto houvessem adquirido a mercaderia a 25 de Julho, não tinha a mesma chegado a sua casa commercial senão a 13 de Agosto, vespera da lavratura do auto, em virtude de um accidente no caminho que a transportava. Junta declarações neste sentido.

O autuante acha que são graciosos os documentos acima e, referindo-se á guia do vendedor, mostra que a aguardente foi remetida a 18 de Julho. O Delegado Fiscal, porém, considerando que o auto não mencionou a data da entrada das quartolas e que o facto, mesmo, delas se acharem em uma garagem, denotava que não haviam dado entrada no estabelecimento do autuado, julgou o auto improcedente, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que não ficou apurada a data da entrada da mercaderia na garagem dos autuados;

Considerando que são admissiveis as razões apresentadas pelos autuados para justificar a divergencia entre a data da nota de venda e o do recebimento da mercaderia;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 21 de Outubro de 1935. — *Maria Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.436

Recurso n. 1.638. Imposto de consumo — Recorrentes, J. I. Silva & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

J. I. Silva & Comp. dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais recorrem para o 2º Conselho de Contribuintes da decisão da Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas que confirmou a da Alfandega de Maceió, impondo-lhes a multa de 600\$, mínimo do art. 62 do dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Verifica-se, entretanto, do processo que os recorrentes intimados da decisão da Alfandega de Maceió, em 19 de abril de 1934, fizeram o depósito da dívida em 4 de maio seguinte, porém, somente a 9 deste mesmo mez apresentaram recurso para o delegado fiscal.

Isto posto, e, considerando que o recurso interposto para o delegado fiscal, foi apresentado fora do prazo regulamentar:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ter incorrido em perempção, o direito dos recorrentes, na phase da primeira para segunda instancia.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 1.437

Recurso n. 1.672. Imposto de consumo — Recorrente, Durvalino de Campos Gouveia — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

De vez que a patente foi expedida em 29 de dezembro e em se tratando de negociante que iniciou as suas transações comerciais em 1º de janeiro seguinte, encaminha-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Em 24 de setembro de 1934 foi lavrada a notificação de fls. contra Durvalino de Campos Gouveia, por não haver renovado a sua patente de registro para o exercício de 1934 e relativa ao commercio de bebidas, conservas, cigarros, phosphoros, vinagre, azeite e manieira.

Ao notificado foi imposta a multa de 150\$ e mais a obrigação do recolhimento da importancia de 135\$, relativa aos emolumentos das classes acima referidas.

Dentro do prazo legal Durvalino de Campos Gouveia apresentou a sua reclamação allegando que em 29 de dezembro de 1935, antes de iniciar o seu negocio, munu-se da patente de registro, extrahida nesse dia, com o fim de abrir a sua casa commercial em 1º de janeiro seguinte.

Em sua defesa junta ainda certidões da Collecção estadual e de Prefeitura e pelas quaes prova haver iniciado o seu negocio em janeiro de 1934.

O delegado fiscal confirmou a decisão do collecto de Ribeirão Claro, havendo sido interposto, dentro do prazo legal, o presente recurso. Nada de novo allega o recorrente nas suas razões de recurso.

Pelo exposto, e,

Considerando que o recorrente era negociante novo em 1934, havendo-se munido da patente de registro dois dias antes do inicio desse anno; Considerando que segundo preceitua o artigo 14 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, o recorrente somente poderia iniciar a sua actividade commercial, após haver obtido a competente patente de registro; Considerando que a infracção está provada, mas tudo indica que a contribuinte, munu-se da patente de registro em 29 de dezembro de 1933, o fez na supposição de que esta valeria para o exercício de 1934;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa pelo principio da equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.438

Recurso n. 1.674. Imposto de Consumo — Recorrente, José da Fonseca Bico — Recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

Tendo o recurso sido apresentado com preterição de formalidades regulamentares, delle não se toma conhecimento, por perempção.

Pere este Conselho recorre José Fonseca Bico, estabelecido com mercaderia em Belém, Estado do Pará, do acto do delegado fiscal naquella Estado que confirmou o da Alfandega impondo a multa de 150\$ por infracção dos artigos 8 e 14 do dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação de recolher a importancia de 167\$ devida pelo registro de sua casa commercial. Tendo este despacho sido confirmado em 14 de dezembro de 1933, delle foi sciencificado o recorrente a 21 do mesmo mez. A 22 de janeiro, seguinte, depositou a importancia da multa, interpondo recurso para a Delegacia Fiscal na mesma data, fora, portanto do prazo regulamentar.

Isto posto, e, considerando que o recurso para a segunda instancia foi apresentado fora do prazo legal.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempção.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.439

Recurso n. 1.704. Operações bancarias — Recorrentes, Alvaros de Carvalho & Comp. — Recorrida, Directoria das Rendas Internas.

Tendo o dec. n. 24.268, de 19 de maio de 1934, supprindo as restrições cambiais por cuja infracção foram multados os recorrentes, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão condemnatoria.

Em virtude de uma representação, de 25 de novembro de 1932, feita por agentes fiscaes ao consultor juridico junto á Delegacia Fiscal, em Pernambuco, foram Alvaros de Carvalho & Comp., estabelecidos em Recife, naquella Estado, multados em 5:000\$, mínimo do art. 6º do decreto

ACCORDÃO N. 1.489

Recurso n. 1.754 — Imposto de Consumo. — Recorrentes, Libardi & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Simulação de documento para isentar-se o infractor da penalidade comminada na lei. Nega-se provimento ao recurso.

Contra Libardi & Comp., comerciantes na Capital de São Paulo, foi lavrado, a 31 de Julho de 1934, auto de infracção dos arts. 62, 64 e 112, § 6º, letra "d" do dec. n. 17.464 de 6 de Outubro de 1926, por terem em seu depósito um quinto com 400 litros de aguardente sem as respectivas estampilhas, porquanto as que apresentaram não correspondiam ao barril em apreço, para o qual não existia a competente nota de venda.

A autuada, em sua defesa, datada de 2 de Agosto, allega que adquirira a mercadoria de E. de Barros Abreu, estabelecido em Santa Branca, Jacaréhy, no mesmo Estado, a 28 de Julho, conforme procura provar com uma factura desta ultima firma, emitida, aliás, a 18 do citado mez. Acha, assim, que, em virtude do art. 87, § 1º, não lhe cabe responsabilidade no occorrido.

O autuante salienta, em sua informação, que as iniciaes no volume — E. B. A. — coincidem com as facturas apresentadas e que, portanto, fica demonstrado não pertencerem os sellos encontrados aquelle barril, dados os dizeres da inutilização.

Tendo o Collector mandado intimar E. de B. Abreu e mandado proceder a um exame em sua escripta para verificar se, de facto, fora emitida a factura acima referida, constatou-se não existir tal firma no local, pelo que as diligencias tiveram logar na fabrica de Ernesto Beraldo de Abreu. Ficou apurado não estar registada qualquer transacção com os autuados e isto mesmo affirma o fabricante, em sua defesa. De passagem os fiscaes constataram que da escripta de Manoel Barbosa Machado, da mesma cidade de Sta. Branca, constava a sahida de aguardente, em 1930, com estampilhas cujos dizeres correspondiam aos das que tinham sido apprehendidas.

Intimada a se pronunciar sobre o que fôra averiguado, allegou a autuada que comprara a mercadoria de um vendedor de E. de Barros Abreu e que o resultado negativo da diligencia podia ser attribuido a abuso de confiança de algum empregado do fabricante, e, que, bem assim, não ficára de todo provado que não existia a firma dado como fornecedora do producto.

O Director da Recebedoria, em despacho de 29 de Novembro, conclue que houve simulação de um documento para illudir a fiscalização e multa Libardi & Comp. em 2.500\$000, minimo do art. 219, § 8º, letra "c". Desta decisão recorreram os interessados allegando, agora, que Ernesto Beraldo de Abreu era socio de Emilio de Barros Abreu e que tinha sido o primeiro que trouxera em um caminhão o barril de aguardente. Junta, a este proposito, uma declaração confirmativa da transacção e insistem em que facilitarão ao agente fiscal o exame do seu estabelecimento, não tendo apresentado a factura impugnada por não encontrá-la no momento.

Isto posto, e

Considerando que as datas da factura e da transacção, segundo a recorrente, não coincidem;

Considerando que tendo Ernesto Beraldo de Abreu silenciado sobre a venda e expedição da factura, quando do exame em sua escripta não pôde a declaração posterior deixar de ser tomada como graciosas;

Considerando que tal documento veio mais aggravar a situação da

ria 30 metros de americano crú, em data de 27 de janeiro deste anno, tendo o mesmo sido adquirido da Companhia Industrial Itabira do Cam-po, por nossa conta".

O autuante sustenta a procedencia do auto, esclarecendo que voltou á fabrica e lá verificou constar, em um "caderno-nota privosorio", a entrega no dia 27, de 300 metros de tecido de algodão, crú á firma Michel & Faria, de ordem de Roberto & Jefferson, — mas somente no dia 29 é que foi extrahida a guia dos sellos n. 4.194, referente a 550 metros de tecido de algodão crú para a firma Roberto & Jefferson.

A Delegacia Fiscal deu o seguinte despacho (fls. 15 v e 16):

"Considerando que a guia tendo sido expedida nessa data (do auto) não se tem elemento para dizer se foi antes ou depois da lavratura do auto, materia, aliás, não ventilada no processo; considerando que Roberto & Jefferson dizem haver comprado a mercadoria a 27, mas não dizem sobre a data da entrega ou recebimento da mesma; considerando que em qualquer hypothese não é exacta a declaração de Michel & Faria, no auto, da aquisição ha "muitos dias"; considerando, assim, que não havendo sido feito prova da data da entrega da mercadoria, não se firma a convicção de expedição da guia "depois" dessa data; considerando o que mais consta do processo, converto o julgamento em diligencia para que a Collectoria proceda a exame em livros ou assentamento da fabrica, das firmas Michel & Faria e Roberto & Jefferson, para verificação exacta da data da entrega das mercadorias aos seus destinatarios."

A diligencia procedida pela Collectoria nada pôde colher de util nas escriptas de Michel & Faria e Roberto & Jefferson.

Quanto á Companhia fabricante, o collecter declara o seguinte (fls 16 v.):

"Em um pequeno caderno de notas, sob n. 4, consta a venda ou entrega á firma Michel & Faria, de 300 mts. de algodão marca "F 90" — Do copiator de facturas, consta uma, datada de 29, com 550 metros de algodão "F. 90", expedida á Michel & Faria, emquanto a nota n. 4 do caderno provisorio, referente a 300 metros, é datada de 27. O talão guia n. 4.194 referente a 550 metros de algodão, foi extrahido em 29 de janeiro deste anno no nome da firma Roberto & Jefferson."

Eis agora os termos de decisão da Delegacia Fiscal (fls. 17 v.):

"Da diligencia procedida á vista dos despachos desta Delegacia Fiscal exarado a fls. e relatada pela Collectoria a fls. não se poudo apurar com segurança a data exacta da entrega da mercadoria pela Fabrica, pois do "caderno" citado consta a 27 a venda ou entrega, não se fixando afinal se além de venda nessa data, a entrega que é o que interessa, se teria dado simultaneamente ou no dia 29, data da guia. Á vista do exposto e reportando-se as razões de fls., julgo insubsistente o auto inicial e, na fórma da legislação vigente, recorro "ex-officio" para o Conselho de Contribuintes. Encaminhe-se."

Isto posto, e

Considerando que improcede a decisão da Delegacia, baseada em não haver da entrega da mercadoria em dia anterior a 29 de janeiro — data da guia expedida;

Considerando que foi consignada no corpo do proprio auto (lavrado no referido dia 29) a declaração do Sr. Henrique Michel, socio da fir-

ma Michel & Faria, de que "ha muitos dias" fôra adquirido o tecido em causa;

Considerando que a petição de defesa dessa firma allega que o tecido não foi adquirido á fabrica e sim á firma Roberto & Jefferson, e que na occasião do auto o socio Michel não soube esclarecer isso porque, "como elle estivera ausente *dias antes*, ignorava o que se tinha passado quanto á compra do tecido em questão;

Considerando que isso é até "confessado", na petição de Roberto & Jefferson;

Considerando que tudo é confirmado pelo exame feito pelo fiscal e pelo collector no "caderno-nota provisório" da fabrica mostrando que a entrega da mercadoria se deu no dia 27 e a guia só foi expedida a 29, provavelmente em virtude do auto lavrado;

Considerando, entretanto, que a declaração feita pela firma Roberto & Jefferson chamou sobre ella a responsabilidade que caberia á firma Michel & Faria, pela falta verificada.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para impôr á Companhia Industrial Itabira do Campo e a Roberto & Jefferson a multa de seiscentos mil réis (600\$000), minimo do art. 111, § 9º, a, — combinado, quanto á ultima dessas firmas, com o art. 87, § 2º a.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Antonio B. Cavalcanti e José O. Marques.

ACCORDAÇÃO N. 1.460

Recurso n. 1.612 — Imposto de consumo. — Recorrente, Cicero Gomes da Rocha. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Não tendo o autuado feito prova da procedencia da mercadoria encontrada em contravenção, nega-se provimento ao recurso.

Precedido de varias diligencias, ordenadas pelas autoridades fiscaes, foi em 21 de março de 1934, lavrado auto de infração dos artigos 8 e 81, do decreto n. 17.464, de 1926, contra Cicero Gomes da Rocha, surpreendido pela fiscalização, quando transportava, em animaes de sua propriedade, 14 ancoras contendo aguardente, desacompanhadas de sellos e Guia.

Feita a apprehensão da mercadoria em contravenção verificou-se, no correr das diligencias levadas a termo antes da lavratura do auto, que o referido Cicero Gomes da Rocha allegara tel-a adquirido a Henrique Portella, fabricante no Engenho dos Pinhos, o qual, todavia, contestou a asserção do autuado. Defendendo-se, allega Cicero Gomes da Rocha que não pode responder pelas infrações arguidas no auto, de vez que não expoz á venda a mercadoria apprehendida e que já fôra rudemente castigado pelo fisco, que o despojava de tudo o que possuia.

O autuante contesta as allegações da defesa, sustentando que por varios actos o autuado confessou a sua qualidade de negociante ambulante.

Remetido o processo á Delegacia Fiscal para o devido julgamento, voltou novamente á Collectoria de origem para o fim de ser feito exame na escripta de Henrique Portella, de quem o autuado allegara haver adquirido a mercadoria.

Conforme se verifica a fls. 45 e 45 v. do processo, foi feito o exame da escripta de Henrique Portella, o qual não deu o resultado desejado,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para restabelecer a decisão de 1ª instancia.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de Outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlando Soturno Puyg*, relator. Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 1.488

Recurso n. 1.752 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*). — Recorridos, Gominho & Ferraz.

Não responde pela infração autuada o commerciante que expõe á venda mercadoria que paga imposto por meio de guia e cuja aquisição não foi feita directamente á fabrica.

Gominho & Ferraz foram autuados pelo collector federal de Floresta, Estado de Pernambuco, por ter sido encontrado em seu estabelecimento, expostos á venda 7 saccos com 45 kg. de chumbo para caça entre os quaes existiam 5 das marcas "Veado" e "Gavião", que o autuante julgou procedentes de fabrica clandestina.

Consta do corpo do auto que os autuados declararam haver recebido os referidos saccos de chumbo da firma Alvares de Carvalho & Comp. Ltda., de Pernambuco.

A factura desta firma que está appensa ao processo não allude, porém, as marcas "Veado" e "Gavião", limitando-se a declaração de 7 saccos de chumbo para caça, ns. sortidos.

A infração foi capitulada nos artigos 78 e 112 letra "b", do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, não indicando, porém, a que § se refere a letra "b" do ultimo artigo citado.

Gominho & Ferraz allegam que receberam a mercadoria de Alvares de Carvalho & Comp. Ltda., juntando um *memorandum* desta firma no qual é feita a afirmativa de não negociarem com chumbo de caça das marcas dadas como de procedencia clandestina, admitindo, entretanto, possa ter apparecido em seu stock alguns saccos dessas marcas, em virtude do habito que têm de "permutar artigos com collegas". Alvares de Carvalho & Comp., também se defenderem, allegando multidade do auto. Pela decisão de 1ª instancia foram multados Alvares de Carvalho & Comp., enquanto que Gominho & Ferraz foram isentos de qualquer penalidade.

Apreciando o recurso voluntario que lhe fôra interposto a Delegacia Fiscal deu, em parte, provimento ao mesmo, por considerar não ter ficado provado que a remessa da mercadoria contraviada fôra feita pelos recorrentes.

Pelo exposto, e prova de que o chumbo constante da sua factura emitida contra Gominho & Ferraz, não é o de marcas "Veado" e "Gavião" apprehendidos no estabelecimento desta ultima firma;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso por impôr á firma Alvares de Carvalho & Comp. Ltda. a multa de 600\$000, minimo do artigo 111 § 9º letra "d", combinado com o art. 87, do decreto n. 17.464.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de Outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Fui — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

atingiu a 499\$900, não podendo conhecel-a em toda sua extensão por falta de elementos quanto as vendas anteriormente effectuadas. Com o auxilio do referido autuado confeccionou o mappa de fls. que elle conferiu e assignou sem protesto ou coacção alguma, estando a infracção convenientemente provada. Nas razões de recurso declara o recorrente que houve coacção, tanto que foi obrigado a assignar um auto em que o autuante declarou a menor escrupulo, que constatou a infracção confrontando a escripta commercial com a fiscal, quando tal não se deu. Diz que como declarou na defesa o autuante extrahiu os dados de que se serviu não de uma costaneira de balaão, mas sim de canhotos de talões de concertos de officinas. Por já ter decorrido cerca de dois annos, não pode exhibir os canhotos em referencia a isso porque já foram inutilizados, dado que se trata de canhotos sem valor proximo ou remoto.

Isto posto, e

Considerando ser deveras estranhavel o procedimento do recorrente em não guardar os canhotos de talão capazes de destruir o facto arguido da infracção;

Considerando que com essa attitudde de todo seu interesse veio, apensas, robustecer a natureza do facto contravindo, pois não é aceitavel que em uma vez e meio realizasse concertos de oculos, pince-nez e lorgnons na avultada importancia de 11:408\$100;

Considerando que a sonegação ao pagamento do imposto ficou apurada conforme termo e mappa de fls. 2 a 4;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de Outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator. Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 1.487

Recurso n. 1.751 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (ex-officio). — Recorrida, Franz Bauer.

Não é licito a autoridade fiscal deixar de applicar a penalidade em lei, em face da prova material da infracção.

A Delegacia Fiscal em Pernambuco recorre ex-officio de sua decisão reformando a proferida pela inspectoria da Alfandega de Recife, para dar provimento ao recurso voluntario interposto por Franz Bauer, commerciante varejista de bebidas, estabelecido com um bar á praça Independencia ns. 32/36 da cidade do Recife, multado em 4:200\$000, penalidade minima referida no art. 74 do actual regulamento do imposto de consumo, baixado com o dec. n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

As razões invocadas pela autoridade recorrente são inaceitaveis em face da prova material da infracção constataada.

Consta do processo que no estabelecimento commercial do recorrente foram apprehendidos dois litros de "Kumel" rotulados, completamente, com os dizeres em lingua allemã e estampilhados com sellos para bebidas nacionaes.

Entendendo que no caso se houvesse verificado o descollamento de um rotulo superposto, circumstancia que não allegou o autuado Franz Bauer, a autoridade de 2ª instancia dá provimento ao recurso interposto.

Isto posto, e

Considerando que a infracção foi sufficientemente constatada com a apprehensão da mercadoria em infracção, não sendo aceitaveis as allegações da autoridade recorrente;

que era o da apuração da responsabilidade do referido fabricante no processo de infracção em lide.

Em despacho proferido a 10 de agosto de 1934, foi o auto julgado procedente e imposta a Cicero Gomes da Rocha a multa de 300\$000, minimo do art. 81, do decreto n. 17.464, de 1926.

Desse despacho, satisfeitas as exigencias regulamentares, foi interposto o presente recurso.

Considerando que o autuado confessor, nas suas petições, pedindo a restituição da mercadoria apprehendida, a sua qualidade de negociante ambulante;

Considerando, ainda, que se confessor proprietario da referida mercadoria, desacompanhada de sellos e guia, conforme preceitua o regulamento do imposto de consumo em vigor;

Considerando que nenhuma prova foi feita pelo autuado relativamente á procedencia da mercadoria contravinda;

Considerando, finalmente, que á vista do apurado no processo somente o recorrente Cicero Gomes da Rocha responde pela infracção:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Secundo Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDAÇÃO N. 1.461

Recurso n. 1.637 — Imposto de consumo — Recorrente, J. Santos Silva — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Dá-se provimento ao recurso, por ter sido verificado que o recorrente já fora punido por auto lavrado na mesma data

No estabelecimento commercial de Manoel Moreira Carneiro & Filhos, sito á rua Marechal Deodoro n. 134, na cidade de Nitheroy, foi lavrado, em 17 de setembro de 1932, o auto de infracção de fls. por haver o agente fiscal autuante encontrado tres guias procedentes da fabrica de J. Santos Silva, sem a inutilização prescripta no art. 66 do decreto 17.464, de 1926, e sem a autenticação a que se refere o artigo 141 do mesmo decreto.

Manoel Moreira Carneiro & Filhos, defendendo-se, allegam que apresentaram, espontaneamente, ao agente fiscal autuante as guias, nas quaes foram constatadas as infracções atuadas; que, á vista disso, o referido autuante lhes declarou caber inteira responsabilidade á firma vendedora; que deixaram de exigir da firma vendedora o cumprimento do preceito regulamentar, por julgarem não constituir infracção a falta de data nos sellos das guias.

J. Santos Silva allega, em sua defesa que, não tendo inutilizado os sellos com a data, inutilizou-os, entretanto mediante recorte por meio de tesoura, não se verificando tambem insufficiencia no pagamento do imposto.

Conforme se verifica a fls. do processo o presente auto fôra desanexoado dos de ns. 32 e 33 por julgar o delegado fiscal no Estado do Rio não constituir infracção continuada as transgressões commetidas pelo autuado J. Santos Silva.

Pelo despacho a fls. foi o recorrente multado em 200\$000, minimo do art. 66 e isentado de qualquer penalidade Manoel Moreira Carneiro & Filho.

Do despacho acima alludido foi interposto o presente recurso.... Isto posto, e,

Considerando que o recorrente já foi punido em auto lavrado na mesma data:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Ausente, o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.462

Recurso n. 1.652 — Imposto de consumo — Recorrente, Antonio Gomes de Moura — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Infração dos artigos 72 e 81, do decreto 17.464, de 1926

Contra Amynthas Salles Xavier, foi, em 14 de maio de 1934, lavrado auto de infração dos artigos 72, 81 e 111, do decreto 17.464, de 1926, pelo ter exposto à venda, em seu estabelecimento commercial, 15 queijos, type Minas, sem sellos e sem rotulos e desacompanhados da respectiva nota de venda ou factura.

Defendendo-se, allegou o autuado que a mercadoria em contravenção não tivera ainda o consumo iniciado, como não havia decorrido o prazo de 40 dias prescripto pelo art. 87, nenhuma responsabilidade lhe cabendo pela transgressão do regulamento do imposto de consumo, verificada.

Allegou ainda que a mercadoria lhe fora vendida por Antonio Gomes de Moura. Este, intimado a defender-se, allegou que possui uma pequena fabricação de queijos, interrompida, aliás, no periodo de inverno. Quanto à infração que lhe é attribuida diz que, tendo sido forçado a se ausentar de casa no dia em que foi feita a remessa dos queijos em apreço, ao negociante Amynthas Salles Xavier deixou extrahida a factura e sellos respectivos, os quaes, entretanto, não foram remetidos ao comprador. O autuante sustenta a procedencia do auto, pedindo a imposição de multa a Antonio Gomes de Moura e optina pela absolvição de Amynthas Salles Xavier, em virtude daquelle não contestar as allegações deste.

Enaminhado o processo a Delegacia Fiscal em Minas-Geraes, para o devido julgamento, foi este proferido em 1 de setembro de 1934, sendo imposta a Antonio Gomes de Moura a multa de 200\$000, minimo previsto nos arts. 81 e 111, § 1º, do decreto 17.464, de 1926.

Desta decisão foi interposto o recurso ora em julgamento, satisfeitas antes as exigencias regulamentares.

Posto isto, e,

Considerando que a infração está provada, sendo inaceitaveis as allegações do recorrente:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica Ausente, o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.463

Recurso n. 1.677 — Imposto de consumo. — Recorrente, Jacob Zlatopolsky. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Aplicação do decreto n. 21.459, de 10 de junho de 1932

Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado contra a firma Amarel & Cia, de Recife, que foi dada como infrigente dos artigos

ex-officio, para este Conselho, o Director da Recebedoria Federal em São Paulo.

O auto inicial do processo capitulou as infracções nos artigos 53 e 62 do decreto n. 17.464 e 2º do decreto n. 22.495, de 24 de Fevereiro de 1933.

O Director da Recebedoria, entretanto, não julgou provada a infração do ultimo decreto citado, de vez que elle só se refere a cerveja e, ainda, porque não foi provado que os sellos apprehendidos houvessem sido extrahidos de mercadorias dadas a consumo.

No caso o que se verificou foi a posse de sellos servidos, existindo entre elles 100 destinados a vinho nacional de uva, transgressão esta punida pela multa comminada no artigo 53 combinado com o artigo 14 § 6º letra "c" da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927.

Havendo desclassificado a infração, recorreu, *ex-officio*, da sua decisão.

Pelo exposto, e Considerando que o regulamento do imposto de consumo pune a posse de sellos quando encontrados sem a mercadoria que lhes corresponde:

Considerando que no presente processo está provado que Irmãos Imperato retinham em seu poder formular diversas e de valores diferentes sem que, entretanto, possuissem mercadoria a sellar:

Considerando que entre as formulas apprehendidas existiam 100 destinadas a vinha de uva nacional:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de Outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.466

Recurso n. 1.748 — Imposto de Consumo — Recorrente, Joaquim Gomes — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Na falta de elementos capazes de destruir o facto arguido, de sonegação do imposto de joias, obras de ourives e objectos de adorno e ornamentação, não é de acceptar-se a allegação de concertos de oculos, pince-nez e lorgnons, no periodo de mez e meio, na importancia de 11:168\$100.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legais recorre Joaquim Gomes para o 2º Conselho de Contribuintes da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo que lhe impoz a multa de rs. 400\$000, com a obrigação, ainda de igual quantia correspondente ao imposto sonegado, de conformidade com o art. 204, § unico, letra "c", combinado com o art. 220 do decreto n. 17.464 de 6 de Outubro de 1926. Pelo que consta do processo se verifica que o recorrente não inculcra, no periodo de 26 de Dezembro de 1932 a 11 de Fevereiro de 1933, para pagamento do imposto de 3% sobre joias, obras de ourives e objectos de adorno e bijouteria, os oculos, pince-nez e lorgnons, confectionados em seu estabelecimento, na importancia de 11:108\$100, a cujo imposto accrescido do adicional correspondente a quantia de 499\$900 citada. Em sua defesa pediu para cancellar o auto lavrado por um natural equivooco, visto que a dita importancia se refere a concertos feitos em suas officinas, dos quaes alguns nem pagos, por não terem sido procurados pelos frequentes. O fiscal autuante informou que o autuado fabricava e vendia oculos, deixando de incluir a importancia delles no livro de escripta fiscal para pagamento do respectivo imposto. No breve periodo de um mez e meio a sonegação

Isto posto, e,

Considerando que a infração está materialmente provada e foi confessada pela recorrente;

Considerando que as allegações da recorrente demonstram a falta de intenção dolosa;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para encaminhá-lo ao Sr. ministro da Fazenda pedindo a dispensa da multa, por equidade.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.484

Recurso n. 1.743 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte (*ex-officio*), — Recorrido, Guilherme de Oliveira.

A simples apprehensão no estabelecimento devidamente registado, de 14 garrafas de aguardente, dentro de uma barrica, sem selo e rotulos, não é o sufficiente para caracterizar a figura da sonegação. (Confirma-se a decisão recorrida que impoz a multa de 200\$000 do art. 81).

Recorre o Delegado Fiscal no Rio Grande do Norte para o 2º Conselho de Contribuintes, da sua decisão que, desclassificando a infração do art. 204 do regulamento, capitulada no auto, applicou ao autuado Guilherme de Oliveira a multa de 200\$000, minimo do art. 81 do decreto n. 17.464 de 6 de Outubro de 1926. Devidamente intimada a firma multada, pagou a sua divida e não recorreu. Pelo que consta do processo o agente do Fisco apprehendeu no estabelecimento do autuado, dentro de uma barrica que se achava debaixo de uma das prateleiras, 14 garrafas de aguardente sem selo e rotulos. Em suas declarações allegou ter comprado a mercadoria do ambulante Luiz Isaias de Macedo, sem contudo haver documentado essa asserção. Este em sua defesa provou não ter sido o autor da venda do producto apprehendido.

Isto posto, e

Considerando que no caso em apreço não ficou caracterizada a figura da sonegação, dentro dos moldes do regulamento;

Considerando que estão sujeitos ao regimen fiscal todas as mercadorias que se encontram dentro dos estabelecimentos obrigados a registro, ainda que guardadas em caixas, saccos, barricas.

Considerando, finalmente, que, dos elementos do processo, a penalidade applicada está de conformidade com os dispositivos invocados pelo promotor da decisão;

a imposto de transporte, vendidos no periodo de 2 a 19 de Abril, istoé, decisão recorrida.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de Contribuintes, em 24 de Outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.485

Recurso n. 1.747 — Imposto de Consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorridos, Irmãos Imperato.

Posse de sellos sem mercadoria a sellar, constitue contravenção punida pelo regulamento do imposto de consumo em vigor.

Da sua decisão impondo a Irmãos Imperato a multa de rs. 1.200\$000, por infração do artigo 53 do decreto n. 17.464, combinado com o § 6º letra "e" do art. 14 da lei 5.353, de 30 de Novembro de 1927, recorre,

72, 81 e 4º § 15, alinea VII, do dec. 17.464, de 1926, por expor á venda blocos de papel sem sellos e sem rotulos indicativos de estabelecimento de onde vieram.

Os autuados provaram que a mercadoria encontrada em contravenção fôra adquirida a Jacob Zlatopolsky, estabelecido em S. Paulo.

A fls. consta o despacho da Alfandega do Recife, pelo qual foi imposta, ao referido Jacob Zlatopolsky, a multa de 200\$, minimo da pena prevista nos artigos 72 e 81, do decreto 17.464, de 1926.

Interposto o recurso voluntario para a Delegacia Fiscal foi confirmada a decisão de 1ª instancia.

Não se conformando ainda com essa decisão foi interposto o presente recurso para o antigo Conselho de Contribuintes, havendo sido o seu julgamento convertido em diligencia pelo accordo 4.399, para o fim de ser requisitado o especimen da mercadoria contravinda.

Cumprido o accordo acima citado processo veiu ter a eset Conselho. Pelo exposto, e

Considerando que a lei 5.353, de 30 de novembro de 1927, taxativamente, include entre os artigos tributados o papel em blocos para cartas, não fazendo qualquer allusão a dimensão dos mesmos e cuja tributação só é condicionada ao preço de venda;

Considerando que não colhe a allegação do recorrente de que o bloco de papel em apreço se destina a calculos,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para o fim de manter a decisão recorrida, concedido, porém, o perdão de 50 %, sobre a multa imposta, "ex-vi" do artigo 1º, inciso 4º, do decreto n. 24.459, de 1 de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.464

Recurso n. 1.682 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Scheitlin & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não tendo ficado na Alfandega amostras pelas quaes seria possível classificar o tecido, nega-se a restituição pedida.

Scheitlin & Comp. despacharam pela nota de importação, data de 29 março de 1928, 2 caixas contendo tecido de algodão branco e tinto, com mescla de seda artificial e do peso de 100grs. por metro.

Em 31 de agosto do mesmo anno se dirigiram ao inspector da Alfandega, solicitando restituição da importância de 822\$300, paga a mais no referido despacho de importação.

Esta restituição foi negada sob o fundamento de que a factura consular emittiu metragem e-a commercial deu-a englobadamente para os tecidos branco e tinto, não sendo possível, por esse motivo, ter base segura para calcular a restituição pedida.

O despacho do inspector da Alfandega negando a restituição tem a data de 27 de outubro de 1928.

A 26 de novembro seguinte os interessados se dirigiram ao ministro da Fazenda, recorrendo daquelle despacho e a 30 de dezembro de 1932 o processo foi encaminhado ao antigo Conselho de Contribuintes, com a informação de que os recorrentes pagaram o imposto de consumo como se o tecido fosse de seda com mescla de outra materia, superior a 20 % e retiraram-no da Alfandega sem proceder reclamação alguma, ou recorrer para a instancia superior ao tempo em que a devera fazer.

Esclarece, ainda, que a restituição, pedida em face da circular 46, de 7 de agosto de 1928, foi negada pela impossibilidade de ser a mercadoria identificada, na ausência da amostra, que não ficou arquivada.

Isto posto, e,

Considerando que ao relatar a mercadoria da Alfundega não deixaram os recorrentes as amostras pelas quaes se pudesse fazer a identificação do tecido, circunstancia que impossibilita a restituição pedida:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica, Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.465

Recurso n. 1.687 — Imposto de consumo. — Recorrente, João Lobo. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do artigo 141 § 13, letra A e D, do decreto numero 17.464.

Contra João Lobo, proprietario da fabrica de manteiga denominada "Congelagão Gloria", sita em Macuco, no Estado do Rio de Janeiro, foi lavrado auto de fls., por ter o alludido fabricante, infringindo o artigo 141 § 13 letras A e D, do decreto n. 17.464, de 1926, remetido a Joaquim Marques, estabelecido nesta Capital, dez latas de manteiga de sua fabricação, pesando 10 kilogramas cada uma, sem que das mesmas constasse a numeração, na forma exigida pelo regulamento, assim como, do verso dos sellos que os acompanhavam não constava a declaração obrigatoria do peso dos volumes.

A defesa attribue a transgressão antinuada a inexperiencia do empregado que fez a expedição e conclue pedindo lhe seja, por equidade, relevada qualquer penalidade.

O prolator da decisão de 1ª instancia, considerando embora razoaveis as allegações da defesa, julgou o auto procedente, impondo a penalidade regular, de vez que a applicação da equidade é privativa da autoridade superior.

Dentro do prazo foi interposto o recurso para o Sr. ministro da Fazenda, o qual foi, em seguida, encaminhado a este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção está provada e confessada;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica, Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.466

Recurso n. 1.692 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Souza Valente & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 61, do decreto n. 17.464, de 1926

Vem a presente auto de infracção sobre mercadorias acompanhadas de sellos, sem que do verso destes constasse a inutilização prescripta no artigo 61, do decreto n. 17.464, de 1926.

A mercadoria contrainda foi apprehendida quando era transporada

elle foi lavrado em continuação ao exame do dia anterior. Vendo-se prejudicados pela attitudde dos representantes do Fisco, após os dados resultantes desse mesmo exame, correram a Recebedoria e deram entrada a sua petição, para fazer acreditar que assim procediam expondoamente, quando ao contrario ficou provado que o fizeram em virtude da acção fiscal que lhes foi exercida.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção ficou perfeitamente apurada e reconhecida pelos proprios recorrentes que pedem para pagar somente o imposto; Considerando que o aclo da exponandade pela apresentação da petição de 9 de fevereiro não subsiste, deante do termo e mappa de fls. 2 e 3 e auto de fls. 4;

Considerando finalmente que a multa imposta não está de conformidade com o dispositivo regulamentar visto como os livros de vendas mercantis não são considerados de escripta fiscal para effeito de exame no imposto de consumo;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte provimento ao recurso para reduzir a multa a 2:500\$000 minimo do art. 219, § 8, letra "a", do dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, mantida a cobrança do imposto.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.483

Recurso n. 1.729 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Companhia Alagôana de Fiação e Tecidos. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Guia sellada com insufficiencia de \$700 como compensação a outra que fôra com \$700 a mais. Falta de intenção dolosa, propõe-se a relevação da penalidade, por equidade.

Por haver remetido a Cia. Alagôana de Fiação e Tecidos, estabelecida em Rio Largo, Alagôas, uma partida de tecidos de algodão a Vicente Soares & Cia., de Recife, Pernambuco, achando-se a respectiva guia, sob numero 9.812, sellada com uma deficiencia de rs. \$700, foi lavrado auto a 14 de janeiro de 1934, na estação da estrada de ferro, a mercadoria apprehendida e dado a fabrica como infringindo o art. 61, do dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Tendo o commerciante requerido a entrega dos tecidos, esta lhe foi concedida mediante o pagamento de novos sellos. Intimada, a autuada explicou que a falta apontada proviera do facto de haver sido a guia anterior, n. 9.811, correspondente a mercadorias enviadas para Belho Horizonte, Minas Geraes, levado a mais \$700 de estampilhas e de ter o seu empregado posto a menos igual quantia na guia apprehendida. Allega que não houvera intenção de fraudar a Fazenda, que alias não fôra prejudicada. Junta certidão do escrivão da collectoria local, confirmando a existencia de sellos a maior na guia n. 9.811.

O agente fiscal faz ver que a infracção estava constatada e confessada, embora reconhecesse não resultasse de intenção dolosa. As informações na Alfundega, onde o processo foi preparado, e na Delegacia Fiscal, admittem a boa fé da autuada. A autoridade de primeira instancia, em despacho de 24 de agosto de 1934, multou a fabrica em 200\$000, minimo do art. 61, letra "h". Desta decisão, e cumpridas as formalidades legais, recorre a interessada para este Conselho fazendo resaltar o teor das varias informações que reconheceram a ausencia de má fé.

a 200\$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 114, § 13, letra "d" do dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.482

Recurso n. 1.303 — Imposto de Consumo. — Recorrente, *Pirie Villares & Cia.* — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Os livros de vendas mercantis não são considerados de escripta fiscal para effeito de exame no imposto de consumo. A multa applicada por sonegação do imposto nesse caso é a do artigo 219, § 8º letra "d", do regulamento.

Pirie Villares & Cia. em gráo de recurso regularmente interposto, reclamam ao 2º Conselho de Contribuintes, da decisão da Recebedoria Federal de São Paulo que lhes impoz a multa de 3:665\$200, com a obrigação de igual quantia correspondente ao imposto sonegado, tudo de conformidade com o art. 220 do dec. 17.464 de 6 de outubro de 1926. Era suas razões de recurso dizem que o imposto que lhes foi exigido, effectivamente tornou-se devido a partir de 1º de fevereiro de 1933. Sabedores que estavam obrigados ao tributo, dirigiram ao director da Recebedoria Federal em São Paulo uma petição datada de 9 de fevereiro de 1934, justificando os motivos de não o haverem satisfeito em tempo opportuno, pedindo para fazel-o por verba, afim de se eximirem da multa, porque é doutrina pacifica do Ministerio da Fazenda isentar de penalidade o contribuinte que pede para cumprir espontaneamente uma obrigação fiscal, em grau de despacho. Acontece, porém, que a 10 de fevereiro, no dia seguinte em que os recorrentes entregaram na Recebedoria a referida petição, foram surpreendidos por uma visita de agentes fiscaes, que iniciaram um exame na escripta fiscal em confronto com a commercial, constatando o facto principal, isto é, que não havia sido pago o imposto de 3:665\$200. Na mesma occasião, terminado o exame, deixaram os fiscaes, em poder dos recorrentes, uma intimação para se defenderem dentro de 30 dias, do auto que acabavam de lavrar. Esta intimação tem a data de 10 de fevereiro. Do exposto vê-se que antes de autuados, pediram para pagar o imposto. A 16 de fevereiro pediram em outra petição, que fosse despatchada a de 9, porque haviam sido intimados a pagar o imposto em dobro. Deve-se concluir que não deixaram correr o processo a revelia, pois a petição de 16 de fevereiro, era uma verdadeira defesa do auto. Terminam pedindo para serem obrigados a pagar tão somente o imposto sem a obrigação da multa. Do processo, entretanto, se verifica que em 9 de fevereiro de 1934, as 10 horas e 40 minutos, antes, portanto, da hora do expediente da Recebedoria, os escriptorio da fabrica de moveis e refrigeradores dos recorrentes, os agentes fiscaes examinaram os livros de registro das duplicatas em numero de dois e constatarem pelas duplicatas registradas que elles venderam no periodo de 1º de fevereiro de 1933 a 9 de fevereiro de 1934, sorveteiras refrigeradoras sem o pagamento do imposto na importancia de 3:332\$000. Lavraram o termo de fls. 2 e o mappa do fls. 3, ambos datados de 9 de fevereiro e assignados tambem pelos autuados. Vê-se, assim, que as razões do recurso não representam a expressão da verdade, quando dizem que os recorrentes foram surpreendidos em 10 de fevereiro com a visita dos fiscaes que nesta data lavraram o auto, pois o certo é que no dia 9 anterior, já a acção fiscal havia se feito sentir e o proprio auto tambem assignado pelo autuado, diz que

em caminhão, verificando a fiscalização das rendas internas que fôra a mesma remetida pela firma desta Capital, Souza Valle & Comp.

A defesa allega apenas que deixou de cumprir a exigencia do citado artigo 64, por suppor que o comprador fosse atacadista.

Sob a allegação de que só por equidade poderiam as allegações da defesa ser apreciadas, impoz o director da Recebedoria do Districto Federal, aos autuados, a multa de 200\$000.

As razões do recurso interposto para este Conselho são de que aquella autoridade só não dispensor a multa, por equidade, por ser esta privativa da autoridade superior.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção está provada e confessada, não sendo aceitaveis as allegações dos recorrentes quando a supposta ignorancia de tratar-se de commerciantes varejista;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.467

Recurso n. 1.667. — Imposto de consumo. — Recorrente, Carlos Wenceslau Taborda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

A applicação do principio de equidade é medida aconselhavel toda vez que do processo resulte ausencia de intenção dolosa e a Fazenda Nacional não tenha sido lesada.

O auto inicial deste processo foi lavrado em 27 de agosto de 1934 contra Carlos Wenceslau Taborda em virtude de haver sido encontrado em seu estabelecimento commercial expostos á venda, varios objectos de adorno sem que o autuado possuísse o livro modelo XLVI, de que trata o regulamento do imposto de consumo.

A defesa allega que os objectos em apreço haviam entrado em seu estabelecimento poucos dias antes da lavratura do auto e na ausencia do autuado, que se encontrava de viagem para Curitiba e Paranaguá. Regressando e tendo tido conhecimento do facto acima alludido tratou de regularizar a sua situação em face do que preceitua o regulamento do imposto de consumo.

O autuante contesta as allegações da defesa, affirmando que o autuado somente decorridos mais de 8 dias da lavratura do auto compareceu á Collectoria para regularizar a sua situação perante o fisco.

Encaminhado o processo á Delegacia Fiscal, foi proferido o despacho condemnatorio em 9 de outubro de 1934 e pelo qual foi imposta ao autuado a multa de 4:000\$000, minimo do art. 142 § 8º, letra A.

Deste despacho, dentro do prazo regulamentar, foi interposto o presente recurso, cujas razões repetem as allegações já anteriormente offerecidas, as quaes são acompanhadas de varios documentos comprobatorios da idoneidade do recorrente e sua correcção para com o fisco e uma factura ou nota de venda pela qual prova que a aquisição dos objectos encontrados, em contravenção, no seu estabelecimento commercial, fôra feita a Egidio Doria, cinco dias antes da lavratura do auto de interposição.

A vista do exposto e

Considerando que a infracção está provada;

Considerando que militam no processo circunstancias reveladoras da ausencia de má fé ou dolo e ainda, entre os documentos apresentados

pela defesa, encontra-se a factura de aquisição da mercadoria contravinda, entrada no estabelecimento commercial do recorrente poucos dias antes da lavratura do auto;

Considerando, assim, que, no caso, cabe a relevação da multa por equidade,

Acceordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade, dada a insignificancia do valor dos objectos encontrados.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.468.

Recurso n. 15-R — Imp. consumo — Recons. do Ac. 594. — Recorrente Fiat Lux. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Imposto de produção de phosphoros. Mercadoria produzida posteriormente á vigencia do decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, e sellada com formulas adquiridas anteriormente a essa vigencia. — Pretensa revogação do art. 11 daquelle decreto, pelo decreto n. 19.957, de 6 de maio seguinte. — Nenhuma penalidade pode ser applicada á falta de pagamento do imposto de produção, occorrida anteriormente á vigencia do decreto n. 20.359, de 2 de setembro de 1931. — Auto lavrado antes de ter o interessado tido sciencia de decisão sobre a reclamação que apresentara, quanto a intimação que lhe fora feita para recolhimento amigavel do imposto. — Emendas no auto.

A Companhia Fiat Lux, com sede nesta capital a proprietaria da fabrica de phosphoros á rua João Tyrribia, 48, em S. Paulo, pede a este Conselho a reconsideração do accordão n. 594, datado de 29 de abril de 1935, — que manteve a decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo, pela qual fora condemnada a pagar 114.864\$300 de imposto e outro tanto de multa. Nesse accordão, foram votos vencidos o exmo. sr. Presidente e o relator do pedido de reconsideração que ora está em julgamento.

Tratando-se de processo conhecido do Conselho, que já o julgou ha poucos mezes, não ha necessidade de fazer delido relatório.

Para avivar a memoria — gastará o breve resumo feito pela delegacia fiscal em sua decisão: a Companhia Fiat Lux tinha em stock, no dia 1º de maio de 1931, 44.705\$500 de sellos do imposto de consumo, representados por 1.277.300 formulas da taxa de \$035, — numero esse que, tendo soffrido a diminuição de 1.030, que se estragaram, ficou reduzido a 1.276.270 — applicadas, a partir de 4 do mesmo mez e anno, em igual numero de caixas de phosphoros, — sem que, entretanto, por motivo de terem sido adquiridas antes da vigencia do decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, houvesse sido pago o imposto de produção, que normalmente é cobrado nas guias de aquisição de estampilhas. É contra a cobrança desse imposto de produção, e multa de igual importancia, que foi interposto o recurso e, agora, é feito o pedido de reconsideração do accordão anterior.

São longas as allegações desse pedido de reconsideração.

Quanto á *preliminar* levantada, melhor é ler na integra o que diz o pedido de reconsideração, pela dificuldade de um resumo e para que o interessado não possa dizer que este tirou o vigor do seu arrazoadado:

"O processo é nullo de pleno direito por conter vicio insanavel:

Depois de ter sido lavrado o auto de fis., e em tempo que se

ellos, os quacs foram applicados na guia n. 77, expedida no dia seguinte o referente a 10.000 metros de tecidos de juta enviados a Luiz Bernardo.

Isto posto, e

Considerando as irregularidades notadas nos auto e termo de deposito; Considerando a falta de prova de que a guia não houvesse sido remittida no mesmo tempo que a mercadoria;

Considerando que os sellos haviam sido adquiridos em data anterior á expedição da guia e a ella applicados;

Acceordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. Visto — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.484

Recurso n. 1.054 — Imposto de Consumo. — Recorrenes, Multos & Novas. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não se tendo verificado a sahida da mercadoria a que, originariamente, eram destinadas as estampilhas, deixa a sua applicação com a data corrigida, de constituir infracção do art. 62 do dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926.

Contra Multos & Novas, estabelecidos em Praha, Minas Geraes, foi lavrado auto de infracção, em 14 de janeiro de 1934, por haverem remittido a Braz & Cia, desta capital, 32 latas de mantega, posando 224 kilos, sem estarem devidamente numeradas e apresentar a inutilisação das respectivas estampilhas emendada no verso, borrões do lado da impressão. Foram os fabricantes dudos como infringindo os arts. 61, E, 62 e 111, § 13, letra "a", do dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926.

Os atunados allegam que, de facto, aproveitaram os sellos que se destinavam a uma partida do producto a ser enviado para São Paulo mas que, devido a boyotage de apos-revolução, não se tivera effectado. Emendaram então os alegarismos da data. Quanto a inutilisação no averso admittem que não esteja clara nas attribuen a falta ao carimbo já gasto, que foi empregado. Aham ainda, que a numeração das latas não era devida pois que a mantega não se destinava a acondicionamento em volumes menores.

O autuante rebate as allegações com a prova material constante do processo — as estampilhas — e sahienta que a numeração das latas não era facultativo. O director da Recebedoria, em despacho de 15 de janeiro de 1934, concordou com a informação, mullando a firma em 600\$000, minimo do art. 62, do regulamento citado. Desta decisão recorrem os interessados repellido as razões da primitiva defesa. Tendo o processo chegado ao Conselho sem transitar pela Recebedoria, foi remittido a esta repartição para cumprimento da formalidade em aprego.

Isto posto, e

Considerando que não ha prova no processo de que a mercadoria a que tinham sido destinadas, originariamente, as estampilhas, tivesse sahido do estabelecimento dos recorrentes;

Considerando, porem, que as latas não apresentavam a numeração exigida pelo art. 111, § 13, letra "a";

Acceordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a multa

possua valor algum, á vista da revogação do disposto no artigo 93 do decreto n. 17.464, relativamente a aguardente e alcool.

Accordam os membros do 2o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento dos recursos voluntario e *ex-officio*, para restabelecer a decisão de primeira instancia.

2o Conselho de Contribuintes, em 24 de Outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator. Foi presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.480

Recurso n. 754 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal na Paralyba — Recorridos, Luiz Bernardo e Ulysses Silva & Cia.

Tendo a guia sido emitida na data da remessa da mercadoria e estando a mesma em poder do comprador quando da lavatura do auto, nega-se provimento ao recurso ex-officio da decisão que isentou fabricante e commerciante da penalidade.

O agente fiscal em Souza, Estado da Paralyba, dirigiu ao respectivo collector, em 23 de Novembro de 1931, uma representação acompanhada de tres documentos-guia de sello, factura e uma carta sem data e pelos quaes conclui que a firma Ulysses, Silva & Cia., de Campina Grande, enviou a Luiz Bernardo, de São João do Rio do Peixe, uma partida de tecido de juta, em 30 de Abril, quando foi extrahida dita guia, a qual, todavia, não seguira com a mercadoria, como se apurava da citada carta. Determinou o collector que fosse, por isso, lavrado auto de infracção dos arts. 111, § 9o letra "e", e 87 do Regulamento baixado com o decreto n. 17.464 de 6 de Outubro de 1926, o que foi feito a 12 de Dezembro e apprehendido o restante do tecido. O comprador, Luiz Bernardo, confessou que, de facto, não recebera a guia juntamente com a mercadoria e, sim, mezes mais tarde, após sua reclamação. Os vendedores apontaram diversas faltas no auto e termo de deposito, os quaes davam Luiz Bernardo como presente e ao mesmo tempo explicaram a falta de sua assignatura por não actuar-se elle em Campina Grande. Contestam, outrossim, que não houvessem remetido a guia em tempo, desafiando o autuante a provar o contrario, com os elementos de que dispõe.

A pedido do autuante foi verificado que a data da guia conferia com a do canhoto correspondente. Em sua informação o agente fiscal julga a infracção, confessada pelo comprador e provada pelos dizeres da carta que fazia referencia á visita da Comissão Fiscal, a qual percorria o Estado, passando pela localidade á época do recebimento da guia. O collector, em despacho de 6 de Agosto de 1932, multou Ulysses, Silva & Cia., em 600\$000, minimo do art. 111, citado, silenciando sobre Luiz Bernardo. Desta decisão recorreram os interessados, para a Delegacia Fiscal, depois de recolhida a importância da multa, sem adduzir novas razões. As informações na repartição sustentam a procedencia do auto mas o Consultor opina pelo provimento do recurso, de vez que a guia fôra extrahida quando da venda da mercadoria e estava em poder do comprador por ocasião da visita do autuante. Não havia, pois, infracção. Tendo o processo casido ao Collector para que este recorresse *ex-officio* do seu acto isentando o comprador, resolveu o Delegado Fiscal, em 26 de Fevereiro de 1933, annular o processo e absolver os recorrentes e autuado de qualquer responsabilidade. Recorren *ex-officio*, para este Conselho.

Convertido o julgamento em diligencia, foi o processo remetido á Delegacia Fiscal, para que se apurasse da escripta fiscal dos recorrentes, se na data da expedição da guia de pagamento do imposto havia saldo que comportasse o estampilhamento. Procedido o exame, verificou o agente fiscal que em 29 de Abril de 1931 haviam sido adquiridos 400\$600 de

pode presumir com segurança, foram feitas nelle emendas invertendo o sentido que se lhe tinha dado.

De facto:

A fls. 2 da petição de recurso dirigida ao MM. Conselho de Contribuintes em 2 de fevereiro de 1934, encontra-se, nas linhas 3 e 9, a *transcriptio de um trecho do auto de infracção*, do teor seguinte:

"Em 14 de maio de 1932, o inspector fiscal supra mencionado e o agente fiscal Resende Levy, intimaram, em termo exarado a fls. 45, do livro modelo XXIV desta fabrica, e livro n. 1, á esta fabrica recolher aos cofres federaes o devido imposto de produção sobre A quantidade DE caixas *preenumerada*, no que não foram attendidos".

E nesse trecho do auto verifica-se, agora, que foram feitas quatro emendas com tinta absolutamente differente da que serviu para escrever aquella peça do processo. (fls 4v do processo, linhas 4 e 5.)

Para perfeito esclarecimento do assumpto, a requerente pede venia para transcrever, com as alterações feitas, a parte do auto já repetida linhas acima:

"Em 14 de maio de 1932, o inspector supra mencionado e o agente fiscal Resende Levy intimaram, em "termo" exarado a fls. 45, do livro modelo XXIV, desta fabrica e livro n. 1, á esta fabrica recolher aos cofres federaes o devido imposto de produção sobre OUTRA quantidade ALEM DAS caixas *preenumeradas*, no que não foram attendidos".

Para mais perfeito confronto do texto original, e do emendado vão abaixo transcripts, lado a lado, um e outro:

"Em 14 de maio de 1932, o inspector fiscal supra mencionado e o agente fiscal Resende Levy, intimaram em "termo" exarado a fls. 45, do livro modelo XXIV, desta fabrica e livro n. 1, á esta fabrica recolher aos cofres federaes o devido imposto de produção sobre A quantidade DE caixas *preenumeradas*, no que não foram attendidos".

"Em 14 de maio de 1932, o inspector fiscal supra mencionado e o agente fiscal Resende Levy, intimaram em "termo" exarado a fls. 45, do livro modelo XXIV, desta fabrica e livro n. 1, á esta fabrica recolher aos cofres federaes o devido imposto de produção sobre OUTRA quantidade ALEM DAS caixas *preenumeradas*, no que não foram attendidos".

A emenda é visível a olho nú, e a differença das duas tintas usadas é flagrante.

A emenda não é innocente, e do estudo do processo se verifica a inversão total por ella imprimida ao sentido do auto:

Como estava — era evidente que as caixas de phosphoros referidas no auto, estavam comprehendidas na intimação de 14 de maio.

E a emenda foi feita para dar a impressão de que essas caixas são OUTRAS, ALEM DAS que foram objecto da referida intimação.

Deante do exposto, a COMPANHIA FIAT LUX S/A. requer a v. ex. se digne mandar proceder a exame pericial das emendas feitas a fls. 4 verso do processo, linhas 4 e 5, de modo que seja verificado:

1o — Se forem feitas emendas no texto respectivo;
2o — Quaes as palavras escriptas como emendas;

3º — Quaes as palavras existentes no texto anteriormente ás emendas feitas.

4º — Se do confronto de letras é possível determinar o autor das emendas.

Nem se diga que em face do § 1º do art. 190, do Regulamento do imposto de consumo (Dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926) as emendas feitas no auto não o annullam.

Dispõe esse artigo:

Art. 190 — O auto obedecerá ao modelo LIII e deverá ser lavrado com a precisa clareza, não conter enfeinhadas, rasuras, emendas ou borões, relatar minuciosamente a occorrença da contravenção, mencionando o local, o dia e a hora da sua lavratura, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada a falta, as testemunhas, se houver, e tudo mais que occorrer na occasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º — As incorrecções ou omisões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

O que está claro e evidentemente determinado no § 1º, é que as incorrecções ou omisões do auto não acarretarão a nulidade do processo, mas as emendas — que não são incorrecções nem omisões — estão positivamente prohibidas pelo art. 190, e no caso em lide são de tal ordem que não podem deixar de determinar a nulidade do processo.

no tocante ao merito, o pedido de reconsideração trata separadamente da questão do imposto e da questão da multa.

Allega não ser devido o imposto pelos motivos seguintes:

1º — Porque o art. 11 do decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1934, determinou que o imposto de produção seria cobrado nas guias de aquisição das estampilhas do imposto de consumo, e as guias referentes ás estampilhas empregadas eram de data anterior a 3 de maio, tanto que no proprio auto se afirma esse facto;

2º — Porque o art. 11 do citado decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1934, foi derogado pelo decreto n. 19.957, de 6 de maio seguinte, — como se verifica do folheto que junta, da Imprensa Nacional, contendo os dois decretos verificando-se que aquelle art. 11 foi mandado substituir por um outro que nenhuma referencia fez ao imposto de produção;

3º — Porque da propria redacção do art. 11 do decreto n. 19.936 se verifica que do imposto seria devido quando se desse a aquisição de estampilhas do imposto de consumo para sellagem de phosphoros.

Quanto á multa, allega que o decreto n. 20.359, de 2 de setembro de 1934, que estatua penalidade para a falta de pagamento do imposto de produção, não poderia ser applicado á falta a que se refere o auto, occorrida mezes antes, ou, seja em maio; que nem se pode allegar que quando a requerente deixou de pagar o imposto em maio de 1934, já tinha conhecimento de haver o Governo Provisorio dirimido as duvidas existentes, pois a requerente foi intimada a paga-lo em 14 de maio de 1932, pelos mesmos funcionarios que depois lavraram o auto; que em data de 3 de novembro de 1932 o Conselho de Contribuintes resolveu não ser devido o imposto (acórdão n. 1.539, no "Diario Oficial" de 25-3-1933); que o auto foi lavrado em 30 de novembro de 1932 e sómente em 29 de junho de 1933 o "Diario Oficial" publicou o despacho do Chefe do Governo Provisorio; que, conforme consta do officio n. 567, da Directoria da Recella, publicado no "Diario Oficial" de 5 de julho de 1933, o ministro da Fazenda, attendendo á grande controversia no assumpto, dispensou a multa que fôra imposta á Companhia Brasileira de Phosphoros.

Assim exposto o caso, cabe considerar o seguinte:

Quantos á preliminar:

E incontestavel a emenda feita no auto.

As infracções foram capituladas nos artigos 81, letra "e", 92, letra "a", 111, letra "a" do § 1º e letra "e" do § 4º, do decreto n. 17.464, de 1926.

Campello & Santos antes de apresentar as suas allegações de defesa dirigiram uma petição ao Collector de Vianna, pedindo noticias da 2ª via da guia modelo VIII, que dizem ter enviado ao referido Collector por intermedio de Henrique Herculano de Mendonça.

A fls. 9 do processo encontra-se uma queixa do Collector e segundo a qual fôra vítima de coacção por parte de Raymundo Campello, socio da firma Campello & Santos, que, em companhia de outros individuos, deu uma busca na Collectoria com o fim de descobrir a 2ª via da guia, relembrada pela sua anterior petição, retirando-a do livro de ponto. E' de notar que o escrivão da Collectoria é parente de Raymundo Campello.

Encontrada a guia, Raymundo Campello dictou ao escrivão o officio, remettendo dita guia ao Inspector da Alfandega de São Luiz.

Em sua defesa allegam Campello & Santos que a aguardante não fôra vendida á Antonio do Amorim Garcia que, "realmente a queria comprar", mas consignada a M. Borges & Cia. de São Luiz; que remetteram a 2ª via modelo VIII, por ignorar o que preceitua o artigo 14 § 2º, do decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro de 1931.

Raymundo Moreno não se defendeu e Antonio Amorim Garcia se defende, allegando que contractára a compra de 500 litros de aguardante de canna á firma Campello & Santos, mas que esta mercadoria, lhe de-veria, entretanto, ser entregue em São Luiz, pela firma M. Borges & Cia.

Por considerar que Campello & Santos, simularam a guia que foi encontrada na Collectoria de Vianna, foi lavrado o termo complementar de fls. 38, por infracção do art. 219, § 8º letra "c".

Intimados, novamente, Campello & Santos se defenderam desta ultima infracção.

Após varias diligencias o processo foi julgado pelo collecter de Vianna que impoz a multa de 100\$000 e 200\$000 respectivamente a Raymundo Moreno e Antonio de Amorim Garcia.

A' firma Campello & Santos foi imposta a multa de 1:200\$000, minimo do artigo 219, § 7º.

Interposto recurso para a Delegacia Fiscal, pela firma Campello & Santos, logrou a mesma provimento em parte, pela desclassificação da infracção para a do artigo 81.

O processo veio ler a este Conselho em grau de recurso, *ex-officio*, e cujo julgamento foi convertido em diligencia para o fim de ser interposto o recurso voluntario de que se poderiam valer Campello & Santos. Cumprida esta resolução do Conselho o processo retornou a este Conselho.

Pelo exposto, e

Considerando que embora o processo tivesse curso por vezes tumultuario, nelle se encontram elementos bastantes para caracterizar a infracção e distinguir os infractores;

Considerando que a guia que Campello & Santos dizem ter encontrado dentro do livro de ponto da Collectoria de Vianna, em nada lhes aproveita, á vista do disposto no art. 14 § 2º do decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro de 1931;

Considerando que as circunstancias de que se revestiu a busca dada na Collectoria de Vianna pelos interessados Campello & Santos, revelam bem que estes tiveram o proposito de illudir a fiscalisacção, valendo-se do artificio constituido pela apresentação de uma guia que, entretanto, não

distribuido premios em mercadorias, sem estarem devidamente autorizados e munidos da respectiva carta patente.

Em sua defesa allegam os autuados que procederam ao 1º sorteio antes da assignatura do termo de compromisso, mas depois de haverem satisfeito todas as demais exigencias regulamentares, não resultando, de seu procedimento, nenhum prejuizo para a Fazenda Nacional.

Allegam e juntam como prova do allegado uma declaração passada pelo funcionario da Delegacia, Dr. João Velho, segundo a qual o sorteio poderia ser realizado mesmo antes da assignatura do compromisso, o qual veio a ser assignado em 24 do mesmo mez, dois dias após o 1º sorteio.

A informação do autuante reconhece a ausencia de qualquer intenção dolosa aos autuados, mas opina pela imposição da multa, á vista do que prescreve o decreto 12.475, de 1917.

Sob o fundamento de que informações prestadas por funcionarios da Delegacia não podem derogar disposições regulamentares e o processo de habilitação não haver sido ainda concluido ao tempo da realização do 1º sorteio, o delegado fiscal julgou o auto procedente e impoz aos autuados a multa de 2:000\$ prevista no art. 117, § 1º do decreto 12.475, de 1917.

Após o cumprimento das exigencias regulamentares foi interposto o recurso voluntario para este Conselho, cujas razões repetem as allegações da primitiva defesa.

A vista do exposto, e

Considerando que o procedimento dos recorrentes decorreu de informação prestada por funcionario da Delegacia Fiscal, delle não resultando nenhum prejuizo á Fazenda Nacional;

exclue a eiva de dolo, circumstancia esta reconhecida pelo autuante;

Considerando que aos recorrentes não era dado pôr em duvida a informação que lhes fôra prestada por funcionario de categoria da Delegacia Fiscal;

Considerando que para a expedição da carta patente só faltava a assignatura do termo de compromisso e este foi assignado dois dias após a realização do 1º sorteio;

Considerando que a infração está provada, mas á vista das circumstancias apuradas no processo é de ser applicado o principio da equidade;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa, por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.479

Recurso n. 332 — Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Maranhão (*ex-officio*) — Recorrida, Campello & Santos.

Toma-se conhecimento dos recursos voluntario e ex-officio, para restabelecer a decisão de 1ª instancia.

Relata o auto inicial do presente processo, lavrado pelo secretario da Prefeitura da cidade de Vianna, no Estado do Maranhão, que Antonio Amorim Garcia conduzia, desacompanhado de sellos e guia, 500 litros de aguardente de canna adquiridos da firma Campello & Santos e 200 litros adquiridos de Raymundo Moreno.

Não ha necessidade de exame tecnico porque ella se denuncia nitida, mesmo ao olho desarmado de qualquer leigo.

Deverá, dahi, concluir-se a nullidade do processo? Não.

É censuravel o acto do funcionario que deturpou a peça inicial do processo.

Mas o art. 190 § 1º declarando que "as incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infração e o infractor", — mostrará (mesmo que como pretende a recorrente, não se deva considerar simples incorrecção a euenda) que a lei não quer que se invalide o processo por motivo de simples defeito que lhe não affectem o ponto central: a determinação da infração e do infractor.

Quanto ao merito:

1º — Quanto ao imposto, não procedem os argumentos da recorrente:

1º — Porque, se o decreto 19.936 estabeleceu um imposto de produção sobre os phosphoros, — tinha elle que ser pago sobre toda a produção de phosphoros posterior á vigencia da lei. O facto de estabelecer a lei que o imposto seja pago *por verba*, nas guias de compra de sellos de consumo, representa a forma pratica e normal de arrecadação do tributo. Não podia importar em isenção para a produção posterior á vigencia da lei, apenas pelo facto de ser sellada com sellos adquiridos anteriormente: para esse caso anormal, a solução era evidentemente o pagamento do imposto mediante guia especial.

2º — A referencia enganada que o decreto n. 19.957, de 6 de maio de 1931, fez ao art. 14, quando devia ser ao art. 99, do decreto n. 19.936, — não parece que possa importar em revogação efectiva desse art. 14. Provava-o o facto de que dois dias depois desse decreto 19.957 era baixado, a 8 de maio, o decreto n. 19.969, cujo art. 2º declara: "Fica extensivo ás fabricas de bolinhas accendedoras ou pilulas phosphoricas o imposto creado pelo art. 14 do decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, cobrando-se \$090 por caixa ou caixinha, contendo 60 bolinhas ou pilulas". Ora é bem de ver, não se torna *extensiva* uma disposição *revogada*. Ademais, ainda mesmo que o decreto n. 19.957, de 6 de maio de 1931, houvesse realmente revogado o art. 14 do decreto n. 19.936, de 30 de abril anterior, isso era nada affectaria o presente processo. Realmente, este se refere á mercadoria *produzida depois de 1º de maio* e sellada com 1.276.270 formulae de \$035 (no valor de 44.669\$450) anteriormente adquiridas. E, conforme o quadro de fls. 3, do livro do movimento da produção, do consumo e das estampilhas da fabrica em causa, — não houve produção nos dias 2 e 3, no dia 4 foram produzidas 560.400 caixas, no dia 5 — 429.600 e no dia 6 — 411.600, totalizando, nesses tres dias 1.401.600 caixas, exigindo outras tantas formulae. Portanto, só nesses tres dias foi empregado todo aquele *stock* anterior, de 1.276.270 formulae, — tanto que no dia 5 já haviam sido adquiridos, conforme consta do mesmo mappa de fls. 3, mais 42:000\$ em sellos. Ora, o decreto 19.957 só foi publicado no dia 8 de maio e assim não ha duvida que, mesmo que revogado por esse decreto o artigo 14 do decreto n. 19.936, tal artigo teria vigorado pelo menos até o dia 7, quando foram produzidas mais 519.600 caixas de phosphoros e comprados mais 42:000\$000 de sellos.

3º — O facto de estabelecer o art. 14 do decreto 19.936 que o imposto seria cobrado por occasião da compra dos sellos de consumo, — não tem a valia que lhe attribue a recorrente, como já ficou exposto, no tocante ao item 1º.

Quanto á questão da multa, entretanto, assiste razão á recorrente.

1º — *Applicação retroactiva de multa:*

O imposto de producto foi creado pelo art. 14 do decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, como um tributo inteiramente distincto do imposto de consumo. Não vale allegar, como fez o illustrado representante da Fazenda junto ao antigo Conselho de Contribuintes, nas razões de recurso transcritas na ordem n. 567, *Diario Official* de 5 de julho de 1933 (*apud Revista*

Fiscal e de Leg. de Fazenda", 1933, pags. 278 a 280 da secção de Imposto de Consumo), — que, pela sua natureza, tecnicamente, esse tributo é verdadeiro imposto de consumo: o certo é que legalmente elle não o é; a lei não o incluiu no quadro legal dos impostos de consumo, e sim com tributo diverso, a que chamou de imposto de produção.

Ora, o decreto n. 19.936, criou esse imposto novo, legalmente distincto de todos os demais, — e esqueceu de determinar as penas que fulminariam a falta do seu pagamento.

Sómente em 2 de setembro de 1931 é que foi baixado o decreto numero 20.359, cujo art. 2º estabeleceu: "A fiscalização do pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior cabe aos encarregados da fiscalização do imposto de consumo e será exercida principalmente pelo confronto das escriptas fiscal e commercial com as guias de aquisição de estampilhas do imposto de consumo. — Paragrapho unico. — Nos casos de fraude no pagamento do imposto, será applicada a pena que couber de accordo com o regulamento do imposto de consumo, observado para o respectivo processo o que a respeito dispõe o mesmo regulamento".

Se, como diz o parecer da Contadoria da Delegacia Fiscal, as normas processuaes têm vigencia immediata, applicam-se mesmo aos processos anteriores iniciados, — o argumento apenas colhe quanto à 2ª parte desse paragrapho unico, pois só essa 2ª parte é que encerra *normas processuaes*. A 1ª parte não estabelece processo, — estabelece *pena* e é noção elementar de direito repressivo que a pna não pode ser applicada retroactivamente.

A petição de recurso á Delegacia Fiscal invoca o art. 72 § 15, da Constituição então vigente, — bem como o art. 1º do Código Penal, e cita Barbalho e Carlos Maximiliano. Facil seria multiplicar as citações, mas parece desnecessario, tão elementar é o principio.

Toda a nossa jurisprudencia fazendaria, aliás, é unanime em reconhecer a irretractividade da pena fiscal.

Nem se diga, como faz o escripturario informante na Delegacia Fiscal, que esse art. 2º, paragrapho unico, estabelece um vinculo que firma o imposto de produção ao de consumo, cujas normas assim seriam applicaveis ao de produção, desde a criação deste. Não ha tal, — o imposto de produção foi creado como tributo distincto do de consumo, e o que succede foi que, verificado que não existiam multas para a falta de pagamento do imposto de produção, resolveu-se creal-as e entendeu-se que podiam ser as mesmas do regulamento do imposto de consumo, como se poderiam ter entendido applicaveis as de qualquer outro imposto, — como, se se não entendessem aproveitaveis as de nenhum outro imposto, teriam de certo sido creadas normas especiaes.

Nada importa tambem que o auto só tenha sido lavrado em novembro, isto é, após o decreto 20.359, não basta que o processo tenha sido iniciado depois da criação da pena, — torna-se necessario que a infracção tenha sido commetida depois dessa criação.

Ora, no caso, a falta occorreu em maio e a pena só foi creada em setembro.

Logo, — tal pena não pode ser applicada no caso deste processo.

2º. — *Auto lavrado antes de ter o interessado tido sciencia da decisão sobre a reclamação que apresentara quanto á intimação que lhe fora feita para recolhimento amigavel do imposto:*

A recorrente sustenta que o auto foi lavrado a 30 de novembro, quando só a 3 do mez seguinte ella teve sciencia da decisão da collectoria sobre a reclamação que fizera contra a intimação de 14 de maio, de dois dos autuantes, para o recolhimento amigavel do imposto.

A isso respondeu um dos autuantes (e acceitaram — a Collectoria, a Delegacia Fiscal e a decisão anterior deste Conselho) que tal intimação de 14 de maio só se referia ás caixas de phosphoros existentes em stock a 4 de maio, e sahidas posteriormente; ao passo que o auto se refere ás caixas produzidas depois de 4 de maio e selladas com estampilhas adquiridas anteriormente.

ACCORDÃO N. 1.477

Recurso n. 1.732. Imposto de Consumo — Recorrente, Pedro Fadanelli — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Não occorreu a revelia invocada pela decisão condemnatoria, que foi quebrada pela petição do recorrente, requerendo a entrega da mercadoria."

Pedro Fadanelli, fabricante de moveis, recorre para este Conselho, da decisão do delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, que lhe impoz a multa de 400\$, maximo do artigo 81, por se tratar de infracção revel.

Consta do auto inicial do processo que, em 14 de fevereiro de 1934, o autuante, estando em serviço de fiscalização no estabelecimento de Gus & Terlebach, na cidade de Porto Alegre, constatou a chegada no referido estabelecimento, de uma carroça conduzindo moveis, com excepção de um, devidamente envernizados, sem rolo e sem sellos e desacompanhados de nota e factura, tendo o carroceiro declarado que ditos moveis provinham da fabrica de Pedro Fadanelli.

As infracções autuadas foram capituladas nos artigos 72, 81 e 111, § 1º, letra A, do decreto 17.464.

Intimado, Pedro Fadanelli não se defendeu, correndo o processo á revelia.

Dentro do prazo legal e após o deposito da multa foi interposto o presente recurso, allegando o recorrente, em suas razões, que deixou correr o processo á revelia no presupposto de que, havendo requerido a restituição dos moveis apprehendidos, importaria esse seu procedimento em defesa.

Allega ainda que não tendo ficado na Delegacia specimen da mercadoria apprehendida, conforme preceitua o art. 127, do decreto 17.464, esta irregularidade acarreta nulidade do processo.

Não posto, e

Considerando que a petição em que requereu a entrega da mercadoria apprehendida, importava em quebra de revelia;

Considerando que não colhe as allegações do recorrente, quanto á ausencia do specimen apprehendido, por isso que o auto salienta que, dos moveis apprehendidos, apenas um não estava devidamente acabado; Considerando que a tardia allegação do recorrente de que os moveis apprehendidos seriam, antes de vendidos, submettidos a beneficiamento pelo comprador, não é de ser acceita, tendo-se em vista que, no requerimento em que foi pedida a sua entrega, não ha allusão alguma a esta circumstancia;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa ao minimo.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — Mario Foster Vidal C. Bastos, presidente. — José de Oliveira Marques, relator.

Fui presente — Machado Netto, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.478

Recurso n. 1.737. Dec. 12.475, de 1917 — Recorrentes, Geyer & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Embora provada a infracção, encaminha-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa por equidade, uma vez que o procedimento dos recorrentes decorreu de informação prestada por funcionario da Fazenda.

Contra Leopoldo Geyer & Comp. foi lavrado auto de infracção do art. 47, § 1º, do decreto 12.475, de 23 de maio de 1917, por haverem

da Mesas de Rendas Alfandegadas de Areia Branca, julgou improcedente a representação base do processo lavrada pelo agente-fiscal Aphrodisio Borba Filho, em 8 de julho de 1933, contra as firmas Francisco Souto, Mathias Felipe de Araujo, Candido Gregorio e Antonio Caetano Monteiro, por infração do decreto 17.537 de 10 de novembro de 1926. O fundamento principal da decisão recorrida é de que os documentos apprehendidos não tem características essenciaes de contractos por faltalhes a assinatura de uma das partes.

Iste posto, e

Considerando que a lei 4.984, de 31 de dezembro de 1925, em seu art. 16, sujeitou ao imposto de operações a termo, todas as que se effectuarem sobre o café, assucar e algodão, realizadas no paiz, definindo como tal operação a de compra e venda em que haja promessa e entrega dessas mercadorias, em determinado prazo, quaesquer que sejam as suas modalidades;

Considerando que, os arts. 1º e 3º do decreto 17.537 de 10 de novembro de 1926, são reprodução da lei 4.984, citada;

Considerando que, o Supremo Tribunal Federal, em accordo 5.240, de 23 de julho de 1931, julgou sujeitas ao imposto todas as operações a termo quaesquer que sejam as suas modalidades;

Considerando que, os documentos apprehendidos comprovam a existencia da operação a termo e assim autorizavam a lavratura da representação;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio", para estabelecer a decisão da Mesa de Rendas de Areia Branca.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 1.476

Recurso n. 1.727. Imposto de Consumo — Recorrente, Recebedoria Federal de São Paulo (*ex-officio*) — Recorrido, Manoel Cassal de Reis.

O artefacto tamancos, gosa de isenção prevista no art. 7º, letra "c", alinea I, do decreto n. 17.464.

Manoel Casal de Reis consultou a Recebedoria Federal em São Paulo se tamancos estavam sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, allegando que no interior, onde commercia com esse producto, alguns agentes fiscaes têm exigido o pagamento do imposto e apprehendido a mercadoria.

A Recebedoria decidiu pela não incidencia, "ex-vi" do § 7º, letra J, alinea I, do decreto 17.464, submettendo o seu despacho á consideração superior.

A vista do exposto, e

Considerando a isenção prevista no art. 7º, letra J, alinea I, do decreto 17.464:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter o despacho recorrido.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Não é, entretanto, isso o que se verifica do processo.

A defesa de fls. 9 transcreve o inteiro teor dessa intimação de 14 de maio. E não tendo havido impugnação na informação do autuante, ás fls. 11 e seguinte, — não ha duvida sobre a exactidão dessa transcrição da intimação, que é a seguinte:

"A fabrica de phosphoros a que pertence este livro fiscal, deverá no prazo de quinze (15) dias, contados de hoje, recolher aos cofres da Fazenda Federal o imposto de produção sobre as caixas com phosphoros communs sahidas desta fabrica desde quatro de maio de 1931 — e sobre as quaes não foi pago o devido imposto por terem sido adquiridas anteriormente áquelle quatro as estampilhas de imposto de consumo. Fazendo esta intimação tenho a hombridade de declarar (mesmo extemporaneamente) que estou de accordo com a conclusão da decisão do Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, estampada no "Diario Official" da Republica, de oito de abril deste anno, e que, como jurista, tenho que a retroactividade é a regra e a irretróctividade é a excepção, escudado, aliás, de excellentes mestres nacionaes e estrangeiros".

É evidente que essa intimação não se refere sómente ás caixas existentes em stock a 4 de maio; ella abrange todas as caixas sahidas depois de 4 de maio e sobre as quaes não foi pago o imposto de produção por terem sido adquiridas anteriormente áquelle dia 4, as estampilhas do imposto de consumo.

Comprehende, pois, tanto as em stock a 4 de maio como as produzidas depois desse dia e selladas com estampilhas anteriormente adquiridas.

E foi exactamente por isso que o proprio auto declarava inicialmente a firma sido intimada, em 14 de maio a recolher o imposto "sobre a quantidade de caixas pre-enumerada". Depois (como bem se depreheende do facto de não encerrar o auto a resalva de tão grosseiras emendas), talvez diante do allegado na defesa, foi esse trecho do auto alterado para: "sobre outra quantidade além das caixas preenumeradas", — redacção ex-druzula, que deixa evidente o remendo.

Não ha, pois, sombra de duvida que os autuantes não podiam ter autuado a empresa em 30 de novembro, quando só a 3 de dezembro seguinte ella teve sciencia da decisão sobre a sua reclamação referente á intimação de 14 de maio.

3º — A equidade.

Ainda mesmo quando a multa estabelecida pelo decreto de setembro pudesse ser applicada a uma infração commetida em maio; ainda mesmo quando não tivesse havido a intimação de 14 de maio de 1932, contra a qual reclamou a autuada, só depois do auto tendo sciencia da decisão; — ainda assim, ao Conselho caberia propôr a relevação da multa por equidade, pois, em caso perfeitamente identico (o do citado officio n. 267) o ministro da Fazenda relevava a multa, "attendendo á controversia estabelecida sobre o modo de applicação e cobrança do imposto".

Por todos esses motivos,

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir em parte, o pedido de reconsideração, para só considerar devido o imposto no caso, sem multa.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. —

Mario Foster Vidal C. Bastos, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti, que confirmava a decisão anterior, propondo, entretanto, a relevação da multa por equidade.

ACCORDÃO N. 1.469

Recurso n. 148R. Indústrias e Profissões. Reconsideração do Acc. 193 — Recorrente, Companhia Edificadora S. A. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Indefertiu-se o pedido de reconsideração, por isso que foi bem arbitrado o valor locativo que serviu de base para o lançamento de imposto da indústria do requerente não limitada aos galpões que construiu, mas também exercida em grande parte de terreno de marinha e caes.

Dentro do prazo e paga a taxa devida vem ao 2º Conselho de Contribuintes a Companhia Edificadora S. A., pedir que, pelo principio de equidade, seja reconsiderada a decisão do accordão 193 de 12 de novembro de 1934, no sentido de que possa usar do seu direito de arbitragem previsto no art. 30, do dec. 5.142 de 27 de fevereiro de 1904 e caso o Conselho não o faça, se digne de encaminhar o processo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, para os efeitos indicados. O pedido não tem cabimento. Do processo se verifica que em 1930, reclamando do valor locativo, se conformou com o despacho da Recebedoria de 11 de novembro daquele anno. Em 19 de setembro de 1931, novo requerimento é feito, pedindo retificação do lançamento para 1932. Indeferido o pedido em 21 de julho deste anno, não se prevaleceu o recorrente do direito de julgamento arbitral que, pelo art. 30 do dec. 5.142, devia solicitar ao director da Recebedoria.

Reclamou, directamente, ao Sr. ministro, resolvendo este que o interessado apresentasse o seu recurso ao Conselho de Contribuintes, sendo o caso decidido pelo 2º Conselho que manteve para base da cobrança do imposto o valor locativo de 60:000\$. O direito que ao requerente assistia de pedir o julgamento arbitral perimiu e assim o 2º Conselho não cabe mais entrar na sua apreciação.

Quanto ao merito do processo nenhuma razão existe para que se modifique o accordão recorrido. A certidão apresentada pelo recorrente, de imposto predial cobrado pela Prefeitura, não declara o numero dos galpões em que a industria é exercida, quando o certo é que a mesma não se limita a taes galpões, estendendo-se a grande area de terreno de marinha com melhor caes de jittoral occupada pela interessada, e, esses factores representam valor que muito concorre para o valor locativo que serve de base ao imposto e hoje, talvez, já deva ser mais elevado.

Isto posto e,

Considerando que não procedem os argumentos expedidos pelo recorrente para que seja modificado o accordão recorrido:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.470

Recurso n. 18 R. Indústrias e Profissões. Recons. do Acc. 244 — Recorrentes, Vasco Ortigo & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

A lei admitindo o arbitramento quando os recibos não representarem o preço dos alugueis ao tempo do lançamento, não excluiu os recibos passados em virtude de contracto de locação.

Pelo accordão n. 244, deste Conselho, foi mantido o acto da Recebedoria do Distrito Federal, que elevou, por arbitramento o valor loca-

tros, os numeros dos barris apprehendidos e explicaram a occorrença com uma possível troca dos sellos, acaso desprezadas quando transportados.

A informação do autuante exonera Pila & Comp., de qualquer responsabilidade, porquanto o auto fôra lavrado no momento em que a mercadoria dava entrada em sua casa commercial. Bruno Fischel, porém, não tendo cumprido o disposto no art. 87, respondia pelas infrações apontadas. Quanto aos fabricantes, mostra a contradicção entre a data das notas de venda e a da inutilização das cintas correspondentes aos barris daquellas constantes. Termina pedindo a attenção para o facto de que o representante, Bruno Fischel, havia procurado adquirir sellos para 17 outros barris que vieram com a mesma partida.

Remetido o processo á Delegacia Fiscal, foram a informação e parecer do contador pela precedencia do auto quanto ás duas ultimas firmas. Assim, resolveu a autoridade de primeira instancia, em 4 de agosto, recorrendo "ex-officio" por não ter applicado a pena comminada no artigo 2 do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, e multando as duas firmas em 600\$000, cada, de accordo com o 53, do decreto n. 17.464. Depositadas as importancias acima, recorreram os interessados, dentro do prazo regulamentar. Não acrescentam, porém, novos esclarecimentos.

Isto posto, e,

Considerando que, existe perfeita concordancia entre os numeros das notas de venda dos fabricantes e os constantes da inutilização dos sellos pertencentes a cada barril naquellas mencionadas;

Considerando que, a mesma concordancia se constata entre as datas das referidas notas e aquellas que figuram nas cintas com o numero de cada barril, não sendo de modo algum indiscutivel a divergencia apontada pelos autuantes, de referencia aos sellos de um dos barris;

Considerando que, verifica-se, apenas, uma troca das cintas destinadas aos varios barris remetidos pelos fabricantes;

Considerando que, a aquisição de novos sellos para 17 barris, pertencentes ao mesmo lote, justifica-se com a troca mencionada, por não corresponderem os sellos restantes aos barris ainda em poder do representante;

Considerando, que, á nota de venda deste representante faltam os dizeres existidos pelo art. 112, § 1º, letra "a";

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de Gustavo Jahn & emp., para reformar a decisão recorrida, e dar, em parte, provimento ao de Bruno Fischel para applicar a multa de 200\$, minimo do art. 112, § 1º, letra "a" do decreto n. 17.464.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.475

Recurso n. 1.708 — Operações a termo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte "ex-officio" — Recorrido, Francisco Souto.

O imposto de operações a termo é devido a qualquer que sejam as modalidades realizadas para compra e venda das mercadorias em que elle incide, na forma do art. 16 da lei 4.984 de 31 de dezembro de 1925, reproduzida no dec. 17.537, de 10 de novembro de 1926. Da-se provimento ao recurso "ex-officio", para o restabelecimento da decisão acertada de primeira instancia.

Recorre "ex-officio" para o Segundo Conselho de Contribuintes, o delegado fiscal no Rio Grande do Norte da sua decisão que, reformando a

Paulo Amaral não contesta o facto, que motivou o auto, julga-se, em-
tretanto, isento de responsabilidade por ter recebido a mercadoria duas
dias antes da diligencia, o que não ficou provado e contra a sua afir-
mativa está a propria guia, datada de 25 de outubro e o auto é de 4 de
novembro, havendo decorrido, portanto, doze dias entre o recebimento e
a apprehensão, mas mesmo que fosse recebida, como diz, não pode se
eximir de responsabilidade desde que já havia vendido cinco barris dos
dez que havia adquirido.

Isto posto, e

Considerando que dadas as circumstancias apuradas e descriptas no
processo bem como das grosseiras emendas feitas na guia apprehendida,
não é de concluir-se que ella tenha sido viciada com o fito de illudir a
fiscalisação;

Considerando entretanto, que é evidente a infracção de que as estam-
pilhas apprehendidas foram reutilizadas de outra remessa;

Considerando que assim sendo ficou apurada a infracção do art. 62,

pela qual tambem responde o recorrente Paulo Amaral;

Accordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unani-
midades de votos, dar, em parte, provimento ao recurso de Luiz Franco
Netto, para reduzir a multa que lhe foi applicada a 600\$000, minimo do
art. 62 do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926 e negar provimento ao
recurso de Paulo Amaral para manter a penalidade de 600\$000 que lhe
foi bem imposta, minimo do artigo citado.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. —
Mario Foster Vidal C. Bastos, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, re-
lator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.474

Recurso n. 1.634 — Imposto de consumo — Recorrentes, Bruno Fis-
chet e Gustavo Jahn & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no R. G. do
Sul.

*Simple troca de cintas destinadas aos varios barris de
chopp fornecidos pelos fabricantes. Falta de numeracao da guia
expedida pelo intermediario. Não-se provimento ao recurso do
primeiro e, em parte, ao ao segundo para impôr a multa do ar-
tigo 112, § 1º, letra "a" do dec. n. 17.464*

Contra Pila & Comp., negociantes varejistas em Porto Alegre, Rio
Grande do Sul, foi lavrado, á 3 de março de 1934, auto de infracção por-
que, em seu estabelecimento, encontraram os agentes fiscaes tres barris
de chopp, cujos numeros não coincidiam com os da inutilização das es-
tampilhas. A mercadoria tinha sido adquirida de Bruno Fischel, da
mesma cidade, que, por sua vez, a recebera de seus representantes, Gus-
tavo Jahn & Comp., fabricantes, em Montenegro, naquelle Estado. Com
os barris foi, tambem, apprehendida a nota de venda n. 3.027, do inter-
mediario, e da qual não constavam os dizeres regulamentares. As in-
fracções foram capituladas nos arts. 62 e 112, § 1º, letra "a", do decreto
n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Pila & Comp., defenderam-se, invocando o art. 87, § 2º, letra "a",
para isentar-se de responsabilidade do occorrido de vez que, segundo al-
legam, não tinham ainda iniciado o retalhamento da mercadoria. Bruno
Fischel, após o recebimento dos barris mediante a aquisição de novos
sellos, affirmou que, quanto á infracção do art. 62, não lhe cabia culpa,
pois, que, a mercadoria era entregue aos seus compradores, como vinha
da fabrica, isto é, com as cintas pregadas em cada barril por meio de uma
fita de folha de fiandres. A falta dos dizeres regulamentares na nota de
venda elle attribuia á typographia que a imprimira. Gustavo Jahn &
Comp., juntaram duas notas de venda que incluíam, entre varios ou-

tivo do predio occupado pela firma Vasco Ortigão & Comp., desta ca-
pital de 106:000\$ para 216:000\$000, para a cobrança do imposto de in-
dustrias e profissões.

Os interessados pedem reconsideração desta decisão allegando que a
mesma contrariava a jurisprudencia firmada anteriormente pelo proprio
Conselho conforme se vê do accordão referente ao processo n. 111, pu-
blicado no "Diario Official" de 16 de março de 1932. Reproduzem-na
integral, o accordão n. 1.334, que analysando a alinea 3ª do art. 28 do
dec. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, estabelece que mesmo não cor-
respondendo os recibos ao valor do aluguel ao tempo do lançamento, não
cogitou a lei de deixar este ao arbitrio da autoridade. Citam, tambem
os considerandos que pretenderam o decreto regulado a locação de predios
para negocio, para mostrarem que a tendencia é no sentido de conservar
os valores locativos, e não augmental-os. Não havia, no seu entender,
como recorrer do arbitramento.

Isto posto, e

Considerando que o imposto de industrias e profissões tem por base
o valor locativo real dos predios;

Considerando que os contractos de locação e recibos dos alugueis dos
predios, comquanto sejam elementos para sobre elles se fixar o valor
locativo, não são intangíveis, de modo a impossibilitar a autoridade fiscal
a não realizar o arbitramento em lei admitido;

Considerando que o art. 28, n. 3 do dec. 5.142, de 27 de fevereiro
de 1904, determinando o arbitramento quando os recibos não represen-
tarem o preço dos alugueis ao tempo de lançamento, não excluiu os re-
cibos passados em virtude de contracto de locação;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria
de votos, indeferir o pedido de reconsideração para manter o accordão
proferido.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. —
Mario Foster Vidal C. Bastos, presidente. — *Armando Soriano Pepe*, re-
lator designado.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido: o Sr. Antonio Bezerra Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 1.471

Recurso n. 21 R. Imposto de Consumo. Reconsideração do acc. nu-
mero 3.322. A. C. — Recorrente, M. D. Silva — Recorrida, Recebedoria
do Districto Federal.

*O paragrapho unico do art. 76 do dec. 17.464, de 6 de ou-
tubro de 1926, punindo os que expõem á venda bebidas falsifi-
cadas, não faz depender do conhecimento previo dos expozitores,
o estado em que taes bebidas sahiram dos respectivos fabri-
cantes.*

M. D. Silva, firma proprietaria de uma confeitaria sita á rua Bu-
roso, hoje Siqueira Campos n. 105, nesta cidade, dentro do prazo legal,
requer seja reconsiderada a decisão proferida pelo antigo Conselho de
Contribuintes e constante do accordão n. 3.322, de 8 de setembro de
1933, onde, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso inter-
posto pelo requerente do acto do director da Recebedoria do Districto
Federal que lhe impoz a multa de 1:200\$, minimo da penalidade estabe-
lecida no art. 78, paragrapho unico, do actual regulamento do imposto
de consumo a que se refere o dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O requerente reconhece que as bebidas expostas á venda em sua
estabelecimento eram falsificadas, allegando, entretanto, desconhecer pre-
viamente o estado das mesmas, quando fez a aquisição, não sendo o preço

elemento decisivo, como esclarece o accordão, para que antes tivesse conhecimento da falsificação.

Isto posto, e

Considerando que a decisão de que pede reconsideração o requerente foi fundada no laudo tecnico fornecido pelo Laboratorio Nacional de Análises, sendo o preço vil da aquisição dos productos, apenas, uma circunstancia que gerou a convecção do relator do recurso, de conhecimento anterior do recorrente do estado em que sahiram os productos do poder do fornecedor;

Considerando que o parographo unico do art. 78, do actual regulamento do imposto de consumo, punindo os que expõem à venda bebidas falsificadas, não faz depender do conhecimento previo dos expositores, o estado em que taes bebidas sahiram dos respectivos fabricantes ou commerciantes;

Considerando que se em alguns casos, por declarações inequivocas dos falsificadores, a jurisprudencia fiscal tem deixado de impor penalidades aos expositores de taes productos, essa circumstancia que só pode ser apreciada em casos isolados, não pode constituir norma de julgamento, importando na abolição do preceito legal;

Considerando que, no caso ora relatado, a insufficiencia de estampilhamento do producto e a insignificancia do preço de aquisição, seriam razões que obrigassem o requerente a maior exame da baixada adquirida; Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Armando Soriano Pupo*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. O Sr. Tito Rezende votou com restrições.

ACCORDÃO N. 1.472

Recurso n. 1.076 — Imposto de consumo — Recorrentes, *Valentim Stéfanello & Irmão* — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Conquanto seja vedado aos escriptores das exactorias federaes exercer actos de fiscalização assidua e continuada, não estão impedidos de, constando qualquer infracção á lei fiscal, lavrar o competente auto, o que é mesmo permitido aos particulares.

Valentim Stéfanello & Irmão, negociantes de bebidas, estabelecidos à rua Borges de Medeiros, na Villa Julio de Castilhos, no Estado do Rio Grande do Sul, recorreu para este Conselho do acto do Delegado Fiscal no mencionado Estado que, reformando decisão proferida pelo collector federal de Julio de Castilhos, impoz aos recorrentes a multa de 600\$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 53 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do auto lavrado que em poder de *Tullio Zanelli*, empregado dos recorrentes, e na parte do predio commercial que serve de residencia do citado empregado, foram apprehendidas 600 cintas do imposto de consumo da taxa de \$200, cada uma, ficando constatado que taes cintas pertenceram a mercadorias já dadas a consumo.

Os recorrentes não contestam o facto e allegam a nulidade do auto por ter sido lavrado pelo escripto da collectoria local, attribuindo o facto a arbil empregado pelo autuante.

A jurisprudencia fiscal, não só deste Conselho como do proprio Ministerio da Fazenda, é pacifica em considerar provada a infracção do art. 53 do actual regulamento do imposto de consumo, sempre que for

constatada a posse material de sellos pertencentes à mercadoria já consumida, sem investigar das razões que motivaram essa posse.

Isto posto, e

Considerando que a infracção capitulada no auto está materialmente provada com a apprehensão dos sellos juntos ao processo;

Considerando que, os patões respondem pelos actos de seus empregados, e que sendo os recorrentes negociantes de bebidas aos mesmos interessava o aproveitamento de taes sellos;

Considerando que, conquanto seja vedado aos escriptores das exactorias federaes exercer actos de fiscalização assidua e continuada, não estão impedidos de, constatando qualquer infracção á lei fiscal, lavrar o competente auto, o que é mesmo permitido aos particulares;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Armando Soriano Pupo*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.475

Recurso n. 1.423 — Imposto de consumo — Recorrente, *Luiz Branco Netto e Paulo Amaral* — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Espirito Santo.

Simples emendas grosseiras feitas em guia de remessa que acompanha mercadoria e sellos, não pode constituir vicio para invalidar a fiscalização. Provado que ficou no processo que as escripturas tinham sido reutilizadas, dá-se a infracção do artigo 62, pela qual respondem os que empregam e vendem mercadorias com semelhantes formulas.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legais recorrem para o Segundo Conselho de Contribuintes, *Luiz Franco Netto e Paulo Amaral*, da decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Espirito Santo, que impoz ao primeiro a multa de 2.500\$, minimo do art. 219, § 8º, letra C do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926 e ao segundo a de 600\$000, do artigo 62 do mesmo decreto. Do processo ficou apurado que, de uma parte de 10 barris de aguardente, vendidos por *Luiz Franco Netto e Paulo Amaral*, foram apprehendidos os cinco restantes que se encontravam no estabelecimento do ultimo, por estarem as cintas viciadas na inutilização bem como a guia de remessa da mercadoria. De diligencia mandada proceder na escripta do fabricante, chegou-se à conclusão, e elle mesmo confessou, que as cintas foram realmente emendadas por ter sido a mercadoria vendida a outro comprador que não o primeiro, com quem foi feito, anteriormente, o ajuste de compra e venda. Verificou-se ainda que a guia apprehendida estava em absoluto desacordo com o respectivo cahoto, contendo historico diferente daquele que devia mencionar em face da escripta fiscal. Do cahoto ella esta datada de 21 de outubro de 1932 e accusa a expedição de 5 decimos de ns. 299 a 303 para o commerciante *Nascimento Loureiro*; os decimos ns. 304 e 305 foram expedidos com a guia 124, de 11 de outubro de 1932 para *D. Colela* e os decimos de ns. 308 a 312 (5) foram expedidos com a guia n. 125, de 25 de outubro de 1932, a José Jacob, estando a data viciada. O fabricante, *Luiz Franco Netto*, allegou que, sendo os barris de aguardente regeltados pelos primitivos compradores, julgou que extrahindo outra guia, com simples emenda de data, como a remetida a *Paulo Amaral*, não implicaria em responsabilidade perante o Fisco. Ora, pelo exame da guia e das emendas de data e quantidade, vê-se que não procedem os argumentos do fabricante, pois, se assim fosse, desnecessario seria altera-la com emendas, acrescendo ainda a circumstancia de não correpondem as numeraciones dos barris com as das cintas apprehendidas.

ACCORDÃO N. 1.528

Recurso n. 1.788 — Industrias e profissões — Recorrente, Emilio Perestrello — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Desde que o valor do contracto não corresponde ao preço dos alugueis ao tempo do lançamento, é de aceitar-se o arbitrariamente sobre o valor locativo do immovel para cobrança do imposto das industrias e profissões, como prescreve a parte final do inciso 3º, do decreto 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Emilio Perestrello, com o negocio de perfumarias, á rua Uruguayana, recorre, dentro do prazo e satisfeitas as exigências legais, para o Segundo Conselho de Contribuintes, da decisão do director da Recebedoria do Distrito Federal que elevou para 18:000\$000 o valor locativo do prédio em que é estabelecido, para base do pagamento do imposto de industrias e profissões. Juntando uma escriptura publica do contracto de arrendamento em que o valor do immovel é de réis 6:780\$000, bem como uma certidão da Prefeitura do imposto predial, calculado na mesma importância, classifica de violento o acto da Recebedoria, deante das provas que offerece e invoca a seu favor o accordam n. 4.230, publicado no *Diario Official* de 18 de julho de 1934. Termina, pedindo que se dê provimento ao recurso continuando a servir de base para o valor locativo, o preço de 6:780\$000, do contracto de arrendamento comprovado pelo lançamento do imposto predial. Do processo se verifica que o contracto de arrendamento é de mais de 13 annos passados e já na epoca em que foi lavrado, parece que não representava o valor do immovel, visto se localizada na zona commercial mais valorizada, comprehendida na rua Uruguayana entre Ouvidor e Sete de Setembro, com a circumstancia, ainda, de ser o locador pae do locatario.

Isto posto, e,

Considerando que, o arbitramento feito pela Recebedoria, tem apoio legal no inciso 3º do art. 28 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, por isso que o contracto não representa o preço do aluguel, ao tempo do lançamento;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. *Mario Foster Vidal C. Bastos*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro

recorrente e justificar a decisão da primeira instancia, baseada na simulação da factura.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida,

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de Outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.490

Recurso n. 1.755 — Imposto de consumo — Recorrente, Zarzur Ir-mãos — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Pedido de restituição que importa em recurso apresentado fora do prazo legal

Zarzur Irmãos & Comp., despacharam pela nota n. 82.550, de 1928, 152 1/2 kilos de tecido de algodão tinto, com mescla de seda, base 40 x 40, de mais de 60 grammas por m/2 e com 3.132 metros de comprimento, pagando o imposto de consumo pela guia n. 34.746, na importância de 792\$500, de accordo com a ordem da Directoria da Receita numero 30, de 12 de janeiro de 1928 á Recebedoria do Distrito Federal, á razão de 5\$000 por kilo.

Em vista, porém, da circular do Ministerio da Fazenda n. 46, de 9 de agosto de mesmo anno, declarando que os tecidos cuja trama e urdida fossem de algodão, ainda que tivessem lavor ou enfite de materia diferente, pagariam as taxas de accordo com a alinea I do § 12 do artigo 4º do regulamento do imposto de consumo, os requerentes pediram a restituição da quantia de 574\$580, differença entre o que pagaram pela sua citada guia e o que deveriam pagar conforme a dita circular (3.132 metros x 60 réis).

Acontece, entretanto, que o pagamento foi feito em 3 de julho de 1928, e só a 31 de agosto seguinte, já esgotados os prazos para reclamação ou recurso, é que a firma requereu a restituição, — que, por isso, lhe foi indeferida.

Dahi o recurso interposto, que é anterior á vigencia do decreto numero 24.036, de 1934.

Assim exposto o caso, e tendo em vista a jurisprudencia do Ministerio da Fazenda e do antigo Conselho de Contribuintes, accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.491

Recurso n. 1.756 — Imposto de consumo — Recorrente, Julio Maranhão — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Confessando o recorrente não haver obedecido, na retulagem do producto vendido, o disposto nos arts. 72 e 141 § 4º letra "c" do actual regulamento do imposto de consumo, não ha como deixar de julgar procedente a acção fiscal. A imposição da multa no maximo resultou da imperativa disposição contida no art. 222 do regulamento citado.

O bacharel Julio Maranhão, fabricante de aguardente na Usina Muri-beca, situada no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, recorre para este Conselho do acto do Delegado Fiscal, confirmatorio da

decisão proferida pelo collector federal de Jaboaão, que impoz ao recorrente a multa de 400\$000, penalidade maxima estabelecida no artigo 72 do actual regulamento do imposto de consumo, a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A imposição da penalidade no maximo resultou de ter se tornado revell o recorrente na phase de 1.^a instancia, applicada assim, a doutrina contida no art. 222 do regulamento infringido.

Confessa o recorrente, fabricante de aguardente, que, vendendo ao Sr. Manoel Ferreira o producto de sua fabricação acondicionado em barris, não gravou os caracteres referentes á rotulagem com tinta indelevel ou a fogo, contrariando assim o disposto no art. 114 § 4.^o letra "c" do actual regulamento do imposto de consumo.

Consta do auto lavrado que os barris apprehendidos continham, apenas, como rotulagem, feita a giz, os numeros 2.831 e 2.832 e a capacidade expressa em litros, não contendo o nome do fabricante e a situação da fabrica.

Isto posto, e, considerando que, a infracção está provada e confessada, não sendo accetaveis as razões apresentadas, justificando-se assim a imposição da penalidade que obedeceu a determinação legal:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.492

Recurso n. 1.757 — Imposto de consumo — Recorrente, Alves, Azevedo & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal

Intimado da decisão condemnatoria do director da Recebedoria do Distrito Federal, em 26 de outubro de 1934, a firma recorrente Alves, Azevedo & Comp., sómente em 26 do mez seguinte, fez o deposito da multa e recorreu d'aquella decisão;

Pelo exposto, e,

Considerando as innumeradas decisões deste Conselho;

Acordam os seus membros, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.493

Recurso n. 1.758 — Imposto de Consumo — Recorrente, Domingos Antonio de Oliveira — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infracção de art. 64 do decreto 17.464 de 6 de Outubro de 1926.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias recorre para o 2.^o Conselho de Contribuintes, Domingos Antonio de Oliveira, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal, que lhe impoz a multa de 200\$000, por infracção do regulamento de consumo pelo facto de não terem sido inutilizadas

ACCORDÃO N. 1.527

Recurso n. 1.782 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (Ex-officio) — Recorrida, The Great Western of Brasil Railways Co. Ltd.

Uma vez que não foram contestadas as allegações da defesa da autuada, nega-se provimento ao recurso "ex-officio"

E' do seguinte teor a decisão da Delegacia Fiscal:

"Deu origem ao presente processo o auto de infracção lavrado contra a superintendente e o Chefe do Tráfego da "Great Western of Brasil Railways Company, Ltd", com fundamento no art. 219, paragrapho 7, do Regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por não haverem os autuados atendido com presteza os pedidos feitos em officios pelo Sr. agente fiscal do imposto de consumo em Garanhuns, Doracy Felipe Figueira. Para corroborar a infracção constante de um auto que lavrara contra o commerciante, Sr. Pedro Cavalcanti, ali estabelecido, naquella cidade serrana, o alludido funcionario soliciara ao agente da Estação da "Great Western" local uma copia autentica do conhecimento n. 250.499, fornecido pela Estação de Quipapa á de Garanhuns, e, como não fosse logo atendido, dirigiu os officios de fls. 4 e 5 áquelles autuados. Não vindo promptamente a resposta pedida, o agente fiscal em questão lavrou o auto de fls. Intimado regularmente, o doutor superintendente da Great Western explicou com superioridade de vistas o que aconlecera, citando o artigo 7.^o do Regulamento Geral de Transportes, que vae de encontro ao pedido feito pelo autuante. Apesar da prohibição constante do citado regulamento, o Sr. Superintendente pressumesamente autorizara o fornecimento da copia pedida, concorrendo desse modo, como allega, para o bom andamento dos servicos do Governo. O autuante, entretanto, não obedeceu regularmente as normas legais, a estilha administrativa. Se, effectivamente, o agente da Estação em apreço lhe negou a copia do conhecimento de que necessitava, cumpria-lhe, por intermedio da Estação arrecadadora local, officiar á esta Delegacia, pedindo as providencias necessarias. As fls. 12 deste processo, em certidão fornecida pela collectoria de Garanhuns, se verifica que o conhecimento n. 250.499, foi junto ao n. 10, lavrado contra Pedro Cavalcanti e outros. Portanto, provado está que não houve por parte do superintendente, nem tão pouco por parte do chefe do Tráfego interesse em embarçar a acção fiscal do representante da fazenda Federal em Garanhuns. Demora em serem prestadas as informações, sim. Não estando, como se vê, caracterizada a figura prevista no artigo 219, § 7, do regulamento citado, e, tendo em consideração os pareceres de fls. emitidos pela Segunda Contadoria e Procuradoria Fiscal, julgo improcedente, por falta de apoio legal, o auto de fls. 3, recorrendo deste meu despacho — "ex-officio" — para o Segundo Conselho de Contribuintes, por força do art. 153, do decreto 24.036, de 26 de fevereiro de 1934".

Pelo exposto, e,

Considerando que, as allegações da superintendencia da "Great Western" não foram contestadas pelo agente fiscal;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *José da Cruz Ribeiro*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Mario Foster Vidal C. Bastos.

tringindo sua competencia ao conhecimento das questões relativas ao imposto de consumo, taxa de viação e os demais impostos, taxas e contribuições internas.

Isto posto, e,

Considerando que o assumpto tratado no recurso é estranho ao seu julgamento por não se referir a imposto, taxa ou contribuições internas: Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto por ser estranho a sua competencia.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Artindo Soriano Pupe*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Mario Foster Vidal C. Bastos.

ACCORDÃO N. 1.526

Recurso n. 1.662 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (Ex-officio) — Recorrida, I. Muniz & Comp.

Caixas, carteiros, pastas, pacotes, blocos ou maços de papel para cartas, mesmo contendo dizeres impressos, estão sujeitos ao imposto de consumo, de accordo com o art. 3º § 14, alinea VII do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

As listas de preço de mercadorias, mesmo com o formato de papel para cartas, já impressas, não incidem no dito imposto.

A Recebedoria do Distrito Federal, soluccionando consulta formulada pela firma I. Muniz & Comp., proprietaria de papelaria e typographia á rua Buenos Aires n. 257/259, nesta cidade, sobre a incidencia no imposto de consumo de seis amostras de papel, juntas a consulta, declarou que com excepção de uma d'ellas representada por uma lista de preços de mercadorias, impressa, em papel com o formato do utilizado para cartas, as demais estariam sujeitas ao imposto de consumo, de accordo com o art. 3º § 14 alinea VII do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, apenas esclarecendo que, se a firma consulente realizasse, sómente, o serviço typographico, no papel recebido com o imposto devidamente pago não estaria obrigada ao pagamento de novo tributo.

Por ter decidido estar isenta do imposto uma das amostras referente a lista de preços de mercadorias, interpoz para este conselho o presente recurso ex-officio.

Isto posto, e

Considerando que, recebendo o papel do fabricante, com o imposto pago na base de \$010, por kilograma ou fracção, peso bruto, e transformando-o em papel para cartas, está o consulente obrigado ao pagamento do novo imposto referido no art. 3º, § 14 alinea VII do decreto 22.262, dessa obrigação só estando isento se recebendo o papel já pagando o imposto como sendo para cartas, n'elle apenas fizer a impressão dos dizeres constantes das amostras juntas ao processo ou transformando-o em listas de preços de mercadorias, já impressas:

.. Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Artindo Soriano Pupe*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

no verso, como prescreve o art. 64, as estampilhas que por occasião do desembarço da mercadoria na estação da Estrada de Ferro Central do Brasil, foram encontradas assim em contravenção. Em suas razões de recurso diz que na rudeza da vida que leva longe do centro civilizado, não conhecia as demais exigencias attribuidas ao fabricante quando vendesse o producto a varejista, pois que sempre vendeu a atacadista, desconhecendo a qualidade do comprador e assim houve inadvertencia de sua parte.

Isto posto, e

Considerando que a infracção ficou materialmente apurada com a apprehensão das estampilhas sem a inutilisação no verso como prescreve o art. 64, de vez que a venda foi effectuada para varejista;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de Outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.494

Recurso n. 1.759 — Imposto de Consumo — Recorrente, Vendiamini & Santos Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Falta de inutilisação no verso das estampilhas. Infracção do art. 64, do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926. Negase provimento ao recurso.

Tendo sido encontrado no estabelecimento de Brunetto Veltoni, na Capital de São Paulo, um barril de vinho nacional, vendido por Vendiamini & Santos, da mesma cidade, cujas estampilhas não estavam devidamente inutilisadas, de accordo com o art. 64, do decreto n. 17.464 de 6 de Outubro de 1926, foi lavrado a 27 de Julho de 1934, auto de infracção do citado artigo.

O expositor a venda explica que adquirira o producto tres dias antes da diligencia, achando-se ainda intacto o barril que o continha. Em vista, pois, do art. 87, § 1º, cabia a responsabilidade da infracção aos vendidos. Estes allegam que a inutilisação completa attingia 30 das estampilhas e que as restantes 120 apresentavam o carimbo da firma. Era, pois, uma irregularidade, apenas, para a qual não concorrera qualquer intenção dolosa.

O autuante argumenta com o dispositivo legal para mostrar que existia a infracção apontada, pela qual, aliás, só deviam responder os fornecedores da mercadoria. Assim, julgou o Director da Recebedoria que, em despacho de 1º de Novembro, multou Vendiamini & Santos em 200\$000, minimo do art. 61. Os interessados, cumpridas as exigencias legais, recorreram, desta decisão, para o Conselho, repisando as razões antes apresentadas.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está materialmente provada:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de Outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Recurso n. 1.760 — Imposto de Consumo. — Recorrente, José Maria Miraldo. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A prova da intenção dolosa não é essencial á caracterização da infração de posse de sellos servidos.

Contra José Maria Miraldo foi lavrado auto de infração porque possuía, no fundo de um barril vazio, em um depósito no quintal do seu estabelecimento, 1.043 cintas para productos nacionaes (inclusive vinho) e estrangeiros, sem que tivesse mercadorias correspondentes á esses sellos. Na sua defesa, relativamente longa, o autuado apenas allega falta de intenção dolosa.

A Recebedoria Federal em São Paulo impoz a multa de 1.200\$000, do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 14, § 6º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Dentro do prazo legal, o autuado depositou a multa e recorreu para este Conselho, nenhuma allegação nova apresentando.

Posto isto, e considerando a jurisprudencia pacifica, que não exige a intenção dolosa para caracterizar-se a infração do art. 53:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e assim manter a decisão da 1ª instancia.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Nário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.493

Recurso n. 1.761 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Irmãos Souza & Patresi. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Se os proprios autores da acção fiscal reconhecem e declaram no auto lavrado, que o facto que procuram punir, resultou, apenas, de uma possível confusão na remessa das formulas com os productos vendidos, a imposição de qualquer penalidade, em caso d'onde não resultou nenhum prejuizo para o fisco, attentaria contra a mais elementar norma de justiça.

Recorre para este Conselho a firma Irmãos Souza & Patresi, estabelecida com o commercio por atacado de bebidas, á rua Bresser n. 512, na capital do Estado de São Paulo, do acto do director da Recebedoria Federal, daquela cidade que lhe impoz a multa de 600\$000, penalidade prevista no art. 64, do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, mediante o depositio prévio da multa imposta.

Consta do processo que funcionarios fiscaes constatarem possuir a firma recorrente, em seus depósitos 13 barris de vinho nacional natural de uva, sendo 8 de fabricação do Estabelecimento Enológico De Vechi S. A., de Jundiahy, no Estado de São Paulo e 5 de fabricação da Cooperativa Agrícola Octavio Rocha, de Nova Trento, Estado do Rio Grande do Sul, sendo apresentadas as cintas especiaes destinadas ao estampilhamento da mercadoria.

Examinando as cintas apresentadas verificaram os agentes fiscaes, pela inutilização no anverso, que as referentes a tres dos barris citados, se

sumo, taxa de viação e as demais impostos, taxas e contribuições internas.

Isto posto, e, considerando que, o assumpto tratado no recurso é estranho ao seu julgamento, por não se referir a imposto, taxa ou contribuição interna:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto por ser estranho á sua competencia.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Armando Soriano Pury*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Ausente, o Sr. Foster Vidal.

ACCORDÃO N. 1.524

Recurso n. 928 — Decreto 15.775, de 1932 — Loterias — Recorrente, Recebedoria Federal em S. Paulo "Ex officio" — Recorrida, Angelo di Capua.

As infracções do regulamento de Loterias, por não serem das attribuições do Segundo Conselho de Contribuintes, decidir de suas questões, escapam da sua competencia.

Recorre "ex-officio" para o Segundo Conselho de Contribuintes, o director da Recebedoria Federal de São Paulo, de sua decisão que julgou procedentes os autos reunidos em um só processo, lavrados contra Angelo di Capua, pela falta de licença para venda de bilhetes de loterias, para o fim de ser cobrado, apenas, o imposto, dispensando a multa.

Isto posto, e, considerando que ao Segundo Conselho de Contribuintes, cujas attribuições definidas no art. 160 letra "b" do decreto 24.036, de 26 de março de 1934, não está affecto o assumpto da decisão recorrida:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso ex-officio por escapar de sua competencia.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator. — Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Mario Foster Vidal C. Bastos.

ACCORDÃO N. 1.525

Recurso n. 1.331 — Dec. n. 21.143, de 1932 — Recorrente, "Diario do Povo" — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Ao Segundo Conselho de Contribuintes, cumpre, apenas, conhecer dos recursos interpostos sobre questões attinentes ao imposto de consumo, taxa de viação e os demais impostos, taxas e contribuições internas.

O "Diario do Povo", com redacção e officinas, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, recorre para este Conselho, da decisão proferida pelo director da Recebedoria Federal na Capital do mesmo Estado, que lhe impoz a multa de 200\$, minimo da penalidade prevista no art. 59 do regulamento sobre extracção de loterias a que se refere o decreto 21.143, de 10 de março de 1932.

Este Conselho já decidiu não conhecer dos recursos interpostos por infracção do cildao regulamento, tendo em vista o que prescreve o artigo 160, letra "b" do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, res-

O autuante informou que a Sociedade fabricava margarina para pastelarias que, de accordo com o decreto n. 20.954, de 28 de janeiro de 1932, não emprega creme, leite ou manteiga. Acha que, em face do mesmo decreto, devia ser consultado o Laboratorio Bromatologico, e não uma repartição estadual, para dizer sobre a composição do producto. E, uma vez que a autuada confessa a posse das estampilhas, não há como negar-se a procedencia ao auto lavrado.

O sub-director da Recebedoria é de parecer contrario, pois que, a manteiga entra na composição da margarina e a autuada, tendo o direito de adquiril-a, ficará obrigada a recolher as estampilhas correspondentes no prazo estipulado no art. 114, § 1º, letra "m", ainda não extinto ao tempo da diligencia. Pelas mesmas razões, a autoridade de primeira instancia julgou o auto improcedente, em despacho de 29 de novembro, recorrendo "ex-officio", para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que, o decreto n. 20.954, de 18 de janeiro de 1932, reconhece a manteira como sendo materia prima na fabricação da margarina que, só quando destinada, exclusivamente, ás pastelarias pode prescindir d'aquelle ingrediente;

Considerando que, não ficou provado que o producto da autuada fosse destinado ás pastelarias;

Considerando que, o auto foi lavrado antes de extinto o prazo estabelecido no art. 114, § 1º, letra "m", para o recolhimento das estampilhas correspondentes á materia prima consumida na fabricação da margarina;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.523

Recurso n. 766 — Decreto n. 15.775, de 1922 — Loterias — Recorrentes, Marroni & Philomeno — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Ao Segundo Conselho de Contribuintes, cumpre, apenas, conhecer dos recursos interpostos sobre questões atinentes ao imposto de consumo, taxa de viação e os demais impostos, taxas e contribuições internas.

Marroni & Philomeno, firma estabelecida com agencia de loterias á rua Voluntarios da Patria n. 515, na cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, recorre para este Conselho do acto da Delegado Fiscal no referido Estado, que lhe impoz a multa de 500\$000, de que trata o art. 43, alinea I do decreto n. 15.775, de 6 de novembro de 1922, que approvou o regulamento sobre a exploração do serviço de loterias.

O regulamento citado foi revogado pelo baixado com o decreto numero 21.143, de 10 de março de 1932.

A infracção praticada pela firma recorrente se verificou em 16 de março de 1932, pela venda de bilhetes da loteria de Sergipe, por parte dos recorrentes, sem autorização legal.

Este Conselho já decidiu não conhecer dos recursos interpostos por infracção do citado decreto, tendo em vista o que prescreve o art. 160 letra "b" do decreto 24.036, de 26 de março de 1934, restringindo sua competencia ao conhecimento das questões relativas ao imposto de con-

destinavam a barris que não mais se encontravam no estabelecimento e vendidos acompanhados de estampilhas que não eram á elles destinados.

Comquanto reconhecessem uma possivel troca nas estampilhas remetidas com os productos vendidos, apprehenderam as cintas referidas, lavrando auto por infracção do art. 62 do actual regulamento do imposto de consumo.

Confessando a troca de estampilhas, a firma recorrente allega que o facto se verificou sem dolo ou má fé, não constituindo a infracção apontada, por não ter havido emprego de estampilhas usadas nem a exposição á venda de mercadorias com taes formulas.

Isto posto, e

Considerando que no caso relatado não se verificou a infracção do art. 62, de vez que os proprios funcionarios autuantes reconhecem a possibilidade de uma troca de formulas, por occasiao da venda dos productos;

Considerando que a simples inutilização das estampilhas no anverso não constitue prova de uso anterior, conforme já decidiu este Conselho;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Artindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.497

Recurso n. 1.762 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (ex-officio) — Recorrido, João da Cas.

O facto do fabricante dar sahida, de sua fabrica, a productos desacompanhados de sellos não caracteriza a figura da sonegação, que só se verifica quando revestidas das condições prescritas no artigo 204, paragrafo unico e suas alineas.

Conforme se verifica do Accordão n.º 4.104 do antigo Conselho da Contribuintes o presente processo foi a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul para que a parte interpuzesse o recurso voluntario do que se podia valer, de vez que, recorrendo, "ex-officio" da sua decisão o Delegado Fiscal não lhe facultara essa possibilidade.

Retornando o processo a este Conselho verifica-se que intimado, João da Cas não recorreu.

O auto basico foi lavrado com fundamento em infracção do artigo 204, letras "a" e "b", por ter sido encontrado no estabelecimento da Cooperativa Agricola Passa Sete, 4 barris de vinho nacional, desacompanhados de sellos e nota ou factura e provenientes do fabricante João da Cas. Intimado, este se defendeu juntando certificado da Collectoria de sua circumscripção e pelo qual prova que não fez acompanhar a mercadoria contravinda dos respectivos sellos, por não possuil-os a referida collectoria. Allega ainda que a mercadoria foi transportada e depositada na Cooperativa Agricola Passa Sete e ahi aguardava os sellos necessarios ao seu estampilhamento.

O collector não julgou acceitaveis as allegações da defesa e impoz a João da Cas a multa de 2.500\$000 e a Cooperativa Agricola Passa Sete a multa de 5.000\$, com fundamento no art. 219 do decreto n.º 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Desta decisão recorreu João da Cas para o Delegado Fiscal que classificou a infracção para o artigo 84, por considerar que a mercadoria não estava occulta, não estando por isso caracterizada a figura da sonegação.

Pelo exposto, e

Considerando que em relação a João da Cas, não está caracterizada no processo a figura da sonegação, de vez que a mercadoria apenas fôra remetida desacompanhada de sellos e factura ou nota de venda;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*, para o fim de manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.498

Recurso n. 1.763 — Imposto de Consumo — Recorrente, A. G. Ribeiro (voluntario) — Recorrida, Delegacia Fiscal no R. G. do Sul (*ex-officio*).

Prova que ficou no processo a venda de mercadoria com sellos servidos, toma-se conhecimento dos recursos ex-officio e voluntario para ser restabelecida a decisão de primeira instancia que acertadamente puniu a infração do art. 62.

Recorre *ex-officio* para o 2º Conselho de Contribuintes o Delegado Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, da sua decisão de 19 de Setembro de 1934, que reformou a da Collectoria de Alegrete, desclassificou a multa de 600\$000 do art. 62 do decreto n. 17.464 de 6 de Outubro de 1926, para impor a de 200\$000 dos arts. 61, letra B, 63 e 111 § 1º do mesmo decreto. Por sua vez dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legais recorre a firma A. G. Ribeiro, por não haver se conformado com a multa que embora reduzida lhe foi imposta pelo Delegado Fiscal. Do processo consta que o agente do Fisco, no dia 20 de Setembro de 1933, teve no estabelecimento de Leodegar de Oliveira, em Alegrete, 10 barris de aguardente de n. 111 a 120, desacompanhados dos sellos respectivos e no dia 27, quando lhe foram apresentadas as cintas, lavrou então o auto de infração por não terem as referidas cintas nenhuma inutilização quer no verso ou parte impressa e a nota de venda sem numeração e não terem vindo os rótulos. Capitulou como infringidos os arts. 64, 74, 111, § 1º, letra A, 88 e 62 do vigente regulamento do imposto de consumo. Leodegar Oliveira diz que a mercadoria veio à sua consignação e a compra desembaraçada de qualquer onus não lhe assistindo obrigação de diligencia alguma. A. G. Ribeiro diz que a mercadoria foi apreendida no dia 20 de Setembro na casa do Sr. Leodegar Oliveira por falta de sellos nos barris ali expostos. Sete dias depois o referido Leodegar exhibiu as estampilhas que também foram apreendidas, por não contarem inutilização alguma e por isso a infração do art. 64 que não se deu porque Leodegar Oliveira é atacadista e foi este quem pediu para que enviasse os sellos sem inutilização. Em relação à falta da numeração da nota de venda, diz que nenhum prejuizo houve para o Fisco pois a numeração é de somenos importancia, visto como todas as demais exigencias regulamentares constam da mesma nota. A disposição do art. 88 § unico, não foi infringida e para isso basta confronta-la com o auto. O art. 62, lendo-se o auto tem-se a certeza de que as estampilhas apreendidas não eram usadas. As cintas não foram inutilizadas pois se o tivessem sido a prova existia. Ademais, convém asseverar e provar que as cintas foram adquiridas na Collectoria desta cidade e por fim o art. 74 refere-se a exposição ou venda de mercadorias com rótulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira e no processo não ha de sua parte a menor allusão ao emprego de rótulos. Informando o processo disse o autuante que de facto verificou ser Leodegar de Oliveira gresista

ACCORDÃO N. 1.521

Recurso n. 1.796. Imposto de Consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorridos, J. N. Poli & Comp.

Não pode ser considerado como falsificado, producto julgado legitimo pelo Laboratorio Nacional de Analyses.

A Recebedoria Federal de São Paulo, recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão julgando insubsistente o auto lavrado contra J. N. Poli & Comp., commerciantes de especialidades pharmaceuticas, estabelecidos à rua Alvaros Penteado n. 3 A, na capital do referido Estado de São Paulo, por infração do art. 78 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Por suspeita de serem falsificados, 10 vidros da agua mineral natural purgativa, marca "Sila" indicada como de procedencia italiana, que os negociantes recorridos expunham à venda, foi lavrado auto de infração.

Submettido o producto em causa ao exame do Laboratorio Nacional de Analyses, declarou este, conforme laudo junto ao processo, se tratar de producto legitimo, o que foi corroborado pela documentação apresentada pela firma recorrida, e fundada nessas razões a autoridade recorrente julgou o auto improcedente.

Isto posto, e Considerando que a decisão recorrida está de accordo com as provas juntas ao processo, dentre as quaes é de salientar a fornecida pelo laudo tecnico fornecido pelo Laboratorio Nacional de Analyses:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Artindo Soriano Pupe*, relator. Ausente: o Sr. Mario Foster Vidal C. Bastos.

ACCORDÃO N. 1.522

Recurso n. 1.799 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrida, Sociedade Industrial de Margarida Ltda.

Em face do dec. n. 20.954, de 18 de janeiro de 1932, a mantença é materia prima na fabricação de margarina. Não estantendo extinto o prozo para devolução dos sellos correspondentes a mantença adquirida para aquelle emprego, confirma-se a decisão que julgou o auto improcedente.

Contra a Sociedade Industrial de Margarina, Ltda., com fabrica na Capital de São Paulo, foi lavrado, a 30 de agosto de 1934, auto de infração do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por possuir em uma gaveta 1.896 estampilhas verdes que a empresa allegou pertencerem à mantença consumida na fabricação do seu producto. A autuada juntou um certificado do Serviço de Inspeção dos Productos de origem Animal com o fim de provar ser a mantença materia prima da industria de margarina, assim como as notas de vendas de 8, 13 e 27 de agosto, as quaes, diz, tinham sido apresentadas ao autuante. E, argumentando com o art. 114, § 1º letra "m", salientou a improcedencia do auto, de uma vez que não terminára, ainda, o prazo de 30 dias estabelecido para o recolhimento das estampilhas.

nenhuma correlação entre o barril apresentado e a infração autuada neste processo.

Confirmada a decisão de primeira instancia foi interposto o presente recurso, no qual são reeditadas as allegações já anteriormente offerecidas e onde não é contestado o resultado da diligencia ordenada pela Delegacia Fiscal.

A vista do exposto, e

Considerando que os sellos apprehendidos originariamente pertenciam ao abril 884:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar-conhecimento do recurso para reduzir a 200\$000 a multa imposta, minimo dos arts. 64, letra g e 72, do dec. n. 17.464.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *João de Oliveira Marques*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Ausente: o Sr. Foster Vidal.

ACCORDÃO N. 1.520

Recurso n. 1.794. Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*) — Recorrido, Nicolau Gehlen.

Falta do livro modelo XLVI, para pagamento do imposto de consumo sobre objectos de adorno. Infração do art. 112, § 8º, letra "a", do dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Contra Nicolau Gehlen, commerciante varejista em São João de Montenegro, Rio Grande do Sul, foi lavrado, a 5 de julho de 1934, auto de infração do art. 112, § 8º, letra a, do dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por não possuir o livro modelo XLVI, para o pagamento do imposto sobre joias e objectos de adorno, de accordo com o art. 57, § 2º, letra k.

O autuado allega que não havia ainda iniciado a venda daquelles objectos, não se havendo, por conseguinte, consummado a infração. O autuante confessa a impossibilidade em que se vê para provar que as vendas fossem, de facto, effectuadas mas allega que o commerciante viuva regularmente pagando o registo. Demais a exigencia do art. 112, § 8º, letra a era clara e não admitia segunda interpretação.

Apesar da informação em contrario na Delegacia Fiscal, a autoridade de primeira instancia, em despacho de 29 de outubro de 1934, julgou o auto improcedente, em virtude do accordo n. 5.756, de 23 de dezembro de 1932, do Supremo Tribunal, de vez que o autuante não observava o disposto no art. 154, letra e, do Regulamento do Imposto de Consumo. Recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o autuado não possuia o livro modelo XLVI, para o pagamento do imposto sobre objectos de adorno, apesar de estar registado para este commercio:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para impor a multa de 1:000\$, do art. 112, § 8º, letra a, do dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Ausente: o Sr. Foster Vidal.

e como tal) não lhe cabe responsabilidade das faltas verificadas. Apprehendeu os 10 barris desacompanhados dos sellos e 7 dias depois, quando estes lhe foram apresentados, lavrou o auto porque taes sellos haviam sido mandados recolher pela circular n. 44 de 30 de Junho de 1931 e portanto não estavam mais em circulação, sendo consequentemente aproveitados. Quanto á menção no auto, do art. 74, houve engano de sua parte, pois quiz referir-se ao 72. O Collector julgou o processo impondo á firma A. G. Ribeiro a multa de 600\$000, pela infração do art. 62, obrigando-a, ainda, ao pagamento do imposto. Dentro do prazo, interpoz esta firma recurso para o Delegado Fiscal, fazendo o deposito da multa e declarando que o imposto já havia sido pago conforme consta da guia de fls. Em suas razões diz que ao tempo que o Sr. Antonio Carvalho Bernardes era Collector de Cachoeira, por omissão vendeu aos produtores do municipio, depois da circular citada, as estampilhas já fora de circulação e que a certidão junta do actual collector comprova essa asserção. Examinando-se as estampilhas verifica-se que, apenas 385 eram das recolhidas estando as demais em circulação.

O Delegado Fiscal deu em parte provimento ao recurso reduzindo a multa a 200\$000, recorrendo *ex-officio*. Com esta decisão tambem não se conformou o autuado. Insistindo nas razões expostas em seu recurso a 2ª instancia, juntou o recorrente uma certidão passada pela Collectoria de Cachoeira em que está declarado que pelo officio n. 12 de 24 de Janeiro de 1933, acompanhado da respectiva guia, foram recolhidas á Delegacia Fiscal as cintas que ainda existiam naquella exactoria e haviam sido mandadas recolher pela circular n. 36 de 4 de Setembro de 1933.

Isto posto, e,

Considerando que é evidente no processo, de inicio, a infração da mercadoria vendida e exposta a venda sem sellos, praticada pela firma A. G. Ribeiro e Leodegar de Oliveira;

Considerando que posteriormente por parte da firma A. G. Ribeiro vendedora da mercadoria, se agravou a sua situação de vez que procurando justificar a infração, já praticada commettera outra de penalidade mais grave, remettendo ao comprador cintas que não mais estavam em circulação e assim aproveitadas;

Considerando que pela certidão de fls. 20, se verifica que em 24 de Janeiro de 1933 não mais existiam na Collectoria de Cachoeira, as cintas mandadas recolher pela circular citada e sendo a mercadoria vendida em 5 de Setembro daquelle anno, não podem ser acceptas, as allegações do recorrente, quanto á irregularidade da venda de taes cintas pelo ex-collector;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento dos recursos *ex-officio* e voluntario, para restabelecer a decisão de primeira instancia.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de Outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.499

Recurso n. 1.764 — Imposto de consumo. — Recorrente, Francisco Corrêa Gomes. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Posse de sellos pertencentes a mercadorias já consumidas. Infração do art. 53 do dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926. Nega-se provimento ao recurso.

A 23 de fevereiro de 1934, foi lavrado auto de infração dos arts. 53, 81 e 112, § 1º letra "b", do dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, contra Francisco Correia Gomes, negociante varejista em Dr. Loretii, mu-

nicipio de Magdalena, Rio de Janeiro, por ter sido encontrado em seu pedestal um barril, de um quinto, de aguardente, sem nota de venda e desacompanhado das cintas respectivas. O autuado apresentou 100 estampilhas que se verificou pertencerem a mercadoria já consumida.

Em sua defesa allega o autuado que o primeiro barril soffrera um accidente, ao ser transportado da estação, perdendo-se todo o liquido. Quanto ao encontrado na casa commercial e cuja precedencia elle disse ao autuante ignorar, affirma agora ter adquirido de Salvador Fontes Rosa, de Santo Antonio do Imbá, no mesmo Estado, de quem junta um bilhete prometendo levar-lhe o quinto em aprego. Inimado o supposto fornecedor, allegou este não ser fabricante, mas simples agricultor que, occasionalmente, transportava productos para serem entregues a terceiros, mas que no caso presente, não tinha sido elle portador do barril apprehendido, por falta de condução.

O autuante mostrou que dos proprios factos mencionados pelo autuado se constataria a existencia de um quinto sem sellos e a de estampilhas correspondentes a outro, já dado a consumo. O delegado fiscal, em despacho de 5 de novembro de 1934, considerou provada a posse de sellos e multou o autuado em 600\$000, do art. 53. Desta decisão recorreu o interessado repisando as allegações anteriores.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção está cabalmente provada;

Accordam os membros deste Conselho por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica,

ACCORDÃO N. 1.500

Recurso n. 1.765 — Imposto de consumo. — Recorrente, S. Sparapani. — Recorrida Alfandega de Santos.

O lithopone não incide no imposto de consumo

S. Sparapani em petição de janeiro de 1934 (e portanto anteriormente á reforma do Thesouro) recorre do acto da Alfandega de Santos que considerou o "lithopone" como sujeito a imposto de consumo.

Allega: que o lithopone é semelhante ao alvaide de zinco, — producto que o Ministerio da Fazenda já declarou isento de imposto de consumo, na ordem n. 295, de 1933; que, para a classificação tariffaria, foi assemelhado á tintas em pó e que a mesma ordem 295 declara que só os acetatos e pirolenhilos, do art. 30, § 26, "1", do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, é que incidem no imposto de consumo; que a assembléa para effeito de impostos aduaneiros jámais pode ser entendida ao imposto de consumo; que o lithopone é empregado unica e exclusivamente na industria da tinta como elemento mais barato que o alvaide e o substitue no preparo das tintas a óleo, sem dispensar, na fabricação de tinta a inclusão do óleo e outras materias; que assim não se comprehende como seja possível classificá-lo como *tinta preparada a óleo* e, muito menos, sujeitá-lo ao pagamento do imposto de consumo, como se o lithopone fosse tinta applicavel sem mais manipulação.

Isto posto, e,

Considerando que, segundo consta do officio n. 18, de 18 de outubro de 1934, da Directoria do Expediente do Thesouro Nacional ao 1º Conselho de Contribuintes (*Diario Officiel* de 23 de outubro de 1934 pags. 372 e 373 da secção de "Assumplos Aduaneiros", de 1934, da "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda"), o ministro da Fazenda decidiu

Considerando que o producto dado como sonegado já havia pago o imposto devido no momento de ser fabricado, havendo, pois, a pagar a differença de taxa a que ficou sujeito com a nova tributação estabelecida no momento de ser dada a consumo, não havendo como classificar de sonegação de imposto o procedimento da recorrente;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para restabelecer a decisão de primeira instancia.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — *Jodo da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Arturdo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Ausente: o Sr. Foster Vidal.

ACCORDÃO N. 1.519

Recurso n. 1.792. Imposto de Consumo. — Recorrente, Edgar Rocha — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

Tornar-se conhecido do recurso, para reduzir a multa imposta ao mínimo.

Contra Edgar Rocha, estabelecido em Victoria, no Estado do Espirito Santo, foi, em 7 de novembro de 1932, lavrado auto de infracção dos artigos 72, 81 e 53, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, por possuir em seu estabelecimento 33 garrafas e cinco litros de aguardente de canna, não rotulados e mais um decimo com 40 litros, acompanhado de 30 cintas especiaes da taxa de 200 réis, faltando portanto 30 cintas da mesma taxa para completar o numero necessario do seu estampilhamento.

Koram ainda encontrados no estabelecimento 30 garrafas especiaes da taxa de 200 réis, inutilizadas no verso com os seguintes dizeres: Nota n. 195 de 1 de junho de 1932, barril n. 887 — Recite — A. Bezerra Leite.

Verifica-se que o numero 887 estava com o seu ultimo algarismo emendado de 1 para 7.

O barril apprehendido foi o de n. 881 e se não fôra a emenda acima alludida poder-se-ia admitir não haver deficiencia de sellagem, nem posse de sellos sem a correspondente mercadoria, de vez que o numero das cintas dadas como pertencendo ao barril 887, corresponde ás que faltam para o barril apprehendido.

A defesa allega, quanto á falta de rotulagem, que esta foi motivada por um erro de impressão nos rotulos que mandara imprimir, os quaes não foram, por esse motivo, empregados.

Quanto a infracção do art. 55 allega não estar ella concretizada, de vez que as estampilhas apprehendidas pertenciam ao barril n. 881.

Os autuantes contestaram as allegações da defesa, opinando pela procedencia do auto.

Pela decisão de fis. do inspector da Alfandega de Victoria foi imposta a multa de 600\$, minimo previsto no art. 53, ao autuado Edgar Rocha.

Dessa decisão foi interposto recurso para o delegado fiscal, pedindo o recorrente nas suas razões de recurso, fosse feita, em seu estabelecimento, uma diligencia para o fim de esclarecer a emenda no numero do barril.

Atendendo a diligencia pedida o delegado fiscal a ordenou, verificando-se, entretanto, que o recorrente, ao ser procurado para aquelle fim esquivou-se de fazer a exhibição do barril, objecto da controversia, só a fazendo dois dias depois e ainda assim foi verificado não haver

ACCORDAÇÃO N. 1.518

Recurso n. 1.791. Imposto de Consumo — Recorrente, Soc. Pereira Carneiro & Comp. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Se a mercadoria pagou o imposto devido no tempo de sua fabricação, somente a diferença de taxaço está sujeita pela majoração de taxa sofrida no momento de ser dada a cobrança.

Pereira Carneiro & Comp. Limitada, com fabrica de artefactos de tecidos (sacos), á rua Santa Clara n. 35, em Niteroy onde tambem fabrica tecidos, recorre para este Conselho do acto do delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro, que negando provimento ao recurso interposto pela recorrente e dando provimento ao ex-officio do 2º collecter federal de Niteroy, para modificar sua decisão, que apenas exigira da autuada a quantia de 4:582\$336, correspondente ao imposto de consumo de 161.356 sacos de tecido de algodão, fabricados pela recorrente e dados á consumo, no periodo de 1º de fevereiro a 20 de setembro de 1933, afim de impor, ainda, a multa de 4:582\$336, igual ao imposto dado como sonegado, com fundamento no art. 220 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em suas razões do recurso, não contesla a autuada recorrente, que a quantidade de sacos referida no auto de infração seja differente da effectivamente dada á consumo, nem que a apuração do imposto se tenha verificado pelo confronto entre o livro da sua escripta fiscal, guias selladas e o livro auxiliar da secção de fabricação de sacos, talões de remessa e balancetes mensaes.

Allega, preliminarmente, a nullidade da decisão recorrida, por ter sido a mesma proferida com fundamento em dispositivo regulamentar não indicado no auto de infração, considerando esse procedimento verdadeiro cerceamento de defesa.

Allega, ainda, com confirmação pelos proprios funcionarios autuaes, que os 161.356 sacos referidos no processo, foram fabricados anteriormente á vigencia do dec. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, e que o tecido nelle empregado já havia pago o devido imposto, como faz certo as guias selladas em seu poder, constituindo stock a ser applicado, como foi, no acondicionamento de sal de seu commercio — não tendo havido, propriamente venda de sacos, invocando a isenção de imposto referida no art. 7º, letra f do dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Acrescenta, ainda, que dos livros fiscaes, constava, regularmente escripturada as salidas, dos sacos, o que demonstra não ter a recorrente pretendido sonegar, usando de artificios ou fraudes, para deixar de pagar o imposto.

Isto posto, e

Considerando que o dec. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, nenhuma isenção estabeleceu para o stock de productos existentes nas fabricas, só cogitando da permanencia delle nos estabelecimentos commerciaes, donde se concluir que os sacos, existentes nas fabricas, antes da vigencia do mencionado decreto só poderiam sair após o pagamento do devido imposto, desde que a sahida se verificasse quando vigente a nova tributação;

Considerando que a nullidade da decisão recorrida, invocada pela firma recorrente, não resiste a mais leve analyse, pois o auto de infração não é nullo quando delle constatarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infractor (art. 190, § 1º do dec. 17.464);

confirmar accordão do Conselho de Contribuintes (apud mesma Revista, pg. 316) que classificara como sulphato de bario, do art. 308 da Tarifa, a mercadoria conhecida por lithipone;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar isento de imposto o producto a que se refere o recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — Mario Foster Vidal C. Bastos, presidente. — Tito Rezende, relator. Visto. Machado Neto, representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 1.501

Recurso n. 1.766. Imposto de Consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (ex-officio) — Recorrido, José Canuto Santiago Ramos.

Falta de exhibição de talão-nota de venda, em uso, com o intuito preconcebido de impedir verificação de fraude praticada, constitue embargo a acção fiscal, facto punido com a multa prevista no art. 219, § 7º do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Recorre em gráu de recurso ex-officio para este Conselho, o delegado fiscal no Estado de Pernambuco, de sua decisão no processo que teve por base o auto lavrado contra José Canuto Santiago Ramos, proprietario de fabrica de aguardente, sita no engenho "Bombarda", municipio de Barreiros, no referido Estado.

A autoridade recorrente deixando de impôr ao autuado a multa prevista no art. 219, § 7º do actual regulamento do imposto de consumo, por julgar só provada a infração do art. 111, § 1º, letra j do citado regulamento, por força do art. 153 do dec. 24.036, de 26 de março de 1934, interpoz o presente recurso.

Conforme se verifica do processo o agente fiscal com exercicio na circumscripção que tem por sede o municipio de Barreiros, em 6 de outubro de 1933, comparecendo á fabrica de aguardente de propriedade de José Canuto Santiago Ramos, solicitou do respectivo fabricante incosse exhibido o talão nota de venda, em uso, com o objectivo de verificar a veracidade das vendas que vinha realizando, o que não conseguiu por ter o citado fabricante allegado o extravio do mencionado talão, não offerecendo outros elementos que comprovassem a lisura de suas relações para com o fisco.

A exigencia fiscal fundada em dispositivo regulamentar, tinha em vista apurar a fraude de imposto que vinha sendo praticada pelo fabricante, pois no dia 8 do mez anterior o agente fiscal com exercicio na circumscripção de Ribeirão, havia lavrado auto de infração contra o commerciante Manoel Pereira da Silva por ter recebido productos de fabricação do recorrido, acompanhadas de 180 cintas da taxa de \$200, com as datas de inutilização visivelmente emendadas, bem como as consignadas nas notas de vendas expedidas, tambem viciada a numeração, o que tudo está sufficientemente provado, conforme consta da certidão passada pela Collectoria de Barreiros, a fls. 45 do processo.

A autoridade recorrente, entendendo que o embargo a fiscalização só se verifica quando é impedido o accesso do agente fiscal ao estabelecimento do contribuinte, apenas multou em 50% o autuado com fundamento no art. 111, § 1º, letra j do regulamento dado como infringido. Isto posto, e

Considerando que nem somente a violencia constitue embargo a acção fiscal, mas recusa de apresentação dos livros fiscaes e demais documentos exigidos que habilitem o representante do fisco ao cumprimento de sua função, afim de conhecer a lisura das relações entre o

fisco e o contribuinte, maxime quando fica manifestado o intuito preconcebido de impedir verificação de fraude praticada:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, e impor ao autuado José Canuto Santiago Ramos, a multa de 1:200\$, mínimo da penalidade estabelecida no art. 219, § 7º do dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — **Mario Foster Vidal C. Bastos**, presidente. — **Artindo Soriano Puppe**, relator.

Fui presente — **Machado Netto**, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.502

Recurso n. 1.767. Imposto de Consumo — Recorrente, Paulo Marques de Oliveira — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Confirmada a decisão recorrida.

Com fundamento no art. 64, do regulamento anexo ao dec. numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado o presente auto de infração contra Paulo Marques de Oliveira, estabelecido em Ribeirão Preto, com o commercio por atacado de alcool, em virtude de haver despachado para esta capital, por estrada de rodagem, cinco quartolas de alcool de produção nacional, contendo um total de 2.684 litros, acompanhados da nota anexa e dos sellos respectivos, sem que, entretanto, estivessem esses regularmente inutilizados, tendo sido apreendidos os sellos, que se acham juntos ao processo, e bem assim a mercadoria e o caminhão que a conduzia.

Tendo o autuado requerido a entrega do alcool e do vehiculo alludidos, foi o mesmo atendido, mediante o deposito maximo da multa applicavel na especie e aquisição de novos sellos, na forma legal.

Verifica-se ainda do processo que não consta seja a firma P. M. Oliveira, a qual vinha consignada a mercadoria apprehendida, registrada na Capital de São Paulo para o commercio de alcool, como não consta o seu endereço.

A defesa allega que a mercadoria apprehendida fora consignada á sua ordem e, sendo negociante atacadista, não estava obrigado a fazer a inutilização no verso das estampilhas.

O auto foi julgado procedente e ao autuado imposta a multa de 200\$, minimo da pena prevista no art. 64.

Notificado dessa decisão recorreu para este Conselho, reportando as suas razões de recurso ás allegações anteriormente offerecidas.

Isto posto, e

Considerando que o procedimento do recorrente, consignado a mercadoria apprehendida á firma P. M. Oliveira, não registrada e desconhecida na Capital de São Paulo, visou, por um artificio, acobertar-se dos possiveis riscos em que corria, remetendo certa quantidade de alcool, acompanhada de estampilhas sem a observancia dos dispositivos regulamentares;

Considerando que tal procedimento possibilitava o retorno das estampilhas ao estabelecimento do recorrente, podendo servir a outras remessas successivas;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de outubro de 1935. — **Mario Foster Vidal C. Bastos**, presidente. — **José de Oliveira Marques**, relator.

Fui presente — **Machado Netto**, representante da Fazenda Publica

folha de Flandres, brancas e sobre as quaes eram appostos rotulos de papel com a seguinte indicação:

"Esta lata é para o simples transporte e contém biscoitos... — Peso bruto. Kilos — Leal Santos & Comp. — Rio Grande do Sul".

Inicialmente a infração foi capitulada no artigo 81 do decreto numero 17.464, de 1926 e, posteriormente, em virtude de exame nas escriptas fiscal e commercial de Leal Santos & Comp., foi lavrado o termo de infração dos artigos 81 e 204 do alludido decreto, verificando-se um total de sonegação na importancia de 37:404\$375 e mais 3:748\$437 correspondentes ao imposto e addicionaes de 124.681 rs. e 400 grs de biscoitos sahidos da fabrica sem o pagamento do imposto, no periodo de 1 de agosto de 1933 á 24 de julho de 1934.

Reunidos os varios autos para um só julgamento, de vez que se tratava de infração continuada foi proferida a decisão de primeira instancia e pela qual foi multada a firma ora recorrente e absolvidas as demais, á vista do telegramma n. 377 de 20 de julho de 1934, da Directoria das Renditas Internas, que recommendou, em face das duvidas e diferentes interpretações do texto regulamentar, não se fizesse nenhuma imposição de multa á firma Leal Santos & Comp. e outras, enquanto o assumpto não fosse definitivamente resolvido pela superior autoridade.

Havendo exigido da firma Leal Santos & Comp. apenas o imposto e absolvido as demais, o delegado fiscal recorreu "ex-officio" da sua decisão.

Interposto o recurso para este Conselho allega o recorrente que deixou de sellar as latas continentes dos biscoitos de sua fabrica em virtude da solução dada, pelo inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande, á consulta feita sobre a incidencia do imposto de consumo em biscoitos acondicionados em latas destinadas ao simples transporte.

Allega ainda a firma recorrente, a favor da isenção do imposto sobre a mercadoria contravinda, o que dispõe as circulares 95 e 115 de 31 de agosto e 30 de outubro de 1934, respectivamente.

Concluindo as suas razões de recurso cita a firma Leal Santos & Companhia o facto do director das Renditas Internas, chamando a attenção do delegado fiscal na Bahia pela illegalidade da apprehensão de biscoitos condemnados em latas e considerados isentos do imposto, em face da Circular 115.

O presente recurso foi interposto mediante termo de responsabilidade assignado pelo Banco Nacional do Commercio, como fiador da firma recorrente.

Isto posto, e

Considerando que a consulta feita pela firma recorrente ao inspector da Alfandega do Rio Grande, embora não fosse sufficientemente clara a solução que lhe foi dada, por essa autoridade, justifica o procedimento ja recorrente;

Considerando, ainda, que o assumpto já está resolvido pelas circulares citadas pela recorrente;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" e dar provimento ao recurso voluntario á vista das circulares n. 95 de 31 de agosto de 1934 e n. 115 de 30 de outubro do mesmo anno, contra o voto do Sr. João da Cruz Ribeiro.

Segundo Conselho de Contribuintes, 24 de outubro de 1935. — **Jodo da Cruz Ribeiro**, presidente. — **José Oliveira Marques**, relator.

Visto. — **Machado Netto**, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Mario Foster Vidal C. Bastos.

São Paulo, dentro do prazo legal, recorre para este Conselho da decisão do director da Recebedoria Federal que lhe impoz a multa de 600\$000, por infracção do art. 61, letra h do actual regulamento do imposto de consumo, concedendo-lhe o perdão de 50 % da referida multa, de accordo com o art. 1º, inciso 4º do dec. n. 24.459, de 1º de junho de 1932, por se tratar de processo fiscal iniciado em 8 de dezembro de 1931.

A allegação principal do recurso interposto, consiste na declaração do recorrente de que não sendo fabricante, e, assim obrigado ao estampilhamento legal dos productos sujeitos ao imposto de consumo, não ter responsabilidade na insufficiencia do pagamento do imposto referido, infracção praticada pelo fabricante, também punido.

O art. 87 do regulamento infringido, estabelece que todos que adquirirem productos sujeitos ao imposto de consumo, são obrigados a examinar cuidadosamente se taes productos obedecem as prescripções regulamentares dentre as quaes, não ha como fugir, ao legal estampilhamento da mercadoria adquirida.

O recorrente, está provado, foi surprehendido vendendo vintenas de cigarros de fabricação de P. C. Gomes, insufficientemente selladas, pois taes artigos, de accordo com as notas de venda juntas ao processo, devendo estar estampilhados com a taxa de \$400, por vintena, pagara o imposto de \$020, não se podendo tomar em consideração o allegado pelo recorrente de que no preço de 19\$500, dos cigarros "Iberia" fosse levado em conta o dos phosphoros que acompanharam as vintenas, pois o preço basico para a cobrança do imposto é aquelle constante da factura, nota de venda, carta ou qualquer documento semelhante.

O regulamento do imposto de consumo declara que no preço facturado, apenas não se inclue o valor do imposto, admitindo possa constar da factura, de modo distincto, as despesas de embalagem e seguro, até o ponto do destino, e o frete das mercadorias estrangeiras.

Isto posto, e

Considerando que a infracção praticada pelo recorrente e pelo fabricante da mercadoria está sufficientemente provada sendo legal a multa a ambos imposta.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntario e "ex-officio" de Clemente Teixeira da Silva e Recebedoria Federal em São Paulo.

Segundo Conselho de Contribuintes, 24 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Artindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes o Sr. Mario Foster Vidal C. Bastos.

ACCORDAÓ N 1.517

Recurso n. 1.787 — Imposto de consumo. — Recorrente, Leal Santos & Comp. (Voluntario) — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*).

Em face do resolvido pelas circulares 95 e 115, de 1934, da-se provimento ao recurso voluntario e nega-se ao "ex-officio".

Contra a firma Leal Santos & Comp. e outras foram lavrados varios autos de infracção pelos quaes respondem, a primeira como fabricante e vendedora e as demais como compradoras. Os alludidos autos foram lavrados em virtude da primeira das firmas citadas fabricar e vender, sem o pagamento do imposto de consumo, biscoito acondicionados em latas de

ACCORDAÓ N. 1.503

Recurso n. 1.768 — Imposto de consumo — Recorrente, Alvim Muller — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Infracção do art. 53 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926

Dentro do prazo e satisfecitas as exigencias legais recorre Alvim Muller, para o Segundo Conselho de Contribuintes, da decisão da Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina que, reformando a da Segunda Collectoria de Blumenau, lhe impoz a multa de 600\$000, minimo do artigo 53, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do processo consta que o agente fiscal, em 13 de junho de 1933, apprehendeu em um armario de um commodo contiguo ao negocio do recorrente e que serve de deposito de mercadorias, 153 cintas da taxa de 200 réis, das quaes 130 especiaes para alcool e as demais communs, sendo declarado pela senhora do autuado, por não se achar este presente no momento da apprehensão, que não existia mais a mercadoria correspondente a taes sellos. Em sua defesa apresentada em 12 de julho seguinte, um mez depois, declarou que o fiscal apprehendera as cintas dentro de um guarda-roupa de um quarto familiar e que as referidas cintas foram legalmente adquiridas possuindo em deposito a cachaca correspondente as estampilhas apprehendidas. Sendo a casa do autuado pequena e não tendo logar proprio para guardar cachaca, alugou proximo ao seu estabelecimento um porão onde a depositou e não tinha dado conhecimento a sua senhora, não podendo ella saber do occorrido. Que 103 cintas especiaes são de uma quartola comprada em 29 de março de 1930, tendo o autuado engarrafado desta quartola, 180 garrafas, guardando o saldo. As cintas communs correspondem a um saldo de 120 litros, de uma pipa de cachaca que adquirira em maio de 1932. Informando o processo o fiscal refutou cabalmente as allegações do recorrente, declarando que o commodo a que o mesmo se refere, é um pequeno quarto, no flanco direito da casa, com uma janella para a estrada e uma porta para o armazem, na parte de fóra de balcão. Nesse commodo existiam um armario e uma mesa sobre a qual uma pilha regular de fazendas e no armario algumas peças de roupa e na parte de baixo do mesmo, os sellos. Quando chegou ao estabelecimento a porta desse commodo estava aberta, permitindo ver o que nelle existia. Declarando ser o fiscal, foi a porta apressadamente fechada, o que não impediu que, momentos depois, fosse aberta a seu pedido, para que pudesse verificar mais de perto, as mercadorias nelle contidas. Depois que a senhora também abriu o armario, a seu pedido, e que delle retirou os sellos que lhe foram entregues, indagou onde estava a aguardente, respondendo ella que já tinha sido consumida. A allegação de que a aguardente achava-se depositada em um porão alugado em outra residencia por falta de espaço no estabelecimento commercial, não é acceptavel por isso que, ao lado do armazem, distante quatro ou cinco metros deste, possui o autuado um barracão de madeira, assoalhado, em que deposita arroz de casca e onde perfeitamente podia armazenar a aguardente, caso esta existisse de facto.

Isto posto, e,

Considerando que, as razões do recorrente não são de molde a justificar a infracção perfeitamente apurada e descripta no processo;

Considerando que, ficou evidente a posse de estampilhas aproveitadas de productos já consumidos:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por

unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.504

Recurso n. 1.769 — Imposto de consumo — Recorrente, Augusto Schrehn — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Recurso interposto com preterição de formalidades essenciais delle não se toma conhecimento, por perempção.

Para este Conselho recorre Augusto Schrehn, estabelecido em Harmonia, Santa Catharina, do acto do delegado fiscal naquelle Estado, que o multou em 200\$000, minimo do art. 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por ter expedido mercadoria de seu fabrico sem pagamento do imposto de consumo. Intimado da decisão em 25 de outubro de 1934, só a 20 de novembro, segundte, recolheu a importância da multa e recorreu para instancia superior.

Isto posto, e, Considerando, que, na apresentação do recurso houve preterição de formalidades legais:

Acordam os membros deste Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempção.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.505

Recurso n. 1.770 — Imposto de Consumo — Recorrente, Adolpho Teixeira — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Accusação não provada, de infracção do art. 78, paragrapho unico, do regulamento. Posse de sellos servidos.

Contra Adolpho Teixeira, com commercio de bebidas e conservas a varejo nesta cidade, foi lavrado auto de infracção dos arts. 53, 78 e seu paragrapho unico e 81, porque aquella firma possuia as seguintes estampilhas pertencentes a mercadorias já consumidas: 886 cintas de \$300, 408 de \$200 e 51 de \$100, todas para alcool; — 40 estampilhas para manieira nacional; — 61 cintas de \$020 para vinagre nacional; — 3 de \$060 para vinho nacional do Rio Grande; — 11 cintas de \$300 para aguardente nacional e 54 de \$300 para bebidas estrangeiras; possuia, tambem, no interior do seu estabelecimento, desacompanhados de estampilhas, cinco barris de 40 litros cada um, de aguardente, sem rotulagem, marca e numeração, estando dois com torneiras metálicas adaptadas; um barril com 40 litros de "Nectar", nas mesmas condições; e, finalmente, um barril contendo carvão proprio para filtragem, um filtro de metal e um copo graduado de meio litro; — que caracterizam a fabricação clandestina, allega o auto.

A defesa diz que ignorava fosse infracção conservar os sellos de mercadoria em falta, ou deteriorada; que a pessoa que lhe vendeu, a dinheiro á vista, os barris de aguardente e o nectar, ficou de levar-lhe depois os sellos e não o fez; que não commetteu infracção do art. 78, paragrapho unico, pois não fabricou nem expoz á venda bebida falsificada, aduhte-

do imposto, infringindo, assim o art. 81 do dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926.

A autuada apresentou uma factura para provar a aquisição da mercadoria anteriormente á vigencia do dec. n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, que taxára o producto em apreço, não podendo, por conseguinte ter havido infracção do dec. n. 17.464. Allega, ainda, que mesmo as formulas para sellagem dos "stocks" não poderiam ser exigidos desde que, devido a reclamações do commercio, deixára de entrar em vigor o decreto n. 22.955.

Os autuantes esclarecem que o art. 40 § 9º do dec. n. 17.464 tribu-tava o azeite de caroço de algodão, como semelhante ao de oliveira. Dahi a procedencia do auto. O inspetor da Alandega, acenhando o uso para mesa que lhe attribuira o proprio fabricante, e citando a ordem á Delegacia Fiscal em São Paulo, publicada no *Diário Official* de 17 de março de 1926, multou a firma em 200\$000, minimo do art. 81, citado.

Depositada a importância acima, recorreu a interessada para a Delegacia Fiscal, fazendo ver que somente durante o exercicio de 1926 fora o oleo de algodão tributado em face da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e, como tal, incluído entre os semelhantes ao azeite de oliveira. Posteriormente, a lei n. 5.127, de 31 de dezembro de 1926, havia suprimido a palavra — semelhante — e ipso facto, isentado o producto em apreço. Mostra, ainda, que a ordem á Delegacia Fiscal em São Paulo, era de 17 de março de 1926, quando ainda se achava em vigor a disposição, depois revogada.

A informação na repartição e os pareceres do contador e do consultor opinaram pela procedencia do auto e assim resolveu o delegado fiscal mantendo a decisão de primeira instancia. Deste despacho recorreu a firma para o Conselho de Contribuintes, repetindo as razões de sua defesa anterior.

Isto posto, e

Considerando que a lei n. 5.127, de 31 de dezembro de 1926, suprimiu, no seu art. 1º, n. II, as palavras — e semelhantes — que constavam da lei n. 4.184, de 31 de dezembro de 1925, art. 4º § 9º, letra "c";

Considerando, assim, que até á vigencia do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, não era o oleo caroço de algodão tributado;

Considerando que a aquisição da mercadoria em apreço tivera lugar em data anterior á vigencia do citado decreto n. 22.262;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. *Mário Foster Vidal C. Bastos*.

ACCORDÃO N. 1.516

Recurso n. 1.786 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Clemente Teixeira da Silva e Recebedoria Federal em São Paulo (ex-officio) — Recorrida Recebedoria Federal em São Paulo.

Quando o imposto tiver por base o valor da mercadoria, essa base é constituída pelo preço que constar da factura, nota, de entrega, carta ou qualquer documento semelhante, pois, além do valor do imposto, as demais despesas de embalagem e seguro, até o frete das mercadorias estrangeiras, só não serão computadas, se facturadas distintamente.

Clemente Teixeira da Silva, commerciante de fumos e seus preparados, estabelecido á Avenida Hangel Pestana, n. 82, na capital, do Estado de

ACCORDÃO N. 1.514

Recurso n. 1.780 — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorridos, A. La Terza & Comp.

Possê de sellos servidos. Dá-se provimento ao recurso "ex-officio", para se impor a multa de 600\$000.

Na peça inicial do processo (fls. 4) o autuante descreve pela seguinte forma a infração do art. 53, de que accusa A. La Terza & Comp., estabelecidos na capital de São Paulo: "terminam e conservavam entre outros sellos e estampilhas do imposto de consumo, mas pertencentes a mercadorias já consumidas, cento e dezoito estampilhas da taxa de \$200 cada uma; vinte e seis ditas, rectangulares da taxa de \$150 cada uma e duas ditas, da taxa de \$075, facto que é apurado após o necessario balanço, de cujo exame, minucioso, pela contagem das formulas e pesagem de productos a estampilhar, resultou existirem a sellar "apenas" duzentos kilos de queijo tipo "parmezon", razão porque deixei em poder dos negociantes referidos as formulas necessarias ao estampilhamento da mercadoria referida, a razão de \$150 réis por quinhentas grammas, tendo sido auxiliado, no predito balanço, pelo Sr. Luiz Maradei, mas com a assistencia do chefe da firma, Sr. Antonio La Terza".

O fiscal sustentou a procedencia do auto, com o que concordou o subdirector.

O director da Recebedoria Federal em São Paulo, entretanto, impoz sómente a multa de 50\$, minimo do art. 52, considerando que a autuada tinha mercadoria por sellar e as estampilhas, conforme allegação da defesa que não foi contestada. pertenciam a queijo, exclusivamente; que, pois, estava provado que A. La Terza & Cia. possuiam, por occasião da lavratura do auto, estampilhas em quantidade superior á necessaria para a sellagem das mercadorias em deposito; que se tratava de estampilhas referentes a producto do commercio da autuada.

Dessa decisão recorreu "ex-officio", não tendo o contribuinte querido recorrer da multa de 50\$000.

Assim exposto o caso e

Considerando que o caso é semelhante a varios outros que têm sido julgados por este Conselho e pelo ministro da Fazenda, reputando caracterizada a infração do artigo 53:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio", para impor a multa de seiscentos mil réis (600\$000), minimo do artigo 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, 24 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Foster Vidal.

ACCORDÃO N. 1.515

Recurso n. 1.784 — Imposto de consumo. — Recorrente, I. R. F. Matarazzo. — Recorrida a Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Até a vigencia do dec. n. 22.262 de 28 de dezembro de 1932, o azeite de caroço de algodão estava isento do imposto de consumo, em face da lei n. 5.127, de 31 de dezembro de 1926.

Contra a filial, em Recife, Pernambuco, da firma I. R. F. Matarazzo, foi lavrado auto de infração a 16 de novembro de 1933, por expor a venda 47 litros de oleo de algodão denominado "Sol Levante", sem pagamento

rada ou colorida; que o carvão para filtragem, o filtro e o copo se destinavam á retirada das impurezas que em geral trazem as aguardentes.

O autuante sustentou a procedencia do auto, sendo que, quanto á infração do art. 78, parágrafo unico, dizendo que o contribuinte não fez prova da aquisição legal da aguardente e do nectar, — não apresentou factura ou nota de venda, de onde deduz tratar-se de productos de uma fabrica clandestina, alterados em sua composição primitiva.

Pedido o exame dos productos pelo Laboratorio Bromatologico, declarou este: quanto ao nectar, ser toleravel para o consumo; quanto á aguardente clara, infringir o art. 750 do regulamento sanitario; quanto ao supposto carvão de filtro, ter cheiro de alcool etilico e não ser carvão e sim osso incompletamente carbonizado; quanto á aguardente escura, ter aspecto turvo e presença de deposito, sendo, no genero, toleravel para o consumo.

O processo apresenta a curiosa anomalia de não ter sido dada vista desses laudos ao autuado, sendo, entretanto, dada ao fiscal, que produziu nova informação, pretendendo que os laudos demonstravam que houvera falsificação ou adulteração da aguardente e de nectar. Procura basear-se nos apetrechos apprehendidos, na infração do art. 750 do regulamento sanitario e na presença de alcool etilico no carvão, o que lhe parece demonstrar que as bebidas não eram simplesmente filtradas e sim preparadas, desdobradas, alteradas.

A Recebedoria do Distrito Federal, entretanto, não considerou provida a infração do art. 78, parágrafo unico, e sim apenas a do art. 53, pela qual impoz a multa de 600\$000.

Houve recurso *ex-officio* da Recebedoria e recurso voluntario do contribuinte, com guarda as formalidades da lei e reportando-se ás allegações da defesa.

Isto posto, e

Considerando que não ficou provada a infração do art. 78, parágrafo unico;

Considerando, entretanto, que o contrario succedeu quanto ao art. 53; Considerando que não é caso de recurso *ex-officio*, e portanto não cabe a este Conselho apreciar, o facto da Recebedoria não haver combinado o art. 53 do decreto n. 17.464 com o art. 14, § 5º, c, da lei n. 5.355, de 30 de novembro de 1927:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento a ambos os recursos, o voluntario e o *ex-officio*.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Recorri da decisão — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido: o Sr. João da Cruz Ribeiro.

O Sr. Arlindo Pupe votou com restricções quanto ao terceiro considerando.

ACCORDÃO N. 1.506

Recurso n. 1.771 — Imposto de Consumo — Recorrente, Mattos & Novaes — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso perempto delle não se toma conhecimento.

Mattos & Novaes, fabricantes de manteiga, em Prata, Estado de Minas Geraes, recorrem para este Conselho da decisão do Director da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impoz a multa de 200\$000, penalidade minima estabelecida no art. 141 § 13 letra "d" do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme se constata do processo, os recorrentes scientificados da decisão condemnatoria em 12 de Junho de 1934, só recolheram a importância da multa e apresentaram sua petição de recurso no dia 4 de Agosto seguinte, fóra do prazo de 20 dias estabelecido no art. 158 do decreto n. 24.036, incorrendo pois em perempção.

Isto posto, e

Considerando que os recorrentes deixaram perimir o seu direito de recorrer:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso interposto por perempção.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de Outubro de 1935. — *Mário Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Artindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 1.507

Recurso n. 17-R — Operações bancárias. Reconsideração do Accordão n. 359 — Recorrente, Luiz Tizzano — Recorrida, Consultoria da Fazenda Publica.

Indeferrido o pedido de reconsideração, tendo em vista não ter sido allegado capaz de alterar os fundamentos do accordão recorrido.

Pelo accordão 359, deste Conselho, foi negado provimento ao recurso voluntário de Luiz Tizzano, considerado infractor do decreto 14.728, de 1921, concedido, entretanto, ao recorrente o perdão de 50% sobre a multa imposta, "ex-vi" do artigo 1º, inciso 4º, do decreto 21.459, de 1º de Junho de 1932.

Não se conformando com essa decisão, volta Luiz Tizzano a este Conselho, pedindo reconsideração da alludida decisão.

As razões do seu pedido de reconsideração, são longas e graviam, sobretudo, em torno da preliminar da perempção de um anno, levantada pela defesa nas suas razões de recurso.

Conforme se verifica do referido accordão 359, esta preliminar foi rejeitada pelo Conselho.

Hefer-se, ainda, o pedido de reconsideração, á applicação do decreto de amnistia fiscal, entendendo o recorrente que a infracção que lhe é atribuida é "simples infracção regulamentar".

Quanto ao merito do processo, reporta-se ás allegações do recurso.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente, no seu pedido de reconsideração, não adduziu argumento ou documentação nova, capaz de alterar os fundamentos do accordão 359:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de Outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. Artindo Pupe. Não compareceu o suplente convocado. Ausente: o Sr. Foster Vidal.

do os funcionarios autuantes, estando sellados regularmente, não, tendo precedencia o auto lavrado.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está conforme a interpretação dada pelo Ministerio da Fazenda aos dispositivos regulamentares referentes á tributação dos leilões de algodão, quando lavrados.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 24 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Artindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Foster Vidal.

ACCORDÃO N. 1.513

Recurso n. 1.778. — Imposto de consumo. — Recorrentes, A. Maibuy & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Desde que o arrematante é commerciante registrado para a venda do producto, não cabe ao leiloeiro o estampilhamento, por occasião da entrega da mercadoria. A circunstancia de revelar para applicação da penalidade no maximo é disposição imperativa do texto regulamentar.

Dentro do prazo e satisfellas as exigencias legais, recorrem A. Maibuy & A Comp., negociantes em papelaria, da decisão da Recebedoria Federal em São Paulo que lhes impoz a multa de 400\$000, maximo do artigo 81 combinado com o art. 222 do dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do auto, base do processo, consta que no estabelecimento dos recorrentes foram apprehendidos 53 blocos de papel para cartas, sem se acharem sellados, aquittados ao preço de 1\$200 cada um, da massa fallida do fabricante Altino Netto, que fechou seu negocio.

Não havendo apresentado defesa na instancia singular, foi a penalidade applicada no maximo. Nas razões de recurso ao 2º Conselho dizem que a mercadoria foi adquirida em leilão publico e notando na entrega da mesma, que faltavam os sellos, foi-lhes declarado que se tratava de "stock" antigo isento de sellagem. Nessas condições julgaram acettata a allegação e convencidos da affirmativa, transportaram a mercadoria para seu estabelecimento, expondo-a á vendagem. Ao leiloeiro cabia sellar o artigo. A penalidade no maximo quer lhes parecer ter sido excessiva.

Isto posto, e

Considerando que a infracção ficou materialmente apurada com a apprehensão exposta á venda, sem o devido estampilhamento;

Considerando que embora não comprovada a allegação da mercadoria ter sido adquirida em leilão, ao leiloeiro não compete, para o caso, o estampilhamento do producto, de vez que a venda foi feita a negociante registrada para o commercio do artigo arrematado;

Considerando que também não procede a allegação de "stock", visto como producto proviera de fabricante e não de commerciante;

Considerando finalmente que a penalidade no maximo foi applicada por disposição imperativa do texto regulamentar;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 24 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Foster Vidal.

mullou Murino & Comp. em 200\$000 minimo do art. 54, citado. Desta decisão recorreram os interessados repetindo as razões anteriores e fazendo ressaltar a circunstancia, constante do parecer do sub-director, de que o auto fóra lavrado depois de pago o imposto, pelo que não se justificava a imposição de penalidade.

Isto posto, e considerando que a inutilização das estampilhas denota que o pagamento do imposto foi feito, apenas, com atraso, mas que o foi antes de qualquer diligencia por parte da fiscalização.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para encaminhá-lo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a relevação da multa, por equidade.

Segundº Conselho de Contribuintes, 24 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Foster Vidal.

ACCORDÃO N. 1.512

Recurso n. 1.776 — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorridos, Elias Zarzur & Irmãos e Industrias Reunidas F. Matarazzo.

Em face da interpretação dada pela Circular do Ministério da Fazenda n. 17, de 8 de fevereiro de 1934, os tecidos de algodão, lavrados, incluídos na alínea 4a do art. 1º do decreto n. 22.487, de 22 de fevereiro de 1933, são, somente, os adamascados e aquellos cujos lavores produzidos pelo tear especial "Jacquard" apresentem desenhos tão perfeitos que mais se assemelhem a gravuras.

Recorre "ex-officio" para este Conselho, a Recebedoria Federal no Estado de São Paulo, de sua decisão julgando insubsistente o auto lavrado contra Elias Zarzur & Irmãos e Industrias Reunidas F. Matarazzo, por infração do art. 61, letra h combinado com o art. 204 paragraho unico letra "e" do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por ter a primeira das firmas vendido e a segunda fabricado, tecidos de algodão brancos e tintos, lavrados, pago o imposto de consumo a razão de \$066, por metro ou fração, em vez de \$100, de accordo com a tribulação estabelecida no dec. n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932 e alteração introduzida pelo dec. n. 22.487, de 22 de fevereiro de 1933.

A acção resultou da redacção dada pelos decretos citados, a tributação dos tecidos de algodão.

Entretanto para melhor esclarecer os funcionarios encarregados da fiscalização e tendo em vista evitar fosse por demais onerada a industria de tecidos, o Ministerio da Fazenda expediu a Circular n. 17, de 8 de fevereiro de 1934, declarando que os tecidos de algodão, lavrados, que foram incluídos na alínea IV, do art. 1º do dec. n. 22.487, de 22 de fevereiro de 1933, para pagamento da taxa de \$100, por metro ou fração, são os adamascados e aquellos cujos lavores produzidos pelo tear especial "Jacquard" apresentam desenhos tão perfeitos, que mais se assemelhem a gravuras, ficando comprehendidos, nas demais classes, conforme sua qualidade, os demais tecidos.

Pelas anotações juntas ao processo, verifica-se, que os tecidos, dos quaes se pretendia cobrar a taxa de \$100, em vez da de \$066, não estão comprehendidos entre os adamascados, nem entre os que possuem lavores produzidos pelo tear especial "Jacquard", assim tambem estenden-

ACCORDÃO N. 1.508

Recurso n. 1.735 — Imposto de Consumo — Recorrente, José Lemos Raupp — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Uso de sellos servidos que não são de cerveja de alta fermentação.

José Lemos Raupp, estabelecido em Porto Alegre, foi autuado porque possuia, dentro de um armario em sua loja, 15 chapéus com sellos visivelmente já servidos e cinco chapéus sem sellos.

Allegou que destes ullimos haviam cahido os sellos, e dos demais succedera o mesmo, tendo sido repregados, parecendo por isso aproveitados.

A Casa da Moeda, entretanto, examinando tres dos chapéus, encontrou provas do uso anterior dos sellos.

Por isso, a Delegacia Fiscal impoz a multa de 5:000\$000, minimo do art. 2º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, — notando-se, aliás, que o auto só capitulara as infracções dos arts. 53, 81 e 72 do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

No prazo legal foi depositada a multa e interposto recurso, insistindo nas allegações anteriores e dizendo que, se infracção existia, só seria passivel da multa de 600\$000.

Isto posto, e

Considerando que o laudo da Casa da Moeda prova infracção, que será do art. 62, pois este Conselho já resolveu, contra aliás o voto do relator deste accordão, que o art. 2º do decreto n. 22.495 só se applica aos sellos da cerveja de alta fermentação:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para reduzir a multa a seiscentos mil réis, minimo do citado art. 62.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de Outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, como presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. Foster Vidal.

ACCORDÃO N. 1.509

Recurso n. 1.772. — Imposto de consumo. — Recorrente, Carlos Caiafa. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Não colhe a allegação de que a transgressão foi commetida, em virtude do desconhecimento da condição de varejista do recebedor da mercadoria.

Contra Carlos Caiafa, fabricante de manteiga em Campos Geraes. Estado de Minas, foi lavrado auto de infração do art. 414, § 13, letra d, por haver remetido ao commerciante varejista desta Capital, Antonio Rodrigues Ferreira das Neves, 40 latas de manteiga do peso de 40 ks. e 15 do peso de 5 ks. acompanhadas de sellos sem qualquer inutilização no verso e inutilizados no anverso com as iniciaes C. C.

Defendendo-se, allega o autuado que sempre fizera as inutilizações prescriptas no regulamento do imposto de consumo em vigor, mas que, em virtude de aviso que recebera dos negociantes Teixeira Borges & Cia. de que a fiscalização exigia não se fizesse tal inutilização, sob pena de multa, mudara de procedimento.

Allega ainda que, pela quantidade da mercadoria remetida, estava convencido que o commerciante Antonio Rodrigues Ferreira das Neves, fosse

atacadista e, nessas condições, a observância das prescrições do art. 111, § 13, letra d, é facultativa.

Julgando a infração provada e confessada o director da Recebedoria impoz ao autuado a multa de 200\$000, minimo do art. 61, paragraho unico, combinado com o art. 64, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Satisfeitas as exigencias regulamentares foi interposto o presente recurso, cujas razões giram em torno do desconhecimento da qualidade de varejista do recebedor da mercadoria contravinda.

A vista do exposto, e

Considerando que a infração está provada e confessada, não sendo aceitaveis as allegações do recorrente;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Foster Vidal.

ACCORDÃO N. 1.510

Recurso n. 1.773. — Imposto de consumo. — Recorrente, Companhia Geral de Transporte. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Desde que o recolhimento do imposto de transporte foi regularizado, embora, fora do prazo, espontaneamente, pela firma arrecadadora e cobrada a multa de mórta, não tem mais cabimento a litoratura do auto de infração.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legais, recorre a Companhia Geral de Transportes, estabelecida na capital de São Paulo, da decisão da Recebedoria Federal daquela cidade, que lhe impoz a multa de 1:000\$000, minimo do art. 36, paragraho unico do dec. 23.889, de 21 de fevereiro de 1934. Do processo consta que a recorrente em 31 de julho de 1934, apresentou-se à Recebedoria Federal de São Paulo e recolheu o imposto de transporte que anteriormente arrecadara relativo aos mezes de abril e maio, sendo-lhe cobrada, por essa occasião, a multa de mórta, por haver sido o recolhimento feito fora do prazo regulamentar. Sobre o facto representou o escriptuario encarregado desse serviço interno, na repartição, tendo sido mandado lavar o auto de infração. Em sua defesa allegou a autuada que deixou de realizar o recolhimento no prazo, por falta da propria fiscalização, pois o agente do Fisco deixou de visitar o seu estabelecimento nos prazos prescriptos pelo art. 8, n. 4, affin de que ella pudesse, com relação aos ditos recolhimentos de abril e maio fazel-os no tempo legal. Já soffreu a mórta de 1%, a título de multa, não sendo justo que, por falta que não foi sua, mas do proprio Fisco, venha a ser novamente punida. As guias de recolhimento precisavam ser visadas, o que se verificou com atraso, importando, consequentemente no alrazo incriminado, pelo qual, não poderá a autuada responder. Occorre, além do mais, que até agora não conseguiu regularizar o seu contracto, com a repartição competente, referente à arrecadação do imposto e sua comissão, o que vem importando em se embolsar o Fisco de uma bonificação pertencente a autuada pelo serviço de arrecadação. O director da Recebedoria julgou a infração provada e atendendo a que o procedimento irregular da fiscalização deixando de cumprir as disposições do regulamento quando exija medida de ordem administrativa tendente a fazer observar por parte dos Srs. agentes fiscaes os determinativos regulamentares, não elide a responsabilidade do contracto, multou a recorrente. Em seu recurso allegou mais a autuada que a fiscalização do imposto é exercida pelos agentes fiscaes (art. 7) e o recolhimento, em guias visadas por estes funcionarios (art. 8º n. 4) para

e que são obrigados a comparecer depois do dia 15 e até o dia 25, no escriptorio dos transportadores. Sem as guias devidamente visadas o imposto não poderia ser recolhido por falta de documentação que instrua a recolhimto e autentique a verba a recolher-se. De sorte que, da omissão dos Srs. fiscaes não compreendendo aos escriptorios das empresas transportadoras, para visarem as guias, não decorre, apenas, medidas disciplinares a serem tomadas pelas repartições; resulta, também, para as empresas a impossibilidade material de recolherem os impostos que houverem arrecadado, já que as guias se hão de apresentar necessariamente visadas pelos ditos fiscaes. O atraso do recolhimento proveiu, unicamente, daquella omissão da parte do fiscal que só tardiamente levou a effeito a sua obrigação imposta pela lei, tanto que atisfeita ella, teve lugar, immediatamente, o recolhimento das importancias arrecadadas, e, assim, não é possível que se possa considerar justa a imposição da multa constante da sentença.

Isto posto, e

Considerando que são de todo procedentes as razões do recurso, perfeitamente comprovadas nos dispositivos regulamentares invocados;

Considerando que tendo a recorrente se apresentado, espontaneamente, para o recolhimento e havendo este sido feito fora do prazo e, por isso, cobrada a multa de mórta, nenhuma razão mais existia para a representação do auto de fls., mesmo porque a fiscalização é attribuida ao fiscal de consumo na secção, não competindo ao funcionario encarregado da cobrança no serviço interno, tal procedimento;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

2º Conselho de Contribuintes, em 24 de outubro de 1935. — *João da Cruz Ribeiro*, presidente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Foster Vidal.

ACCORDÃO N. 1.511

Recurso n. 1.774 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Murino & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Pagamento do imposto de consumo sobre objectos de adorno, fora do prazo legal, mas antes da diligencia por parte da fiscalização. Toma-se conhecimento do recurso para propor a relevação da multa, por equidade.

Contra Murino & Comp., estabelecidos na Capital de São Paulo, foi lavrado auto de infração, a 13 de setembro de 1934, por terem pago, fora do prazo legal, o imposto de consumo sobre objectos de adorno, vendidos em varios mezes de 1933 e janeiro de 1934, em desobediencia ao previsto no art. 54, letra "b", do n. VIII, § 1º, do dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Allegam os autuados que as estampilhas haviam sido apostas ao respectivo livro na data regulamentar, e que, apenas, as inutilizações tinham sido effectuadas com atraso de dois dias. Não havia pois prejuizo para a Fazenda nem intenção dolosa da firma, pelo que não devia caber qualquer penalidade.

O autuante argumenta com a data da inutilização, unico elemento por onde podia ser julgado a época do pagamento. Demais não são só as contravenções commetidas por má fé que a lei punia, justificando-se, pois, a lavratura do auto. Acrescentou que não era esta a primeira vez que firma era autuada, pois em 1928 já o havia sido.

O parecer do sub-director foi pela procedencia do auto, tendo, apenas, salientado que a diligencia tinha sido effectuada após o pagamento do imposto. O director da Recebedoria, em despacho de 29 de novembro,